

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Seção de Legislação e Jurisprudência

N. 10 — MARÇO DE 1942

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FRANCISCO BARBOSA DE REZENDE

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 10 — Março de 1942

S U M Á R I O

	Págs.
A instalação da Justiça do Trabalho — Relatório do Presidente da Comissão Especial	11
Visita do novo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Conselho Nacional do Trabalho — Discurso de Sua Excelência	107
Saudação do Presidente do C.N.T. ao novo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio	109
Decreto-lei n. 3.229, de 30-4-1941	113
" " " 3.710, de 14-10-1941	115
" " " 3.815, de 10-11-1941	118
" " " 3.939, de 16-12-1941	119
" " " 4.080, de 3-2-1942	123
" " " 4.164, de 10-3-1942	124
Decreto n. 8.334, de 4-12-1941	125
Decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em solução à dúvida suscitada em face do decreto-lei n. 3.710, de 14-10-1941	125
Portarias do Presidente do C.N.T.	127
Normas gerais para realização de concursos	129
Horário das Caixas de Aposentadoria e Pensões	137
Normas gerais para a publicação da "Revista"	138
Prorrogação de prazo para averbação de tempo de serviço nas Caixas....	139
Prorrogação de expediente nas Caixas	140
Descontos em folhas de pagamento	141
Despachos do Presidente do C.N.T.	145
Despachos do Presidente da Câmara de Previdência Social	147
Despachos do Diretor do Departamento de Previdência Social	148
Ementário da Jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho	157
A competência do Presidente do Conselho e da Câmara de Previdência Social em face do decreto-lei n. 3.710 — Francisco Rinelli de Almeida	169
Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho — Arnaldo Sussekind	175
As uniões ilegítimas e a situação da companheira em face da legislação de previdência — J. de Segadas Vianna	183
Relatório e balanço geral da Quota de Previdência do exercício de 1940	195
Composição dos órgãos da Justiça do Trabalho em 1-3-1942	245
Quadros demonstrativos dos orçamentos de receita e despesa das Instituições de Previdência Social, aprovados para o exercício de 1942	258
Catálogo da Biblioteca do Conselho Nacional do Trabalho	269

A INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relatório apresentado pelo Presidente da Comissão
Especial da Justiça do Trabalho ao Ministro do
Trabalho, Indústria e Comércio

Ao Exmo. Sr. Dr. Alexandre Marcondes Filho.
M. D. Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Excelentíssimo Senhor Ministro.

Tendo a Comissão Especial, encarregada da regulamentação da Justiça do Trabalho, e, bem assim, da sua instalação em todo o Brasil, terminado os respectivos trabalhos, venho, dos mesmos, na qualidade de seu presidente, apresentar a V. Ex. minucioso e circunstanciado relatório, do qual verá V. Ex. o zelo, a dedicação, o entusiasmo e o patriotismo com que ela sempre agiu no desempenho de tão nobre e honrosa incumbência, quanto espinhosa e difícil, a partir da sua composição em 17 de junho de 1939.

CAPÍTULO I

Criação da Justiça do Trabalho

Com o desenvolvimento sempre crescente da legislação social-trabalhista, base da sábia política iniciada pelo Eminentíssimo Chefe da Nação logo após a vitória da revolução de outubro de 1930, vinha se tornando, desde 1932, imperiosa a necessidade da criação e organização de uma justiça especializada para dirimir os conflitos entre empregadores e empregados e assegurar os seus direitos, decorrentes de leis que, pela unidade e harmonia dos princípios doutrinários de que se revestiam, já se apresentavam como expressão de um direito novo, — o Direito Social.

À Constituição Federal de 1934, essa necessidade não passou desapercibida, como se vê do seu art. 122, assim disposto :

"Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, de Título I".

Parágrafo único. "A Constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual".

Esse preceito constitucional, porém, não chegou a ter execução, ficando o projeto de lei para esse fim preparado, em torno do qual se travaram memoráveis debates, paralizado na Câmara dos Deputados.

Foi ele, no entanto, renovado na Constituição de 10 de novembro de 1937, mais ou menos nos mesmos termos, conforme o seu art. 139, assim redigido :

"Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, regulados na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum".

Dai, a criação da Justiça do Trabalho, pela conversão em lei, do projeto elaborado por uma comissão para esse fim especialmente nomeada, com as modificações determinadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a fim de melhor adaptar-se à estrutura administrativa e aos recursos financeiros do país.

Criada a Justiça do Trabalho pelos decretos-leis n. 1.237, de 2 de maio, e n. 1.346, de 15 de junho de 1939, tendo como órgãos e tribunais as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, transformado em Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e de Previdência Social, o então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio tratou logo de compor a comissão a que se refere o art. 108, do supra citado decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, definindo-lhe os encargos e atribuições e regulando a execução de seus serviços, admissão do pessoal auxiliar e pagamento das respectivas despesas.

CAPÍTULO II

**Constituição da Comissão Especial da Justiça do Trabalho e sua organização,
inclusive da Secretaria**

A Comissão Especial da Justiça do Trabalho foi inicialmente constituída pela portaria ministerial n. SCm89, de 17 de junho de 1939, publicada no **Diário Oficial** de 20 de junho de 1939, com o encargo de elaborar os regulamentos dos referidos decretos-leis n. 1 237 e n. 1.346, bem como de promover a instalação da Justiça do Trabalho, tomando, para esse fim, todas as providências, e expedindo, com os modelos de que houvesse mister, as instruções necessárias, inclusive as que se relacionassem com a reorganização do Conselho Nacional do Trabalho (anexo n. 1).

Compunham-na, além do presidente, designado por lei, o qual era assistido pelo então Consultor Jurídico do Ministério, Dr. Francisco José de Oliveira Viana, e pelo Diretor da Divisão de Organização do Departamento Administrativo do Serviço Público, Doutor Moacyr Ribeiro Briggs, os seguintes membros e técnicos auxiliares: Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Deodato Maia, Procurador Geral do Departamento Nacional do Trabalho, e o Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista, então Adjunto de Procurador Geral do mesmo Conselho, como membros; Dr. José Augusto Seabra e Cesar Orosco, contadores, Dr. Jarbas Peixoto, presidente da antiga 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Dr. Waldo Carneiro Leão de Vasconcelos, Adjunto de Procurador, interino, do Conselho Nacional do Trabalho, e Dr. Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, todos como técnicos auxiliares.

Foram posteriormente designados, para integrarem a Comissão, conforme portaria de 5 de julho de 1939, o Dr. Raimundo de Araujo Castro, membro fundador do Conselho Nacional do Trabalho e atual Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, e o engenheiro Gastão Quartim Pinto de Moura, atuário do Ministério, então exercendo, como substituto, a função de presidente do Conselho Atuaria, este na qualidade de assistente e aquele como membro da aludida Comissão, à qual foi mais tarde, por ato de 29 de março de 1940, incorporado o Bel. Francisco Rinelli de Almet-

da, Oficial Administrativo do quadro único do Ministério do Trabalho e atual Secretário do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

A Comissão Especial da Justiça do Trabalho, logo depois de constituída, adotou como primeira medida a de se organizar a si própria, tendo, em sessão plenária, realizada a 1 de julho de 1939, aprovado uma proposta de divisão de seus trabalhos por três secções ou sub-comissões, sob a direção geral do Presidente da Comissão e com a assistência do Consultor Jurídico do Ministério e do Diretor da Divisão de Organização e Coordenação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Ficaram assim distribuídos os serviços da Comissão :

a) Secção de Regulamentação (S R), compreendendo o preparo dos regulamentos da lei que instituiu a Justiça do Trabalho e da que reorganizou o Conselho Nacional de Trabalho, inclusive a matéria processual ;

b) Secção de Organização dos Serviços (S O), compreendendo a articulação e organização dos diversos órgãos, inclusive estudo do pessoal e material, tudo desdobrado em três sub-secções, a saber :

- 1) Sub-secção de organização dos departamentos e serviços do Conselho Nacional do Trabalho ;
- 2) Sub-secção de organização dos serviços das Câmaras e das Procuradorias de Previdência Social e de Justiça do Trabalho ;
- 3) Sub-secção de organização dos demais órgãos e serviços da Justiça do Trabalho.

c) Secção de Contas (S C), compreendendo, além do expediente próprio, os processos de concorrência para aquisição de material, outros de ordem financeira e a escrituração do movimento financeiro da Comissão, para o efeito da comprovação do crédito posto à sua disposição.

Deliberou, ainda, a Comissão, ao aprovar a divisão de seus serviços, que os encargos das Secções e Sub-secções poderiam ser subdivididos entre seus membros, bem assim que os mesmos deveriam entender-se mutuamente para a solução dos problemas

comuns, relatando perante a Comissão Plena os respectivos trabalhos, afim de que fossem sempre tomadas em reunião conjunta as medidas de ordem geral ou comuns às diversas secções em que se dividira a Comissão Especial da Justiça do Trabalho.

Quanto ao pessoal que seria admitido para auxiliar os trabalhos da Comissão, ficou adotado o critério de sua distribuição pelas diversas secções e sub-secções, conforme as necessidades do serviço, além da organização de uma pequena Secretaria junto à Presidência da Comissão.

Tais foram, em linhas gerais, as normas de organização, divisão e execução dos trabalhos aprovadas na sessão de instalação da Comissão instituída pela portaria ministerial n. SCm 89, sob a minha presidência.

CAPÍTULO III

Abertura do 1.º crédito especial

Aprovando, como aprovou, em sessão plenária de 1939, a sua própria organização nas bases já expostas, deliberou, concomitantemente, a Comissão, por proposta do Dr. Moacyr Ribeiro Briggs, fosse elaborada uma estimativa do crédito destinado a atender às despesas de instalação da Justiça do Trabalho, encargo de que ficou especialmente incumbida a "Secção de Organização dos Serviços", sob a direção do Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista, com audiência das demais Secções e desta Presidência, a qual, aceitando o trabalho apresentado, o submeteu ao exame e discussão da Comissão em sessão plena de 7 do mesmo mês, sendo unanimemente aprovada a estimativa do crédito a ser pedido, na importância total de Rs. 3.000:000\$000 (três mil contos de réis).

Além do estudo particularizado das necessidades de cada um dos órgãos da Justiça do Trabalho, cujas despesas de instalação foram estimadas racional e detalhadamente, a Comissão teve sempre em vista o propósito de fazer a maior economia possível, assim também ocorrendo em relação às que seriam efetuadas pela própria Comissão, no desempenho de seus encargos.

O pedido de abertura do crédito especial, previsto no art. 108, parágrafo único do decreto-lei n. 1 237, de 2 de maio de 1939, foi apresentado ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Co-

mércio, em 10 de julho de 1939, mas, somente em 6 de setembro do mesmo ano, pelo decreto-lei n. 1 566, foi ele concedido, reduzido, porém, a Rs. 1.500:000\$000 (mil e quinhentos contos de réis), sendo :

Pessoal	170:000\$000
Material	1.330:000\$000
	<hr/>
	1.500:000\$000
	<hr/>

Em face dessa redução do crédito à metade do que havia sido inicialmente previsto, a Comissão foi obrigada a modificar o seu primitivo plano de trabalho, ficando assentados, como objetivos precípuos de suas atividades, os seguintes :

- a) regulamentação dos decretos-leis ns. 1 237 e 1 346, de 2 de maio e 15 de junho de 1939, respectivamente ;
- b) readaptação do Conselho Nacional do Trabalho, implantação dos serviços dos Conselhos Regionais e reaparelhamento de um número limitado de Juntas de Conciliação e Julgamento.

CAPÍTULO IV

Admissão do Pessoal Auxiliar

Para início dos trabalhos, a Comissão julgou necessária a admissão, pelo menos, de 23 serventuários, recrutados, conforme a conveniência do serviço, entre funcionários do Ministério postos a sua disposição, sem prejuízo de seus encargos normais, ou entre pessoas estranhas, devidamente habilitadas, a saber : 7 ajudantes-técnicos ; 6 auxiliares ; 2 estenógrafos ; 6 datilógrafos ; 1 protocolista e 1 contínuo.

Dispondo o art. 5.º da portaria n. SCm 89 que "a admissão do pessoal necessário aos serviços da Comissão será autorizada pelo Ministro, na devida forma legal, mediante proposta do Presidente da Comissão", este, pelo ofício n. CE 5, de 30 de setembro de 1939, solicitou ao titular da pasta autorização para admitir o pessoal inicialmente considerado necessário.

Surgiram, então, as primeiras dificuldades quanto ao pessoal auxiliar da Comissão, daí resultando que, sómente em 20 de outubro seguinte, se tornou possível promover a admissão de um reduzido grupo de funcionários e extranumerários com exercício no Conselho Nacional do Trabalho, para, em horas extraordinárias, auxiliarem os trabalhos da Comissão, sem prejuizo de seus encargos normais, constituindo-se, assim, sob a direção do oficial administrativo, classe J, Ubyratan-Luis de Valmont, uma pequena Secretaria composta de nove serventuários e mais o engenheiro Jayme Brasílio de Araujo e o contador João Salustiano de Campos, este pertencente ao quadro I, do Tesouro Nacional, ambos como acessores técnicos da Presidência da Comissão em assuntos de engenharia e de contabilidade, respectivamente. A admissão deste último foi pedida em 1.º de novembro de 1939.

De acordo com o que ficou então resolvido com o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério, em face dos entendimentos havidos por ordem do Exmo. Sr. Ministro, foi baixada pela Presidência da Comissão a portaria n. CE-34/39, de 4 de novembro de 1939, publicada no **Diário Oficial** de 14 do mesmo mês e ano, admitindo esse reduzido grupo de funcionários e extranumerários, mediante prorrogação de expediente, à razão de 3 horas diárias, pelo prazo compreendido entre a data da publicação da portaria e o último dia do exercício.

Quanto ao pessoal estranho ao quadro do Ministério, cuja admissão também se fazia mister, para execução dos serviços auxiliares da Comissão, surgiram dúvidas e dificuldades que muito retardaram a ação da Presidência ao início das atividades do órgão criado para regulamentar e instalar a Justiça do Trabalho.

Basta dizer, a tal respeito, que ainda em 3 de novembro de 1939 não se havia chegado a um acordo com o Serviço do Pessoal, quanto à forma de admissão das pessoas estranhas, dada a impossibilidade de enquadrá-las em qualquer das modalidades previstas no decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, ou seja, como "tarefeiros", "diaristas", "contratados" ou "mensalistas".

Convem repetir, aqui, por oportuno, as considerações feitas pela Presidência da Comissão, no ofício n. CE 10, de 3 de novembro de 1939, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro, a propósito das difi-

cuidades de ordem legal, que se opunham à admissão do pessoal estranho, e visando, sobretudo, esclarecer a impossibilidade de ser adotado o regime de "tarefa" proposto inicialmente pelo Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério :

"Para melhor comprovar a inconveniência, senão impossibilidade, de ser adotado o sistema em questão (o de tarefas), conforme se dignou de reconhecer o próprio Sr. Diretor do Serviço do Pessoal, à vista do que expôs o Chefe da Secção Financeira, basta referir que, dentre os trabalhos a serem executados, estão compreendidos os seguintes : **a**) redação de textos ; **b**) preparo de formulários ; **c**) preparo de modelos ; **d**) preparo de esquemas e organogramas ; **e**) preparo de instruções ; **f**) comunicações ; **g**) desenhos diversos ; **h**) especificações de material ; **i**) conferência de material ; **j**) atos relativos a concorrências ; **k**) diligências, além de vários outros que, por sua natureza puramente intelectual, ou difícil previsão, escapariam a uma prévia classificação com os detalhes exigidos pelos arts. 35 e 36, parágrafo único, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938. Se, como ficou agora reconhecido, não é possível enquadrar sob o regime de "tarefa" todo o pessoal estranho a ser admitido para auxiliar os trabalhos da Comissão ; se, por outro lado, como se impõe esclarecer, também não é possível autorizar a admissão como "contratado" ou "diarista", *ex-vi* do disposto nos capítulos II e IV, arts. 8.º a 15 e 27 a 34, do decreto-lei n. 240, já citado, restaria, então, examinar a possibilidade ou a conveniência de serem todos os elementos estranhos admitidos como "mensalistas", observando-se, nesse caso, em tudo quanto fosse absolutamente indispensável, as normas e condições estatuidas no capítulo III, arts. 16 e seguintes do mesmo decreto-lei, embora, ao ver desta Presidência, a conceituação legal de "mensalista" suscite também justificável dúvida quanto à classificação que seria dada ao pessoal estranho admitido para servir junto à Comissão, eis, que, segundo expressamente prescreve o art. 16 do decreto-lei n. 240 :

"mensalista é o admitido mediante portaria do Ministro de Estado para suprir temporariamente deficiências dos quadros de funcionalismo".

Desde que, porem, o órgão especializado deste Ministério, chamado a opinar sobre o assunto, por determinação de V. Excia., concluiu no sentido de que a admissão do pessoal auxiliar da Comissão Especial da Justiça do Trabalho deveria subordinar-se às disposições do decreto-lei n. 240, de 1938, cumpre, apenas, a esta Presidência, em face das dificuldades que estão retardando a marcha dos trabalhos, solicitar a V. Excia. se digne de considerar a possibilidade de ser simplificado o processo de admissão dos auxiliares da Comissão, ainda que mediante autorização especial e expressa do Exmo. Sr. Presidente da República, considerando para essa concessão o interesse que tem o Governo de promover com a maior brevidade a instalação e definitiva organização da Justiça do Trabalho”.

E, mais adiante, para melhor corroborar e justificar o pedido, teve a Presidência da Comissão o ensejo de ponderar ao então titular da pasta: “Como é do conhecimento de V. Excia., instalada que foi a 1.º de julho do corrente ano (1939), a Comissão Especial da Justiça do Trabalho cuidou de promover todas as medidas preliminares necessárias ao seu funcionamento, quer organizando as respectivas secções, quer elaborando a estimativa do crédito especial destinado a atender às despesas com a instalação ou readaptação dos vários órgãos da Justiça do Trabalho, afinal concedido pelo decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro último, quer estudando e aprovando o novo programa de trabalhos, de acorao com as possibilidades do crédito em apreço. Esta Presidência, por sua vez, alem dos encargos normais de direção, acompanhou direta e pessoalmente os diversos trâmites exigidos para ser posta à sua disposição no Banco do Brasil a importância do aludido crédito, o que só foi conseguido há poucos dias, tendo concomitantemente determinado o estudo e elaboração dos planos de adaptação das atuais dependências deste Conselho e de vários outros órgãos instalados no edificio-sede do Ministério, bem assim a coleta de elementos para a instalação do Conselho Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento que deverão funcionar nesta Capital. Vale dizer, Sr. Ministro, que a Comissão e o seu presidente tudo tem feito até aqui para bem desempenhar os encargos e atribuições que lhes foram confiados, mas, na fase

atual dos trabalhos, para prosseguimento das atividades da Comissão, é de absoluta e imperiosa necessidade a admissão do respectivo pessoal auxiliar, não só dos funcionários e extranumerários já indicados, como também das pessoas estranhas que deverão completar o quadro submetido à aprovação de V. Excia. em data de 30 de setembro último (Ofício n. CE 5, protocolado sob n. MTIC 21.557-39)".

A autorização pedida foi concedida pelo Exmo. Sr. Ministro, por despacho de 14 de dezembro de 1939, conforme publicação feita no **Diário Oficial** de 16 do mesmo mês e ano, nos seguintes termos :

"Processo CE 86/39 — Pedido de autorização para admitir pessoal. Despacho do Sr. Ministro: Como parece ao SP. Autorizo. Em 14-12-1939. Waldemar Falcão. (O parecer é o seguinte: Processo MTIC 24.150/39. Na reunião efetuada no Gabinete do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, o diretor da Divisão de Organização e Coordenação, Dr. Moacyr Briggs, mostrou a desnecessidade de qualquer autorização para o aproveitamento do crédito especial aberto para implantação da Justiça do Trabalho, desde que tenham as referidas despesas essa finalidade, o que será comprovado oportunamente. Assim sendo, nada tem este Serviço a opinar, podendo o Sr. Ministro livremente autorizar as admissões, apenas para satisfazer as determinações da portaria n. SCm 89, de 17 de junho de 1939. A consideração do Sr. Ministro. SPT, 14 de dezembro de 1939. — E. de Mello). — Despacho do Sr. Presidente: Cumpra-se, fazendo-se o necessário expediente. Rio, 15-12-1939. — Francisco Barbosa de Resende".

A Secretaria da Comissão, instalada oficialmente em 20 de novembro de 1939, numa das salas do 9.º andar do edifício-sede do Ministério, a de número 909, com o reduzido número de 11 (onze) funcionários e extranumerários, trabalhando em horas extraordinárias, obteve, para o seu funcionamento, por empréstimo, do Serviço do Material deste Ministério, a cessão de alguns móveis já usados. Somente a partir de 20 de dezembro seguinte, porém, é que foi possível iniciar a admissão de pessoal estranho, a título precário, para desempenhar as funções de "ajudante-técnico", "auxiliar" e "datilógrafo", dentro dos limites previamente estabelecidos.

Quer isto dizer, portanto, que a Comissão só em fins do ano de 1939 é que, praticamente, pode começar os seus trabalhos, através da execução que lhes deveria ser dada pela secretaria.

A colaboração desses modestos servidores foi realmente proveitosa e muito concorreu para que a Comissão pudesse desempenhar as tarefas que lhe foram atribuídas.

Do quadro em anexo, sob n. 2, consta a relação de todos aqueles que, em épocas diversas, serviram na secretaria da Comissão, com os respectivos salários e gratificações, mencionando-se também as funções exercidas.

A Presidência da Comissão sente-se no dever de manifestar aqui os seus mais vivos agradecimentos e louvores a todos aqueles que, como auxiliares, prestaram efetiva e dedicada cooperação aos trabalhos executados pela Secretaria do órgão criado para promover a regulamentação e a instalação da Justiça do Trabalho, em todo o território nacional.

CAPÍTULO V

Regulamentação

Dentre os encargos atribuídos à Comissão Especial da Justiça do Trabalho, não se pode deixar de destacar os de elaborar os regulamentos dos decretos-leis ns. 1.237 e 1.346, assim como as instruções e modelos que se faziam mister, para a sua perfeita execução.

Desde a sua instalação, verificada a primeiro de julho de 1939, tratou ela dessa sua principal tarefa, distribuindo-a, sem perda de tempo, entre os membros componentes das secções de Regulamentação e de Organização dos Serviços.

Desenvolveram-se os trabalhos com toda regularidade, tendo as duas Secções realizado inúmeras reuniões para discutir os anteprojetos elaborados pelos seus vários membros, principalmente a partir de dezembro de 1939. Foi, porem, nos meses de fevereiro, março e abril de 1940, que mais intensa se tornou a sua atividade a respeito, chegando mesmo, nessa época, a realizar sucessivas reuniões diárias, inclusive à noite.

Poude assim a Comissão, depois de acurados estudos, não poupando sacrifícios nem esforços, despendidos aliás sem prejuízo das funções normais de seus membros, neste Ministério ou fora dele, concluir a primeira parte de seus trabalhos, com o inestimável concurso que lhe prestou o Departamento Administrativo do

Serviço Público, quer diretamente, através da assistência do ilustre Diretor da Divisão de Organização e Coordenação, Dr. Moacyr Briggs, quer indiretamente, nos sucessivos contactos havidos com outros diretores do mesmo Departamento, para elaboração do projeto de decreto-lei sobre a previsão do pessoal e das despesas exigidas pela Justiça do Trabalho.

Antes, no entanto, de aprovar a redação final dos dois projetos de regulamentos dos decretos-leis ns. 1 237 e 1 346, julgou a Comissão necessário propor modificação em alguns dos seus dispositivos, o que motivou a elaboração de dois projetos de decretos-leis, consignando alterações nos arts. 7.º, 10, 14, 19, 21, 50 a 55, 79, 89, 97, 98 e 106, do decreto-lei n. 1 237, e nos arts. 1.º, 6.º, 11, 15, 21, 23, 25, 26, 27, alínea a), 28, alínea a), 29, 30, 31 e 33, do decreto-lei n. 1 346.

Concluídos e aprovados todos esses projetos, a Comissão os submeteu à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos dias 25 e 26 de abril de 1940, com os ofícios ns. CE 137 e CE 140, respectivamente.

Após o exame a que foram submetidos, por determinação do titular da pasta, e com ligeiras emendas de redação, viu, afinal, a Comissão aprovados pelo Governo conforme os decretos ns. 6.596 e 6.597, de 12 e 13 de dezembro de 1940, os seus projetos de regulamentos. As modificações dos decretos-leis ns. 1 237 e 1 346, sugeridas pela Comissão, foram aprovadas pelos decretos-leis números 2 851 e 2 852, ambos de 10 de dezembro de 1940.

Pelo decreto-lei n. 2 874, de 16 de dezembro de 1940, cujo projeto foi organizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, foram criados os cargos necessários para atender aos serviços da Justiça do Trabalho, no quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o disposto no art. 106 do decreto-lei n. 1 237, de 2 de maio de 1939, modificado pelo de n. 2 851, de 10 de dezembro de 1940. Além dos regulamentos em apreço e dos projetos de decretos-leis modificativos de algumas disposições, dos de ns. 1 237 e 1 346, a Comissão elaborou e expediu os modelos e instruções que se faziam mister, de acordo com o disposto no art. 236, alínea b do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940, para aplicação nas Jun-

tas de Conciliação e Julgamento, nos distribuidores da Justiça do Trabalho e, no que coubesse, nos Conselhos Regionais do Trabalho.

Os modelos e instruções aprovados pela Comissão foram batizados pela portaria n. CE 55, de 26 de abril de 1941, compreendendo o seguinte :

Instruções gerais :

- Das atribuições especiais dos distribuidores ;
- Do andamento inicial da reclamação na Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento ;
- Do julgamento dos embargos e dos agravos, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ;
- Dos oficiais de diligências ;
- Dos avaliadores.

Instruções para uso dos modelos :

- Modelo n. 1 — Livro de Registo das Reclamações distribuídas ;
- Modelo n. 1-A e 1-B — Termos de abertura e de encerramento do Livro de Registo de Reclamações distribuídas ;
- Modelo n. 2 — Recibo-Ficha para a Distribuição ;
- Modelo n. 3 — Comunicação de existência de outra Reclamação do mesmo reclamante já arquivada anteriormente ;
- Modelo n. 4 — Cartão de Protocolo das Secretarias das Juntas ;
- Modelo n. 5 — Ficha de Protocolo da Secretaria das Juntas ;
- Modelos ns. 6 e 6-A — Notificação Inicial ao Reclamado e ao Reclamante ;
- Modelo n. 7 — Edital de notificação ao reclamado para ciência da reclamação ;
- Modelos ns. 8 e 8-A — Livro para Registo das Audiências da Junta ;
- Modelo n. 9 — Termo de Reclamação ;
- Modelo n. 10 — Comunicação ao distribuidor de aplicação ao reclamante da pena do art. 219 do Regulamento ;

- Modelo n. 11 — Termo de Conciliação ;
- Modelo n. 12 — Ata de Julgamento de Reclamação ;
- Modelo n. 12-A — Ata de instrução de inquérito administrativo ;
- Modelos ns. 12-B e 12-C — Ata de julgamento de embargos e agravo ;
- Modelo n. 13 — Termo de adiamento de audiência ;
- Modelo n. 14 — Termo de arquivamento de reclamação ;
- Modelo n. 15 — Comunicação ao distribuidor de arquivamento de reclamação ;
- Modelo n. 16 — Comunicação ao Distribuidor de aplicação de pena do art. 220 c/c ao art. 219 do Regulamento ;
- Modelo n. 17 — Notificação ao reclamado, quando revel, para ciência da decisão ;
- Modelo n. 18 — Edital de notificação do reclamado para ciência da decisão, quando revel ;
- Modelo n. 19 — Termo de pagamento e quitação ;
- Modelo n. 20 — Guia para o depósito em caso de recurso ;
- Modelo n. 21 — Notificação ao recorrido para minutar o recurso ;
- Modelo n. 22 — Notificação em caso de não cumprimento de acordo em inquérito administrativo ;
- Modelo n. 23 — Comunicação ao distribuidor sobre a baixa em distribuição ;
- Modelo n. 24 — Termo de verificação de infração ;
- Modelo n. 25 — Ofício de remessa do termo de verificação de infração ;
- Modelos ns. 26-A a 26-I — Certidões diversas ;
- Modelos ns. 27 a 36 — Atos da execução ;
- Modelo n. 37 — Portaria de designação de oficial de diligências.

CAPÍTULO VI

Recomposição da Comissão

Publicados no **Diário Oficial** de 11 de dezembro de 1940, os decretos-leis ns. 2 851 e 2 852, de 10 do mesmo mês e ano, que modificaram disposições do decreto-lei n. 1 237, de 2 de maio de

1939, e do decreto-lei n. 1 346, de 15 de junho de 1939, e, no **Diário Oficial** de 18 de dezembro de 1940, os decretos ns. 6 596 e 6 597, de 12 e 13 do mesmo mês e ano, respectivamente, os quais aprovaram os regulamentos da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho, e, finalmente no **Diário Oficial** de 21 de dezembro de 1940, o decreto-lei n. 2 874, de 16 do mesmo mês e ano, que criou os cargos novos destinados a atender os serviços da Justiça do Trabalho, a presidência da Comissão sentiu a necessidade de rever a sua organização e atribuições, afim de adaptá-las às incumbências previstas no art. 236 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6 596, obedecendo ao mesmo tempo às recomendações do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de reduzir o número de seus componentes.

Nesse sentido, teve o Presidente da Comissão ensejo de oficiar ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho em 27 de dezembro de 1940, sugerindo a constituição de uma pequena comissão, dividida em duas secções perfeitamente diferenciadas, uma compreendendo as atribuições consignadas nas alíneas b) e c) do artigo 236 do citado regulamento, e a outra as das alíneas a) e d), ficando, ainda, a cargo da primeira secção, a incumbência de elaborar os ante-projetos de regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho e dos Conselhos Regionais do Trabalho, à vista da exiguidade do prazo estabelecido para tal fim no art. 75 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6 597, de 13 de dezembro de 1940.

Pela portaria n. SCm-579, de 7 de janeiro de 1941, (anexo n. 3), houve por bem o Exmo. Sr. Ministro dar nova organização à Comissão Especial da Justiça do Trabalho, recompondo-a, sob a presidência do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com os seguintes membros: Drs. Geraldo Augusto de Faria Batista, Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, Flavio de Carvalho Lengruber, Jaime Brasílio de Araujo, José Augusto Seabra e Raimundo de Araujo Castro, funcionando como assistentes os Senhores Drs.: Oscar Saraiva, José Candido de Lima Ferreira e Rafael Xavier, respectivamente, Consultor Jurídico do Ministério, Diretor do Departamento de Administração e Diretor da Divisão do Material do Departamento Administrativo do Serviço Público. Alem

desses membros e assistentes foi incluído na Comissão o Dr. Edgard Ribeiro Sanches, Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região.

Assim recomposta, a Comissão, coube-lhe desenvolver a máxima atividade para ultimar todas as medidas que se faziam mister para a instalação da Justiça do Trabalho no dia 1.^o de maio de 1941, o que só se tornou possível através do valioso e constante apôto que lhe foi dispensado pelo então titular da pasta.

CAPÍTULO VII

Trabalhos de instalação

Os trabalhos de instalação, como era natural, exigiram estudos preliminares destinados a fornecer à Comissão os elementos de que necessitava para promover a implantação dos vários órgãos da Justiça do Trabalho em todo o território nacional.

Esses estudos, assim como determinadas providências de caráter preparatório, foram iniciados em fins de 1939, paralelamente aos trabalhos de elaboração dos ante-projetos de regulamentos, de acordo com a orientação traçada pelo presidente da Comissão, à vista do plano de atividades aprovado em sua primeira sessão.

Uma das primeiras medidas, tomadas pela Comissão, foi solicitar aos Inspetores Regionais do Trabalho, nos Estados, informações sobre o movimento das Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no país, e, bem assim, sobre as condições de funcionamento de cada uma delas e sua composição.

Realizou-se, desse modo, um vasto e completo inquérito, cujos resultados muito esclareceram a Comissão no desenvolvimento de seus trabalhos ulteriores.

Por outro lado, além da elaboração de plantas para as obras de adaptação das dependências do edifício do Ministério em que deveriam funcionar os novos órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, tratou a Comissão de estudar a locação do prédio destinado ao Conselho Regional do Trabalho e às Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal, uma vez que não era possível instalar esses órgãos no edifício do Ministério do Trabalho, dada a falta de salas disponíveis. Foram visitados, de dezembro de 1939 a outubro de 1940, cerca de vinte edifícios localizados

na Esplanada do Castelo, mas, ao fim dessas visitas, e de acordo com a recomendação do Exmo. Sr. Ministro, escolheu-se para sede dos órgãos da Justiça do Trabalho nesta Capital o edifício do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, no qual foram locadas as dependências necessárias à instalação do Conselho Regional e de seis Juntas de Conciliação e Julgamento, com as respectivas Secretarias, além do distribuidor e da Procuradoria Regional do Trabalho.

Tendo em vista o critério de máxima economia possível, a Comissão julgou aconselhável fosse solicitada aos Intervenores Federais a cessão de edifícios públicos, para neles serem instalados os órgãos locais da Justiça do Trabalho, especialmente nos Estados em que tivessem sede os Conselhos Regionais, isto é, nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, S. Paulo e Rio Grande do Sul. Em tal sentido, tendo sido oficiado ao então titular da pasta, Ministro Waldemar Faicão, S. Excia. houve por bem expedir aviso aos Exmos. Srs. Intervenores Federais naqueles Estados, solicitando os bons ofícios de todos para que pudesse ser obtida a cessão de edifícios públicos nas respectivas capitais, na forma sugerida.

Apesar da boa vontade manifestada por essas altas autoridades estaduais, não foi possível conseguir o que se pretendia, salvo em relação a Pernambuco, onde se obteve a cessão de algumas dependências disponíveis no "Forum" de Recife, por nímia gentileza do Exmo. Sr. Dr. Agamemnon Magalhães, ex-titular da pasta do Trabalho e atual Interventor Federal no aludido Estado.

Assim, pois, viu-se a Comissão obrigada a promover a escolha e locação de prédios nos Estados, onde instalasse os órgãos locais da Justiça do Trabalho, de acordo com os recursos financeiros existentes. Por determinação ministerial foram incumbidos dessa missão os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, os quais, articulados com a Comissão, cuidaram de todas as providências que se faziam necessárias para a locação das sedes dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados.

Quer no Distrito Federal, quer nos Estados, em sua quase totalidade, foi necessário realizar obras de adaptação nos edifícios

e dependências locados, conforme as conveniências dos serviços a serem instalados.

Tais obras de adaptação, assim como as despesas de aluguéis, constam discriminadamente dos anexos ns. 17 e 18, cabendo salientar que os maiores gastos foram efetuados no edifício do Ministério do Trabalho, onde se acham instalados os vários órgãos do Conselho Nacional do Trabalho.

Providenciando desse modo a instalação de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, vinha a Comissão concomitantemente trabalhando na realização das concorrências administrativas para a aquisição do material permanente e de consumo destinados aos aludidos órgãos e, bem assim, para as obras de adaptação a realizar, conforme tudo consta do capítulo VIII, sob o título "Concorrências".

Quanto à distribuição do material permanente e de consumo pelos vários órgãos da Justiça do Trabalho, em todo o território nacional, constitue assunto tratado em detalhe no capítulo IX deste relatório.

Os trabalhos de instalação exigiram da Comissão os maiores esforços, aplicados indistintamente por todos os seus membros, na execução do plano por ela aprovado. E, mesmo depois de instalada a Justiça do Trabalho, a 1.º de maio de 1941, continuou a Comissão desenvolvendo uma grande atividade, quer no recebimento e distribuição do material adquirido, quer no processamento de contas e, finalmente, no estudo dos processos relacionados com os trabalhos de instalação propriamente ditos, inclusive o expediente respectivo, a cargo da Secretaria.

CAPÍTULO VIII

Concorrências

Reiniciados, em janeiro de 1941, os trabalhos da Comissão, foram os seus membros Drs. Geraldo Augusto de Faria Batista e Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, incumbidos, conjuntamente com o respectivo secretário, oficial administrativo Ubyratan-Luis de Valmont, de estudar, preliminarmente, a lotação do pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, afim de, em seguida, ser calculado

o material permanente necessário à sua instalação e o de consumo para o período dos últimos oito meses do exercício passado.

Esse trabalho de lotação do pessoal demandou ingentes esforços por parte daqueles que foram dele encarregados, exigindo a realização de sucessivas e exaustivas reuniões com os Diretores das divisões especializadas do Departamento Administrativo do Serviço Público e da Divisão do Pessoal deste Ministério, de modo que, somente em março, tornou-se possível chegar-se a um resultado final, consubstanciado no relatório anexo sob n. 4, resultado, no entanto, subsequentemente alterado, sem audiência da Comissão ou do Conselho Nacional do Trabalho.

Tomando por base esses cálculos, pôde-se então determinar o material permanente necessário conforme o relatório anexo, sob n. 5, aprovado pela Comissão, e, assim, em 12 de março de 1941, realizaram-se as concorrências administrativas necessárias, em número de sete, para a sua aquisição.

Para a realização dessas concorrências administrativas, havia sido solicitada e obtida a prévia e expressa autorização de Sua Excelência o Sr. Presidente da República, conforme despacho expedido em 31 de janeiro de 1941 na exposição de motivos SCm-15, de 28 do mesmo mês, o que se tornara necessário dada a exiguidade do prazo determinado para a instalação da Justiça do Trabalho em todo o Brasil.

A realização das concorrências foi norteadada por uma comissão integrada pelos Drs. Rafael Xavier, Diretor da Divisão do Material do Departamento Administrativo do Serviço Público, Geral do Augusto de Faria Batista, Procurador Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e Flavio de Carvalho Lengruber, Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo este último imprimido a orientação técnica e legal adotada no seu processamento, indicando as firmas mais idôneas da praça, em cada ramo, das que habitualmente fazem fornecimento para o serviço público, que deveriam ser convocadas.

Na data aludida, 12 de março, na sala de sessões do Conselho Nacional do Trabalho, com toda a solenidade e rigor determinados pelo Código de Contabilidade da União, tiveram lugar as

concorrências administrativas para a aquisição do material permanente, assim discriminadas :

- Concorrência n. 1 — Mesas de madeira, padronizadas, com tampos de vidro ;
- Concorrência n. 2 — Cadeiras de madeira, padronizadas ;
- Concorrência n. 3 — Armários e estantes de madeira padronizados ;
- Concorrência n. 4 — Porta-telefones, caixas de expediente e caixas de papéis usados, de madeira, padronizados ;
- Concorrência n. 5 — Máquinas de escrever padronizadas ;
- Concorrência n. 6 — Arquivos e fichários de aço ;
- Concorrência n. 7 — Mobiliário para as salas de sessões dos Conselhos Regionais do Trabalho e grupos de couro.

Apurados os resultados, verificou-se que os preços propostos pelos concorrentes vitoriosos eram vantajosos, mas insuficientes as quantidades oferecidas quanto às quatro primeiras concorrências, para entrega nos prazos previstos, o que motivou uma nova providência, alvitrada pelo Dr. Rafael Xavier, junto a S. Excia. o Sr. Presidente da República, constante do ofício n. CE 302, de 17 de março de 1941, cujos fundamentos serviram de base à exposição de motivos n. SC 33, de 18 do mesmo mês, firmada pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Waldemar Cromwell do Rego Falcão, então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, publicada no **Diário Oficial** de 27 de março, juntamente com a autorização presidencial, permitindo a divisão do fornecimento entre todos os concorrentes, afim de se ter, em primeiro de maio, o mínimo indispensável de material permanente para a instalação da Justiça do Trabalho.

Por tal forma ultimadas essas concorrências, passou a Comissão a cogitar da realização das obras de adaptação do Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho, com sua nova organização, para cujo estudo haviam sido designados, em comissão, os engenheiros

Drs. José Candido de Lima Ferreira, Diretor do Departamento de Administração do Ministério, Flavio de Carvalho Lengruber, Diretor da Divisão do Material do mesmo Departamento, e Jaime Brasilio de Araujo, Diretor da Divisão Imobiliária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, o último, autor do projeto afinal unanimemente adotado e aprovado por S. Excia. o Sr. Ministro.

Aprovados por S. Excia. o projeto e a realização das obras, teve lugar em 9 de abril a respectiva concorrência administrativa, para a qual haviam sido convidadas seis firmas construtoras idôneas, sendo as mesmas adjudicadas à firma Antonio Pereira das Neves, que as iniciou 24 horas depois, imprimindo-lhes ritmo vertiginoso, com trabalho ininterrupto diurno e noturno, de modo a concluí-las no dia 29 do mesmo mês, o que realmente conseguiu, graças não só à sua dedicação e eficiência, como à acertada orientação do fiscal designado pela Comissão para orientar a execução dos trabalhos, o Dr. Flavio de Carvalho Lengruber.

Não foi possível iniciar com maior antecedência essas obras de adaptação, executadas aliás, sem interrupção dos serviços normais das repartições instaladas nas dependências pelas mesmas atingidas, devido à necessidade de aguardar a definitiva lotação do pessoal, o que sómente se verificou em março, como já foi dito, para então ser calculada com rigor científico a área de cada dependência.

Ao mesmo tempo, estudos estimativos eram procedidos, baseados nos dados estatísticos do consumo no exercício anterior, de material de expediente, pelo Conselho Nacional do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento e Delegacias Regionais do Trabalho, dados fornecidos pela Divisão do Material do Ministério, afim de preparar as concorrências administrativas para a aquisição de material de escritório, de pequeno desgaste e de consumo, tendo elas se realizado em 23 de abril de 1941, com a presença de sete das oito firmas convocadas, obtendo a Comissão, nessas concorrências, preços excepcionalmente módicos, tendo esse material, dadas as circunstâncias do mercado internacional, se valorizado, até ao presente, em quase o dobro do respectivo custo ao ser adquirido.

Finalmente, em seis de outubro último, foi realizada concorrência, esta pública, por determinação do antecessor de Vossa Excelência, para o fornecimento de moveis especiais para o gabinete da presidência do Conselho Nacional do Trabalho e instalação adequada das respectivos salas de sessões das Câmaras, tendo à mesma concorrência comparecido firmas especializadas, de perfeita idoneidade, conseguindo a Comissão para esse fornecimento um preço grandemente vantajoso. A sua execução, que aguarda resolução de Vossa Excelência aprovando a concorrência, muito virá melhorar as instalações modestas deste Conselho, tornando-as condignas de sua magnitude e austeridade, conforme determina a lei que aprovou a regulamentação da Justiça do Trabalho.

Na realização dessas onze concorrências, dez administrativas e uma pública, esta Comissão se houve com o máximo rigor e estrita observância dos preceitos legais atinentes à espécie, quer na verificação da idoneidade dos concorrentes, quer no julgamento das respectivas propostas, tendo obtido resultados difficilmente igualaveis, em circunstâncias idênticas às que então prevaleciam no mercado, tumultuado pelos acontecimentos internacionais, e envidado os maiores esforços para instalar a Justiça do Trabalho com a maior economia possível, para os cofres públicos, sem prejuizo, no entanto, da eficiência dos respectivos serviços, de tão alta relevância e alcance para os destinos do Brasil.

CAPÍTULO IX

Distribuição do material

A amplitude do território nacional criou à Comissão um sério problema de distribuição de material, porquanto, não existindo nos Estados autoridades da Justiça do Trabalho antes de 1 de maio de 1941, era impossivel realizar nos mesmos concorrências locais para os fornecimentos a eles destinados, mau grado toda a boa vontade e espírito de colaboração revelado pelas autoridades deste Ministério destacadas nesses Estados, sempre em luta, porem, com a deficiência e exiguidade dos respectivos quadros de pessoal e respondendo por tarefas ingentes e inadiaveis.

Boa parte do material poude ser entregue pelos fornecedores diretamente nos pontos de destino, como máquinas de escrever,

arquivos e fichários de aço e mobiliário dos Conselhos Regionais do Trabalho. A divisão do fornecimento de moveis de madeira, padronizados, entre os três concorrentes que compareceram, dentre os seis convocados, obrigou a estabelecer a entrega, nesta Capital, dos moveis destinados aos Estados do Norte, devido a grande disparidade dos preços oferecidos para as respectivas entregas nos pontos de destino.

A remessa de material de expediente e de impressos, estes fornecidos todos pela Imprensa Nacional, intelizmente sem bastante presteza, foi organizada pela Secretaria da Comissão, tendo sido feitas 47 remessas com o total de 121 volumes, por intermédio da Companhia Expresso Federal, acarretando uma despesa inferior a dezoito contos de réis, inclusive prêmios de seguros, tendo aquela companhia executado o serviço inteiramente a contento.

Quanto à remessa do mobiliário, destinado aos órgãos locais da Justiça do Trabalho nas capitais dos Estados do norte do País, foi, por determinação do antecessor de V. Excia., feita sob a orientação do Secretário da Comissão, que a executou em menos de trinta dias, durante o mês de agosto, com o eficiente concurso da firma Aristeu Lopes & Cia. (Agência Brasil), tendo sido encaixotadas, despachadas e remetidas cerca de 1 600 peças diversas de mobiliário em mais ou menos 500 grandes volumes, para o que se tornou necessário o trabalho de dezenas de homens, dia e noite, durante várias semanas, tendo sido o serviço de preparo executado no armazem de material em trânsito, no cais do porto, do Departamento Federal de Compras, por seu presidente gentilmente cedido.

O quadro anexo n. 6, esclarece perfeitamente a distribuição de todo o material permanente, destinado a cada um dos Conselhos Regionais do Trabalho e a cada uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, em todas as capitais dos Estados do Brasil e nesta Capital, e, o quadro seguinte (anexo n. 7), a distribuição do material permanente em cada um dos órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, podendo-se, por eles, ajuizar do critério que adotou a Comissão, a qual, para isso, estabeleceu dois tipos de Conselhos Regionais do Trabalho e quatro tipos de Juntas de Conciliação e Julgamento, depois de estudos minuciosos e de completo

inquérito do movimento de reclamações nos anos anteriores, objeto do relatório elaborado pela Secção de Organização de Serviços, na primeira fase dos trabalhos da Comissão (anexo n. 5).

CAPÍTULO X

Aplicação dos créditos especiais

Alem do primeiro crédito especial, aberto pelo decreto-lei número 1 566, de setembro de 1939, na importância de Rs. 1.500:000\$000, e cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1940, conforme o decreto-lei n. 1 824, de 30 de novembro de 1939 (anexos ns. 8 e 9), a pedido da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, foram concedidos os seguintes :

- a) de Rs. 136:800\$000, pelo decreto-lei n. 2 090, de 25 de março de 1940, "para atender às despesas (material), no exercício de 1940, com o aluguel de imóvel destinado ao Conselho Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Distrito Federal" (anexo n. 10);
- b) de Rs. 1.900:000\$000, pelo decreto-lei n. 2 942, de 13 de janeiro de 1941, "para atender as despesas (serviços e encargos) com a instalação da Justiça do Trabalho". Este crédito foi distribuído ao Tesouro Nacional, ficando à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeita a sua aplicação à prestação de contas, na forma da legislação vigente (art. 2.º) — (anexo n. 11);
- c) de Rs. 1.000:000\$000, pelo decreto-lei n. 3 337, de 12 de junho de 1941, "para atender as despesas relativas à instalação de novos órgãos componentes da Justiça do Trabalho", sendo :

Pessoal	20:000\$000
Material	980:000\$000
	<hr/>
	1.000:000\$000

Este crédito, como o anterior, foi também distribuído ao Tesouro Nacional e posto à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a sua aplica-

ção e oportuna prestação de contas sujeitas às normas da legislação em vigor (art. 2.º) — (anexo n. 12).

Do primeiro crédito especial, de Rs. 1.500:000\$000, distribuído ao Tesouro Nacional e posto à disposição do Presidente da Comissão, **ex-vi** do art. 2.º do decreto-lei n. 1 566, já citado, no Banco do Brasil, conforme ofício n. 287, de 12 de outubro de 1939, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, foi despendida apenas a quantia total de Rs. 84:220\$800, sendo:

Despesa "Pesscal"	79:501\$300
Despesa "Material"	4:719\$500

	84:220\$800

Essa importância de Rs. 84:220\$800, aplicada em despesas com "pessoal" e "material", corresponde às atividades desenvolvidas pela Comissão no período de dezembro de 1939 a setembro de 1940, ou seja, durante dez meses. Como se vê do quadro em anexo, sob n. 13, a pequena despesa com material se deve ao fato de, coerente com o critério previamente estabelecido de máxima economia, haver o presidente da Comissão deixado de adquirir moveis e máquinas de escrever, optando pelo aluguel destas e pelo empréstimo de mobiliário fora de uso, conseguido do então Serviço do Material do Ministério.

Com a interrupção dos serviços da Comissão, desde princípios de outubro de 1940 até meados de janeiro de 1941, deixou de ser efetuada qualquer outra despesa por conta do crédito inicialmente aberto pelo citado decreto-lei n. 1 566, revertendo, assim, em favor do Tesouro Nacional, o saldo de Rs. 1.415:799\$200, uma vez que a vigência do aludido crédito especial fora prorrogada até 31 de dezembro de 1940, consoante os termos do decreto-lei n. 1 824, de 30 de novembro de 1939.

A comprovação da despesa de Rs. 84:220\$800 foi feita mediante três processos de prestação de contas, pelo Presidente da Comissão, sendo, além disso, enviado mensalmente ao então Serviço de Contabilidade, hoje Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,

um balancete mensal contendo os cheques emitidos contra o Banco do Brasil, a despesa paga e o saldo em ser no aludido Banco. Dos adiantamentos efetivamente recebidos pelo Presidente da Comissão, constituídos pelos cheques emitidos contra o Banco do Brasil, é que se fez a comprovação, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1.º do art. 298 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública, submetendo-se os respectivos processos ao Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho, o qual, após o necessário exame por aquele órgão de contabilidade, os encaminharia, como encaminhou, à Diretoria da Despesa Pública, para baixa de responsabilidade do presidente da Comissão.

Todos os três processos de prestação de contas, assim organizados, foram aprovados pelo Tribunal de Contas, como fazem certo as cópias das respectivas provisões (anexos ns. 14, 15 e 16).

O crédito especial de Rs. 136:300\$000, aberto pelo decreto-lei n. 2 090, de 25 de março de 1940, para despesas com o aluguel de imóvel destinado ao Conselho Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, não chegou a ser utilizado no exercício de 1940, porque a instalação da Justiça do Trabalho, embora aguardada para 1.º de maio do mesmo ano, só se verificou no ano seguinte, isto é, a 1.º de maio de 1941, data memorável na história da política social instituída pelo eminente Chefe da Nação.

Em relação ao crédito especial de Rs. 1.900:000\$000, aberto pelo decreto-lei n. 2 942, de 13 de janeiro de 1941, cabe esclarecer que, excluídas as despesas com pessoal, na importância de Rs. 39:956\$800, e as quantias distribuídas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em 10 Estados, para obras de adaptação e pagamento de aluguéis dos órgãos locais da Justiça do Trabalho, o que importou em Rs. 175:958\$900, foi ele quase que totalmente aplicado na aquisição de moveis padronizados e especiais, máquinas de escrever e arquivos de aço, como se verifica da demonstração em anexo, sob n. 17, organizada pela própria Divisão de Orça-

mento, e segundo a qual o aludido crédito apresentava, em 17 de janeiro de 1942, o saldo de 5:435\$000.

Finalmente, quanto ao crédito de 1.000:000\$000, aberto pelo decreto-lei n. 3 337, de 12 de junho de 1941, sendo 20:000\$000 para "Pessoal" e 980:000\$000 para "Material", foram efetuados pagamentos de folhas de "pessoal" na importância de 10:945\$100 e despesas de "material", inclusive obras de adaptação na sede do Conselho Nacional do Trabalho e aluguéis dos órgãos da Justiça do Trabalho nesta Capital e nos Estados, no total de 966:161\$800, donde terem sido apurados os saldos parciais de 9:054\$900 na verba "Pessoal" e de 13:838\$200 na verba "Material", como tudo se vê da demonstração em anexo, sob n. 18, levantada pela Divisão do Orçamento do Ministério em 17 de janeiro de 1942.

Vários dos compromissos liquidados por conta deste crédito, e anteriores à sua abertura, só o foram depois de expressa autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, dada por despacho exarado na exposição de motivos n. DOT-88, de 29 de dezembro de 1941 (**Diário Oficial** de 9 de janeiro de 1942) — (anexo n. 19).

CAPITULO XI

Encerramento dos trabalhos

A Comissão não podia dar por encerrados os seus trabalhos logo após a instalação da Justiça do Trabalho, uma vez que lhe cumpria ultimar uma série de providências relacionadas com a implantação dos serviços de todos os órgãos da mesma Justiça, abrangendo a distribuição e entrega de parte do material permanente e de quase todo o de expediente, maximé os impressos, fornecidos com grande atraso pela Imprensa Nacional, além de processamento e apreciação das contas apresentadas e outras medidas concernentes à instalação propriamente dita.

A Secretaria da Comissão, embora com reduzidíssimo pessoal, continuou a executar serviços auxiliares e o respectivo expediente até 31 de outubro de 1941, data em que foi determinado o encerramento de seus trabalhos com a dispensa dos últimos servidores

nela mantidos, ficando, porém, incumbido o secretário de responder pelo expediente da Comissão, sem prejuízo de seus encargos normais como secretário do Conselho Pleno.

De acordo com os recursos financeiros obtidos pelos créditos especiais de que trata o capítulo X, a Comissão tratou de satisfazer todos os compromissos que pode, decorrentes da instalação da Justiça do Trabalho, ficando, não obstante, para serem liquidados, pela sua insuficiência, os seguintes :

a) Companhia Expresso Federal, na importância de 4:325\$000, referente a entregas, em domicílio, nas capitais de 19 Estados, de 121 caixas contendo material de expediente e impressos, destinados aos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento (processo n. CE 1 443-41);

b) Imprensa Nacional, na importância de 81:661\$700, correspondente a material de expediente e impressos fornecidos no período de junho de 1941 a 4 de fevereiro de 1942 (processo n. CE 662-41);

c) P. Kastrop & Cia., na importância de 18:363\$100, relativa à diferença de cálculo nas faturas dos moveis padronizados que forneceram (processo n. CE 1 429-41).

Uma, porém, dessas contas, a da Companhia Expresso Federal, de 4:325\$000, poderá ser liquidada pelo crédito aberto pelo decreto-lei n. 3 337, de 12 de junho de 1941, como resolveu a Comissão Especial da Justiça do Trabalho na sua última reunião, realizada a 23 do corrente mês de fevereiro, por força da qual foi o respectivo processo, para esse fim, encaminhado à Divisão de Orçamento deste Ministério.

Quanto às outras duas contas, a da Imprensa Nacional, na importância de 81:661\$700, e a de P. Kastrop & Cia., na de... 18:363\$100, será preciso a abertura de um novo crédito especial e bem assim para atender às despesas decorrentes da instalação condigna do Gabinete do Presidente e das salas de sessões das duas Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho e do Conselho Regional da 1.^a Região, com sede nesta Capital, na importância de 149:143\$000, de acordo com a concorrência pública procedida pela Comissão em 6 de outubro de 1941, se for a mesma aprovada, a

qual está ainda dependendo da apreciação e julgamento de Vossa Excelência.

Convém a respeito esclarecer que duas razões concorreram para que esses compromissos não pudessem ser liquidados.

Uma foi terem sido utilizados cerca de 300:000\$000 para pagamento, até 31 de dezembro de 1941, de aluguéis e consumo de luz, devidos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em cujo edifício estão funcionando o Conselho Regional e as Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital:

A outra foi haver caducado, sem ter podido ser utilizado, o crédito de 136:800\$000, aberto pelo decreto-lei n. 2 090, de 23 de março de 1940, para atender às despesas com aluguel de imóvel destinado aos referidos órgãos da Justiça do Trabalho, no exercício de 1940.

CAPÍTULO XII

Conclusão

Eis, Sr. Ministro, como se desenvolveram e foram executados os trabalhos de regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho pela Comissão Especial para esse fim instituída, a qual, agora que os mesmos se encerraram, de modo tão satisfatório, sente-se feliz em ter podido, correspondendo a alta confiança com que a honrou o Eminentíssimo Chefe do Governo o Exmo. Sr. Dr. Getúlio Dornelles Vargas, prestar, desinteressada e patrioticamente, aos trabalhadores do Brasil, o concurso da sua dedicação para a realização da grande aspiração por que tanto se batiam, da criação para eles de uma Justiça Especializada, rápida e barata, capaz de assegurar prontamente os direitos que lhes outorgam as leis sociais.

Os seus membros, assistentes e auxiliares, não pouparam sacrifício no desempenho das atribuições que lhes competiam, no qual revelaram alta competência, como se vê das notas, pareceres e cálculos fornecidos. Todos se mostraram sempre infatigáveis, apesar dos seus inúmeros outros afazeres, tornando-se, portanto, merecedores de aplausos e reconhecimento.

Mas, todos os esforços, toda dedicação dos componentes da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, não teriam dado lugar ao êxito alcançado em obra de tanta magnitude, se não fosse a

ajuda, a boa vontade e a eficiente colaboração prestadas pelos vários órgãos do Conselho Nacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente as Delegacias Regionais e as Divisões de Orçamento e Material do Departamento de Administração, tanto no primeiro período, anterior à instalação da Justiça do Trabalho a 1.º de maio de 1941, como no que se lhe seguiu.

A cooperação do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual o Brasil já deve os mais assinalados serviços, foi inestimável e preciosíssima para a Comissão Especial da Justiça do Trabalho, pela sábia, contínua e dedicada assistência que o mesmo lhe prestou por intermédio dos seus dignos, ilustres e eméritos diretores, Drs. Moacyr Ribeiro Briggs e Rafael Xavier, a que ela rende as mais sinceras e entusiásticas homenagens.

Valho-me deste ensejo, Sr. Ministro, para, em nome de todos os componentes da Comissão Especial da Justiça do Trabalho e no meu próprio, agradecer ao eminente Chefe da Nação a honrosa confiança em nós depositada para o desempenho da importantíssima e difícil missão de elaborar os regulamentos e promover a instalação da Justiça do Trabalho em todo o território nacional, e apresentar a V. Excia. os meus protestos da mais alta admiração, elevado apreço e especial consideração.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — (a.) **Francisco Barbosa de Rezende**, presidente.

ANEXO N. 1

PORTARIA N. SCm-89, de 17 de junho de 1939

O Ministro de Estado, atendendo ao disposto no art. 108 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, combinado com o art. 36 do decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939, resolve :

Art. 1.º A Comissão instituída pelo art. 108 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, terá o encargo de elaborar os regulamentos do referido decreto-lei e do de n. 1.346, de 15 de junho de 1939, e de promover a instalação da Justiça do Trabalho, tomando, para esse fim, todas as providências e expedindo, com os modelos de que haja mister, as instruções necessárias, inclusive as que se relacionarem com a reorganização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º Funcionará a Comissão sob a presidência do Dr. Francisco Barbosa de Fesende, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, e com a assistência do Consultor Jurídico deste Ministério, Dr. Francisco José de Oliveira Viana, e do Diretor da Divisão de Organização e Coordenação do Departamento Administrativo do Serviço Público, Dr. Moacyr Ribeiro Briggs.

Art. 3.º Compõem a Comissão os Procuradores Gerais Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, do Conselho Nacional do Trabalho, e Dr. Decdato Maia, do Departamento Nacional do Trabalho, e o adjunto de Procurador Geral Doutor Geraldo Augusto de Faria Batista, do referido Conselho, como membros, e os Drs. Cesar Orosco e José Augusto Seabra, Contabilistas do mesmo Conselho, Jarbas Peixoto, Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Waldo Carneiro Leão de Vasconcelos, Adjunto de Procurador deste Ministério, e Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como técnicos auxiliares.

Art. 4.º As despesas da Comissão, bem como as de instalação da Justiça do Trabalho, correrão por conta do crédito a ser aberto, nos termos do parágrafo único do art. 108 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, competindo ao Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio a fixação das diárias e gratificações por serviços extraordinários.

Art. 5.º A admissão do pessoal necessário aos serviços da Comissão será autorizada pelo Ministro, na devida forma legal, mediante proposta do presidente da Comissão.

Art. 6.º A Comissão procederá ao estudo e padronização de todo o material necessário ao funcionamento dos tribunais e órgãos da Justiça do Trabalho, afim de que devidamente aparelhados, se torne possível a sua instalação simultânea em todo o território nacional.

Art. 7.º A aquisição do material destinado aos serviços da Comissão e ao funcionamento dos tribunais e demais órgãos da Justiça do Trabalho será realizada mediante concorrências administrativas, aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma da legislação vigente.

Art. 8.º Para o efeito da comprovação do crédito posto à sua disposição, o Presidente da Comissão providenciará no sentido de ser por esta mantida uma escrituração do seu movimento financeiro.

Art. 9.º Às repartições subordinadas a este Ministério cabe prestar à Comissão todo o concurso que estiver a seu alcance e lhes for reclamado, bem como desempenhar com inteira solicitude as diligências que lhes forem por ela cometidas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1939. — Waldemar Falcão.

PORTARIA de 5-7-39

Designando o Juiz Federal, aposentado, Dr. Raimundo de Araujo Castro, membro fundador do Conselho Nacional do Trabalho, para integrar a Comissão.

PORTARIA de 5-7-39

Determinando que os trabalhos da Comissão sejam realizados com a assistência do atuário, de classe M, Gastão Quartim Pinto de Moura, presidente substituto, do Conselho Atuarial. (Diário Oficial de 7-7-39).

PORTARIA de 29-3-40

Designando o Oficial administrativo K, Dr. Francisco Rineiti de Almeida, para fazer parte da Comissão. (Diário Oficial de 1-4-40).

ANEXO N. 3

PORTARIA MINISTERIAL N. SCm-579, de 7 de janeiro de 1941

O Ministro de Estado

Considerando que, em face do disposto no art. 236 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, é mister rever a organização da comissão de que trata a portaria ministerial n. SCm-89, de 17 de junho de 1939, nomeada na conformidade do art. 108 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, afim de melhor adaptá-la às exigências da instalação da Justiça do Trabalho e implantação dos respectivos serviços.

Resolve :

Art. 1.º Para a execução dos serviços técnicos previstos no art. 236 do Regulamento da Justiça do Trabalho, a comissão instituída pelo art. 108 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, ficará constituída dos seguintes membros : Bacharéis Geraldo Augusto de Faria Batista e José Augusto Seabra, Procurador, padrão N, e Contador, classe K, do quadro único deste Ministério, respectivamente ; Bacharel Raimundo de Araujo Castro, Membro do Conselho Nacional do Trabalho ; Engenheiro Flavio de Carvalho Longruber, Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração deste Ministério ; Engenheiro Jaime Brasilio de Araujo, Engenheiro, classe K, do Quadro único deste Ministério ; e Bacharel Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 2.º Funcionará a comissão sob a presidência do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Bacharel Francisco Barbosa de Resende, com a assistência do Consultor Jurídico deste Ministério, Bacharel Oscar Saratva, do Diretor da Divisão do Material do Departamento Administrativo do Serviço Público, Bacharel Rafael Xavier, e do Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Engenheiro Paulo Acioli de Sá.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — **Waldemar Falcão.**

ANEXO N. 4

15 de fevereiro de 1941

Ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Barbosa de Resende,
Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho.

Senhor Presidente.

Desincumbindo-nos do encargo que nos foi cometido, temos a honra de apresentar a V. Ex. os quadros anexos que representam a lotação do pessoal da Justiça do Trabalho aprovada por esta Comissão, em sessão plena realizada a 10 do corrente, afim de serem encaminhados à consideração do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e convertidos em lei, caso mereçam o assentimento da autoridade superior.

2. Na Conformidade das atribuições desta Comissão, definidas pelo artigo 236 e suas alíneas do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, esta Comissão entrou em entendimentos com os órgãos competentes do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Departamento de Administração deste Ministério, chegando aos resultados consignados nas aludidas tabelas.

3. Os totais constantes desses quadros representam exata e rigorosamente a lotação atual do Conselho Nacional do Trabalho, Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, acrescida aos cargos criados pelo decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1940, e do número de extranumerários julgado indispensável para atender às necessidades mínimas iniciais da Justiça do Trabalho.

4. Esses cargos criados pelo decreto-lei acima referido, nos termos expressos do seu art. 3, que estipula:

"Os cargos referidos no artigo anterior serão lotados no Conselho Nacional do trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho",

foram todos obrigatoriamente utilizados e somente depois de seu total aproveitamento deduziu-se a diferença que corresponde à necessidade de extranumerários para completar as exigências do complexo mecanismo administrativo em vias de instalação.

5. A distribuição desses totais pelos diferentes órgãos da Justiça do Trabalho obedeceu a um critério rigorosamente objetivo das necessidades mínimas prováveis e do movimento processual e de reclamações previsto, com base numa minuciosa apuração, através de cuidadoso inquérito, da situação atual, tendo sido o relatório respectivo aprovado por esta Comissão, na primeira fase dos seus trabalhos, com audiência do então representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, Dr. Moacyr Ribeiro Briggs.

6. A abalizada opinião do Diretor da Divisão de Coordenação e Organização daquele Departamento foi agora novamente ouvida para a fixação do número de funcionários atribuídos ao Conselho Nacional do Trabalho e sua distribuição pelos departamentos, serviços, divisões e secções que o integram, sendo assim elaborado o quadro I, anexo, base de estudos dos subseqüentes.

NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

7. Figura no quadro II a discriminação da lotação atual do Conselho Nacional do Trabalho, Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, separados os funcionários efetivos do pessoal extranumerário, que foi integrado na lotação da Justiça do Trabalho, "ex-vi legis", devendo ser aos totais dos efetivos acrescidos os dos cargos criados pelo decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1949, com o resultado seguinte :

CATEGORIAS	LOTADOS ATUALMENTE	CRIADOS DECRETO-LEI 2.874	TOTAL
Oficiais administrativos.....	36	22	58
Escriturários.....	22	346	368
Engenheiros.....	2	—	2
Desenhistas.....	1	1	1
Inspetores de Previdência.....	23	—	26
Contadores.....	6	4	10
Guarda-livros.....	—	20	20
Contínuos.....	2	—	2
Serventes.....	6	—	6

que representa o número global de funcionários do quadro único deste Ministério, das categorias acima mencionadas, lotados, por dispositivo expresso de lei, na Justiça do Trabalho.

LOTAÇÃO DOS ORGÃOS LOCAIS

8. No relatório n. 3, já referido, da extinta Secção de Organização de Serviços desta Comissão, aprovada na primeira fase dos trabalhos da mesma, com audiência do então representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, foram estabelecidos dois tipos de Conselhos Regionais e quatro tipos de Juntas de Conciliação, tendo sido a gradação respectiva estipulada segundo

os resultados do inquérito prévio, em que se apurou a situação presente e o movimento das Juntas de Conciliação e Julgamento, nos diversos Estados, chegando-se à conclusão de serem necessários 136 funcionários para os oito Conselhos Regionais e 325 para as 36 Juntas de Conciliação, excluídos desse cômputo presidentes e procuradores.

9. O passo seguinte consistiu em estabelecer o critério genérico de distribuição dos oficiais administrativos e dos escriturários criados, entre o Conselho Nacional do Trabalho e os órgãos locais da Justiça do Trabalho, consubstanciando o quadro III o resultado dos estudos procedidos, segundo os quais se destinou um oficial administrativo para cada um dos Conselhos Regionais do Trabalho e para cada uma das Juntas de Conciliação do Distrito Federal e de São Paulo, ficando os dois restantes para o Conselho Nacional do Trabalho, e, quanto aos escriturários, 96 para os Conselhos e Procuradores Regionais, 268 para as Juntas e 78 para reforçar o Conselho Nacional do Trabalho, atualmente se resentindo fortemente dessa categoria de funcionários.

10. Estabelecido esse critério verificou-se imediatamente a deficiência de 60 escriturários nos órgãos locais, sendo 12 nesta Capital, 20 em São Paulo, 4 em Niterói e 6 em cada uma das capitais Belo Horizonte, Porto Alegre, Cidade do Salvador e Recife, a ser preenchida com outros tantos extranumerários, na forma do previsto no art. 7 do decreto-lei n. 2.874, citado, devendo a respectiva tabela prever, também, as necessidades de taquígrafos, engenheiros, avaliadores e serventes.

11. Os avaliadores, que serão engenheiros, em número de nove, estão lotados nas capitais dos Estados dotadas de mais de uma Junta de Conciliação, isto é, nesta Capital, São Paulo, Niterói, Belo Horizonte, Porto Alegre, Cidade do Salvador, Recife, sendo dois em cada uma das duas primeiras e um em cada uma das demais, devendo ser prevista dotação global para pagamento de avaliações nas demais capitais.

12. Os serventes, em número de 60, nos órgãos locais, um por órgão, isto é presidência, procuradoria e conselho de cada região, bem como as 35 juntas, segundo o alvitre da Divisão do Extranumerário do Departamento Administrativo do Serviço Público, serão diaristas, de 14 a 18 anos, cientes ao serem admitidos de que serão dispensados ao completar a idade máxima, deixando de ser previsto pessoal para limpeza porque julga aquele Departamento ser aconselhável contratar com particulares o trabalho respectivo.

LOTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

13. Por essa forma concluída a lotação dos órgãos locais, restaram 33 oficiais administrativos e 100 escriturários a lotar, além dos elementos das demais categorias, todos pertencentes ao Departamento de Previdência Social, os quais, tendo em vista a lotação global adotada para o Conselho Nacional do Trabalho, conforme consta do quadro I, foram distribuídos pela forma com

que figuram no quadro IV, em resumo, e no quadro V, detalhadamente, cabendo, assim, 15 oficiais administrativos ao Departamento de Justiça do Trabalho, 10 ao Departamento de Previdência Social, 13 ao Serviço Administrativo, e 6 escriturários a cada Procuradoria, 22 ao primeiro Departamento, 25 ao segundo e 41 ao Serviço Administrativo.

14. Nessa distribuição, houve necessidade de adotar o critério de lotar nos órgãos locais todos os escriturários de classe E e no Conselho Nacional do Trabalho, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo todos os de classe F, o que futuramente será aos poucos convertido à proporção normal, porquanto se verificou que 98 cargos de escriturários F não poderão ser preenchidos, por falta de escriturários E, com interstício ou de excedentes, que possam ser transferidos de outras repartições, sendo preferível, nessa emergência, desfalar, em caráter provisório, o efetivo deste Conselho e manter íntegro o número exíguo e mínimo dos órgãos locais, em especial as Juntas de Conciliação, as quais inevitavelmente terão que suportar outra deficiência com a nomeação interina dos escriturários de classe E, uma vez que os 506 habilitados em concurso recente já estarão nomeados para outras repartições quando ocorrer a oportunidade para as nomeações destinadas ao preenchimento dos cargos da Justiça do Trabalho.

15. Os quadros VI e VII, aquele em resumo e o último detalhadamente, registam, por fim, as necessidades complementares de extranumerários, tendo sido destinados 111 escriturários ao Conselho Nacional do Trabalho, que conta presentemente com 86 extranumerários e necessita, pois, apenas de mais 25, que serão preenchidos por conta da conversão de 5 cargos de assistentes jurídicos, de 1 de escriturário XIX e de 2 de escriturário XV em cargos iniciais de praticante de escritório.

16. Restam as funções de engenheiros, existindo 1 engenheiro extranumerário, para as quais são necessários mais dois, com o aproveitamento de elementos habilitados, vindos de outras categorias de extranumerários, e de taquígrafos, para cujo preenchimento o Departamento Administrativo do Serviço Público vai realizar uma prova de habilitação, tendo a Divisão do Extranumerário desse Departamento reduzido para 6 o respectivo número, quando são necessários 9, porque o Departamento é de opinião que os oficiais administrativos que presentemente exercem essas funções devem ser nas mesmas mantidos.

17. Idêntico critério ao que se observou para com os órgãos locais foi adotado na lotação de serventes extranumerários, que serão também diaristas em número de 30, um por órgão ou serviço do Conselho Nacional do Trabalho, como os demais, rapazes de 14 a 18 anos de idade, mantidos nesse número os atuais, salvo, no entanto, quanto a estes, a reserva do limite de idade, os quais serão convertidos em diaristas, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, critério esse do Departamento Administrativo do Serviço Público que, por

óbvias vantagens, reputamos justo e de maior conveniência para o serviço da repartição.

CONCLUSÃO

18. Iniciado em janeiro, depois de remodelada esta Comissão, foi impossível concluir com maior presteza o estudo da lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto, além da falta de pessoal subalterno, somente admitido há poucos dias, em face das delongas dos expedientes necessários, foi indispensável ter exaustivos entendimentos com as autoridades competentes do Departamento Administrativo do Serviço Público, os Diretores das Divisões de Coordenação e Organização, do Funcionário Público e do Extranumerário, dos quais resultaram frequentes e radicais modificações do trabalho anterior, sendo a realização desses entendimentos sempre condicionada às possibilidades de horário dos referidos diretores.

19. Concluída, agora, a lotação concretizada nos quadros anexos e aprovada pela Comissão, na sessão plena de 10 do corrente, está fixada a base para os subseqüentes estudos, relativos ao material necessário à instalação da Justiça do Trabalho, pois de bem pequenas alterações são suscetíveis os totais a cuja conclusão se chegou, através de estudos precisos e que representam as necessidades reais, mínimas, para o funcionamento eficiente da nova organização instituída pelo Governo do Estado Novo, cuja implantação foi pelo mesmo a V. Ex. cometida, como presidente de seu órgão supremo.

Prevalecemo-nos do ensejo para renovar a V. Ex. a segurança dos nossos protestos de elevada estima e perfeita consideração.

(a.) Geraldo Augusto de Faria Batista.

(a.) Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira.

(a.) Ubyratan-Luis de Valmont.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Previsão do Pessoal do Conselho Nacional do Trabalho

ORGÃOS E SERVIÇOS	FUNÇÕES	QUANTIDADES	TOTAL	DISTRIBUIÇÃO	
				Quadro	Extra-numerários
PRESIDÊNCIA	Secretário.....	1	1		
Conselho Pleno.....	Secretário.....	1	1		
Câmara de Justiça do Trabalho.	Secretário.....	1	1		
Câmara de Previdência Social.	Secretário.....	1	1		
Procuradoria da Justiça do Trabalho	Secretário.....	1	10	6	4
	Funcionários.....	6			
	Datilógrafos.....	3			
Procuradoria da Previdência Social.....	Secretário.....	1	10	6	4
	Funcionários.....	6			
	Datilógrafos.....	3			
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO			24	12	8
DIVISÃO DE PROCESSO					
Secção de Dissídios Individuais.....	Secretário.....	1	1		
	Chefe.....	1	15	15	
		Funcionários.....			
Datilógrafo.....	1				
Secção de Dissídios Coletivos.....	Chefe.....	1	10	8	2
	Funcionários.....	8			
	Datilógrafo.....	1			
DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIÁRIO					
Secção de Administração Judiciária.....	Chefe.....	1	8	8	
	Funcionários.....	6			
	Datilógrafo.....	1			
Secção de Estatística Judiciária.....	Chefe.....	1	8	6	2
	Funcionários.....	6			
	Datilógrafo.....	1			
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			42	37	4
	Secretário.....	1	1		

(Continuação)

ORGÃOS E SERVIÇOS	FUNÇÕES	QUANTIDADES	TOTAL	DISTRIBUIÇÃO	
				Quadro	Extra-numerários
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E RECURSOS					
Secção de Orgãos Administrativos.....	Chefe.....	1	11	5	6
	Funcionários...	9			
	Datilógrafo...	1			
Secção de Recursos de Benefícios.....	Chefe.....	1	24	18	6
	Funcionários...	22			
	Datilógrafo...	1			
DIVISÃO DE CONTABILIDADE					
Secção de Receita e Despesa.....	Chefe.....	1	23	12	11
	Contadores.....	4			
	Guarda-livros...	6			
	Funcionários...	10			
Secção de Controle Patrimonial.....	Datilógrafos...	2	21	12	9
	Chefe.....	1			
	Contadores.....	3			
	Guarda-livros...	7			
Secção de Centralização Contabil.....	Funcionários...	8	21	12	9
	Datilógrafos...	2			
	Chefe.....	1			
	Contadores.....	3			
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO....	Guarda-livros...	7	35	28	7
	Funcionários...	7			
	Datilógrafos...	2			
DIVISÃO IMOBILIÁRIA.....	Inspetores.....	26	17	6	11
	Engenheiros...	5			
	Desenhistas...	2			
	Funcionários...	8			
DIVISÃO ATUARIAL.....	Datilógrafos...	2	24	2	22
	Funcionários...	22			
			177	95	81

(Conclusão)

ORGÃOS E SERVIÇOS	FUNÇÕES	QUANTIDADES	TOTAL	DISTRIBUIÇÃO	
				Quadro	Extra-numerários
SERVIÇO ADMINISTRATIVO.....	Secretário.....	1	1	1	
Secção de Comunicações.....	Chefe.....	1			
	Funcionários...	14			
	Datilógrafos...	1	16	6	10
Secção de Pessoal e Material.	Chefe.....	1			
	Funcionários...	5			
	Datilógrafo....	1	7	4	3
Secção de Taquigrafia e Datilografia.....	Chefe.....	1			
	Taquígrafos....	9			
	Datilógrafos....	25	35	29	6
Secção de Atas e Acordãos...	Chefe.....	1			
	Funcionários...	15			
	Datilógrafo....	1	17	11	6
Secção de Legislação e Jurisprudência.....	Chefe.....	1			
	Funcionários...	4			
	Datilógrafo....	1	6	4	2
Serventes (38 boys).....		38	82 38	55 8	27 30
TOTAL.....			357	207	150

QUADRO II
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pessoal atualmente lotado no Conselho Nacional do Trabalho

(Incluindo a Procuradoria do Trabalho e as Juntas de Conciliação).

EFETIVOS

Oficiais administrativos.....	36	
Escriturários.....	22	
Contadores.....	6	
Engenheiros.....	2	
Desenhistas.....	1	
Inspetores.....	26	
Contínuos.....	2	
Serventes.....	6	
TOTAL.....	101	101

EXTRANUMERÁRIOS

Ass. Jurídico XXII.....	1	
Ass. Jurídico XXI.....	1	
Ass. Jurídico XIX.....	1	
Ass. Jurídico XVII.....	2	
Inspetor XVIII.....	1	
Inspetor XVII.....	1	
Engenheiro XXI.....	1	
Escruturário XXI.....	1	
Escruturário XIX.....	3	
Escruturário XVII.....	5	
Escruturário XV.....	4	
Escruturário XIV.....	2	
Escruturário XIII.....	12	
Escruturário XII.....	7	
Auxiliar esc. XI.....	12	
Auxiliar esc. X.....	6	
Auxiliar esc. IX.....	13	
Auxiliar esc. VIII.....	5	
Auxiliar esc. VII.....	6	
Praticante esc. VI.....	8	
Praticante esc. VIII.....	1	
Praticante esc. VII.....	6	
Praticante esc. V.....	2	
TOTAL.....	101	101

QUADRO III
JUSTIÇA DO TRABALHO

Distribuição dos cargos criados pelo decreto-lei n. 2.874,
de 16-12-1940

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

1 em cada C. R. (secretário).....	8	
1 em cada uma das Juntas de Rio e São Paulo.....	12	20
Restam para o Conselho Nacional do Trabalho.....		2
		<hr/>
TOTAL.....		22

ESCRITURÁRIOS

12 em cada C. R. de Rio e São Paulo.....	24	
3 em cada P. R. de Rio e São Paulo.....	6	
9 em cada um dos demais C. R.	54	
2 em cada uma das demais P. R.	12	
		<hr/>
TOTAL.....	96	
5 em cada Junta de Rio e 4 em cada Junta de São Paulo, e mais dois distribuidores.....	56	
5 em cada Junta de Niterói e mais um distribuidor.....	11	
4 em cada Junta de Recife, Bafia, Belo Horizonte e Porto Alegre e mais quatro distribuidores (8 Juntas).....	36	
6 em cada Junta de Belem, Fortaleza, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Curitiba, Florianópolis e Manáus (9 Juntas).....	54	
3 em cada Junta de São Luiz, Natal, Teresina, Goiânia e Cuiabá (5 Juntas).....	15	
		<hr/>
TOTAL.....	172	268
Restam para o Conselho Nacional do Trabalho.....		78
		<hr/>
TOTAL GERAL.....		346

5.ª REGIÃO														
Conselho Regional.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
Procuradoria Regional.....														2
Junta Conciliação.....		2												9
BAIA	1	2												20
SERGIPE														
Junta Conciliação.....		1												6
TOTAL	1	3												29
6.ª REGIÃO														
Conselho Regional.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
Proc. Regional.....														2
Junta Conciliação.....		2												9
PERNAMBUCO	1	2												20
ALAGOAS														
Junta Conciliação.....		1												6
PARAIBA														
Junta Conciliação.....		1												6
RIO GRANDE DO NORTE														
Junta Conciliação.....		1												3
TOTAL	1	9												35
7.ª REGIÃO														
Conselho Regional.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
Procuradoria Regional.....														2
Junta Conciliação.....		1												6
CEARÁ	1	1												17
PIAUÍ														
Junta Conciliação.....		1												3
MARANHÃO														
Junta Conciliação.....		1												3
TOTAL	1	3												25
8.ª REGIÃO														
Conselho Regional.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
Procuradoria Regional.....														2
Junta Conciliação.....		1												6
PARÁ	1	1												17
AMAZONAS														
Junta Conciliação.....		1												6
TOTAL	1	2												23
ORGÃOS LOCAIS	1	8	36		8	6			2	6	12	16	41	211
JUSTIÇA DO TRABALHO	1	8	36	2	18	8	6	2	8	5	4	11	13	25
														34
														123
														211

CARGOS EXTINTOS E EXCEDENTES

N. DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	OBSERVAÇÕES
1	Diretor.....	N	Extinto quando vagar
1	Procurador geral.....	M	Extinto quando vagar
1	Inspetor chefe.....	M	Extinto quando vagar
1	Engenheiro chefe.....	L	Extinto quando vagar
8	Inspetores de Previdência.....	L	Excedentes lotados no D. P. S.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

14	Chefe de Seção.....	4:800\$0 anuais a cada um.
17	Secretário presidente Conselho Pleno, duas Câmaras, duas procuradorias, dois diretores de Departamento, chefe do Serviço Administrativo, oito Conselhos Regionais ..	3:600\$0 anuais a cada um.
36	Secretários de Junta.....	2:400\$0 anuais a cada um.

REPRESENTAÇÕES

18	Membros do C. N. T.....	150\$0 por sessão a que comparecerem (12 no máximo)
32	Membros do Conselho Regional.....	100\$0 por sessão a que comparecerem (12 no máximo)
72	Membros das Juntas.....	50\$0 por sessão a que comparecerem (12 no máximo)

RECAPITULAÇÃO

Presidentes — R.....	1	Of. administ. — L.....	5	Engenheiros — K.....	1	Contadores — L.....	2
Presidentes — N.....	8	Of. administ. — K.....	4	Engenheiros — J.....	1	Contadores — K.....	5
Presidentes — L.....	36	Of. administ. — J.....	11	Desenhistas — J.....	1	Contadores — J.....	1
Procuradores — P.....	2	Of. administ. — I.....	13	Desenhistas — I.....	1	Contadores — I.....	0
Procuradores — N.....	18	Of. administ. — H.....	25	Insp. de Prev. — L.....	3	Contadores — H.....	2
Procuradores — M.....	8	Escrutinários — G.....	34	Insp. de Prev. — K.....	4	Guarda-livros — G.....	4
Procuradores — L.....	6	Escrutinários — F.....	123	Insp. de Prev. — J.....	5	Guarda-livros — F.....	6
Diretores — P.....	2	Escrutinários — E.....	211	Insp. de Prev. — I.....	6	Guarda-livros — E.....	10
Diretores — N.....	8			Insp. de Prev. — H.....	8	Serventes — E.....	3
						Serventes — C.....	3

LOTAÇÃO DOS EXTRANUMERÁRIOS

ORGÃOS E SERVIÇOS	TAQUÍ- GRAFOS	ENGE- NHEIROS	ESCRITO- RÁRIOS	SERVEN- TES
C. NAC. DO TRABALHO				
Presidência do Conselho.....	—	—	—	1
Conselho Pleno.....	—	—	—	1
Câmara de J. do Trabalho.....	—	—	—	1
Câmara de Prev. Social.....	—	—	—	1
Procuradoria J. Trabalho.....	—	—	4	1
Procuradoria Prev. Social.....	—	—	4	1
<hr/>				
DEP. JUSTIÇA DO TRABALHO.....	—	—	8	6
<hr/>				
DIVISÃO DE PROCESSO.....	—	—	—	1
Secção de Dissídios Indiv.....	—	—	—	1
Secção de Dissídios Colet.....	—	—	2	1
<hr/>				
DIVISÃO DE CONTROLE JUDIC.....	—	—	—	1
Secção Administração Judic.....	—	—	—	1
Secção Estatística Judic.....	—	—	2	1
<hr/>				
DEPART. DE PREV. SOCIAL.....	—	—	4	7
<hr/>				
DIVISÃO DE COORD. E REC.....	—	—	—	1
Secção de Orgãos Administr.....	—	—	6	1
Secção de Rec. de Benefic.....	—	—	6	1
<hr/>				
DIVISÃO DE CONTABILIDADE.....	—	—	—	1
Secção de Receita e Despesa.....	—	—	11	1
Secção de Controle Patrim.....	—	—	9	1
Secção de Centr. Contabil.....	—	—	9	1
<hr/>				
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO.....	—	—	7	1
DIVISÃO IMOBILIÁRIA.....	—	3	8	1
DIVISÃO ATUARIAL.....	—	—	22	1
<hr/>				
SERVIÇO ADMINISTRATIVO.....	—	3	78	11
<hr/>				
Secção de Comunicações.....	—	—	—	1
Secção de Comunicações.....	—	—	10	1
Secção de Pess. e Material.....	—	—	3	1
Secção de Taq. e Dati.....	6	—	—	1
Secção de Atas e Acordãos.....	—	—	6	1
Secção de Legislação e J.....	—	—	2	1
<hr/>				
TOTAL — C. N. T.....	6	—	21	6
<hr/>				
TOTAL — C. N. T.....	6	3	111	30
<hr/>				
ORGÃOS LOCAIS				
1.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	2	12	6
<hr/>				
DISTRITO FEDERAL.....	—	2	12	9
<hr/>				
RIO DE JANEIRO				
Junta de Conciliação.....	—	1	4	2
<hr/>				
ESPÍRITO SANTO				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1

(Continuação)

ORGÃOS E SERVIÇOS	TAQUÍ- GRAFOS	ENGE- NHEIROS	ESCRITU- RÁRIOS	SERVEN- TES
2.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	2	20	6
SÃO PAULO.....	—	2	20	9
PARANÁ				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
MATO GROSSO				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
3.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Juntas de Conciliação.....	—	1	6	2
MINAS GERAIS.....	—	1	6	5
GOIÁS				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
4.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	1	6	2
RIO GRANDE DO SUL.....	—	1	6	5
SANTA CATARINA				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
5.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	1	6	2
BAÍA.....	—	1	6	5
SERGIPE				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
6.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	1	6	2
PERNAMBUCO.....	—	1	6	5
ALAGOAS				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
PARAIBA				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
RIO GRANDE DO NORTE				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1

(Conclusão)

ORGÃOS E SERVIÇOS	TAQUÍ- GRAFOS	ENGE- NHEIROS	ESCRITU- RÁRIOS	SERVEN- TES
7.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
CEARÁ	—	—	—	4
PIAUÍ				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
MARANHÃO				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
8.ª REGIÃO				
Conselho Regional.....	—	—	—	2
Procuradoria Regional.....	—	—	—	1
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
PARÁ	—	—	—	4
AMAZONAS				
Junta de Conciliação.....	—	—	—	1
ORGÃOS LOCAIS	—	9	60	60
JUSTIÇA DO TRABALHO	6	12	171	90

RECAPITULAÇÃO

	C. N. T.	ORGÃOS LOCAIS	TOTAL
Taquígrafos.....	6	—	6
Engenheiros.....	3	9	12
Escrivários.....	111	60	171
Serventes.....	30	60	90
TOTAL GERAL	150	129	279

ANEXO N. 5

Ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Barbosa de Rezende.
Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho.

Senhor presidente.

A Secção de Organização dos Serviços vem apresentar-vos o relatório dos seus estudos, no que concerne à fixação do número de Juntas de Conciliação e Julgamento, pessoal e material para as mesmas e para os Conselhos e Procuradorias Regionais do Trabalho.

FIXAÇÃO DO NÚMERO DE JUNTAS

Resultado geral do inquérito

Os estudos se basearam nos dados fornecidos pelo inquérito, a que Vossa Excelência mandou proceder em todo o país, através as Inspetorias Regionais do Trabalho e se, infelizmente, nem sempre tais dados foram completos, forneceram, contudo, elementos suficientes para uma apreciação bastante aproximada das necessidades reais de todos os Estados e do Distrito Federal, relativamente à solução dos dissídios trabalhistas.

De acordo com as respostas das Inspetorias, foi organizado um quadro geral (quadro I, anexo), do qual constam os seguintes dados :

- a) nome dos componentes de cada Junta;
- b) local onde se acham instaladas;
- c) sede própria; edifício público e qual; aluguel;
- d) área ocupada pela Junta;
- e) relação do mobiliário, máquinas, arquivos, etc.;
- f) número de reuniões;
- g) número de reclamações apreciadas;
- h) observações.

Poude, assim, a Secção chegar às seguintes conclusões preliminares :

a) que a totalidade das Juntas não tem sede própria, funcionando em salas emprestadas: — as das capitais, pelas inspetorias do Trabalho; — as do interior, pelos sindicatos ou por autoridades públicas diversas;

- b) que, igualmente, não possui a totalidade das juntas material próprio ;
- c) que grande número delas tem tido funcionamento precário, algumas nulo, não existindo, em muitos casos, correspondência entre o número limitado de reclamações apreciadas e o excessivo de Juntas.

NÚMERO TOTAL DE JUNTAS EXISTENTES

Foi de 158 o número apurado de Juntas existentes no país, de que chegou notícia à Secção, através os dados do inquérito, nele incluídas as juntas das capitais e as dos municípios do interior.

Pela consideração contudo, por um lado, da redução de 50 % do crédito concedido à Comissão, e, por outro, da disposição expressa do art. 4.º do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, foram afastadas desde logo, tais juntas do plano de organização inicial. Essas juntas serão, aliás, substituídas pelos juízos de direito, em conformidade com o disposto no art. 5.º do mesmo decreto-lei.

NÚMERO DE JUNTAS EXISTENTES NAS CAPITALS

Como se observará, pelo quadro II, anexo, é de 69 o total das juntas existentes nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Dentre estas, algumas, embora criadas, não chegaram a funcionar e a maioria tem um índice mínimo de reclamações apreciadas.

NÚMERO DE REUNIÕES REALIZADAS

O quadro III, anexo, excerto do Quadro I, mostra, em pormenor, o número de reuniões realizadas por parte de cada junta das capitais, com exceção do Distrito Federal, São Luiz e Natal, as duas últimas por não terem enviado qualquer dado a respeito.

Para o Distrito Federal, à falta de dados precisos de todas as juntas, foi tomado por base o movimento do ano de 1939 da 3.ª Junta, o que constitui o Quadro V anexo.

NÚMERO DE RECLAMAÇÕES APRECIADAS

O quadro IV, anexo, também excerto do Quadro I, mostra, identicamente, o número de reclamações apreciadas pelas juntas das capitais, completado pelo quadro V, para o Distrito Federal.

CÁLCULO DO NÚMERO DE JUNTAS

Bases para o cálculo

Tomando-se o número de reclamações apreciadas, em face do número de reuniões realizadas, nas capitais de maior movimento, temos :

"Recife" — Três juntas :

Reclamações julgadas	1.672
Sessões realizadas	427
Média de reclamações por sessão	3,9

"Vitória" — Cinco juntas :	
Reclamações julgadas	212
Sessões realizadas	172
Média de reclamações por sessão	1,3
"Porto Alegre" — Oito juntas :	
Reclamações julgadas	534
Sessões realizadas	435
Média de reclamações por sessão	1,3
"Belo Horizonte" — Quatro juntas :	
Reclamações julgadas	565
Sessões realizadas	786
Média de reclamações por sessão	1
"Distrito Federal — 3. ^a Junta :	
Reclamações julgadas	965
Sessões realizadas	284
Média de reclamações por sessão	3,8

Vê-se, assim, que o índice de reclamações por sessão varia entre 3,9 e 1, nessas capitais.

Levando em conta que a nova organização de Justiça do Trabalho, prevendo remuneração condigna, quer para os presidentes, quer para os vogais, poderá exigir um trabalho intenso por parte das juntas e, por outro lado, o provável aumento do número de reclamações, pela confiança despertada pelo novo organismo, aliado ainda às novas atribuições que lhe forem conferidas, concluiu a Secção que se poderia atribuir, como número máximo para cada Junta, o de 20 reuniões por mês.

Dentro do índice de reclamações em cada reunião, já atrás assinalado, julgou-se cabível a fixação de 800, o número máximo anual de reclamações que cada Junta poderá apreciar.

FIXAÇÃO

Combinando as bases acima com os demais dados obtidos pelo inquérito, chegou-se ao seguinte número de Juntas para cada capital :

Distrito Federal	—	6
São Paulo	—	6
Recife	—	2
Baía	—	2
Niterói	—	2
Belo Horizonte	—	2
Porto Alegre	—	2
Uma nas capitais dos demais Estados		
no total de	—	14
		—
Total		36

Parece, assim, à Secção, que deveria ser de 36 o número total de Juntas instaladas, de início, dentro da nova organização.

PESSOAL DAS JUNTAS

Estudo das funções

Para o estudo das funções, numa Junta de Conciliação e Julgamento, foi traçada a rotina dos serviços comuns exigidos pelas duas espécies essenciais de processos cuja apreciação compete a esses órgãos, o que resultou no quadro VI, anexo.

Foram, assim, classificadas as seguintes funções, em número de oito :

Número da função	Espécie
1	— Serviço de protocolo.
2	— Trabalhos iniciais dos processos, até autuação.
3	— Notificações, preparo das audiências e arquivo.
4	— Trabalhos das audiências e consequentes.
5	— Trabalhos de execução das decisões.
6	— Diligências fora da Secretaria.
7	— Avaliações.
8	— Serviços de portaria.

CLASSIFICAÇÃO DAS JUNTAS

Sendo evidente que, em face da diferença do volume de serviços entre umas e outras Juntas, não seria possível a fixação de um número igual de funcionários para todas elas, procurou a Secção previamente, classificá-las em "tipos" correspondentes ao movimento de cada capital.

Foi, desde logo, abandonado o critério das "categorias" dos Conselhos Regionais, dado como, baseado que foi nos limites territoriais dos Estados, agrupou localidades heterogêneas em matéria de volume de serviço, não podendo, pois, servir para classificação das Juntas.

Foram, então, as Juntas classificadas nos quatro tipos seguintes :

Tipo 1 — Distrito Federal ;
São Paulo.

Tipo 2 — Recife ;
Baía ;
Niterói ;
Belo Horizonte ;
Porto Alegre ;

Tipo 3 — Belem ;
Fortaleza ;
João Pessoa ;
Maceió ;

Aracajú;
Vitória;
Curitiba;
Florianópolis;
Manaus.
Tipo 4 — São Luiz;
Natal;
Terezina;
Goiânia;
Cuiabá.

ESTUDO DOS FUNCIONÁRIOS NUMA JUNTA DO TIPO 1

Para o exercício das funções já previstas, numa Junta do tipo 1, ou seja naquelas de maior movimento, julgou-se serem necessários os seguintes funcionários:

Número da função	Número de funcionários
1 —	1
2 —	1
3 —	1 (funcionário dactilógrafo)
4 —	1 (dactilógrafo)
5 —	1 (funcionário) 1 (dactilógrafo)
6 —	1 (oficial de diligências)
7 —	1 (avaliador)
8 —	1 (contínuo)
	--
Total	9

Desses funcionários, há um apenas cujas funções podem ser consideradas comuns a diversas Juntas, nos lugares onde houver mais de uma. É o avaliador. Todos os demais têm funções privativas em cada Junta.

Temos, assim, para o serviço exclusivo de uma junta tipo 1:

5 funcionários (inclusive o oficial de diligências);
1 funcionário — dactilógrafo;
1 dactilógrafo;
1 contínuo.

E para o serviço comum de várias Juntas do tipo 1, na mesma localidade:
2 avaliadores

ESTUDO DOS FUNCIONÁRIOS NOS OUTROS TIPOS DE JUNTAS

Tomando como base o número máximo fixado para uma Junta do tipo 1, e considerando que, nas juntas de menor movimento (tipos 3 e 4) as funções de

avaliador podem ser exercidas por um dos funcionários, temos, para os demais tipos, na proporção decrescente de volume de serviço :

"Tipo 2

Serviço exclusivo :

4 funcionários

1 funcionário — dactilógrafo

1 dactilógrafo

1 contínuo.

Serviço comum :

1 avaliador.

"Tipo 3"

3 funcionárias

1 funcionário — dactilógrafo

1 dactilógrafo

1 contínuo.

"Tipo 4

1 funcionário

1 dactilógrafo

1 contínuo.

CÁLCULO GERAL DO PESSOAL DAS JUNTAS

Acrescentando-se, ao número de funcionários acima examinado ;

1 presidente para cada Junta

1 secretário para cada Junta

1 distribuidor, para cada uma das capitais dos tipos 1 e 2 ;
e considerando-se o número de Juntas fixado na primeira parte deste trabalho, temos, como total do pessoal das Juntas de Conciliação e Julgamento para todo o país, excluídos os vogais :

Presidentes	36
Secretários	36
Distribuidores	7
Funcionários	132
Dactilógrafos	38
Funcionários-dactilógrafos	31
Avaliadores	9
Contínuos.	36
	—
Total	325

O quadro VII, anexo, analisa cuidadosamente os dados acima sintetizados,

PESSOAL DOS CONSELHOS E DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Estudo das funções

Aplicando método idêntico ao já exposto para as Juntas, estudada a rotina dos serviços, de acordo com o constante dos quadros VIII e IX, anexos, foram classificadas as seguintes funções :

CONSELHOS REGIONAIS

Número da função		Espécie
1	—	Serviço de protocolo
2	—	Serviços gerais de secretaria, assim subdivididos :
		20 — Andamento interno dos processos e atos diversos.
		21 — Audiências e sessões.
		22 — Expediente administrativo em geral.
3	—	Portaria e comunicações internas.

PROCURADORIAS REGIONAIS

1	—	Pareceres.
2	—	Serviços gerais de Secretaria.
3	—	Portaria.

CLASSIFICAÇÃO DOS CONSELHOS E PROCURADORIAS REGIONAIS.

Foram fixados dois tipos de Conselhos e Procuradorias Regionais, de acordo com o movimento presumível das várias regiões :

Tipo 1	—	1. ^a e 2. ^a regiões.
Tipo 2	—	3. ^a a 8. ^a regiões.

ESTUDO DOS FUNCIONÁRIOS

“Tipo 1”

CONSELHO REGIONAL

Número da função		Número de funcionários
1	—	1 encarregado. 3 funcionários-dactilógrafos.
2	—	20-2 funcionários. 2 dactilógrafos. 21-1 funcionário. 1 dactilógrafo. 22-1 funcionário. 1 dactilógrafo. 2 contínuos.

Resumindo :

- 5 funcionários (incluido o encarregado do protocolo).
- 3 funcionários-dactilógrafos.
- 4 dactilógrafos.
- 2 contínuos.

PROCURADORIA REGIONAL

Número da função		Número de funcionários
1	--	2 procuradores.
2	--	1 funcionário (encarregado) 2 dactilógrafos.
3	—	1 contínuo.
"Tipo 2"		

CONSELHOS REGIONAIS

Número da função		Número de funcionários
1		1 encarregado. 1 funcionário-dactilógrafo.
2		20-1 funcionário. 2 dactilógrafos. 21-1 funcionário. 1 dactilógrafo. 22-1 funcionário. 1 dactilógrafo.
3		2 contínuos.

Resumindo :

- 4 funcionários (incluido o encarregado do protocolo).
- 1 funcionário-dactilógrafo.
- 4 dactilógrafos.
- 2 contínuos.

PROCURADORIAS REGIONAIS

Número da função		Número de funcionários
1		1 procurador.
2		1 funcionário (encarregado). 1 dactilógrafo.
3		1 contínuo.

**CÁLCULO GERAL DO PESSOAL DOS CONSELHOS REGIONAIS E DAS
PROCURADORIAS REGIONAIS**

Tem-se a acrescentar ao número de funcionários para completar o total do pessoal dos Conselhos Regionais e das Procuradorias Regionais :

- 1 presidente para cada Conselho Regional ;
- 1 secretário para cada Conselho Regional ;
- 1 procurador regional para cada Procuradoria Regional.

Sendo de oito o número dos Conselhos Regionais e das Procuradorias Regionais, fixado em lei, temos como total do pessoal necessário para os mesmos :

Presidentes	8
Procuradores regionais	8
Procuradores	10
Secretários	8
Funcionários	42
Funcionários-dactilógrafos	12
Dactilógrafos	42
Contínuos	24
Total	154

O quadro X, anexo, discrimina os dados acima sintetizados.

MATERIAL PERMANENTE PARA AS JUNTAS, CONSELHOS E PROCURADORIAS REGIONAIS

Observação preliminar

Estudado o pessoal necessário para as Juntas, Conselhos e Procuradorias Regionais, é, em função do seu número, em combinação com os serviços que estão afetos a esses órgãos, que cabe o estudo do material que lhes será atribuído.

Tratou-se unicamente, por ora, do material "permanente" cuja aquisição depende de concorrência mais demorada e sujeita a prazos de entrega mais longos. O material de "expediente" será objeto de estudo posterior.

Fixação dos tipos de material

Dentro da padronização feita pelo D.A.S.P., foram fixados os seguintes tipos de material permanente :

	Mesas	
M 1	—	Presidentes e procuradores Regionais.
M 2	—	Procuradores, secretários e distribuidores.
M 3	—	Funcionários e funcionários dactilógrafos.
MM 1	—	Dactilógrafos.
MM 2	—	Funcionários-dactilógrafos.
M 4	—	Contínuos.
Mesa do Conselho (especial)		Sala de sessões dos Conselhos Regionais.
MR 1	—	Salas de reuniões das Juntas e de Secretarias das Juntas e Conselhos Regionais.

MR 2	—	Sala de sessões do Conselho Regional e reuniões das Juntas.
Estrado	—	Sala de reuniões das Juntas.

- Observações : — I) Cada funcionário-dactilógrafo disporá de uma M3 para o serviço comum e uma MM 2 para o de dactilografia.
- II) A mesa de reuniões da Junta será em forma de "T" e se comporá de uma MR1 colocada sobre um estrado (modelo especial) destinada ao presidente e vogais, e uma MR2, para os litigantes, seus patronos, testemunhas e o secretário.
- III) A mesa do Conselho, também em forma de "T", é de tipo especial e se destina ao presidente, secretário, procurador regional e vogais. Os litigantes, seus patronos e as testemunhas ocuparão uma MR2 disposta paralelamente à mesa da presidência.
- IV) A sala da Secretaria das Juntas e a dos Conselhos Regionais disporão de uma MR1 para a consulta dos processos pelos interessados.

Cadeiras

Especiais	—	Mesa do Conselho.
C1	—	Presidentes, procuradores regionais, procuradores, secretários e distribuidores.
C2	—	Mesas de reuniões das Juntas, mesas de partes dos Conselhos Regionais, e de secretaria das Juntas e Conselhos Regionais; duas aos lados das mesas dos presidentes; uma ao lado das mesas dos procuradores regionais, dos procuradores, dos secretários e dos distribuidores.
C3	—	Funcionário, funcionário-dactilógrafo, dactilógrafos, avaliadores, contínuos, e 20, em cada Junta e Conselho Regional, para o público.
Grupos de couro	—	Gabinete dos presidentes dos C.R.
Máquina de escrever	—	Para cada MM1 e MM2.
Arquivo de aço (ofício)	—	Juntas, Conselhos Regionais e Procuradorias Regionais.
Fichários de aço (duas gavetas)	—	Juntas, Conselhos Regionais, Procuradorias Regionais e distribuidores.
Armário de madeira (A 1)	—	Juntas, Conselhos Regionais, Procuradorias Regionais e distribuidores.

Caixa para papéis usados (CP)	Juntas, Conselhos Regionais, Procuradorias Regionais e distribuidores.
Armários de roupa (A2)	— Conselhos Regionais.

Cálculo do material

Nesta conformidade, foi calculado o número de peças necessárias para cada órgão, de acordo com os dados já examinados, resultando no seguinte:

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Mesas

M 1	36
M 2	43
M 3	170
M 4	36
MM 1	31
MM 2	38
MR 1	72
MR 2	36
Estrados	36

Cadeiras

C 1	79
C 2	691
C 3	966
"Máquinas de escrever"	69
"Arquivos de aço" (ofício)	36
"Ficários de aço" (duas gavetas)	168
"Armários de madeira" (A 1)	43
"Caixa de expediente" (CE)	120
Caixa para papéis usados" (CP)	266

CONSELHOS E PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO

Mesas

Mesa de Conselho (especial)	8
MR 2	8
MR 1	8
M 1	16
M 2	18
M 3	54
M 4	24
MM 1	42
MM 2	12

QUADRO I

Resumo do total de Juntas

Estados	Na Capital	No Interior	Total
Amazonas	2	—	2
Pará	4	—	4
Maranhão	3	—	3
Piauí	1	1	2
Ceará	5	—	5
Rio Grande do Norte	1	—	1
Paraíba	2	—	2
Pernambuco	3	—	3
Alagoas	3	—	3
Sergipe	2	—	2
Baía	3	6	9
Espirito Santo	5	7	12
Estado do Rio	3	10	13
Distrito Federal	5	—	5
São Paulo	8	5	13
Paraná	2	12	14
Santa Catarina	1	4	5
Rio Grande do Sul	10	29	39
Minas Gerais	5	11	16
Mato Grosso	1	3	4
Goiaz	1	—	1
Total geral	70	88	158

QUADRO II

Quadro demonstrativo do número de Juntas existentes nas capitais dos Estados

Capitais	N. de Juntas
Manaus	3
Belem	4 (uma anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo).
São Luiz	3
Terezina	1
Fortaleza	3
Natal	1
João Pessoa	2
Recife	3
Maceió	3
Aracajú	2
Salvador	3
Vitória	5
Niterói	3
São Paulo	8
Distrito Federal	6 (uma anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo).
Curitiba	2
Florianópolis	1
Porto Alegre	10
Belo Horizonte	4
Cuiabá	1
Goiaz	1
Cruzeiro do Sul	—
Total	69

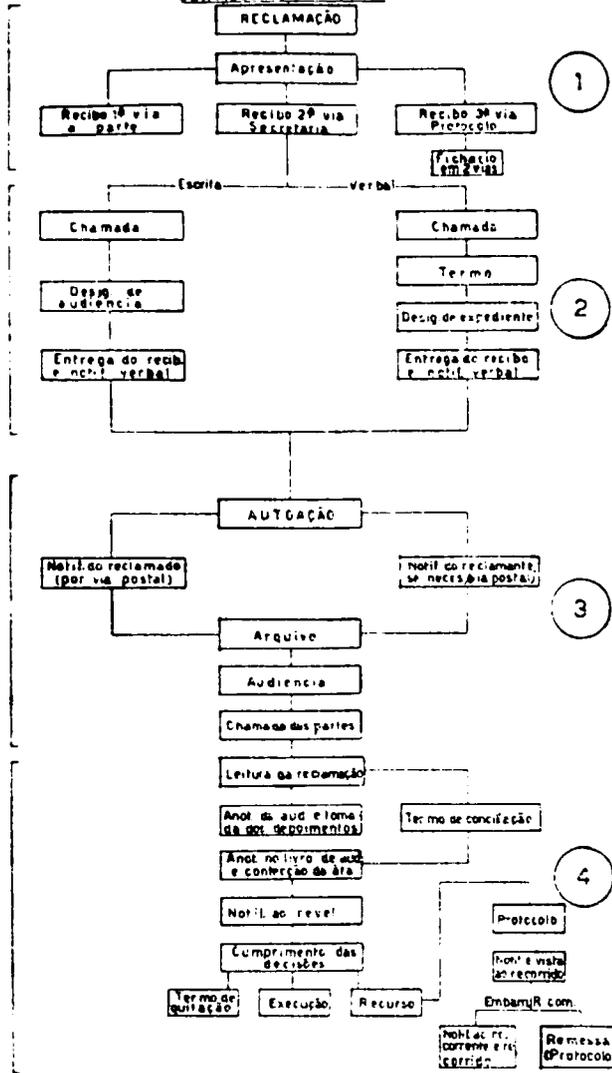
QUADRO III
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Número de reuniões, até 21-11-1939

LOCALIDADE	REUNIÕES REALIZADAS	CLASSIFICAÇÃO DAS JUNTAS	OBSERVAÇÕES
Manaus	140 13	1ª Junta 2ª Junta	
	Não funcionou durante o ano		
	56	1ª Junta	
Belem.....	54	2ª Junta	
	8	3ª Junta	Out. 933
		4ª Junta	
Teresina.....	4	—	
Fortaleza.....	112	—	
Natal.....		—	
João Pessoa.....	65	—	
	197	1ª Junta	Maio 933
Recife.....	164	2ª Junta	Agosto 935
	66	3ª Junta	Março 938
	70	1ª Junta	
Maceió.....	25	2ª Junta	
	17	3ª Junta	
Aracaju.....	3	(ambas as Juntas)	
	72 (durante o ano)	1ª Junta	
Salvador.....	76	2ª Junta	
	88	3ª Junta	
	133	1ª Junta	1933
	17	2ª Junta	1937
Vitória.....	8	3ª Junta	Set. 38
	7	4ª Junta	Set. 38
	7	5ª Junta	Set. 38
	29	1ª Junta	De 18/8/39
Niterói.....	30	2ª Junta	De 18/8/39
	26	3ª Junta	De 18/8/39
São Paulo.....	283	Todas as juntas	
Curitiba.....	40	1ª Junta	
	—	2ª Junta	
Florianópolis.....	157	—	
	80	1ª Junta	
	11	2ª Junta	
	64	3ª Junta	
	41	4ª Junta	
Porto Alegre.....	29	5ª Junta	
	40	6ª Junta	
	135	7ª Junta	
		8ª Junta	
	35	9ª Junta	
	—	10ª Junta	
	354	1ª Junta	
Belo Horizonte.....	212	2ª Junta	
	111	3ª Junta	
	109	4ª Junta	Nov. 939
	—	5ª Junta	Nov. 939
Cuiabá.....	26 (durante o ano)	—	
Goiânia.....	5	—	

QUADRO IV
**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RECLAMAÇÕES
 JULGADAS PELAS
 JUNTAS DAS CAPITAIS DO PAIS**

CAPITAIS	JUNTAS	RECLAMAÇÕES JULGADAS
Minaés.....	1ª	313
	2ª	3 (maio de 1939)
	1ª	Não funcionou
Belem.....	2ª	146
	3ª	140
	4ª	6 (outubro 1932)
São Luiz.....	—	—
Terezina.....	1 Junta	4
Fortaleza.....	5 Juntas	150
Natal.....	—	—
João Pessoa.....	1 Junta	176
	1ª	942 (Maio de 1933)
Recife.....	2ª	592 (Agosto 1935)
	3ª	138 (Março de 1933)
	1ª	100
Maceió.....	2ª	71
	3ª	36 (Maceió e R. Claro)
Araoaí.....	1ª e 2ª	46
	1ª	239 (durante o ano)
Salvador.....	2ª	216 (durante o ano)
	3ª	267 (durante o ano)
	1ª	150 (1933)
Vitória.....	2ª	18 (1937)
	3ª	31 (setembro 1938)
	4ª e 5ª	9 e 4 (setembro 1938)
	1ª	29 (Agosto 1939)
Niterói.....	2ª	30 (Agosto de 1939)
	3ª	26 (Agosto de 1939)
São Paulo.....	8 Juntas	568
Curitiba.....	1ª	90
	2ª	Não funcionou
Florianópolis.....	1ª	96
	1ª	60
	2ª	10
	3ª	53
	4ª	33
Porto Alegre.....	5ª	29
	6ª	34
	7ª	91
	8ª	Não funcionou
	9ª	24
	10ª	Não funcionou
	1ª	165 (1936)
	2ª	188
Belo Horizonte.....	3ª	139
	4ª	73 (Junho de 1938)
	5ª	— (Novembro (1939)
Cuiabá.....	1ª	18
Goiania.....	1ª	6

QUADRO VI
SERVICÓS DE UMA JUNTA

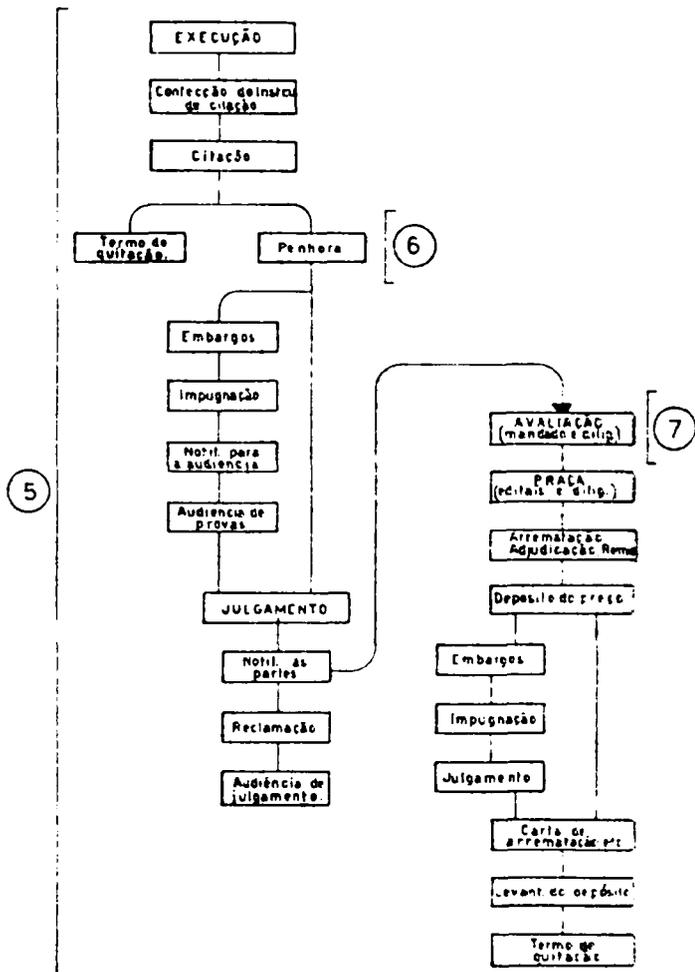


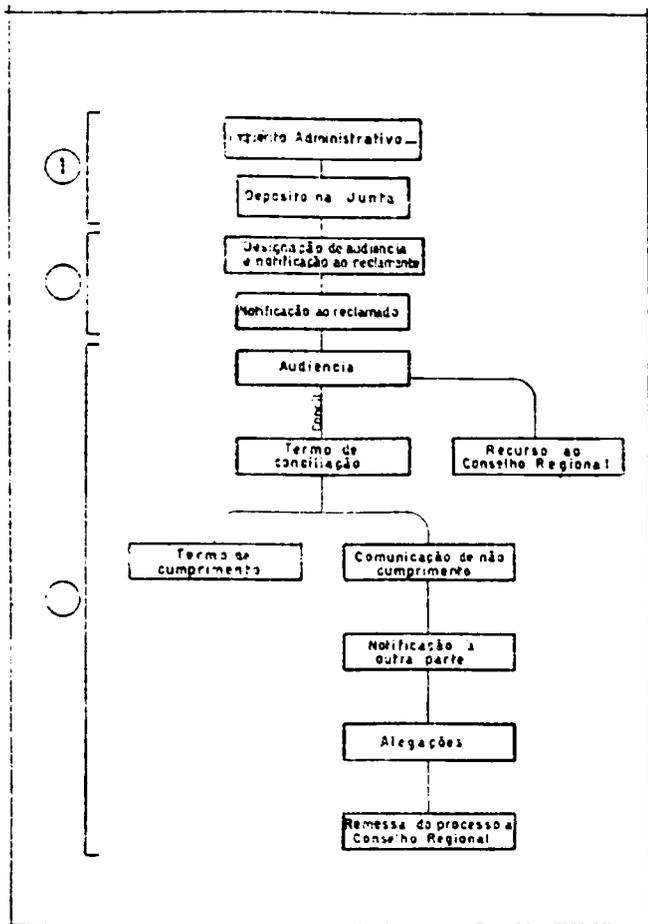
1

2

3

4





QUADRO VII

Distrito Federal e São Paulo

TIPO 1 (duas capitais)

SEIS JUNTAS

	FUNÇÃO POR JUNTA	POR CAPITAL	TOTAL GERAL
Presidente.....	1		12
Secretário.....	1		12
Distribuidor.....	—	1	2
Dactilógrafo do distribuidor.....	—	1	2
Funcionários.....	5		60
Funcionários dactilógrafos.....	1		12
Dactilógrafos.....	1		12
Avaliadores.....	—	2	4
Contínuos.....	1		12
TOTAL.....			128

TIPO 2 (cinco capitais)

DUAS JUNTAS

Recife, Baía, Niterói, Belo Horizonte e Porto Alegre

Presidente.....	1		10
Secretário.....	1		10
Distribuidor.....	—	1	5
Funcionários.....	4		40
Funcionários dactilógrafos.....	1		10
Dactilógrafos.....	1		10
Avaliador.....	—	1	5
Contínuos.....	1		10
TOTAL.....			100

TIPO 3 (nove capitais)

UMA QUINTA

Belem, Fortaleza, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Vitória, Curitiba, Florianópolis e Manaus

	FUNÇÃO POR JUNTA	TOTAL GERAL
Presidentes.....	1	9
Secretários.....	1	9
Funcionários.....	3	27
Funcionários dactilógrafos.....	1	9
Dactilógrafos.....	1	9
Contínuos.....	1	9
TOTAL.....		72

QUADRO VII (continuação)

TIPO 4 (cinco capitais)

São Luiz, Natal, Terezina, Goiânia e Cuiabá

	FUNÇÃO POR JUNTA	TOTAL GERAL
Presidentes.....	1	5
Secretários.....	1	5
Funcionários.....	1	5
Dactilógrafos.....	1	5
Contínuos.....	1	5
TOTAL.....		25

RESUMO

Presidentes.....	36
Secretários.....	36
Distribuidores.....	7
Funcionários.....	132
Funcionários-dactilógrafos.....	31
Dactilógrafos.....	38
Avaliadores.....	9
Contínuos.....	36
	325

QUADRO VIII
SERVIÇOS DE CONSELHO REGIONAL

PROTOCOLO..	a) recebimento..	contencioso . . .	dissídios coletivos inquéritos administrativos recursos em dissídios individuais conflitos de jurisdição. contestação e investidura dos vogais rev.são
		administrativo..	— officios e papéis em geral
	b) remessa	contencioso	recursos em dissídios coletivos recursos em inquéritos administrativos recurso extraordinário nos dissídios individuais devolução de processo
		administrativo: —	officios e papéis em geral
	c) movimento interno	para e do Tribunal.	presidente relatores
		para e da Procuradoria.	
		para e das secções.	
	d) atos diversos		autuações confeccção de fichas carga e descarga informação às partes arquivamentos.

QUADRO VIII (continuação)
SERVIÇOS DE CONSELHO REGIONAL

SECRETARIA	a) andamento dos processos	{ termos de recebimento, conclusão, vista, remessa, juntada informações no processo certidões no processo notificações requisições precatórias contagem de custas
	b) atos diversos.....	{ officios certidões requeridas pelas partes coletânea de Jurisprudência.
	c) audiências e sessões.....	{ pauta de julgamento anotação da sessão ata registo de acordãos e decisões termos
	d) expediente administrativo em geral.....	{ Folhas de pagamento termos de posse currículo funcional, etc.

QUADRO IX
PROCURADORIA REGIONAL

1 Pareceres

2 SECRETARIA.....	a) recebimento, remessa e andamento de processos
	b) organização de fichário
	c) confecção de officios e papéis
	d) distribuição de serviços
	e) mecanografia. { pareceres relatórios officios e papéis
	f) arquivamento
	g) expediente administrativo interno.

QUADRO X
Conselhos Regionais

"Tipo 1" — Rio e São Paulo.

"Tipo 2" — Baía, Recife, P. Alegre, B. Horizonte, Fortaleza e Belem.

"Tipo 1"

Presidente	1	
Secretário	1	
Funcionários	5	
Funcionários-dactilógrafos	3	
Dactilógrafos	4	
Contínuos	2	
	<hr/>	
Dois Conselhos	16	32

Procuradoria Regional

Procurador regional	1	
Procuradores	2	
Funcionário	1	
Dactilógrafos	2	
Contínuo	1	
	<hr/>	
Duas Procuradorias	7	14

"Tipo 2"

Presidente	1	
Secretário	1	
Funcionários	4	
Funcionários-dactilógrafos	1	
Dactilógrafos	4	
Contínuos	2	
	<hr/>	
Seis Conselhos	13	78

Procuradorias Regionais

Procurador regional	1	
Procurador	1	
Funcionário	1	
Dactilógrafo	1	
Contínuo	1	
	<hr/>	
Seis Procuradorias	5	30

MR 2 Mesa de partes (junta)	36	
Mesa de partes (C. R.)	8	44
	<hr/>	
MC Especial — C. R.	8	8
	<hr/>	
Estradas (juntas)		36
Cadeiras especiais (CMC)		56
C 1 Presidente juntas	36	
" C. R.	8	
Procuradores regionais	8	
Procuradores	10	
Distribuidores	7	
Secretários (juntas e C.R.)	44	113
	<hr/>	
C 2 Mesa de partes dos C.R. 6 p/ cada	48	
Mesa Secretaria C.R. 6 p/cada	48	
Presidentes C. R.	16	
Secretários C. R.	8	
Procuradores regionais	8	
Procuradores	10	
Mesa de junta (10 p/cada)	360	
Mesa da Secretaria de Junta (6 p/ cada)	216	
Presidentes de junta	72	
Secretários de junta	36	
Distribuidores	7	829
	<hr/>	
C 3 Funcionários juntas	132	
Funcionários dactilógrafos Juntas	38	
Dactilógrafos juntas	31	
Avaliadores	9	
Contínuos	36	
Público 20 x 36	720	
Funcionários C. R.	64	
Funcionários P. R.	8	
Funcionários dactilógrafos C. R.	12	
Dactilógrafos C. R.	32	
Dactilógrafos P. R.	10	
Contínuos C. R.	16	
Contínuos P. R.	8	
Público 20 x 8	160	1.246
	<hr/>	
Grupos de couro	8	8
	<hr/>	

Máquinas de escrever : C. R.	44	
P. R.	10	
Juntas	69	123
<hr/>		
Arquivos de aço (cífico): Juntas	36	
C.R. 5 p/cada	40	
P.R. 1 p/cada	8	84
<hr/>		
Fichários de aço (duas gavetas)		
Juntas : tipo 1 — 6 p/cada	72	
tipo 2 — 4 p/cada	40	
tipo 3 — 2 p/cada	18	
tipo 4 — 2 p/cada	10	
Distribuidores 4/cada	28	
C. R. 14 p/cada	112	
P. R. 2 p/cada	16	296
<hr/>		
Armários de madeira (A1)		
Juntas	36	
Distribuidores	7	
C. R. tipo 1 — 5 p/cada	10	
C. R. tipo 2 — 3 p/cada	18	
P. R. tipo 1 — 1 p/cada	8	73
<hr/>		
Caixa de expediente (CE)		
Juntas : tipo 1 — 4 p/cada	48	
tipo 2 — 3 p/cada	30	
tipo 3 — 2 p/cada	18	
tipo 4 — 2 p/cada	10	
Distribuidores 2 p/cada	14	
C. R. : tipo 1 — 8 p/cada	16	
tipo 2 — 6 p/cada	36	
P. R. 2 p/cada	16	133
<hr/>		
Caixa para papéis usados (CP)		
Juntas : presidentes	36	
secretários	36	
tipo 1 — 7 p/cada	84	
tipo 2 — 5 p/cada	50	
tipo 3 — 4 p/cada	36	
tipo 4 — 2 p/cada	10	
distribuidores 2 p/cada	14	

JUSTIÇA DO TRABALHO

Material Permanente

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

LOCALIDADES E ORGÃOS	MOVEIS PADRONIZADOS																	MÁQUINAS DE ESCRIVER		MOVEIS DE AÇO			MOVEIS ESPECIAIS					
	MESAS								CADEIRAS			ARMÁRIOS E OUTROS						ME 33	ME 44	Arq. 4g.	Fich. 7g.	Fich. 2g.	Mesa Cons.	Cad. cons.	G. couro	Arq. 4g.		
	M 1	M 2	M 3	M 4	MR 1	MR 2	MM 2	MM 1	C 1	C 2	C 3	A 1	A 2	EP 1	P T	CE	C P											
CONS. NAC. TRABALHO.....		63	183	38	—	4	58	17	51	311	213	10	25	20	26	300	300	42	10	50	15	50	—	—	10	8		
Conselho Regional.....	1	1	8	2	1	1	4	3	2	15	34	5	1	—	1	8	17	7	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	1	1	1	—	—	—	—	2	2	4	1	1	—	1	2	3	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
Juntas Conciliação.....	6	7	38	6	12	6	7	6	13	115	171	7	—	—	6	26	50	13	—	6	—	40	—	—	—	—		
1.ª REGIÃO (sede).....	8	9	47	9	13	7	13	9	17	132	209	13	2	—	8	36	76	22	—	12	—	56	1	7	1	—		
Distrito Federal.....	8	72	230	47	13	11	71	26	68	443	422	23	27	20	34	336	374	64	10	62	—	106	1	7	11	8		
Niterói (2).....	2	3	11	2	4	2	2	2	5	39	55	3	—	—	2	8	16	4	—	2	—	12	—	—	—	—		
Vitória (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
2.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	8	2	1	1	4	3	2	15	34	5	1	—	1	8	17	7	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	1	1	1	—	—	—	—	2	2	4	1	1	—	1	2	3	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
Juntas Conciliação (6).....	6	7	38	6	12	6	7	6	13	115	171	7	—	—	6	26	50	13	—	6	—	40	—	—	—	—		
São Paulo.....	8	9	47	9	13	7	13	9	17	132	209	13	2	—	8	36	76	22	—	12	—	56	1	7	1	—		
Curitiba (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
Cuiabá (1).....	1	1	2	1	2	1	1	—	2	19	23	1	—	—	1	2	4	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
3.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	5	2	1	1	4	1	2	15	31	3	1	—	1	6	12	5	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	1	1	1	—	—	—	—	2	2	3	1	1	—	1	2	3	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
Juntas Concil. (2).....	2	3	11	2	4	2	2	2	5	39	59	3	—	—	2	8	16	4	—	2	—	12	—	—	—	—		
Belo Horizonte.....	4	5	17	5	5	3	7	3	9	56	89	7	2	—	4	16	31	10	—	8	—	28	1	7	1	—		
Goiânia (1).....	1	1	2	1	2	1	1	—	2	19	23	1	—	—	1	2	4	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
4.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	5	2	1	1	4	1	2	15	31	3	1	—	1	6	12	5	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	1	1	1	—	—	—	—	2	2	3	1	1	—	1	2	3	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
Juntas Concil(2).....	2	3	11	2	4	2	2	2	5	39	55	3	—	—	2	8	16	4	—	2	—	12	—	—	—	—		
Porto Alegre.....	4	5	17	5	5	3	7	3	9	56	89	7	2	—	4	16	31	10	—	8	—	28	1	7	1	—		
Florianópolis (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
5.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	5	2	1	1	4	1	2	15	31	3	1	—	1	6	12	5	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	1	1	1	—	—	—	—	2	2	3	1	1	—	1	2	3	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
Juntas Concil. (2).....	2	3	11	2	4	2	2	2	5	39	55	3	—	—	2	8	16	4	—	2	—	12	—	—	—	—		
Cidade do Salvador.....	4	5	17	5	5	3	7	3	9	56	89	7	2	—	4	16	31	10	—	8	—	28	1	7	1	—		
Aracajú (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
6.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	5	2	1	1	4	1	2	15	31	3	1	—	1	6	12	5	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	1	1	1	—	—	—	—	2	2	3	1	1	—	1	2	3	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
Juntas Concil. (2).....	2	3	11	2	4	2	2	2	5	39	55	3	—	—	2	8	16	4	—	2	—	12	—	—	—	—		
Recife.....	4	5	17	5	5	3	7	3	9	56	89	7	2	—	4	16	31	10	—	8	—	28	1	7	1	—		
Maceió (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
João Pessoa (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
Natal (1).....	1	1	2	1	2	1	1	—	2	19	25	1	—	—	1	2	4	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
7.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	5	2	1	1	4	1	2	15	31	3	1	—	1	6	12	5	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	—	1	1	—	—	—	—	1	1	3	1	1	—	1	2	3	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
Junta Concil. (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
Fortaleza.....	3	2	10	4	3	2	6	2	5	35	60	5	2	—	3	10	21	8	—	7	—	18	1	7	1	—		
Teresina (1).....	1	1	2	1	2	1	1	—	2	19	23	1	—	—	1	2	4	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
São Luiz (1).....	1	1	2	1	2	1	1	—	2	19	23	1	—	—	1	2	4	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
8.ª REGIÃO																												
Conselho Regional.....	1	1	5	2	1	1	4	1	2	15	31	3	1	—	1	6	12	5	—	5	—	14	1	7	1	—		
Procurad. Regional.....	1	—	1	1	—	—	—	—	1	1	3	1	1	—	1	2	3	1	—	1	—	2	—	—	—	—		
Junta Concil. (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
Belem.....	3	2	10	4	3	2	6	2	5	35	60	5	2	—	3	10	21	8	—	7	—	18	1	7	1	—		
Manaus (1).....	1	1	4	1	2	1	1	1	2	19	26	1	—	—	1	2	6	2	—	1	—	2	—	—	—	—		
TOTAL.....	52	120	414	98	80	148	138	60	160	1.136	1.459	89	41	20	78	488	696	165	10	134	15	346	8	53	18	8		

DECRETO-LEI N. 1.568 -- de 6 de setembro de 1939

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.500:000\$0 para a instalação da Justiça do Trabalho e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$0) para atender, no corrente exercício, às despesas com a instalação da Justiça do Trabalho, a saber:

Pessoal	170:000\$0
Material	1.330:000\$0
	<hr/>
	1.500:000\$0

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior será distribuída ao Tesouro Nacional e posta à disposição do presidente da Comissão instituída pelo art. 108 do citado decreto-lei n. 1.237, ficando a sua aplicação e oportuna prestação de contas, sujeitas, porém, às normas da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

ANEXO N. 9

DECRETO-LEI N. 1.824 — De 30 de novembro de 1939

**Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 1.566,
de 6 de setembro de 1939**

O Presidente da República, tendo em vista a conveniência de não serem interrompidos os serviços para a instalação da Justiça do Trabalho e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1940, a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

ANEXO N. 10

DECRETO-LEI N. 3.090 — De 25 de março de 1940

**Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de
136:800\$0 para pagamento de aluguéis**

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis (136:800\$0), para atender às despesas (material), no exercício de 1940, com o aluguel de imóvel destinado ao Conselho Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1940. 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.942 — de 13 de janeiro de 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.900:000\$0, para instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.900:000\$0 (mil e novecentos contos de réis) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, ficando à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeita a sua aplicação à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.337 — de 12 de junho de 1941

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.000:000\$0, para instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para atender as despesas relativas à instalação de novos órgãos componentes da Justiça do Trabalho, sendo :

Pessoal	20:000\$0
Material	980:000\$0

	1.000:000\$0

Publicado à pág. 755 do *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1941.

Publicado à pág. 12.092 do *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional e posto à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a sua aplicação e oportuna prestação de contas sujeitas às normas da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

PROCESSO CE 1.354-41

COMISSÃO ESPECIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIAL ABERTO PELO DECRETO-LEI N. 1.566.
DE 6 DE SETEMBRO DE 1939. E PRORROGADO PELO DECRETO-LEI N. 1.824.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1939**

Importância posta à disposição do Sr. Presidente
da Comissão, conforme circular n. 287, de
12-10-1939, do Sr. diretor da Fazenda Na-
cional 1.500:000\$0

DEDUZ-SE :

DESPESA PESSOAL

Folha de pagamento aos funcionários, referente ao mês de dezembro de 1939	6:464\$7	
Idem, idem, janeiro de 1940	9:235\$5	
Idem, idem, fevereiro de 1940	12:167\$3	
Idem, idem, março de 1940	13:586\$2	
Idem, idem, abril de 1940	12:345\$0	
Idem, idem, maio de 1940	12:109\$5	
Idem, idem, junho de 1940	4:855\$0	
Idem, idem, julho de 1940	6:006\$6	
Idem, idem, agosto de 1940	2:731\$5	79:501\$3

DESPESA MATERIAL

Aluguel, máquinas, janeiro de 1940	417\$0	
Material, janeiro de 1940	1:221\$2	
Aluguel, máquinas, fevereiro de 1940	480\$0	
Aluguel, máquinas, março de 1940	480\$0	
Material, março de 1940	296\$3	
Aluguel, máquinas, abril de 1940	480\$0	
Conservação, máquinas, abril de 1940	68\$0	
Material, abril de 1940	102\$0	
Aluguel, máquinas, maio de 1940	480\$0	
Aluguel, máquinas, junho de 1940	240\$0	
Material, junho de 1940	95\$0	
Aluguel, máquinas, julho de 1940	120\$0	
Aluguel, máquinas, agosto de 1940	120\$0	
Aluguel, máquinas, setembro de 1940	120\$0	4:719\$5
		84:220\$8

Saldo revertido ao Tesouro 1.415:779\$2

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941. — Eugenio Ribeiro Gomes, no im-
pedimento do Chefe.



N. 10.103

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Fax saber aos que esta Provisão virem, que

o mesmo Tribunal, tendo presente o processo de tomada de contas n. 3841, de FRANCISCO BARBOSA DE REZENDE, presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 8102\$900 (oito contos, cento e dois mil, novecentos réis), recebido em 20 e 30 de dezembro de 1939, para ocorrer a despesas a seu cargo, naquele ano;

e considerando que do exame procedido nas ditas contas se verifica estarem as mesmas saldados, resolveu, por accordão em sessão de 24 de dezembro de 1940, julgar-o quite, ficando portanto, ell'c., seus herdeiros e successores, livres e desobrigados de todo e qualquer onus para com a Fazenda Nacional, quanto ao referido ^{adiantamento.} ~~passado~~

E, para constar, passou-se a presente provisão, que vai subscrita e assignada.

Miguel Américo de Almeida, of. adm. J. 22450/34127
(a) in. An. to. n. 54. 11
do Tribunal de Contas, a fox na Capital Federal, em 7 de
Fevereiro de 1941.

E eu, Legitimado para Assinar
a. ep. un. o. r. b. p.
diretor, ~~assessor~~ *subscrito*,
da Secretaria,

Ruben Rosa
a Ruben Rosa



N.º 654

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Faça saber aos que esta Provisão virem, que

o mesmo Tribunal, tendo presente o processo de tomada de contas n.º 4200 de FRANCISCO BARBOSA DE REZENDE, presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 62:164:800 recebido no Banco do Brasil, parceladamente em diversas datas, para ocorrer a despesas a seu cargo, no período de 1 de janeiro a 20 de junho de 1940;

e considerando que do exame procedido nas ditas contas se verifica estarem as mesmas saldas, resolveu, por accordão em sessão de 29 de abril de 1941, julgar o quite, ficando portanto, elle, seus herdeiros e successores, livres e desobrigados de todo e qualquer onus para com a Fazenda Nacional, quanto ao referido ^{adiantamento.} ~~provento.~~

E, para constar, passou-se a presente provisão, que vai subscripta e assignada.

Almeida
Almeida Américo Almeida Gomes, of. adm. J. ~~secretário~~
do Tribunal de Contas, a fez na Capital Federal, em 25 de
junho de 1941

E eu *Barros*
Barros Capistrano, ~~secretário~~ do Tribunal, subscreevi.
da Secretaria

Ruben Rosa
Ruben Rosa



N. 10.687

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Fax saber aos que esta Provisão virem, que

a mesma Tribunal, tendo presente o processo da tomada de contas n. 4199 do FRANCISCO BARROSA DE REZENDE, presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 13:953\$100 recebido no Banco do Brasil, parceladamente, em 2, 15 de julho, 2, 6, 31 de agosto e 17 de setembro de 1940, para ocorrer a despesas a seu cargo, no período de 21 de junho a 30 de setembro do mesmo ano;

e considerando que do exame procedido nas ditas contas se verifica estarem as mesmas salvidas, resolveu, por accordão em sessão de 15 de abril de 1941, julgar o quite, ficando portanto, elle e seus herdeiros e successores, livres e desobrigados de toda e qualquer onus para com a Fazenda Nacional, quanto ao referido ^{adiantamento} ~~prestado~~

E, para constar, passou-se a presente provisão, que vai subscrita e assignada.

Veni Américo Lima de Mendonça, adm. J. ~~secretaria~~
do Tribunal de Contas, a fez na Capital Federal, em 15 de junho de 1941.

E eu, Legião Augusto Soares de Paula
directo, ~~secretaria~~ do Tribunal, subscrito.
da Secretaria

Ruben Rosa
Ruben Rosa

**RELAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS POR CONTA DO CRÉDITO ESPECIAL,
ABERTO PELO DECRETO-LEI N. 2.942, DE 13 DE JANEIRO DE 1941, DE 1.900:000\$0**

Crédito 1.900:000\$0

Pagamentos efetuados no Rio de Janeiro:

Folha de pagamento do pessoal da Justiça do Trabalho, de conformidade com o ofício CE-610, de 4-8-41, do Presidente da Justiça do Trabalho	29:756\$8	
A Wilson Ribeiro, conforme aviso 1C-261, de 24-9-41	4:200\$0	
A Luiz Pastore, conforme aviso 1C-262, de 25-9-41	134:002\$5	
A Luiz Pastore, conforme aviso 1C-269, de 25-9-41	14:664\$7	
A Luiz Pastore, conforme aviso 1C-270, de 25-9-41	34:199\$8	
A J. G. Pereira & Cia., conforme aviso 1C-278, de 3-10-41	928\$2	
A Fred Figner, conforme aviso 1C-279, de 3-10-41	459:150\$0	
A Alexandre Ribeiro & Cia. Ltda., conforme aviso 1C-280, de 3-10-41	11:800\$4	
A Casa Pratt S. A., conforme aviso 1C-283, de 6-10-41	162:850\$0	
A Oficina de Arte Mobiliária Ltda., conforme aviso 1C-289, de 10-10-41	6:427\$2	
A Oficina de Arte Mobiliária Ltda., conforme aviso 1C-290, de 10-10-41	162:195\$4	
A Fábrica de Moveis de Aço "Atlas", conforme aviso 1C-293, de 14-10-41	14:085\$0	
A P. Kastrup & Cia., conforme aviso 1C-297, de 17-10-41	3:731\$0	
A P. Kastrup & Cia., conforme aviso 1C-296, de 17-10-41	43:256\$7	
A P. Kastrup & Cia., conforme aviso 1C-295, de 17-10-41	232:182\$0	
A P. Kastrup & Cia., conforme aviso 1C-294, de 17-10-41	270:641\$8	
A Instaladora Vasconcelos Ltda., conforme aviso 1C-298, de 18-10-41	67:800\$0	
A J. F. Brito & Cia. Ltda., conforme aviso 1C-331, de 7-11-41	9:820\$0	
A Arte Mobiliária Ltda., conforme aviso 1C-329, de 7-11-41	12:701\$1	
A Imprensa Nacional, conforme aviso 1C-332, de 7-11-41	8:942\$6	
A Mario Giuseppe Carlizzi, conforme aviso 1C-360, de 24-11-41	21:777\$5	
A Cia. Telefônica Brasileira, correspondente ao empenho n. 25 e aviso 1C-17	3:293\$4	
Pagamento de duas folhas do pessoal admitido a título precário, referentes aos meses de junho e julho, con- forme aviso 1C-389, de 6-12-41	10:200\$0	1.718:606\$0

Distribuição às Delegacias Fiscais de:

Santa Catarina — Para aluguel e adaptação	7:500\$0	
Estado do Rio de Janeiro — Para aluguel	18:451\$6	
Pará — Idem	13:500\$0	
Minas Gerais — Idem	14:250\$0	
São Paulo — Idem	76:000\$0	
Paraíba — Idem	4:300\$0	
Amazonas — Idem	4:000\$0	
Pará — Para adaptação	13:650\$0	
Paraíba — Idem	10:546\$8	
Rio Grande do Norte — Para aluguel e adaptação	13:760\$5	175:958\$9
		<hr/>
Saldo disponível		5:435\$0
		<hr/>
		1.900:000\$0

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1942. — José Maria Rosaes, oficial administrativo "H".

Despesa empenhada:

Ao I.A.P. dos Bancários — saldo do empenho 61-16	26:295\$2	
A Empresa Cervi-San — empenho n. 4	4:825\$0	31:120\$2

Distribuição às Delegacias Fiscais de:

Baía, conforme aviso IC-263, de 25-9-41	10:000\$0	
Maranhão, conforme aviso IC-264, de 25-9-41	4:000\$0	
Minas Gerais, conforme aviso IC-265, de 25-9-41	3:500\$0	
Ceará, conforme aviso IC-382, de 26-11-41, para despesas de aluguéis de casas	12:600\$0	
Alagoas, idem, idem,	1:200\$0	
Sergipe, idem, idem	3:150\$0	
Espírito Santo, idem, idem	13:500\$0	47:950\$0

Importância a ser distribuída às Delegacias Regionais, abaixo mencionadas, conforme autorização do Senhor Presidente da República, lançada na Exposição de Motivos DOT-88, de 29-12-41, para despesas de instalação:

Alagoas	1:500\$0	
Ceará	7:170\$0	
Sergipe	1:000\$0	
Espírito Santo	2:791\$0	
Rio Grande do Sul	8:000\$0	
Piauí	3:510\$0	
Maranhão	3:200\$0	
Rio Grande do Norte	1:500\$0	
Pernambuco	3:000\$0	
Amazonas	3:000\$0	
Distrito Federal (I.A.P. dos Bancários)	9:663\$0	
Baía	6:000\$0	
São Paulo (E. L. Bras.)	3:000\$0	53:334\$0

Saldo disponível 13:838\$2

1.000:000\$0

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1942. — José Maria Rosas, Oficial Administrativo "H".

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diário Oficial de 9 de janeiro de 1942.

DOT. n. 1 — M.T.I.C. n. 11-246-41-DOT. n. 88

Senhor Presidente da República.

1. Para a instalação em 1 de maio do corrente ano, da Justiça do Trabalho, nesta capital e dos Conselhos Regionais nos Estados, foi designada uma Comissão Especial, tendo-lhe sido cometidos os encargos de orientar os respectivos trabalhos técnicos e fiscalizar a aquisição e distribuição de material aos demais órgãos da Justiça do Trabalho. Para atender às despesas de instalação foram abertos, por este Ministério, dois créditos especiais: o primeiro, em 13 de janeiro de 1941 e o segundo, em 12 de julho de 1941, nas importâncias, respectivamente de 1.900:000\$0 (mil e novecentos contos de réis) e mil contos de réis (1.000:000\$0).

2. Com o início dos trabalhos e conseqüente aquisição de máquinas de escrever, arquivos de aço e mobiliário em geral, esgotou-se rapidamente o primeiro crédito da Justiça do Trabalho — 1 de maio de 1941 — viu-se a Comissão Especial para a obtenção do segundo crédito, destinado a obras de instalação nos Estados, material de expediente e de pequeno desgaste e demais despesas com transportes, seguros, acondicionamentos, etc.

A. Acontece, porém, que com a aproximação da data prefixada para a instalação da Justiça do Trabalho — 1 de maio de 1941 — viu-se a Comissão Especial na contingência de, ou interromper os serviços de adaptação e obras nos prédios locados, ou, então, de mandar prosseguir esses trabalhos com a intensidade reclamada pela premência de tempo, criando, com essa determinação, compromissos antes da existência do crédito necessário, que somente foi concedido em data de 12 de junho último.

4. Assim procedeu a Comissão Especial, visando dar cumprimento às suas atribuições e oferecer a Vossa Excelência a oportunidade de poder declarar solenemente instalada a Justiça do Trabalho em todo o Brasil, nas comemorações de 1 de maio de 1941.

A visita do novo Ministro do
Trabalho, Indústria e Comércio ao
Conselho Nacional do Trabalho

**S. EX. DR. ALEXANDRE MARCONDES FILHO, NOVO MINISTRO
DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,**

VISITA O CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O Conselho Nacional do Trabalho teve a satisfação de receber no dia 15 de janeiro, a honrosa visita do novo titular da Pasta do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. Alexandre Marcondes Filho.

Empossado a 2 de janeiro na alta função com que foi distinguido pelo preclaro Chefe da Nação, quis S. Excia. desde logo, conforme suas próprias expressões, com esse significativo gesto demonstrar o seu apreço ao órgão supremo da Justiça do Trabalho.

Ao discurso de saudação dirigido a S. Excia. pelo Dr. Barbosa de Resende, presidente do Conselho Nacional do Trabalho, respondeu o Sr. Ministro, com a eloquente oração que publicamos a seguir, em que aprecia e ressalta, com elegância e riqueza de conceitos, a nobre finalidade e a elevada missão a que é destinado o Conselho, como o mais alto tribunal da Justiça social brasileira.

**Discurso pronunciado pelo Ministro do Trabalho,
Indústria e Comércio, Exmo. Sr. Dr. Alexandre
Marcondes Filho, por ocasião de sua visita
ao Conselho Nacional do Trabalho.**

Não sei como agradecer ao ilustre presidente as fidalgas e generosas referências feitas ao meu nome, referências que muito me lisonjearam, por partirem de uma das mais altas expressões da nossa cultura jurídica. Venho ao Conselho Nacional do Trabalho porque quis desde logo dar minha demonstração de apreço ao mais alto tribunal da Justiça do Trabalho. Trata-se de um aparelho novo, que está dando aplicação a um direito em plena forma:

ção, que vai buscar seus fundamentos nos burgos longínquos, nos portais das fábricas, nos contratos de trabalho, provindo assim de matrizes primárias e, porisso mesmo, plenas de realidade e vida. Exatamente aquí é que se decanta e se purifica esse direito, através dos vários arestos, para o devolver sistematizado nas suas linhas e nos seus preceitos, afim de que, ao retornar, leve o cunho da sabedoria, da justiça e da equidade. É este o grande papel do mais alto tribunal da Justiça do Trabalho. Em quase um ano de esforços, já no Brasil inteiro se faz respeitado o seu nome e os advogados e as partes, os empregados e os empregadores recebem com o maior acatamento a alta jurisprudência aquí firmada. Tenho, porisso, grande satisfação em reafirmar o meu grande apreço a esta alta corte de justiça, onde estão representantes de todas as classes, lutando pelo mesmo objetivo, afim de que o Brasil se prepare para o dia de amanhã, em que tão difíceis se tornam os prognósticos, mas onde, com certeza, será dos tribunais de trabalho que deverão sair os prognósticos mais seguros.

O dia de hoje é um dia de profunda significação continental porque assinala a convivência de soberanias intangíveis dentro do Novo Mundo, procurando de modo afetivo, e na consonância das afinidades, a solução que garanta, dentro da ordem e dentro da paz, os nobres objetivos humanos que as nossas gerações procuram. Em verdade, do drama que nos envolve excurge a beleza da nossa geração. Não recebemos um patrimônio consolidado afim de o transferir a gerações porvindouras. Temos que criar para um mundo novo todo instrumental diferente que não existia na tradição da vida política e social. No desempenho desta missão, em cumprimento de um programa que eleva o nome do Sr. Getulio Vargas a uma transcendência internacional, o Conselho Nacional do Trabalho exercerá, por certo, o papel que lhe foi traçado. Aquí se esclarecerão os principios que devem reger o trabalho para que, fraternizados, empregados e empregadores, o capital e o trabalho, possam melhorar a obra do passado, criando uma nação cada vez maior, cada vez mais forte e mais bela. Quero deixar aquí consignados os meus melhores agradecimentos pela recepção que acabam de me fazer, pelas generosas palavras com que o ilustre presidente tanto me desvanece. Em tudo o que de mim dependa

asseguro ao Tribunal minha maior boa vontade e o firme propósito de oferecer à Justiça do Trabalho o mais decidido apoio, afim de que o cumprimento das leis sociais se transforme em uma naturalidade coletiva e se processe em atmosfera de cooperação entre as forças de produção, o desenvolvimento do Brasil.

**Saudação do Presidente do Conselho Nacional
do Trabalho, Dr. Francisco Barbosa de Re-
zende, ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho,
Indústria e Comércio.**

— Meus Senhores : Temos hoje a excelsa honra de receber neste augusto recinto, em que se realizam as sessões do Conselho Nacional do Trabalho — Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, o nosso grande Ministro o Sr. Dr. Marcondes Filho, o qual, apesar dos seus inúmeros afazeres, não quis demorar por mais tempo a visita que lhe veio fazer, a primeira talvez que realiza depois que assumiu, há pouco, as funções do cargo a que em boa hora foi elevado pela confiança de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, dando assim uma demonstração pública do alto apreço em que o tem e do **quantum** por ele se interessa, o que para nós, seus componentes, não pode deixar de ser causa de imenso júbilo e extraordinária satisfação, pois, com o seu apoio e sábia orientação, esta grande obra, criação do Insigne Brasileiro Dr. Getulio Vargas, irá se aperfeiçoando, a passos largos, para se tornar modelar e, portanto, motivo de orgulho nacional. — Eu não vos preciso dizer, meus ilustres colegas, quem é esta alta personalidade que, num dia como o de hoje, em que se reúnem os representantes de todas as nações da América para resolverem problemas internacionais da mais alta importância, relacionados com a guerra, encontra um instante, embora ligeiro, para, num gesto altamente significativo, surpreender-nos com a sua visita e traduzir-nos o seu pensamento, por certo em eloquente discurso, elegante na forma e substancioso no fundo, como são todos aqueles que profere, privilégio das inteligências iluminadas pelo saber, feito de estudo e experiência. — Todos vós conheceis, perfeitamente bem, a notável atuação de Marcondes Filho como parlamentar, através dos seus trabalhos na Câmara dos Deputados ; todos vós conhe-

ceis os seus primorosos escritos, como jornalista; todos vós conheceis as suas brilhantíssimas conferências, algumas bem recentes, cheias de entusiasmo e patriotismo, de amor pelo Brasil, grande e forte; todos vós conheceis os seus notáveis pareceres como jurista e as suas maravilhosas defesas, como advogado, dos mais admirados e acatados de São Paulo, onde se cultua o direito no mais alto grau. — Eu me dispenso, portanto, de realçar a sua personalidade, o que faria com o maior prazer, se já não a conhecesseis tão bem quanto eu e o tempo mo permitisse. — Dentro em pouco S. Excia. estará tomando parte na grande assembléia dos Representantes das Nações da América, que hoje se realiza com a presença do nosso grande Presidente, o Sr. Dr. Getulio Vargas. — Assim devo ser breve, proferindo estas palavras de agradecimento, da honrosa distinção que acabamos de receber com esta visita, que tornará o dia de hoje um dos mais felizes para o Conselho Nacional do Trabalho e que ficará assinalado nos seus anais como faziam os romanos — **Albo Lapilo.** — E com razão, pois com o apoio de S. Excia. o Sr. Ministro, que por certo tudo fará pela Justiça do Trabalho, melhorando as suas instalações, completando o seu quadro de pessoal, de acordo com as respectivas necessidades, seleccionando-o pelos meios regulares de apuração de capacidade, estou certo de que ela merecerá os aplausos de todas as classes trabalhistas, que da mesma se beneficiam, as quais já tanto devem ao seu excelso criador, o benemérito Sr. Dr. Getulio Vargas. — De pé, Srs. Conselheiros, em homenagem ao Sr. Ministro Dr. Marcondes Filho, agradeçamos a S. Excia., com uma expressiva e vibrante salva de palmas, o prestígio que vem trazer à esta Casa com a sua presença.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 3.229 — de 30 de abril de 1941

Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios do trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorrível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados :

- a) pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, aqueles em que o recurso para essa autoridade tenha fundamento no decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934 ;
- b) pela mesma autoridade, os pedidos de reconsideração das decisões que houver proferido em dissídios de trabalho ;
- c) pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, os processos em que seria competente o Conselho Pleno do atual Conselho ;
- d) pelos Conselhos Regionais do Trabalho :

I, os processos em que seriam competentes as Câmaras do atual Conselho Nacional do Trabalho ;

II, os pedidos de avocação a que se refere o art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final ;

III, os processos em que seriam competentes as Comissões Mistas de Conciliação, ou delas originárias, salvo o disposto na alínea b.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto na alínea d, a competência do Conselho Regional será determinada pela localidade em que tiver sede, agência ou filial a empresa interessada no dissídio.

Art. 2.º Os processos referentes a questões de previdência social que, à data da instalação da Justiça do Trabalho, estiverem pendentes de decisão do atual Conselho Nacional do Trabalho, quer de seu Conselho Pleno, quer de suas

(Publicado no *Diário Oficial* em 5 de maio de 1941).

Câmaras ou em grau de recurso desse Conselho para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão julgados :

a) pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os processos em que o recurso para essa autoridade tenha fundamento no decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, assim como os pedidos de reconsideração das decisões que na mesma conformidade houver proferido ;

b) pela Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, os processos em que seriam competentes o Conselho Pleno e as Câmaras do atual Conselho, salvo o disposto na alínea seguinte ;

c) pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou pelo presidente da Câmara de Previdência Social, os processos cuja competência lhes houver sido respectivamente atribuída pelo art. 23 ou pelo art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Os processos de que tratam os artigos anteriores, pendentes de decisão, serão imediatamente encaminhados às autoridades competentes, na forma deste decreto-lei, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em relação aos processos em que haja decisão recorrível, o encaminhamento será efetuado tão logo seja interposto o recurso que couber, arquivando-se, porém, aqueles em que não for afinal interposto o recurso.

Art. 4.º Os processos existentes na Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e nas atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, pendentes de decisão ou de ajuizamento da execução, serão remetidas, para um ou outro fim, às novas Juntas de Conciliação e Julgamento, por distribuição, quando for o caso, ou aos Juízos de Direito, observado quanto a esses o disposto nos arts. 25, 26 e 53, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 5.º As execuções a que alude o art. 235 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, promovidas pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ficarão a cargo da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6.º A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas aos infratores da legislação do trabalho, e efetuada até agora segundo o decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, passando a realizar-se, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais casos, pelo Ministério Público Estadual e do "Território do Acre, nos termos do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

§ 1.º No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

§ 2.º A interição da dívida continuará a ser feita no Departamento Nacional do Trabalho cu nas Delegacias Regionais, conforme o caso.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data da instalação da Justiça do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.710 — de 14 de outubro de 1941 (*)

Altera a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e a de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo-lhe, nessa qualidade, julgar, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições :

- a) os recursos, interpostos pelos segurados e beneficiários, das decisões proferidas nos processos em que forem interessados ;
- b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhes impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições ;
- c) os recursos, interpostos pelos empregados das mencionadas instituições, das decisões lesivas de direito previsto em lei e inerente ao respectivo cargo ou função ;
- d) as revisões de processos de benefícios promovidas pelo Departamento de Previdência Social.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Câmara de Previdência Social caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão no **Diário Oficial**, para o Conselho Pleno.

Art. 2.º Compete ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

- a) superintender todos os serviços do Conselho ;
- b) presidir as sessões do Conselho Pleno e fixar dia para as suas sessões ordinárias ;

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1941 e retificado no de 22 de outubro de 1941.

- c) designar os membros que devam servir nas Câmaras;
- d) submeter ao Conselho Pleno os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;
- e) convocar sessões extraordinárias do Conselho Pleno, sempre que for preciso;
- f) fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;
- g) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho, dos demais órgãos da Justiça do Trabalho e dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- h) expedir, "ad referendum" do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruções para a aplicação das reservas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e despachar, nas mesmas condições, os processos de aquisição de imóveis sujeitos à apreciação do Conselho;
- i) intervir, "ex-officio" ou mediante representação, nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, podendo determinar o afastamento definitivo de administradores, ou solicitá-lo ao Governo quando forem de nomeação deste;
- j) nomear os interventores na hipótese prevista na alínea anterior;
- l) aprovar o plano anual de distribuição da contribuição da União, as propostas de criação de carteiras e os orçamentos, relatórios, tomadas de contas, regimentos internos e eleições das Juntas e Conselhos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, bem como autorizar a modificação parcial dos referidos orçamentos;
- m) julgar os recursos interpostos das decisões do Departamento de Previdência Social;
- n) despachar com os diretores dos Departamentos e com o chefe do Serviço Administrativo os processos ou papéis que dependam de sua resolução ou assinatura;
- o) impor penas disciplinares até a suspensão por 30 dias;
- p) apresentar anualmente ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março, o relatório das atividades do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;
- q) designar, dentre os funcionários do Conselho, o seu secretário e os do Conselho Pleno e das Câmaras;
- r) determinar, quando solicitado por Instituto ou Caixa, que funcionários do Conselho lhe prestem assistência ou orientem serviços relativos à sua especialidade, desde que assim se torne necessário à boa execução dos aludidos serviços.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá, "ex-officio" ou mediante representação, rever, dentro de 90 dias, contados de sua publicação no Diário Oficial, as decisões do Conselho Pleno, atinentes à previdência social e as do presidente do Conselho, nas matérias a que se referem as alíneas i, l e m deste artigo.

Art. 3.º Compete ao 2.º vice-presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

- a) substituir, nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, dada a ausência do 1.º vice-presidente ;
- b) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Previdência Social, e designar, na forma do regimento interno, os relatores dos processos submetidos à deliberação da mesma Câmara ;
- c) presidir as eleições dos Conselhos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões ;
- d) praticar, em geral, todos os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho das suas atribuições.

Art. 4.º Compete à Procuradoria da Previdência Social :

- a) officiar nos processos atinentes à matéria de previdência social que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Pleno ou da Câmara de Previdência Social ;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e da Câmara de Previdência Social, opinando verbalmente sobre a matéria em debate ;
- c) opinar nos processos sujeitos à apreciação do presidente do Conselho ou que transitarem pelo Departamento de Previdência Social e em que houver matéria jurídica a examinar ou for suscitada dúvida de ordem legal ;
- d) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação dos atos e decisões do Conselho, em matéria de previdência social, recebendo a primeira citação ;
- e) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados ou no Território do Acre para execução ou anulação das decisões do Conselho em matéria de previdência social ;
- f) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho, em matéria de previdência social, inclusive a cobrança de multas ;
- g) recorrer das decisões da Câmara de Previdência Social, sempre que lhe pareça ter havido violação da lei ou seja necessário à uniformização das decisões da mesma Câmara.

Art. 5.º Ao diretor do Departamento de Previdência Social, além das atribuições previstas nos arts. 56 e 57 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, compete decidir, com recurso para o presidente do Conselho, interposto pelos interessados, dentro de 30 dias da publicação da decisão no *Diário Oficial*, todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica dos Institutos e Caixas, que dependam de autorização ou aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, bem como fazer cumprir, em geral, as disposições legais e regulamentares referentes às mesmas instituições, ressalvados os casos em que o presente decreto-lei tiver estabelecido outra competência.

Art. 6.º Compete ao Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fixar o coeficiente das aposentadorias, pensões e outros benefícios, bem como as taxas de contribuição e de juros, a vigorar nos Institutos e Caixas,

cabendo ao Departamento de Previdência Social fornecer anualmente, até 30 de novembro, os elementos necessários.

Art. 7.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei, bem como dos decretos-leis ns. 1.346, de 15 de junho de 1939, e 2.852, de 10 de dezembro de 1940, em matéria de previdência social, serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Os processos pendentes de decisão de órgão diverso do competente para sua apreciação ou julgamento na forma deste decreto-lei serão imediatamente encaminhados ao órgão competente.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulpho Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.815 — De 10 de novembro de 1941

Dispõe sobre a substituição dos procuradores regionais da Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Haverá nas Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho substitutos de procurador regional e de procurador adjunto, quando o houver, sem onus para os cofres públicos.

§ 1.º Esses substitutos serão designados, previamente, por decreto do Presidente da República, em número igual aos cargos correspondentes da respectiva Procuradoria Regional.

§ 2.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

Art. 2.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovado.

Art. 3.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto, além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulpho Pinheiro Machado.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1941 e reproduzido por ter saído com incorreções, no de 20 de novembro de 1941.

DECRETO-LEI N. 3.939 — De 16 de dezembro de 1941 (*)

**Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões,
e dá outras providências**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sujeitas à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho será exercida, na forma deste decreto-lei, por um presidente escolhido em cada uma, consoante o art. 3.º e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1.º O presidente ficará sujeito ao regime de tempo integral e perceberá a remuneração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de 4.000\$0 (quatro contos de réis) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, até 30 dias, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, cabendo ao Presidente da República, por proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designar-lhe substituto, quando o impedimento exceder esse prazo.

§ 3.º O substituto quando designado pelo Presidente da República deverá possuir os requisitos enumerados no § 1.º do art. 3.º.

Art. 2.º Haverá em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões um Conselho Fiscal, constituído de quatro membros, sendo dois representantes da empresa ou empresas dela contribuintes e dois dos associados respectivos, escolhidos na forma deste artigo e designados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º A escolha dos representantes da empresa ou empresas contribuintes e seus suplentes será feita por meio de lista ou listas remetidas ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de outubro do último ano do mandato, contendo nomes de membros ou empregados de cada uma, na proporção seguinte :

- a) seis, tratando-se de uma só empresa ;
- b) três, de cada uma das empresas, quando em número de duas ;
- c) dois de cada uma das empresas, quando forem três, quatro ou cinco ;
- d) um, de cada uma das empresas, se forem seis ou mais.

§ 2.º Os representantes dos associados serão designados pela mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, cabendo a organização da lista, ou listas, que, em qualquer caso, conterão seis nomes, ao sindicato ou sindicatos das categorias a que pertençam os associados da Caixa e não podendo a escolha recair em quem não for associado da Caixa.

§ 3.º A cada membro do Conselho Fiscal corresponderá um suplente.

§ 4.º Não havendo sindicato reconhecido para a categoria ou categorias profissionais correspondentes aos associados das Caixas, ou não sendo estes sindicalizáveis por força de imperativo legal, a escolha a que se refere o § 2.º poderá ser feita por associação profissional a que eles pertençam, desde que esteja re-

gistada nos termos do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, ou legalmente constituída, quando não lhe seja permitido tal registro.

§ 5.º Inexistindo associação profissional nas condições referidas no parágrafo anterior, ou ocorrendo a falta de remessa, no prazo marcado, das listas a que se referem os §§ 1.º e 2.º, o Ministro designará livremente os representantes das empresas ou dos associados, ou uns e outros, se este for o caso.

§ 6.º São incompatíveis para o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal os empregados da Caixa.

Art. 3.º A escolha do presidente da Caixa obedecerá às seguintes normas :

I — Os membros do Conselho Fiscal, uma vez designados na conformidade do art. 2.º, reunir-se-ão, na segunda quinzena de novembro, como colégio eleitoral, para a indicação de três nomes, dentre os quais deverá ser escolhido o do presidente da Caixa.

II — Para a indicação de cada um dos nomes a que se refere o inciso anterior, são necessários, pelo menos, três votos.

III — Dos três nomes indicados, será dada ciência imediata ao Conselho Nacional do Trabalho, que os encaminhará ao ministro de Estado, para os fins do art. 1.º.

IV — O nomeado apresentará ao Conselho Nacional do Trabalho, antes da posse, os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os indicados na forma do inciso I deste artigo devem preencher os seguintes requisitos :

- a) ser brasileiro nato ;
- b) estar quite com o serviço militar ;
- c) ter mais de 25 anos de idade ;
- d) possuir diploma de curso superior, registrado de acordo com as leis em vigor, ou ser pessoa de notórios conhecimentos em matéria de organização administrativa e previdência social ;
- e) ser associado ativo da Caixa, em gozo de estabilidade legal, ou aposentado, desde que o não seja por invalidez ;
- f) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo.

§ 2.º São incompatíveis para o cargo de presidente da Caixa os membros do Conselho Fiscal e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil.

Art. 4.º O presidente da Caixa e seu Conselho Fiscal tomarão posse, se a respectiva instituição tiver sede no Distrito Federal, perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ou, se não a tiver, perante o inspetor de Previdência por esta última autoridade designado para tal fim, ou ainda, na falta deste, perante o delegado regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, durante a segunda quinzena de dezembro, entrando em exercício no primeiro dia útil do mês de janeiro, quando terá início o período a que se refere o art. 5.º.

§ 1.º Será considerado, para todos os fins de direito, como de efetivo exercício, nos cargos que ocupam, o tempo em que o presidente da Caixa e os membros

do Conselho Fiscal estiverem destes afastados para o exercício de suas funções na referida instituição.

§ 2.º Tratando-se de funcionário público ou empregado de autarquia, o exercício do cargo de presidente será considerado em comissão, para os efeitos legais, perdendo, entretanto, os vencimentos ou remuneração do seu cargo.

Art. 5.º O presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal exercerão as respectivas funções pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 1.º A recondução far-se-á, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, por ato do Presidente da República ou do ministro, conforme se trate do presidente da Caixa ou dos membros do Conselho Fiscal, até 30 de setembro do ano em que terminar o período do mandato.

§ 2.º A recondução do presidente da Caixa independe da do Conselho Fiscal e a dos membros deste poderá ser total ou parcial.

Art. 6.º Compete ao Conselho Fiscal:

I — Emitir parecer sobre:

- a) a proposta orçamentária, elaborada pelo presidente da Caixa;
- b) os pedidos de verbas suplementares ou especiais;
- c) as transferências de verbas;
- d) os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho;
- e) o relatório referente ao exercício encerrado.

II — Fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho

III — Rever todas as decisões do presidente da Caixa sobre a aplicação de fundos, homologando-as, ou não.

IV — Rever "ex-officio", sem efeito suspensivo, as decisões do presidente da Caixa em matéria de benefícios.

V — Solicitar ao presidente da Caixa as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 7.º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ordinariamente uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo presidente, eleito dentre seus membros, juntamente com o substituto, pelo prazo de um ano.

§ 1.º As reuniões poderão ser assistidas pelo presidente da Caixa e pelo inspetor de Previdência em exercício junto à mesma, ambos sem direito a voto.

§ 2.º Verificando-se empate em decisão, caberá o voto de desempate ao presidente da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual será remetido o processo dentro do prazo de três dias.

§ 3.º Cada membro do Conselho Fiscal perceberá uma gratificação, por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco por mês, fixada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, não podendo exceder de 100\$0 (cem mil réis) por sessão.

Art. 8.º O presidente da Caixa poderá recorrer das decisões do Conselho Fiscal, para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de 10 dias, contados da data em que das mesmas se declarar ciente ou lhe for dada ciência por escrito.

Art. 9.º Aplicam-se aos presidentes das Caixas e aos membros dos Conselhos Fiscais, bem como às suas decisões, no que não contrariem este decreto-lei, as disposições do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e demais dispositivos legais vigentes que se referirem às Juntas Administrativas.

Parágrafo único. Nos processos que dependerem de revisão do Conselho Fiscal só caberá recurso, por parte dos interessados, da decisão proferida por esse órgão.

Art. 10. Nenhum recurso poderá ter andamento no Conselho Nacional do Trabalho senão quando encaminhado por intermédio da Caixa interessada, na conformidade do § 2.º do art. 51 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade que houver proferido a decisão, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses da Caixa ou das partes.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais será feita, pela forma prevista nos arts. 1.º a 3.º, na época que for determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho para cada instituição, tendo em vista a realização das medidas determinadas de acordo com o disposto no art. 13.

Parágrafo único. O primeiro mandato dos que forem nomeados de acordo com este artigo será, eventualmente, diminuído do tempo que ultrapassar de 2 de janeiro de 1942, data que servirá de base à duração do referido mandato.

Art. 12. Ressalvada a hipótese do § 1.º deste artigo, a partir da data da vigência deste decreto-lei e até que entrem em exercício o presidente e o Conselho Fiscal nomeados na forma dos arts. 1.º a 3.º, cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6.º.

§ 1.º Os atuais presidentes de Junta Administrativa que não possuírem algum dos requisitos indicados no § 1.º do art. 3.º, ou cuja permanência não seja conveniente aos interesses da Administração, poderão ser substituídos por ato do ministro, mediante proposta do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 2.º, alínea 1 do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 2.386, de 11 de julho de 1940.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o substituto, que deverá possuir os requisitos do art. 3.º e seus parágrafos, exercerá suas funções até que entrem em exercício o presidente e o Conselho Fiscal, nomeados na conformidade dos artigos 1.º a 3.º deste decreto-lei.

§ 3.º Ao presidente da Caixa, investido na forma deste artigo e seu § 1.º, não se aplicam as disposições do § 1.º do art. 1.º, cabendo-lhe uma gratificação equivalente à remuneração que percebia o presidente da Junta Administrativa, a título de cédula de presença e de representação, de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 13. O Conselho Nacional do Trabalho, conforme julgue oportuna a medida, poderá determinar a incorporação, ou fusão, das Caixas de Aposentadoria e Pensões cujo número de associados ativos, em 31 de dezembro de 1940, era inferior a 1.000 (mil), ou de outras, segundo entender conveniente, para maior facilidade da sua administração.

Parágrafo único. Para a realização das incorporações ou fusões a que este artigo se refere e demais atos conexos ou consequentes, inclusive tomadas de contas em atraso, poderão ser excepcionalmente comissionados funcionários de instituições de previdência social estranhas aos quadros das interessadas.

Art. 14. No prazo de 90 dias, contados da publicação do presente decreto-lei, o Conselho Nacional do Trabalho submeterá à aprovação do ministro projeto de regulamento para as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulpho Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 4.080 — de 3 de fevereiro de 1942 (*)

**Altera o § 2.º do art. 7.º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei n. 3.939,
de 16 de dezembro de 1941**

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 18C da Constituição, decreta :

Art. 1.º O § 2.º do art. 7.º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, vigorarão, respectivamente, com a seguinte redação :

§ 2.º do art. 7.º — Quando, porém, houver empate nas deliberações do Conselho Fiscal, desempatará o presidente da Caixa.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, pela forma indicada nos arts. 1.º e 3.º, será feita seis meses após a execução de plano de fusão a que se refere o art. 13.

(*) Com a retificação publicada no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro de 1942.

Art. 12. Cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6.º.

Parágrafo único. Os atuais presidentes que não possuírem algum dos requisitos indicados no § 1.º do art. 3.º ou que solicitarem exoneração, ou, ainda, cuja permanência não seja conveniente aos interesses da Administração, serão substituídos por livre nomeação do Presidente da República.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.164 — de 10 de março de 1942

Dispõe sobre a designação dos suplentes de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É facultado aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho, designar os suplentes de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, para funcionar indiferentemente em qualquer delas, sempre que se verificar a falta ou o impedimento do suplente respectivo.

Art. 2.º Essa designação será feita obedecendo à ordem de antiguidade entre os suplentes desimpedidos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 8.334 — de 4 de dezembro de 1941 (*)

Acrescenta um parágrafo ao art. 128 do regulamento aprovado pelo decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ao art. 128 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, é acrescentado um parágrafo, que passará a ser o 4.º do mesmo artigo, com a redação seguinte :

§ 4.º É lícito, ainda, aos delegados eleitores que não puderem comparecer à assembleia, depositar em mão do delegado estadual do Instituto, até 3 (três) dias antes da data marcada para a eleição, o respectivo voto, contido em sobrecarta lacrada, juntamente com a credencial e os documentos de que trata este artigo, os quais serão imediatamente remetidos ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de concorrerem à eleição.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulpho Pinheiro Machado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decisão proferida pelo Sr. Ministro em 4 de novembro de 1941, resolvendo a dúvida suscitada em face do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, com referência ao julgamento dos recursos interpostos pelos presidentes e membros dos Conselhos e Juntas Administrativas das instituições de previdência social (*)

Conselho Nacional do Trabalho, submetendo à apreciação o processo concernente à dúvida suscitada, à vista do disposto no decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, acerca da competência da Câmara de Previdência Social para julgar recursos interpostos de decisões das administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões (M.T.C. 32.551-941). — Neste processo, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho submete à minha apreciação a dúvida suscitada, em face do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro do corrente ano, quanto à competência da Câmara de Previdência Social para julgar ; a) os recursos dos

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1941, pág. 22681.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1941, pág. 21429, *in fine*.

presidentes de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou dos membros das Juntas Administrativas das últimas; b) os recursos dos empregadores, em matéria diversa da de multas e contribuições; c) os processos de que trata o artigo 2.º, alínea b, do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril deste ano. Foi intuito do decreto-lei n. 3.710 transformar a Câmara de Previdência Social em jurisdição estritamente contenciosa, destinada a julgar os recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Por isto, o decreto-lei transferindo ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ao diretor do Departamento de Previdência Social e ao Conselho Atuarial deste Ministério a apreciação dos assuntos de ordem administrativa, financeira e técnica, pertinentes aos Institutos e Caixas, anteriormente da competência daquela Câmara, dispondo que no seu julgamento fossem atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições, fê-lo com o espírito de bem acentuar e definir o exercício da jurisdição atribuída à Câmara. Nessa enumeração, portanto, a competência que merece ser precipuamente considerada é a determinada pela matéria e, não, a determinada pelas pessoas. Essa última é evidentemente secundária, porquanto a designação contida nas alíneas do artigo é meramente exemplificativa e tendente a melhor precisar a verdadeira competência nela instituída, que é a *ratione materiae*. Assim, se, além das partes já mencionadas no art. 1.º do decreto-lei n. 3.710, a outras também é lícito recorrer, segundo as condições estabelecidas na legislação em vigor, das decisões concernentes às matérias ali enumeradas, torna-se óbvio que à Câmara de Previdência Social caberá julgar tais recursos, tanto mais que a nenhum outro órgão ou autoridade do Conselho Nacional do Trabalho foi cometida na lei incumbência para esse julgamento. Nestas condições, resolvo, com fundamento no art. 7.º do decreto-lei n. 3.710, dirimir a dúvida suscitada, declarando, como declaro, que compete à Câmara de Previdência Social julgar os recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, interpostos, na forma da legislação em vigor, pelos respectivos presidentes, membros de Conselhos ou Juntas, empregadores e outros legítimos interessados, nos processos referentes às matérias de seguros, benéficas e outras, enumeradas no art. 1.º do citado decreto-lei. Quanto à dúvida suscitada sobre a competência da Câmara, em face do art. 2.º, alínea b, do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril do corrente ano, julgo insubsistente a mesma dúvida, porquanto a aludida competência continua a prevalecer, em vista de constituir o mencionado diploma lei de exceção, lei especial, que não foi nem explícita nem implicitamente revogada pelo decreto-lei n. 3.710.

PORTARIAS
baixadas pelo presidente do
Conselho Nacional do Trabalho

PORTARIA N. CNT-44-41, de 24 de outubro de 1941

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, resolve determinar sejam observadas as normas gerais que a esta acompanham, para a realização de concursos para admissão de pessoal nas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Rio, 24 de outubro de 1941. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

(D. O. de 29-10-41).

CAPÍTULO I

Art. 1.º O provimento de cargos nos quadros do pessoal das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) será feito de acordo com o estabelecido na portaria SCm-630, de 30 de abril de 1941, do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante concurso, na conformidade das presentes normas gerais.

Art. 2.º O concurso poderá constar de:

- a) provas de seleção;
- b) provas de seleção e de habilitação;
- c) provas de seleção, de habilitação e de títulos;
- d) provas de seleção e de títulos.

§ 1.º As provas de seleção constarão de prova de sanidade e de capacidade física, sempre obrigatória, e de outras, eliminatórias, atento o grau de conhecimentos mínimos necessários ao cargo, a cujo provimento se destina o concurso, podendo ser dispensadas estas últimas, quando o concurso não constar somente de provas de seleção.

§ 2.º As provas de habilitação constarão de provas referentes às matérias cujo conhecimento especializado seja indispensável ao cargo ou cargos a preencher.

§ 3.º A prova de títulos constará da apresentação de diplomas, trabalhos especializados, ou outros quaisquer documentos que comprovem a capacidade e a prática do candidato, em determinada profissão.

Art. 3.º Excetuados os que se destinem ao provimento de cargos técnicos e a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, os concursos constarão de provas de seleção e de habilitação.

Parágrafo único. Poder-se-á fazer apenas provas de seleção, quando a natureza do cargo a preencher ou peculiaridades locais não aconselharem a realização também de provas de habilitação.

Art. 4.º O provimento de cargos técnicos, assim entendidos aqueles que exigirem para o seu exercício conhecimentos especializados de uma determinada profissão, se fará, via de regra, mediante provas de seleção, de habilitação e de títulos, podendo, contudo, ser realizadas apenas as primeiras e a última, quando peculiaridades locais o aconselharem.

CAPÍTULO II

Da organização dos concursos

Art. 5.º A realização dos concursos se fará sob a orientação e a fiscalização do Departamento de Previdência Social (DPS) do Conselho Nacional do Trabalho, através os seguintes órgãos executivos:

- a) Uma Comissão Diretora;
- b) Bancas Examinadoras;
- c) Comissões Executivas Locais.

SECÇÃO I

Da Comissão Diretora

Art. 6.º A Comissão Diretora (CD), sediada no Distrito Federal, se comporá de três membros escolhidos pelo diretor do Departamento de Previdência Social, "ad-referendum" do presidente do C.N.T., dos quais um será indicado para dirigente dos trabalhos, outro para secretário e outro para tesoureiro.

Art. 7.º Cabe à CD a superintendência dos concursos em todo o país, tomando diretamente as providências que se fizerem necessárias para a sua realização, em coordenação com o DPS.

Art. 8.º A CD funcionará sempre que houver concurso a se realizar e será auxiliada pelos funcionários de que haja mister, fornecidos pelas CAP. sediadas no Distrito Federal, mediante requisição do diretor do DPS.

SECÇÃO II

Das Bancas Examinadoras

Art. 9.º As Bancas Examinadoras (BE), também sediadas no Distrito Federal, se comporão de número variável de membros, de acordo com o gênero de concurso a se realizar, escolhidos, dentre pessoas de notória competência e idoneidade moral, pelo diretor do DPS, após o encerramento das inscrições.

Art. 10. Incumbe às BE. a organização técnica das provas, a correção, ou a apreciação, em se tratando de títulos, das mesmas, e a classificação dos candidatos.

SECÇÃO III

Das Comissões Executivas Locais

Art. 11. As Comissões Executivas Locais (CEL) serão organizadas nos lugares onde se realizarem concursos, exceto no Distrito Federal, e se comporão de três membros designados pelo diretor do DPS., que designará também o seu dirigente.

Art. 12. Cabe às CEL. a execução dos concursos nos lugares onde forem sediadas, sob a direção imediata da CD.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as atribuições da CEL. serão executadas pela CD.

CAPÍTULO III

Das inscrições

Art. 13. A abertura do concurso e suas condições, o local das inscrições e a fixação do prazo respectivo serão divulgados por edital, assinado pelo diretor do DPS. e publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" da União, e, em resumo, em um jornal de cada localidade onde se realizar o concurso, no qual serão feitas, também, todas as demais publicações relativas ao mesmo, o que constará do edital.

Art. 14. A inscrição operar-se-á mediante o preenchimento de uma ficha fornecida ao candidato nos locais de inscrição, ficando sujeita ao pagamento de uma taxa de 30\$0 a 100\$0, fixada, para cada concurso, nas instruções especiais referidas no art. 21.

Art. 15. Juntamente com a ficha de inscrição, o candidato apresentará a prova de quitação com o Serviço Militar e seis cópias de recente fotografia sua, medindo 3 x 4 cm, tirada de frente, sem chapéu.

§ 1.º As condições do concurso poderão exigir apresentação de outro documento por ocasião da inscrição, caso em que o candidato deverá juntá-lo também, para que seja recebido o seu pedido.

§ 2.º A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja devidamente preenchida, nem se apresentar rasura ou emenda.

Art. 16. É facultado aos candidatos, que tenham simultaneamente se inscrito em concurso a se realizar no D.A.S.P., se inscreverem mediante apresentação do cartão de identificação, fornecido por este, ficando, entretanto, obrigados à apresentação dos documentos citados no art. 15 quando tiver que ser expedido o certificado de habilitação a que se refere o art. 35.

Art. 17. O candidato deverá preencher e entregar pessoalmente a ficha de inscrição, fazendo-a acompanhar desde logo dos documentos referidos no art. 15.

Parágrafo único. Os candidatos residentes em localidade distante dos locais de inscrição poderão solicitá-la por via postal, observado o disposto nos artigos 15 e 17.

Art. 18. Não se aceitará, sob qualquer pretexto, inscrição que deixe de satisfazer as condições exigidas nos arts. 15 e 17, nem se permitirá inscrição condicional.

Art. 19. Ulтимados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora fixados no edital de abertura, os documentos apresentados juntamente com a inscrição serão examinados pela CEL. nos Estados e pela CD. no Distrito Federal e, após isto, devolvidos, mediante recibo, passado pelo candidato, anotados antes, na ficha, seus característicos e regularidade.

§ 1.º As fichas e demais material de inscrição, nos Estados, serão encaminhados à CD. para a devida aprovação.

§ 2.º O candidato que fizer, na ficha de inscrição, declaração falsa ou inexata, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

§ 3.º Apurada a falsidade ou inexatidão das declarações do candidato e anulada a sua inscrição, ficará ele, pelo prazo de três anos, proibido de inscrever-se nos concursos a que se referem as presentes normas gerais, comunicando-se, outrossim, o fato ao D.A.S.P., para os devidos fins.

§ 4.º Aprovadas as inscrições, far-se-á a convocação dos candidatos, para entrega dos cartões de identificação, cuja apresentação será exigida em cada prova.

CAPÍTULO IV

Da execução dos concursos

Art. 20. Os concursos poderão se realizar simultaneamente para todas as CAP., ou somente para algumas, ou, ainda, para uma apenas, consoante as necessidades o exigirem.

Art. 21. A espécie e as matérias das provas, os respectivos programas e a forma de realização do concurso serão determinadas, em cada caso, em instruções especiais expedidas pelo diretor do DPS., divulgadas no edital a que se refere o art. 13, observado o disposto nos arts. 2.º a 4.º.

Art. 22. O dia, a hora e o local de realização de cada prova serão prefixados, mediante aviso publicado nos jornais locais, com antecedência de 24 horas, pelo menos.

Art. 23. O candidato que se recusar a prestar qualquer das provas, ou se retirar do recinto durante a sua realização, ficará automaticamente excluído do concurso.

Art. 24. Será também excluído do concurso, por ato da CD., no Distrito Federal, ou das CEL., nos Estados, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente, ou que, durante a realização de qualquer das provas,

for colhido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito, ou por qualquer outra forma, ou ainda utilizando-se de notas, de livros ou impressos, salvo os expressamente permitidos, mencionando-se o fato na ata dos respectivos trabalhos.

Art. 25. Para perfeita garantia de objetividade na correção e no julgamento das provas, os talões de identificação que acompanham os respectivos folhetos serão destacados, em presença da CD. ou das CEL., logo após a terminação de cada prova e ficarão em envólucros lacrados, até a conclusão do julgamento respectivo pela BE.

§ 1.º Cada talão receberá um número, não correspondente ao da inscrição do candidato, repetido, para identificação, na prova da qual o talão for destacado.

§ 2.º A prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite sua identificação será atribuída a nota zero.

Art. 26. A nota será lançada por extenso, pelo examinador, ou pelos examinadores, da matéria, antes do trabalho de identificação, que se fará publicamente.

Art. 27. Em cada concurso a prova de sanidade e capacidade física poderá ser realizada antes, durante ou depois da realização das demais provas, a critério da CD., e será procedida perante os Serviços Médicos das CAP. indicadas pelo diretor do DPS.

Art. 28. As provas poderão, sempre que necessário, efetuar-se em dias sucessivos, ficando a classificação final dos candidatos dependendo do mínimo fixado para cada prova e do mínimo estabelecido para aquela classificação.

Art. 29. Não haverá segunda chamada para qualquer das provas, importando a ausência do candidato em sua desistência total, ficando-lhe, assim, vedado concorrer às demais provas, sob qualquer pretexto.

Art. 30. O candidato é obrigado a exibir o cartão de identificação a que se refere o art. 19, § 4.º, antes de cada prova, sob pena de ser considerado ausente.

CAPÍTULO V

Do julgamento das provas e habilitação dos candidatos

Art. 31. No julgamento das provas considerar-se-á a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, aferido esse trabalho pelos padrões fixados pelo estudo estatístico dos resultados gerais de cada prova, ou por graduação desde zero até cem pontos, proporcionalmente ao número e importância das questões apresentadas.

§ 1.º Em se tratando de títulos, o julgamento consistirá na apreciação da qualidade e da quantidade dos mesmos, considerado como básico o diploma de habilitação profissional, revestido das formalidades legais.

§ 2.º O edital de abertura do concurso determinará o critério especial que se deverá adotar no julgamento de cada prova.

Art. 32. Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, em cada caso, os graus ou resultados fixados no edital de abertura do concurso.

Art. 33. A classificação final dos candidatos far-se-á de acordo com o que dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 1.º A nota obtida em prova de habilitação complementar só será computada quando concorrer para melhorar a classificação do candidato.

§ 2.º Em igualdade de condições, terão preferência, não se tratando de provas de títulos, os portadores de diplomas registados nas repartições subordinadas ao Departamento Nacional de Ensino, dando-se preferência, nos demais casos, ao candidato que houver obtido melhor resultado nas provas de seleção e, em caso de novo empate, ao que tiver melhor resultado em outras provas indicadas no edital de abertura do concurso.

CAPÍTULO VI

Da classificação final e das nomeações

Art. 34. Encerrados os trabalhos do concurso, os papéis, livros e atas serão apresentados pela CD., com o relatório da BE., ao diretor do DPS., para homologação ou não dos resultados.

§ 1.º A classificação final será publicada no "Diário Oficial" da União e nos jornais a que se refere o art. 13, contando-se, a partir da data da publicação nesses últimos, o prazo fatal e improrrogável de cinco dias, para ser apresentado pelos interessados recurso relativo à dita classificação.

§ 2.º O recurso referido no § 1.º será dirigido ao presidente do CNT e somente será apreciado quando encaminhado por intermédio das CEL., nos Estados, e da CD. no Distrito Federal.

§ 3.º Apresentado o recurso, será ouvida, em 48 horas, a BE. respectiva, e com o parecer desta, encaminhado pelo DPS., ao presidente do CNT., de cuja decisão não cabe mais qualquer recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 35. O candidato classificado receberá um certificado de habilitação, assecuratório de seu direito ao aproveitamento, de acordo com a ordem rigorosa de classificação, para preenchimento de vagas, existentes ou que se verifiquem nos quadros das CAP., durante o prazo de dois anos, contados da data da homologação do concurso.

§ 1.º O certificado de habilitação só será expedido mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das declarações feitas pelo candidato no pedido de inscrição, afim de ser verificado se satisfazia ele, na época da inscrição, as condições exigidas pelas Instruções do Concurso, documentos estes que são os seguintes :

a) prova de nacionalidade brasileira, constante da certidão de registo civil, de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual também se ve-

rifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados para cada concurso, nas Instruções Especiais;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;

d) atestado de bons antecedentes, fornecido por autoridade competente.

§ 2.º O candidato que não apresentar a documentação exigida perderá todos os direitos conferidos pela classificação no concurso, sem lhe caber direito a qualquer recurso ou indenização.

Art. 36. Os candidatos classificados serão nomeados pelas administrações das CAP., mediante indicação do DPS., feita pela ordem rigorosa de classificação, de acordo com as vagas existentes.

§ 1.º No caso de existirem vagas com diferentes padrões de vencimentos, serão nomeados para aquelas a que corresponderem os padrões mais elevados os candidatos melhor classificados de início, ou à proporção que as mesmas se verificarem.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no artigo e no § 1.º, as CAP. comunicarão ao diretor do DPS., dentro de 30 dias a contar da data da publicação destas Normas Gerais no "Diário Oficial", o número de vagas existentes em seus quadros, e, incontinenti, as que posteriormente se forem verificando.

Art. 37. O candidato que tiver prestado concurso em uma localidade pode ser nomeado para qualquer uma das CAP. sediadas na mesma, não podendo, salvo em caso de permuta, ser nomeado para CAP. de outra localidade.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 38. A inscrição implicará, por parte do candidato, no conhecimento das presentes Normas Gerais e das instruções especiais expedidas para cada concurso, bem como no compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como se acham aqui e forem estabelecidas.

Art. 39. Aos membros da CD., das CEL., das BE. e aos funcionários que auxiliarem os serviços das mesmas, poderá ser concedida uma gratificação pelos serviços prestados, arbitrada pelo presidente do CNT., de acordo com o saldo apurado depois de deduzidas as despesas feitas com a realização do concurso.

Art. 40. O movimento financeiro dos trabalhos do concurso ficará a cargo da CD., devendo todas as importâncias recebidas ser depositadas no Banco de Brasil, em conta especial, movimentada pelo dirigente da Comissão, juntamente com o tesoureiro, designados na forma do art. 6.º, os quais prestarão suas contas ao presidente do CNT.

Art. 41. Mediante autorização do presidente do CNT. poderão uma ou mais CAP. fornecer à CD. importâncias determinadas pela mesma autoridade, para custeio das despesas iniciais com a realização do concurso, que lhes serão posteriormente indenizadas com a receita proveniente das inscrições.

Parágrafo único. Quando o concurso se realizar para uma só CAP., ou apenas algumas CAP., poderá, mediante autorização do presidente do CNT., correr por conta das mesmas a totalidade das despesas do concurso, "pró rata" quando for o caso, cabendo-lhes, então, a título de indenização, a receita apurada com as inscrições.

Art. 42. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas relativamente ao processamento das inscrições e à realização das provas serão resolvidos, com recurso "ex-officio" para o presidente do CNT., pelo diretor do DPS., que poderá também baixar as instruções que se fizerem necessárias à boa execução de qualquer das disposições das presentes Normas Gerais".

PORTARIA N. CNT-50-41, de 26-11-41

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g. do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo Departamento de Previdência Social, resolve estender as Normas Gerais para a realização de concursos a que se refere a portaria n. CNT-44-41, de 24 de outubro de 1941, aos concursos aludidos no art. 29 das Instruções para padronização dos vencimentos e cargos dos funcionários das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1941. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-58-41, de 31-12-41

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Usando das atribuições que lhe confere o art. 23, alínea h. do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, e tendo em vista a necessidade de ser uniformizado o horário dos Serviços Administrativos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, resolve mandar adotar o período de 33 horas por semana, ou sejam seis horas diárias, exceto aos sábados que será de três horas, ficando estabelecido para o pessoal da portaria (porteiros, serventes, estafetas, etc...) o horário semanal de 44 horas, sendo quatro aos sábados.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

(Publicado no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1941).
D. O. de 6-1-42.

PORTARIA N. CNT-1-42, de 3-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tendo em vista o que propõe o chefe do Serviço Administrativo no processo n. 23.698-41, e considerando a conveniência de serem estabelecidas normas gerais para a publicação da "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", resolve, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas *a* e *g*, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, determinar seja observado o seguinte :

I) A "Revista do Conselho Nacional do Trabalho" será editada pelo Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho, Secção de Legislação e Jurisprudência, com a cooperação dos demais órgãos administrativos e técnicos do mesmo Conselho, sob a direção e responsabilidade do atual chefe do Serviço Administrativo, auxiliado pelo secretário do presidente do Conselho Nacional do Trabalho e por um representante de cada Departamento e do Serviço Administrativo, os quais constituirão a Comissão permanente incumbida de todas as providências necessárias para a publicação regular da "Revista" ;

II) A "Revista" deverá ser publicada de três em três meses, com a tiragem de 1.000 exemplares, cada número, de 150 páginas em média, mantidas quanto possível as características do n. 9, recentemente editado ;

III) Além da jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho e dos órgãos da Justiça do Trabalho, legislação, artigos doutrinários, demonstrações estatísticas, etc., serão publicados na "Revista" os atos e despachos do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nos assuntos referentes à Justiça do Trabalho e à Previdência Social e os atos e despachos do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, bem como os atos e despachos que carecerem de divulgação, dos diretores dos Departamentos de Justiça do Trabalho e de Previdência Social e do chefe do Serviço Administrativo.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1942. - **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-2-42, de 3-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Resolve, à vista da portaria n. 1-42, desta data, designar para comporem a comissão da "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", sob a direção do chefe do Serviço Administrativo, bacharel José Bernardo de Martins Castilho, os seguintes membros: Henrique Eboli, chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência, bacharel Jês Elias Carvaiho de Paiva, diretor da Divisão de Controle Judiciário, bacharel Décio Ferrão Berrini, secretário do diretor do Departamento de Previdência Social, e do bacharel Francisco Rinelli de Almeida, secretário desta Presidência, os quais funcionarão de acordo com o disposto no item I da portaria n. CNT-1-42, acima citada, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1942. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-4-42, de 10-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a sugestão da Câmara de Previdência Social e os pareceres de ordem técnica constantes do processo número DPS-17.978-41, resolve autorizar os presidentes das Caixas de Aposentadoria e Pensões a relevar, pelo período de um ano, a partir da data da publicação da presente portaria, o prazo estabelecido na circular n. 2-203, de 22 de janeiro de 1940, para averbação do tempo de serviço anterior à inscrição dos associados, a que se refere o art. 43 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, salvo os casos em que, por circunstâncias especiais, a critério dos mesmos presidentes fique justificada a não relevação do prazo inicialmente fixado para o fim em apreço.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1942. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-10-42, de 14-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tendo em vista o disposto no art. 30, do decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939, combinado com o art. 72, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolve, de acordo com a atribuição que lhe confere o art. 2.º, alínea a, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, determinar que todo e qualquer funcionário ou extranumerário lotado no Conselho Nacional do Trabalho, quando designado para desempenho de comissão fora desta capital, se apresente pessoalmente a esta Presidência, quer ao partir, quer ao regressar da comissão, sem prejuízo de idêntico procedimento perante seus chefes imediatos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-11-42, de 15-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g, do art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista as sugestões apresentadas pelo diretor do Departamento de Previdência Social, no sentido de ser estabelecida melhor coordenação entre os diversos Serviços nas Caixas

(D. O. de 14-1-42).

(D. O. de 17-1-42).

(D. O. de 19-1-42).

de Aposentadoria e Pensões, constantes do processo n. 22.812-41, resolve mandar sejam observadas pelas referidas instituições as seguintes normas :

1.ª, os empregados do quadro da Secretaria destacados para o "Serviço Médico", "Carteira Predial" ou "Procuradoria", são subordinados administrativamente aos profissionais titulados, chefes desses Serviços, que, perante o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões são responsáveis diretos pela atuação de todos os empregados sob sua chefia ;

2.ª, os chefes dos serviços referidos no item anterior manterão estreita cooperação entre si e, de modo especial, com o gerente, a quem são afetos os trabalhos administrativos de ordem geral da instituição, na forma das disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-15-42, de 16-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento de Previdência Social, no sentido de ser regulamentada, em caráter provisório, a prorrogação de expediente prevista no parágrafo único do art. 9.º das "Instruções" em vigor, para a padronização de cargos e vencimentos dos funcionários das Caixas de Aposentadoria e Pensões, resolve expedir as seguintes instruções :

1.ª, a prorrogação não remunerada será no máximo de 15 dias uteis e não excederá de uma hora por dia.

2.ª, a prorrogação remunerada não poderá exceder de 90 dias uteis, nem será superior a três horas por dia.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

PORTARIA N. CNT-16-42, de 17-1-42

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No uso das atribuições que lhe confere a alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o que propõe o Departamento de Previdência Social, no processo n. CNT-9.428-41, em face do resolvido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 1 de dezembro de 1941, proferido no processo n. CNT-19.941-41, resolve, em aditamento à portaria número 118-40, desta presidência, de 10 de dezembro de 1940, declarar que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões podem efetuar também em folha de pagamento os seguintes descontos :

a) descontos provenientes de empréstimos contraidos nas Caixas Econômicas Federais, por empregados de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, que não disponha de Carteira de Empréstimos ;

b) descontos provenientes de empréstimos contraidos nas Caixas Econômicas Federais, por empregados de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, que disponha de Carteira de Empréstimos, desde que sejam observadas, por estas últimas instituições, as seguintes normas :

I, os empréstimos, até a quantia máxima permitida pela legislação em vigor para cada Instituição, serão contraidos com a Carteira de Empréstimos da mesma e só o que exceder dessa importância poderá ser averbado a favor da Caixa Econômica;

II, o total das averbações não poderá exceder o saldo consignável de 30%, conforme estatue o decreto-lei n. 312, de 1938;

III, só no caso de não estar a Carteira de Empréstimos da Instituição em condições de atender ao candidato a empréstimos, na data em que este o requerer, poderá ser feita averbação a favor da Caixa Econômica, até o valor do saldo consignável;

*IV, para as reformas de empréstimos contraidos até esta data na Caixa Econômica, poderão continuar a ser feitas as averbações na base anterior, até a liquidação dos mesmos;

V, para o fim de encampação de dívida pela Carteira Predial (art. 19 do decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937), só será computado o débito que haja sido contraído pelo associado na Carteira de Empréstimos da Instituição;

VI, a restrição de limite imposta na letra a não será aplicada aos empregados com menos de cinco anos, visto estarem eles excluidos de transgír com as Carteiras de Empréstimos, em face do decreto n. 21 763, de 24 de agosto de 1932, que as rege.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1942. — **Francisco Barbosa de Rezende.**

DESPACHOS

**DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS DE INSTITUTOS E
CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

**QUE CONSTITUEM NORMAS A SEREM OBSERVADAS PELAS
INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA**

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. n. 16.402-40 Sociedade Beneficente dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Solicita registo de acordo com o disposto no art. 29 do Reg. aprovado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934.

"Arquive-se. Pelo novo regulamento do C.N.T., aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, não se torna mais necessário o registo das associações beneficentes, para o qual não foi dada competência a este Conselho".

(Desp. de 12-6-41 — "D. O" de 9-7-41).

Proc. n. 3.934-41 — Empresa Industrial de Mirai.

Pede permissão para depositar na Colêtoria Federal de Mirai a "quota de previdência" que arrecada, ou então depositá-la na agência do Banco do Brasil, em Cataguazes, "descontando" a comissão das remessas.

"A lei impõe às empresas a obrigação de arrecadarem e recolherem, "sem dedução de espécie alguma", ao Banco do Brasil, suas agências ou correspondentes, as contribuições devidas às C.A.P.. Em tais condições, não é possível atender ao pedido, devendo a empresa efetuar os recolhimentos, por intermédio do "correspondente" do Banco, em Mirai, independente de qualquer desconto, na forma da lei".

(Desp. de 12-6-41 — "D. O" de 9-7-41).

Proc. n. 16.710-41 — Presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 2.^a Região.

Encaminha o oferecimento feito pelo diretor-proprietário da "Revista do Direito Social", no sentido de ser feita gratuitamente a publicação dos julgados dos órgãos da Justiça

do Trabalho — 2.^a Região — naquela "Revista", autorizada a "mesma a usar o título de "Publicação Oficial" das Decisões da Justiça do Trabalho na 2.^a Região.

"Agradeça-se o exemplar enviado, bem como o oferecimento de publicação gratuita, declarando-se, porém, que ao presidente do C.N.T., escapa competência "para autorizar o uso da denominação" pedida, uma vez que o título é "privativo" do "Diário Oficial" da União, de acordo com a lei".

(Desp. de 18-9-41 — "D. O" de 26-9-41).

Proc. n. 18.350-41 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Consulta se os empregados das entidades autárquicas sujeitas ao seu regime, poderão eleger seus representantes na forma do parágrafo único do art. 68, do seu Regimento Interno.

"Como opina o diretor do D.P.S., responde-se pela afirmativa".

O Sr. diretor do D. P. S. opinou :

"A solução do caso já está, a meu ver, dada no Regimento Interno do Instituto, que diz: — "Os empregados não sindicalizados, nem pertencentes às associações de classe legalmente constituídas elegerão um representante para todos os associados da mesma empresa, inclusive os das filiais e sucursais, de que trata o art. 69"."

(Desp. de 15-10-41 — "D.O." de 25-10-41).

Proc. n. 2.832-41 — C.A.P. de Serviços de Mineração em Morro Velho.

Propõe medidas para prestação de serviço médico noturno.

"Atendendo ao que dispõe o decreto n. 22.016, de 16 de outubro de 1932, quanto à obrigação imposta aos médicos segundo o art. 14, alínea c, de atender aos associados nas condições previstas no art. 6.º, § 1.º, do mesmo decreto, é de se adotar as medidas sugeridas pelos membros eleitos da Junta Administrativa da Caixa, cabendo ao Sr. diretor clínico tomar as providências que se fizerem necessárias para a efetivação das medidas em apreço, em obediência ao n. 3 do art. 13 do citado decreto".

(Desp. de 15-10-41 — "D. O." de 25-10-41).

Proc. n. 16.878-41 — C.A.P. de Serviços Urbanos Oficiais, em São Paulo.

O Sr. presidente do C.N.T. manda expedir circular aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para que observem, no tocante aos feriados ou dias de ponto facul-

tativo, o procedimento que for adotado pelo M.T.I.C. ou suas delegacias regionais.

(Desp. de 19-12-41 — "D. O." de 31-12-41).

DESPACHOS DO SR. 2.º VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- Proc. n. 19.401-40** — C.A.P. do Serviço de Transporte Rural.
Solicita esta C.A.P. a "manutenção" da verba de 2.400\$00, orçamento de 1941, para aposentadorias ordinárias:
"Indeferido. Não é possível "manter" verba que não figura no orçamento aprovado. A Caixa deverá comprovar a necessidade da despesa e solicitar verba especial".
(Desp. de 13-6-41 — "D. O." de 27-6-41).
- Proc. n. 19.721-40** — C.A.P. dos Portuários de Santos.
Pedido de transferência e reforço de verba.
Nego deferimento ao pedido. Não é possível "reforçar" ou "transferir" verbas constantes de orçamento de exercício encerrado".
(Desp. de 17-6-41 — "D. O." de 2-7-41).
- Proc. n. 20.266-40** — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo.
Verba para pagar serviços extraordinários prestados por funcionários.
"Não é possível conceder reforço de verba constante de orçamento relativo a exercício encerrado. A Caixa deverá solicitar abertura de "crédito especial", juntando a folha de prestação dos serviços, com indicação da despesa "realmente" efetuada".
(Desp. de 20-6-41 — "D. O." de 2-7-41).
- Proc. n. 24-41** — C.A.P. de Serviços de Telegrafia e Rádio-Comunicação.
Solicita autorização para transferir verbas no orçamento de 1940.
"Prejudicado. O pedido refere-se a exercício já encerrado. Qualquer alteração deverá ser justificada oportunamente".
(Desp. de 24-6-41 — "D. O." de 9-7-41.)
- Proc. n. 6.857-41** — Rádio Sociedade Gaucha.
"Fede vista" dos autos do processo n. 6.857-41.
"Ao ser apresentada aos órgãos locais ou à Administração Central do Instituto, a petição de recurso deveria ser acompanhada das alegações e dos documentos que a parte

entende indispensáveis à fundamentação do mesmo, de acordo com o disposto no art. 204, do decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940; não o tendo feito, o requerente deverá aguardar o julgamento do processo, para usar da faculdade que lhe assegura o art. 19 do Regimento Interno do C.N.T..

(Desp. de 19-8-41 — "D. O." de 27-8-41.)

Proc. n. 2.741-41 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo.

Solicita verba de 940\$0 para pagamento de mesas "adquiridas" por ocasião da realização de concurso.
"Indeferido em virtude de tratar-se de despesa "não autorizada".

(Desp. de 10-9-41 — "D. O." de 17-9-41.)

Proc. n. 12.347-41 — C.A.P. da City of Santos Improvements.

Solicita a verba de 750\$0 para "auxiliar" o associado, Antonio Simões, nas despesas feitas com o tratamento da saúde de sua esposa.

"A concessão "é da alçada da Junta Administrativa" da Caixa, utilizando-se da dotação orçamentária própria, cabendo, da decisão, recurso para a Câmara de Previdência Social".

(Desp. de 18-9-41 — "D. O." de 6-10-41.)

DESPACHOS DO SR. DIRETOR DO D.P.S.

Proc. n. 13.380-39 — C.A.P. dos Ferroviários da Estrada São Luiz-Teresina.

Elevação da taxa de contribuição dos associados ativos
"Transmita-se à Caixa o acordão, acompanhado dos pareceres do Conselho Actuarial e do Sr. atuário relator, e, bem assim, o despacho do Sr. ministro, pelo qual ficou elevada a taxa de contribuição para 5 % e reduzido o coeficiente da aposentadoria a 75 %".

(Desp. de 23-6-41 — "D. O." de 9-7-41.)

Proc. n. 8.734-41 -- Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas.

Consulta se, para efeito de "concorrência pública", está obrigada a apresentar certidão do C.N.T..

"O decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, em sua "nova publicação" no "D. O." de 27 de fevereiro de 1941, pág. 3549, suprimiu a exigência da certidão a que se refere o inciso I do art. 1.º, para as concorrências públicas, mantendo somente a relativa à certidão do inciso II do mesmo artigo".

(Desp. de 5-7-41 — "D. O." de 11-7-41.)

Proc. n. 11.493-41 — Waikirie Carneiro de Barros Jataí.

Pede certificar se a "futura" instituição educacional que será instalada oportunamente está ou não sujeita a encargo de contribuir para o seguro social.

"Não é possível decidir nem certificar sobre instituição de organização futura". Indeferido".

(Desp. de 18-7-41 — "D. O." de 29-7-41).

Proc. n. 16.894-41 — C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo.

Solicita autorização para substituir as fianças em títulos e dinheiro, dos funcionários que desempenham cargos atípicos, por apólices de "Seguro Fidelidade".

"Concedo a autorização, desde que o seguro seja feito em Companhia idônea, correndo o pagamento da importância do prêmio por conta dos funcionários interessados, sem prejuízo do controle da C.A.P. relativamente à realização e manutenção do seguro".

(Desp. de 20-10-41 — "D. O." de 29-10-41.)

Proc. n. 19.109-37 — C.A.P. dos Ferroviários da São Paulo Railway.

Submete à apreciação do C.N.T. a minuta de contrato a ser firmado com farmácias estranhas.

"Em face da portaria de 10 de dezembro de 1940, do Sr. presidente do C.N.T., e de acordo com o resolvido no processo n. 17.032-38, por acórdão de 27 de março de 1941, não podem ser efetuados descontos em folhas de pagamento, "por iniciativa da Caixa", das despesas efetuadas por associados. Sendo esta uma das condições essenciais do contrato a ser assinado com as farmácias, fica o mesmo, assim, prejudicado, pelo que nego aprovação à minuta apresentada pela C.A.P., ressalvando, contudo, a esta, a faculdade de, mediante entendimento com a empresa e com as farmácias interessadas, apresentar cláusula substitutiva das segunda e quarta da referida minuta, que não incida na proibição expressa nos atos citados, para aprovação deste Conselho."

(Desp. de 24-10-41 — "D. O." de 1-11-41).

Proc. n. 22.969-40 — C.A.P. dos Ferroviários da São Paulo Railway.

Comunica ter resolvido suspender a concessão de benefícios que importem em despesas compensadas, aos associados licenciados sem vencimentos, ausentes e afastados, que se relacionem com o decreto-lei n. 2.004.

"O decreto-lei n. 2.004, em seu art. 6.º, garante aos associados e seus beneficiários o direito aos respectivos benefícios, na forma ali estabelecida.

A resolução da Junta Administrativa da Caixa é contra a letra expressa da lei, pois o serviço médico deve ser prestado na forma do art. 3.º, do decreto n. 22.016, a todos os associados. O decreto-lei n. 2.004 condicionou certas formalidades, ao associado afastado, mas o conservou como "associado" e, como tal, tem direito àquilo que a lei lhe garante. Ao associado que se acha afastado deve ser prestado todos os benefícios a que a C.A.P. é obrigada, por força da lei; o fato de ser o serviço reembolsável ou acarretar despesas especiais, não justifica sua suspensão pelos motivos invocados — licença, afastamento ou suspensão — o que se deve observar é apenas a execução orçamentária (arts. 17 e 18 do decreto n. 22.016).

(Desp. de 1-11-41 — "D. O." de 11-11-41.)

Proc. n. 15.156-41 — C.A.P. dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina.

Remete cópia de plantas, cortes e fachadas de prédios, projetadas para associados.

"Como parece à D.I." — O parecer opina no sentido de serem devolvidas à Caixa as plantas constantes dos autos, tendo em vista o despacho exarado pelo diretor do D.P.S., nos autos do processo n. 21.295-41, publicado no "D.O." de 23 de outubro de 1941, comunicando-se-lhe que até ulterior deliberação não mais remeta ao C.N.T. os esboços preliminares dos projetos das construções a serem empreendidas pela sua carteira predial, desde que o vulto da transação não exceda de 300.000\$0.

(Desp. de 4-11-41 — "D. O." de 13-11-41.)

Proc. n. 11.704-41 — C.A.P. dos Ferroviários da Leste Brasileira.

Remete o processo de aposentadoria de Edgard Pereira Perone, em virtude do recurso interposto pela Junta Administrativa.

"Não havendo disposição legal que autorize o "recurso "ex-officio", determino a devolução do processo à Caixa".

(Desp. de 10-11-41 — "D. O." de 13-11-41).

Proc. n. 13.597-41 — C.A.P. de Serviços Urbanos, em Porto Alegre.

Pede providências afim de que as Empresas vinculadas façam os descontos regulamentares "por ocasião do pagamento de férias" dos seus empregados.

"Não há razão para deixarem de ser feitos os descontos, relativamente à remuneração correspondente às férias dos empregados.

Deve a C.A.P. notificar a empresa faltosa e agir pelos meios que lhe confere o decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, em caso de não cumprimento de sua notificação".

(Desp. de 10-11-41 "D. O." de 18-11-41).

Proc. n. 14.545-41 — C.A.P. dos Serviços Urbanos por Concessão, em Vitória.
Solicita informação sobre a concessão de empréstimos a prazo, sem fiador, aos empregados da Caixa.

"O C.N.T. decidiu que os funcionários das Caixas só terão direito a empréstimos, "independente de fiadores", quando contarem mais de "10 anos de serviços prestados", de acordo com os parágrafos do art. 6.º, do decreto número 21.763, de 24 de agosto de 1932".

(Desp. de 10-11-41 — "D. O." de 18-11-41).

Proc. n. 12.971-40 — C.A.P. dos Funcionários da Central do Brasil.
Francisco Pinto reclama por ter esta Caixa indeferido o pedido formulado no sentido de ser sua "irmã Maria da Conceição Pinto" internada numa Casa de Saúde para doenças mentais.

"O decreto-lei n. 3.138, de 24 de março de 1941, "restringiu" a assistência médica, por motivo de enfermidade mental, "aos associados" ou segurados das instituições de previdência. Excluiu, pois, dessa assistência os demais beneficiários, não encontrando, assim, apoio legal a pretensão do recorrente".

(Desp. de 18-11-41 — "D. O." de 21-11-41.)

Proc. n. 16.813-41 — C.A.P. dos Ferroviários da Great Western.

Hermelinda Gomes de Azevedo recorre contra a notificação que lhe fez a Junta Administrativa, de que sua filha Maura Gomes de Azevedo não podia concorrer com ela ao benefício da pensão deixada por seu filho Edgard Gomes de Azevedo.

"Não "havendo decisão", não pode "haver recurso". Devolva-se o processo à C.A.P.. para que decida originariamente do pedido, podendo, então, a interessada recorrer, se assim lhe for conveniente."

(Desp. de 22-11-41 — "D. O." de 2-12-41.)

Proc. n. 15.340-41 — C.A.P. da Companhia Paulista de E. de Ferro.

Alcides Pereira da Silva, procurador de sua cunhada, pensionista, pleiteia que a procuração "tenha efeito permanente".

"Improcede a reclamação, visto que a maneira de agir da C.A.P., está conforme ao que tem sido resolvido por este Conselho."

(Desp. de 16-12-41 — "D. O." de 19-12-41.)

Proc. n. 13.963-40 — C.A.P. dos Ferroviários da Central do Brasil.

Consulta a respeito do Regulamento Geral de Transportes para as Estradas de Ferro Brasileiras (art. 125, § 2.º.)

Parecer do Sr. procurador F. Paula Queiroz :

"O regulamento citado estabelece que — no caso da importância cobrada em excesso, o consignatário, nos despachos de frete a pagar, e o remetente nos despachos de frete pago, terão o direito de rehavê-lo "até um ano", contado da data do pagamento do frete, competindo às empresas proceder à restituição, independentemente de reclamação do público, logo que verifiquem a cobrança, em excesso."

A alínea k do art. 8.º, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, diz :

"as receitas das Caixas serão constituídas das importâncias pagas a maior pelo público e não reclamadas "no prazo de um ano".

"Pondo-se em confronto um e outro texto legal, verifica-se que os mesmos, embora pareçam não ter certa harmonia, entretanto, constata-se que não há entre ambos disparidade em seus essenciais fundamentos.

Conclue-se, portanto, que passarão às receitas das C.A.P. se não rehavidas dentro daquele prazo de um ano, depois de procedidos os balanços pelas empresas." (Desp. de 27-12-41 — "D. O." de 3-1-42.)

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORDENS DE SERVIÇO

D.P.S. 2, DE 1 DE JULHO DE 1941

Alteração de orçamento das instituições de Previdência Social

1) As alterações de qualquer espécie que se tornarem necessárias nos orçamentos das instituições de previdência social deverão ser formuladas com minuciosa discriminação e justificação das parcelas, devendo ser remetidas a este Departamento no terceiro trimestre de cada ano.

2) Não terão andamento os pedidos apresentados fora desse período.

3) O teor da presente será transmitido imediatamente às instituições de previdência social fiscalizadas por este Conselho.

D.P.S. 8 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941.

DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

1. Os processos relativos a recursos das decisões dos IAP e CAP sobre benefícios, uma vez julgados, e desde que se não verifique em relação ao acordão da CPS a hipótese do art. 68 do regulamento do C.N.T., serão devolvidos às respectivas instituições de previdência social, independentemente da solicitação destas.

2. Caso ocorra a hipótese referida no item anterior, isto é, desde que a decisão tenha sido tomada por maioria inferior a cinco votos, a devolução será da mesma forma, feita, caso, decorridos mais de 30 dias da publicação do acordão no "Diário Oficial", não tenha sido, pelo interessado, interposto recurso extraordinário, o que a D.C.R. verificará por diligência verbal na S.C. do S.A.

3. O disposto nos itens 1 e 2 desta O.S. se aplica aos processos julgados no regime anterior ao atual Regulamento, verificando-se a devolução caso não tenha havido embargos ao acordão na forma prevista no art. 4.º, § 9.º, do decreto n. 24.784.

4. Ao diretor da D.C.R. cabe autorizar a devolução dos processos a que se refere esta O.S.

5. Dê-se ciência da presente O.S. ao S.A. para os devidos fins.

(Diário Oficial de 16-7-41).

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLUÇÕES DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTA — Está apenas incluída neste ementário, a jurisprudência de alguns casos que nos parece merecer maior divulgação.

Não são aqui transcritos os acordãos na íntegra, porque a Imprensa Nacional os vem publicando periodicamente, em folhetos especiais, sob o título "jurisprudência do C.N.T."

Abandono de emprego Não se caracteriza o abandono de emprego, na ausência do serviço pelo decurso de 10 dias. (Proc. n. 20 46539 — Ac. de 14-7-941 — "Diário Oficial de 22-8-941 — Sep. pág. 1.297).

Abono para aluguel de casa — As aposentadorias concedidas em regimes

- 1) — anteriores ao do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, não devem ser revistas, para efeito de aumento, com a adoção do abono para aluguel de casa. (Proc. n. 18.479-38 — Ac. de 22-7-41 — "Diário Oficial de 8-8-41 — Sep. pág. 1.075).
- 2) — O aluguel da moradia do empregado só pode, para qualquer fim, ser computado no seu ganho, quando o empregador der, expressamente, abono, auxílio, ou quota mensal destinada a aluguel de casa (Proc. número 5.372-40 — Ac. de 17-9-41 — "Diário Oficial" de 17-10-41 — Sep. pág. 1.589).
- 3) — Uma vez que o empregado recebe mensalmente, em dinheiro, o abono para aluguel de casa, incidirá sobre a importância recebida, a percentagem para efeito da contribuição prevista na alínea a, artigo 8.º do decreto n. 20.465, de 1-10-931.
(Proc. n. 23.544-40 — Ac. de 7-10-41 — Diário Oficial de 14-11-41 — Sep. pág. 1.751).
- 4) — Se o empregado mora em prédio de propriedade do empregador, gratuitamente, sem que, portanto, ocasione aumento em seus vencimentos, não tem direito a inclusão, no cálculo de sua aposentadoria,

de "abono para aluguel de casa". (Proc. n. 7.243-41 — Ac. de 7-10-41 — Diário Oficial de 17-12-41 — Sep. pág. 2.023).

Acidente do Trabalho — Ao segurado de instituição de previdência, acidentado

- 1) — no trabalho e reconhecido pela Justiça comum como definitivamente incapaz é de se reconhecer direito a aposentadoria por invalidez, independentemente do resultado da perícia médica efetuada pela instituição de previdência a que pertence.
(Rec. n. 4.935-40 — Ac. de 14-11-41 — Diário Oficial de 17-12-41 — Sep. pág. 3.028).
- 2) — Compete à Justiça comum decidir sobre o mérito das questões referentes às indenizações por acidentes do trabalho, entre empregados e empregadores. (Proc. n. 15.492-41 — Ac. de 28-11-41 — "Diário Oficial" de 9-1-42 — Sep. pág. 46).
- 3) — Aos casos de acidentes do trabalho, liquidados antes da promulgação do decreto-lei n. 2.282, de 6-6-40, se aplicam as disposições contidas no decreto n. 24.637, de 10-7-934. (Rec. 3.562-39 — Ac. de 21-11-41 "Diário Oficial" de 19-1-42 — Sep. pág. 47).

Acumulação — O I. A. P. C. suspendeu o pagamento da pensão de uma

- 1) — viuva que exercia o cargo de professora municipal.

Ao recurso interposto, a Câmara de Previdência Social deu a seguinte solução:

"A pensão concedida na vigência do regulamento aprovado pelo decreto n. 183, de 26-12-934, não deve ser suspensa pelo fato da interessada exercer o cargo de professora municipal, pois o decreto n. 5.493, de 9-4-940, em que se baseou a proibição, excluiu das suas prescrições o preceito proibitivo consubstanciado no art. 74 do Reg. 183, citado".

(Proc. 11-916-41 — Ac. de 14-11-41 — "Diário Oficial" de 17-12-41 — Sep. pág. 2.024).

- 2) — O I.A.P.C. negou aposentadoria a um seu segurado, por já ter ele obtido da C.A.P. dos Portuários de Santos, o mesmo benefício.

A Câmara de Previdência Social por unanimidade confirmou a resolução do Instituto, baseada no decreto legislativo n. 2.043, de 27-2-940.

(Proc. n. 7.586-41 — Ac. de 14-11-41 — "Diário Oficial" de 17-12-41 — Sep. pág. 2.023).

Admissão de empregados com infração da lei n. 62.

Admitindo o empregador novos empregados com infração do direito de preferência assegurado pelo art. 12, da lei n. 62, de 5-6-935, fica obrigado a pagar aos prejudicados os vencimentos integrais a partir da data daquela admissão, conforme dispõe o § 1.º do art. 12 do citado decreto. (Proc. n. 4.833-38 — Ac. de 3-9-41 — "Diário Oficial" 10-10-41 — Sep. pág. 1.561).

Aplicação do decreto-lei n. 24, de 1937.

O decreto-lei n. 24, de 29-11-937, se refere tão somente aos funcionários públicos e aos empregados em entidades paraestatais, não tendo aplicação aos empregados em empresas particulares. (Proc. número 17.442-39 — Ac. de 4-8-41 — "Diário Oficial de 5-9-41" — Sep. pág. 1.418).

Aposentado que volta à atividade.

Retornando o aposentado à atividade cabe-lhe a obrigação de contribuir, novamente, para a respectiva C.A.P. (Rec. 4.107-39 — Ac. de 8-8-41 — "Diário Oficial" de 29-8-41 — Sep. pág. 1.358).

Aposentadoria — Um operário era acometido de "crise" quando em exercício

- 1) — de suas funções. Os facultativos da instituição, em laudo-médico, opinaram que a redução de capacidade de trabalho não o inhabilitava para o exercício de seu emprego (marceneiro), entretanto, foram de opinião que a sua volta ao trabalho devia ser condicionada, isto é, não devia ele continuar em trabalho que oferecesse risco de vida para si e seus circunstantes.

O C.N.T., pela sua Câmara de Previdência, resolveu que: — "é de ser concedida a aposentadoria a um operário que devido a seu estado de saúde, tem crises que ofereçam riscos de vida para si ou seus circunstantes.

(Proc. n. 5.683-41 — Ac. de 3-6-41 — "Diário Oficial" de 18-7-41 — Sep. pág. 898).

- 2) — Uma vez que a média dos vencimentos não corresponda ao "quantum" da aposentadoria mínima fixada em lei (200\$0), é de ser concedida na importância correspondente ao "último vencimento".

(Proc. n. 19.105-39 — Ac. de 15-8-41 — "Diário Oficial" de 12-9-41 — Sep. pág. 1.461).

- 3) — Uma C.A.P. indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez de um segurado portador de tuberculose pulmonar aberta.

A Câmara de Previdência Social examinando o recurso interposto pelo segurado, determinou por equidade a concessão da aposentadoria, independentemente do período de carência.

(Proc. n. 8.308-41 — Ac. de 31-10-41 — "Diário Oficial" de 12-10-41, Sep. pág. 1.696).

- 4) — Quando o desligamento do serviço ocorre em virtude de pedido do empregado, a aposentadoria, por ele solicitada é devida a partir da data da respectiva concessão. (Regime 20.465).

(Proc. n. 9.543-41 — Ac. de 21-10-41 — "Diário Oficial" de 21-11-41 — Sep. pág. 1.803).

- 5) — Para obtenção do benefício de aposentadoria, o segurado estrangeiro que pertence ao quadro associativo de alguma instituição de previ-

dência, terá que satisfazer as exigências do decreto n. 3.010, de 20-8-938.

(Proc. n. 10.256-41 — Ac. de 19-9-41 — "Diário Oficial" de 31-10-41 — Sep. pág. 1.654).

Aquisição de prédio já construído — O segurado de uma C.A.P. de cuja empresa se retirou, havendo adquirido pela Caixa um prédio já construído, passou o contrato a um outro segurado que desejava que a transação fosse considerada como "nova", e o prazo do pagamento dilatado para 20 anos. A Caixa negou e tendo havido recurso para a C.P.S., esta resolveu confirmar a resolução da Caixa, e fixou o prazo de "10 anos", de acordo com a lei.

(Proc. 5.158-41 — Ac. de 23-9-41 — "Diário Oficial" de 14-11-41 — Sep. pág. 1.733).

Associações beneficentes — Chegou à C.P.S., uma reclamação contra a associação Geral de Auxílios Mútuos de uma E. de Ferro.

Resolveu a Câmara que não lhe cabe julgar matéria relativa às Associações Beneficentes.

(Proc. n. 8.813-38 — Ac. de 2-9-41 — "Diário Oficial" de 25-9-41 — Sep. pág. 1.523).

Atrazos em processos (C.A.P.) — Uma junta administrativa tomou conhecimento de um pedido de aposentadoria por invalidez em sua sessão de 23 de novembro de 1939, tendo, porém, se realizado a inspeção de saúde em 3 de abril de 1940 e o benefício concedido em 7 de maio deste mesmo ano.

A C.P.S. julgou injustificável o atraso e determinou que a Caixa pagasse o benefício a partir de 23 de dezembro de 1939, isto é, um mês depois da data em que foi o pedido considerado pela junta. (Proc. n. 4.859-40 — Ac. de 7-11-41 — "Diário Oficial" de 17-12-41 — Sep. pág. 2.027).

Auxílio Maternidade — I.A.P.C. — Uma vez que o período transitório do I.A.P.C. foi prorrogado até que fosse expedido o decreto-lei que o reorganizou, tendo assim continuado em suspenso todos os benefícios cuja concessão ainda não havia sido autorizada, é de não se reconhecer, ao segurado, direito ao auxílio maternidade, antes da vigência do decreto n. 5.493, de 9-4-940.

(Proc. n. 4.880-41 — Ac. de 2-12-41 — "Diário Oficial" de 26-12-41 — Sep. pág. 2.108).

Averbção de tempo de serviço —

- 1) — O serviço de "soneamento" é perfeitamente equiparável ao de Águas, Esgotos e Portos, estando assim, enquadrado no disposto do art. 1.º do decreto n. 20.455, de 1-10-931.

A C.P.S., unanimemente, mandou averbar o tempo de serviço de um operário que havia prestado serviço à Prefeitura de São Paulo, em trabalhos de saneamento.

(Proc. n. 13.989-40 — Ac. de 5-9-41 — “Diário Oficial” de 31-10-941 — Sep. pág. 1.655).

- Um segurado de Caixa ferroviária pediu averbação do tempo de serviço prestado à Diretoria de Terras e Colonização e na construção de um Ramal Férreo de Tubarão a Araranguá. A C.A.P. negou, mas a C.P.S. considerou aqueles serviços de natureza dos que se enquadram no art. 1.º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e determinou sua averbação.

(Proc. n. 184-41 — Ac. de 24-10-941 — “Diário Oficial” de 12-12-941 — Sep: pág. 1.959).

Cancelamento de inscrição — Um segurado da C.A.P. que fora nomeado funcionário público, antes de vigorar a lei n. 5.109, de 1926, contribuiu para o Instituto de Previdência, hoje I.P. e Assistência dos Servidores do Estado.

Estava ele contribuindo também para uma C.A.P.

A C.P.S., unanimemente, mandou que a C.A.P. procedesse ao cancelamento da inscrição. (Proc. n. 18.135-40 — Ac. de 12-9-41 — “Diário Oficial” de 17-10-41 — Sep. pág. 1.591).

Carteira predial — É facultada a suspensão da cobrança das prestações, até

- 1) — o máximo de 6 meses consecutivos, nos casos de moléstia grave do associado ou de pessoa de sua família que viva sob a dependência econômica do segurado-prestamista. (Art. 14 — decreto n. 1.749, de 28-6-937).

(Proc. n. 22.350-40 — Ac. de 5-9-41 — “Diário Oficial” de 10-10-41 — Sep. pág. 1.569).

- 2) — O financiamento ao associado destina-se exclusivamente à aquisição, edificação ou liberação da “respectiva moradia”, excluído todo o associado que já possua prédio construído ou financiado por outros Institutos ou C.A.P. ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou ainda pela Caixa Econômica Federal. (Proc. n. 22.670-40 — Ac. de 31-10-41 — “Diário Oficial” de 17-12-41 — Sep. pág. 2.014).

Casamento Religioso — A esposa canônica deve, em face dos próprios termos da última lei de família, se reportar a outro plano que não o da “companheira”. (Rec. n. 4.220-39 — Ac. de 15-7-41 — “Diário Oficial” de 8-8-41 — Sep. pág. 1.077).

Coação — Um empregado de uma empresa reclamou do C.N.T. que “fora coagido” a pedir sua demissão, embora contasse mais de 10 anos de serviço, estando assim garantida a sua estabilidade.

A Câmara de Justiça do Trabalho, baseada nos "indícios de coação", existentes nos autos, e atendendo a que "a coação eiva o ato de nulidade, se o agente abusar da situação crítica de pessoa a quem ameaçar afim de extorquir-lhe vantagens" (Clovis), deferiu a reclamação, mandando reintegrar o empregado. (Proc. n. 17.181-39 — Ac. de 19-11-41 — "Diário Oficial" de 12-12-41 — Sep. pág. 1.959).

Competência ("Câmara de Previdência Social") — Não compete a Câmara de Previdência Social reformar decisões do Conselho Pleno. (Proc. número 10.046-39 — Ac. de 29-8-41 — "Diário Oficial" de 19-9-41 — Sep. pág. 1.492).

Competência ("Conselhos Regionais") — Os Conselhos Regionais do Trabalho, são competentes para julgar as questões da alçada das extintas Câmaras do C.N.T. (Proc. n. 13.598-39 — Ac. de 4-8-41 — "Diário Oficial" de 22-8-41 — Sep. pág. 1.296).

Cômputo de gratificação para efeito de pensão — A viúva de um comerciário recorreu para a C.P.S. por ter o I.A.P.C. negado a inclusão, no cálculo da sua pensão, da importância de uma gratificação anual que seu marido recebia e sobre a qual incidiu o desconto para aquele Instituto.

A C.P.S. considerando que a gratificação que o "de cujus" recebia, além do ordenado, era fixa, enquadrando-se no § 1.º, art. 26 do decreto n. 182, de 1934, resolveu mandar conceder o benefício, com a inclusão, no cálculo, da importância da gratificação. (Proc. número 1.598-41 — Ac. de 9-9-41 — "Diário Oficial" de 7-11-41 — Sep. pág. 1.698).

Carência ("prazo de") — O segurado de uma C.A.P. faleceu tendo contribuído durante 4 anos, 10 meses e 16 dias, não completando assim, o decurso da carência, para obtenção do benefício.

A viúva do segurado solicitou a pensão, que foi indeferida pela Caixa; entretanto, ao recurso interposto foi dado provimento pela C.P.S.

O C.N.T. tem concluído, já várias vezes, pela concessão do benefício quando a morte do segurado se dá quase ao vencer-se o prazo de carência. (Proc. n. 3.304-41 — Ac. de 19-9-41 — "Diário Oficial" de 31-10-41 — Sep. pág. 1.653).

Concurso nas Instituições de Previdências — O preenchimento de cargos nas instituições de previdência, será feito mediante concurso. (Proc. número 2.996-41) — Ac. de 19-9-41 — "Diário Oficial" de 31-10-41 — Sep. pág. 1.652).

Consignação em folha de pagamento — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, não se achando incluído entre as instituições citadas

no decreto-lei n. 312, de 3-3-38, não cabe em seu favor, consignação em folhas de pagamento, por dívidas contraidas por segurados de C.A.P. (Proc. n. 2.996-41 — Ac. de 19-9-41 — “Diário Oficial” de 31-10-41 — Sep. pág. 1.652).

Consultas — Só o Conselho Pleno poderá responder às consultas formuladas pelos Ministros de Estado sobre questões de legislação referentes ao trabalho e à previdência social. (Proc. n. 3.393-40 — Ac. de 5-9-41 — “Diário Oficial” de 10-10-41 — Sep. pág. 1.564).

Contagem de tempo de serviço — Um comerciário contribuiu 5 anos para o 1) — I.A.P.C. e mais tarde ingressou em uma empresa ferroviária cuja Caixa de A. e Pensões obedece a regime diferente ao daquele Instituto, e por esse motivo a Caixa indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço.

A C.P.S., por unanimidade, autorizou a C.A.P. a requerer a transferência das contribuições e bem assim a contar o tempo de serviço correspondente às ditas contribuições. (Rec. n. 4.444-40 — de 3-10-41 — “Diário Oficial” de 21-11-41 — Sep. pág. 1.811).

2) — Não é de se computar para efeito de aposentadoria nas Caixas de A. e Pensões o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal. (Rec. n. 4.321-40 — Ac. de 20-6-41 — “Diário Oficial” de 18-7-41 — Sep. pág. 902).

3) — Em caso de licença ou interrupção de serviço com causa justificada, até dois anos (dentro de cada decênio), contar-se-á por metade deste tempo, contanto que, durante esse prazo, o segurado continue a recolher as contribuições devidas (§ 1.º do art. 29, decreto n. 20.465, de 1931). (Rec. n. 4.656-40 — Ac. de 31-10-41 — “Diário Oficial” de 17-12-41 — Sep. pág. 2.018).

Contribuição de empregados em construção e reparação de máquinas agrícolas e industriais — Só serão devidas as contribuições dos empregados na construção e reparação de máquinas e aparelhamento agrícolas e industriais e de material de transporte, ao I.A.P.I., a partir da vigência do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938. (Proc. número 12.402-41 — Ac. de 28-11-41 “Diário Oficial” de 9-1-42 — Sep. pág. 45).

Contribuição do empregador (Art. 43 do decreto n. 20.465, de 1931) — Estão as empresas empregadoras, cujas Caixas estão sujeitas ao regime do decreto n. 20.465, obrigadas ao pagamento da contribuição devida por força do art. 43, do decreto n. 20.465, de 1-10-1931, visto como os dispositivos legais determinam o dever do empregador em contribuir com uma quota igual a dos empregados. (Proc. n. 2.572-39 — Ac. de 2-12-41 — “Diário Oficial” de 26-12-41 — Sep. pág. 2.107).

Conversão de férias em pecúnia — Uma vez que a dispensa do funcionário da Caixa ocorreu quando o mesmo já fazia jus ao gozo de férias legais, é de ser autorizada, em espécie, o pagamento das mesmas. (Proc. n. 3.490-41 — Ac. de 23-9-41 — "Diário Oficial de 14-11-41 — Sep. pág. 1.737).

Cooperativas (empregados de) — Aos empregados das cooperativas administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que servem e de que trata o art. 2.º, § 2.º, alínea *a*, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é assegurada a garantia de estabilidade prevista no art. 53 do mesmo decreto, alterado pelo de n. 21.081, de 1932. (Proc. número 16.447-79 — Ac. de 21-7-41 — "Diário Oficial" de 8-8-41 — Sep. pág. 1.046).

Decisões anteriores o 1 de maio de 1941 — (execução de) — Em se tratando de decisões anteriores a 1 de maio de 1941 (data da instalação da Justiça do Trabalho), é competente para sua execução o Juiz ou o Presidente do tribunal a que caberia conciliar ou julgar originariamente o dissídio, se este tivesse ocorrido já na vigência do regulamento da Justiça do Trabalho. (Proc. n. 7.712-37 — Ac. de 3-9-41 — "Diário Oficial" de 19-9-41 — Sep. pág. 1.491).

Demissão de empregado — Uma empresa demitiu um seu empregado, sem inquérito administrativo, alegando que não tinha ele estabilidade por não contar 10 anos de serviço. O C.N.T., entretanto, pelos documentos apresentados apurou que o referido empregado contava mais de 10 anos de serviço e mandou reintegrá-lo. A empresa cumpriu a deliberação do Conselho mais "demitiu novamente" o empregado alegando com novos documentos não possuir ele os 10 anos de serviço.

A câmara de Justiça do Trabalho, a vista da reclamação do empregado, entendeu que se tratava de uma nova reclamação, que devia ser processada regularmente pela entidade competente e decidiu que, cumpridas as decisões do C.N.T. sobre reclamação de empregado, nova reclamação sobre o mesmo assunto deverá constituir peça inicial de novo processo que como tal, será apreciado e julgado, em primeira instância pelos Conselhos Regionais. (Proc. n. 2.649-31 — Ac. de 1-9-41 — "Diário Oficial" de 19-9-41 — Sep. pág. 1.491).

Desligamento da empresa — Em 1938 foi licenciado sem vencimentos, um ferroviário, para tratamento de saúde. Agravando-se o seu estado foi-lhe concedida a aposentadoria, mas a Caixa deliberou pagar o benefício excluído o tempo em que esteve licenciado pela empresa (9-11-38 a 21-3-939).

O ferroviário reclamou, tendo a C.P.S. resolvido que não podia a empresa, com um desligamento de fato (doença), antecipar o desligamento de direito (concessão da aposentadoria), regulado pelo art. 30 do decreto n. 20.465, de 1931, e condenou a empresa a pagar os vencimentos, no citado período. (Proc. n. 17.083-39 — Ac. de 22-7-41 — "Diário Oficial" de 8-8-41 — Sep. pág. 1.074).

Dupla inscrição nas C.A.P. — Um ferroviário apresentou a inscrição na C.A.P. uma sobrinha que vivia sob sua exclusiva dependência econômica, entretanto, a C.A.P. não quiz inscrevê-la por já se achar ela inscrita por seu pai.

A C.P.S., atendendo que oportunamente se decidirá sobre o direito da beneficiária, de vez que não lhe será lícito acumular pensões, decidiu unanimemente, mandá-la inscrever duplamente. (Rec. n. 3.422-38 — Ac. de 12-9-41 — "Diário Oficial" de 24-10-41 — Sep. pág. 1.614).

Direito a pensão deixada por associado viuvo e sem filho — Uma C.A.P. negou pensão pleiteada em favor de uma sobrinha de segurado falecido em estado de viuvez e sem prole.

A C.A.P. examinando a inscrição do segurado em apreço, observou que havia ele declarado que era viuvo, não tinha filhos nem pessoa que vivesse sob sua dependência econômica.

A C.P.S. unanimemente, aprovou a resolução da C.A.P. e declarou que só terá direito a pensão deixada por segurado viuvo e sem filhos, o beneficiário instituído herdeiro, na forma da lei e que tenha vivido sob a exclusiva dependência econômica do beneficiador. (Art. 31, § 3.º, do decreto n. 20.465, de 1931). (Proc. n. 3.019-41 — Ac. de 12-9-41 — "Diário Oficial" de 31-10-41 — Sep. pág. 1.652).

Disponibilidade remunerada (Marítimo) — Um marítimo foi posto em disponibilidade remunerada com 70 % e depois com 40 % — de sua soldada.

O referido marítimo já contava mais de 10 anos de serviço e o Regulamento da Capitania dos Portos enumerando as causas de desembarque, estatue que o tripulante ficará em "disponibilidade remunerada", não se referindo à disponibilidade proporcional.

A C.J.T., interpretando o regulamento, por unanimidade, decidiu que na disponibilidade remunerada o marítimo que contar mais de 10 anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, deverá receber sua soldada integral. (Proc. n. 5.933-40 — Ac. 11-3-41 — "Diário Oficial" de 12-9-41 — Sep. pág. 1.459).

COLABORAÇÃO

**A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO E DA
CAMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM FACE DO DECRETO-
LEI N. 3.710, DE 14 DE OUTUBRO DE 1941**

FRANCISCO RINELLI DE ALMEIDA

(Secretário do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho)

1. O decreto-lei n. 3 710, de 14 de outubro de 1941, em virtude do qual ficou alterada a competência da Câmara de Previdência Social e a de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho, constitui, sem dúvida alguma, uma obra de verdadeiro reajustamento na complexa organização administrativa do Conselho Nacional do Trabalho, no que concerne às suas atividades como "órgão de orientação, fiscalização e recursos das instituições de previdência social" (Reg. aprovado pelo decreto n. 6 597, de 13-12-1940, art. 1.º).

2. Existe, agora, por efeito do citado decreto-lei, uma absoluta e racional separação entre a função **contenciosa** e a de natureza puramente **administrativa**, cabendo o exercício desta, como de há muito se impunha, ao Presidente do Conselho, coadjuvado, nesse particular, pelo Departamento de Previdência Social, cujo Diretor ficou também investido de poderes para decidir, com recurso para aquela alta autoridade, "todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica dos Institutos e Caixas, que dependam de autorização ou aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, bem como fazer cumprir, em geral, as disposições legais e regulamentares referentes às mesmas instituições, ressalvados os casos em que o presente decreto-lei tiver estabelecido outra competência" (art. 5.º).

3. Como órgão de recurso das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo, portanto, jurisdição exclu-

sivamente contenciosa, compete à Câmara de Previdência Social julgar :

- a) "os recursos, interpostos pelos segurados e beneficiários, das decisões proferidas nos processos em que forem interessados";
- b) "os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhes impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições";
- c) "os recursos, interpostos pelos empregados das mencionadas instituições, das decisões lesivas de direito previsto em lei e inerente ao respectivo cargo ou função";
- d) "as revisões de processos de benefícios promovidas pelo Departamento de Previdência Social" (art. 1.º).

4. Sendo, como evidentemente é, *ratione materiae*, a competência deferida à Câmara de Previdência Social, daí resulta que a discriminação constante das alíneas do art. 1.º, do decreto-lei n. 3 710, é simplesmente **exemplificativa**, não excluindo, em consequência, os recursos de decisões relativas às matérias nele enumeradas, interpostos por outros interessados ou partes, de acordo com "as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições" (art. 1.º, cit.) —, como sejam, os dos presidentes, membros de Conselhos ou Juntas, empregadores e outros legítimos interessados, nos processos concernentes a seguros, benefícios e demais assuntos previstos no citado dispositivo legal.

5. Aliás, nesse sentido é que foi resolvida a dúvida suscitada em torno da competência da referida Câmara, para julgar os recursos interpostos por **pessoas** não indicadas, **especificadamente**, nas quatro alíneas do invocado art. 1.º, como melhor poderá ilustrar o próprio despacho ministerial a respeito proferido, do qual nos permitimos reproduzir aqui o trecho substancial: "Foi intuito do decreto-lei n. 3 710 transformar a Câmara de Previdência Social em jurisdição estritamente contenciosa, destinada a julgar os recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Por isto, o decreto-lei transferiu ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ao diretor do Departamento de Previdência Social e ao Conselho Atuarial deste Ministério a apreciação dos assuntos de ordem administrativa, financeira e técnica, perti-

mentos aos Institutos e Caixas, anteriormente da competência daquela Câmara, dispondo que no seu julgamento fossem atendidos os prazos e as condições estabelecidos na legislação referente às mencionadas instituições, fê-lo com o espírito de bem acentuar e definir o exercício da jurisdição atribuída à Câmara. Nessa enumeração, portanto, a competência que merece ser precipuamente considerada é a determinada pela matéria e, não a determinada pelas pessoas. Essa última é evidentemente secundária, porquanto a designação contida nas alíneas do artigo é meramente exemplificativa e tendente a melhor precisar a verdadeira competência nelas instituída, que é a *ratione materiae*. Assim, se, além das partes já mencionadas no art. 1.º do decreto-lei n. 3 710, a outras também é lícito recorrer, segundo as condições estabelecidas na legislação em vigor, das decisões concernentes às matérias ali enumeradas, torna-se óbvio que à Câmara de Previdência Social caberá julgar tais recursos, tanto mais que a nenhum outro órgão ou autoridade do Conselho Nacional do Trabalho foi cometida na lei incumbência para esse julgamento. Nestas condições, resolvo, com fundamento no art. 7.º do decreto-lei n. 3 710, dirimir a dúvida suscitada, declarando, como declaro, que compete à Câmara de Previdência Social julgar os recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, interpostos, na forma da legislação em vigor, pelos respectivos presidentes, membros de Conselhos ou Juntas, empregadores e outros legítimos interessados, nos processos referentes às matérias de seguros, benefícios e outras, enumeradas no art. 1.º do citado decreto-lei" (despacho de 4-11-1941, in Diário Oficial de 12 do mesmo mês e ano — MTIC. 32.551-41).

6. Ficou, assim, claramente definida a posição da Câmara de Previdência Social, conceituada como "jurisdição estritamente contenciosa", dentro do organismo do Conselho Nacional do Trabalho, reservando-se, como se reservou, para o seu Presidente e o Diretor do Departamento especializado em matéria de previdência social, o estudo e solução dos múltiplos e importantíssimos assuntos de ordem administrativa, financeira e técnica, referentes aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, salvo aqueles que foram enquadrados na competência do antigo Conselho Atuarial,

hoje denominado Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, isto é, a fixação dos coeficientes das aposentadorias, pensões e outros benefícios, bem como das taxas de contribuição e de juros, cabendo, no entanto, ao próprio Departamento de Previdência Social, fornecer os elementos necessários para tal fim (art. 6.º).

7. A competência do Presidente do Conselho está fixada no art. 2.º, do decreto-lei n. 3 710, abrangendo dezessete alíneas, a saber :

- a) "superintender todos os serviços do Conselho";
- b) "presidir as sessões do Conselho Pleno e fixar dia para as suas sessões ordinárias";
- c) "designar os membros que devam servir nas Câmaras";
- d) "submeter ao Conselho Pleno os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores";
- e) "convocar sessões extraordinárias do Conselho Pleno, sempre que for preciso";
- f) "fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias";
- g) "expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho, dos demais órgãos da Justiça do Trabalho e dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões";
- h) "expedir, **ad referendum** ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruções para a aplicação de reservas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e despachar, nas mesmas condições, os processos de aquisição de imóveis sujeitos à apreciação do Conselho";
- i) "intervir, **ex-officio** ou mediante representação nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, podendo determinar o afastamento definitivo de administradores, ou solicitá-lo ao Governo quando forem de nomeação deste";
- j) "nomear os interventores na hipótese prevista na alínea anterior";

- l) "aprovar o plano anual de distribuição da contribuição da União, as propostas de criação de carteiras e os orçamentos, relatórios, tomadas de contas, regimentos internos e eleições das Juntas e Conselhos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, bem como autorizar a modificação parcial dos referidos orçamentos";
- m) "julgar os recursos interpostos das decisões do Departamento de Previdência Social";
- n) "despachar com os diretores dos Departamentos e com o Chefe do Serviço Administrativo os processos ou papéis que dependam de sua resolução ou assinatura";
- o) "impor penas disciplinares até a de suspensão por trinta dias";
- p) "apresentar anualmente ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março, o relatório das atividades do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho";
- q) "designar, dentre os funcionários do Conselho, o seu secretário e os do Conselho Pleno e das Câmaras";
- r) "determinar, quando solicitado por Instituto ou Caixa, que funcionários do Conselho lhe prestem assistência ou orientem serviços relativos à sua especialidade, desde que assim se torne necessário à boa execução dos aludidos serviços".

8. Dentre as atribuições acima enumeradas, constavam já do regulamento aprovado pelo decreto n. 6 597, de 13-12-1940, as mencionadas nas alíneas **a, b, c, d, e, f, g**, em parte, **i, j, n, o, p, q, e r**, sendo, pois, matéria nova, a competência estabelecida nas alíneas **g**, parcialmente, **h, l e m**, todas versando assuntos pertinentes à previdência social, de natureza administrativa, financeira ou técnica.

9. Quer isto dizer que, ampliada e robustecida por essa forma a competência do presidente do Conselho, a quem corresponde, por outro lado, enorme conjunto de atribuições na orientação dos vários órgãos da Justiça do Trabalho, cujo tribunal superior é o Conselho Nacional do Trabalho, ficaram concentrados em suas mãos poderes e encargos de tal magnitude e tão grande vulto, que somente podem ser excedidos pelos do titular da pasta, nenhum

paralelo ou equivalência existindo em relação aos dos demais Departamentos e Serviços do Ministério.

10. Impõe-se, pois, reconhecer, ao término destas simples notas, a alta e grave responsabilidade que pesa sobre os ombros do presidente do Conselho, como depositário que é da confiança do Governo, não só pela boa administração da Justiça do Trabalho, como também pelo eficiente e regular funcionamento das Instituições de previdência social, em suas várias e complexas atividades, abrangendo e amparando milhões de segurados e beneficiários, em todo o território nacional, o que tudo concretiza, afinal, os nobres objetivos de uma política sadia e plena de sentido humano, à luz da qual se vem engrandecendo e fortalecendo o Brasil

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ARNALDO SÜSSEKIND

Procurador do C.N.T.

- Sumário: 1) Jurisdição e competência. Conceitos ;
2) Jurisdição especial da Justiça do Trabalho ;
3) Competência "ratione personae";
4) Competência "ratione materiae";
5) Competência "ratione loci".

1) Jurisdição, do latim "jurisdictio", — composto de "jus", direito, e do verbo "d.cere", dizer, declarar, proclamar — é o poder que possuem os órgãos judiciários de declarar o direito aplicável aos fatos. É o poder de administrar a justiça, como esclarece Paula Batista (1); a causa final específica da atividade do Poder Judiciário, conforme João Mendes de Almeida Junior (2).

Competência é a faculdade que o juiz tem de exercer sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certos lugares, como esclarecidamente observa Araujo Castro (3).

Portanto a jurisdição é o geral e a competência é o particular; esta é a análise daquela, motivo por que proclamam os processualistas que a competência é a medida da jurisdição na atividade dos órgãos do Poder Judiciário (4).

Segundo clássica distinção, a competência dos órgãos julgadores é determinada em face da matéria — "ratione materiae" — em face da pessoa — "ratione personae" — e em face do local — "ratione loci".

(1) Teoria e Prática do Processo, 1901, § 42.º, pág. 54.

(2) Direito Judiciário Brasileiro, 1949, pág. 29.

(3) Justiça do Trabalho, 1941, pág. 94.

(4) João Mendes de Almeida Junior, ob. cit., pág. 38.

2) Dispõe o art. 1.º do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, repetindo, aliás, o disposto no art. 139 da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, que :

“Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho”.

Por sua vez, prescreve o parágrafo único do art. 1.º do regulamento da Justiça do Trabalho que :

“As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente”.

Infere-se, pois, que, excetuados os casos de acidentes do trabalho, somente a Justiça do Trabalho tem o poder de declarar e direito aplicável aos conflitos de trabalho, dirimindo-os, consequentemente. Tem, portanto, jurisdição permanente e especial, por isso que a ela incumbe dirimir todos os dissídios entre empregadores e empregados que se vincularam através de uma relação de emprego regulada pela legislação social. Outrossim, o poder jurisdicional da Justiça do Trabalho se estende por todo o Brasil.

Para que determinado órgão da Justiça do Trabalho possa conhecer e resolver um dissídio (“notium et iudicium”), faz-se mister que haja a conjugação da competência “ratione personae”, “ratione materiae” e “ratione loci”, além de lhe ter sido atribuído o conhecimento da hipótese pela lei de organização judiciária do trabalho (5).

3) Assim, como bem salienta Waldemar Ferreira, a principal questão a ter-se em conta é a da qualidade dos litigantes. Não de ser eles, sempre e em todos os casos, empregadores e empregados, uns de um lado e outros do outro (6).

(5) Regulamentos aprovados pelos decretos ns. 6.596 e 6.597, de 12 e 13 de dezembro de 1940.

(6) A Justiça do Trabalho, 1938, pág. 133.

Empregador, no direito brasileiro, é o estabelecimento no qual trabalha o empregado e não a pessoa do seu proprietário. Com efeito, o contrato é feito tendo em vista a empresa e não a personalidade do empregador, conforme se infere do que dispõe a alínea g do art. 137 da Constituição de 1937 (7). Esta, a orientação doutrinária do Direito do Trabalho, visto que, como judiciosamente ensina Dorval de Lacerda, na celebração do contrato de trabalho, de um lado está o empregado, que se compromete a prestar serviços e, de outro, a empresa, que vai utilizá-los. A pessoa do patrão seria, aí, então, a de um intermediário entre o empregado e a empresa de que é chefe. É por isso que, quando a empresa contrata, o faz com a pessoa do empregado, enquanto que, quando o empregado contrata, o faz com uma universalidade de bens, coisas e pessoas, que são a empresa, na qual o patrão, o chefe respectivo, é um dos elementos, mas não integralmente a empresa (8). Daí a disposição constitucional, segundo a qual

“nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não recinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo” (9).

Da mesma forma, a morte do empregador não constitui, em regra, motivo de cessação das relações de emprego. Digo em regra, por isto que nas empresas que tem um caráter particular intimamente ligado à pessoa do seu fundador, do seu chefe, como, por exemplo, os escritórios dos profissionais liberais, ou quando a morte do empregador acarretar fatalmente o fechamento da empresa (10), certo é que há justo motivo de cessação do trabalho.

Empregado é todo indivíduo que presta serviços remunerados com o caráter de subordinação, salvo o que executa serviços de natureza puramente eventual (11). Outrossim, a lei não admite distinções relativamente à espécie de emprego e à condição do

(7) Proc. n. 4.352-40; Ac. da 3.ª Câm. do C.N.T., de 27-8-40.

(8) O contrato individual de trabalho, 1939, pág. 53.

(9) Alínea “g” do art. 137 da Constituição de 10-11-37.

(10) Dorval de Lacerda, ob. cit., pág. 54.

(11) Art. 5.º do decreto lei n. 2.308, de 13-6-40.

trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual ou técnico e os profissionais respectivos (12). Partindo desses elementos fornecidos pelo direito positivo, tanto a doutrina como a jurisprudência tem proclamado que a configuração do contrato de trabalho prescinde da natureza dos serviços prestados, para atender apenas aos requisitos de permanência, remuneração e subordinação; basta que a prestação de serviços não seja eventual, que a remuneração seja certa e periódica e que o trabalhador esteja subordinado ao empregador. O conceito de subordinação, contudo, varia de acordo com a natureza do serviço prestado e a condição do profissional que o presta. De fato, a subordinação deve ser entendida em termos, posto que se não pode exigir do médico, do advogado, do professor, etc., a mesma subordinação ao empregador que aquela que se verifica em relação ao trabalhador braçal. Ao profissional liberal é assegurada maior liberdade de ação, a par da autonomia técnica imprescindível (13). Também o empreiteiro — que não presta serviços de caráter permanente — é considerado empregado para o fim de exercitar os seus direitos perante a Justiça do Trabalho, desde que seja operário ou artífice (14).

Por conseguinte, desde que se não trate de dissídio entre empregador ou empregadores e empregado ou empregados, é a Justiça do Trabalho incompetente "ex-ratione personae" para dele conhecer.

4) Para que a Justiça do Trabalho seja competente "ex-ratione materiae" para dirimir um dissídio entre empregador e empregado, não se faz necessário, como habitualmente se afirma, que a figura do dissídio esteja prevista pela legislação social.

Realmente, seja-nos lícito transcrever o que, a respeito, afirmamos no Manual da Justiça do Trabalho: "Parece-nos certo que não são os dissídios oriundos das relações de emprego que devem ser previstos pela legislação social, afim de que possam ser dirimidos pela Justiça do Trabalho. As relações entre empregadores e empregados é que precisam estar reguladas pela referida legislação.

(12) Art. 1.º, § único, da lei n. 62, de 5-6-35.

(13) Essa orientação foi adotada pelo Sr. Ministro do Trabalho, que aprovou os pareceres do seu Consultor Jurídico, Dr. Oscar Saraiva, nos processos MTIC-3.066-40 e 37.756-40.

(14) Art. 27 do decreto-lei n. 1.237, de 2-5-39.

Com efeito, constata-se do dispositivo transcrito, bem como do art. 139 da Constituição de 1937, que a expressão **reguladas**, colocada no feminino, não pode concordar com **dissídios**, mas com **relações**, que é palavra feminina.

Nem se compreende, aliás, que houvesse aquela restrição, posto que do contrato de trabalho adveem múltiplas formas de direito, ainda desconhecidas da lei e que são apreciadas pela justiça especial do trabalho. Ademais, o art. 1.º é conciliável com o art. 67 do mesmo regulamento, que estatue :

Art. 67. Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais do direito social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da coletividade, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Portando, caracterizada a relação de emprego, isto é, o contrato de trabalho — que é regulado pela legislação social — o conflito oriundo desta relação entre empregado e empregador deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho, não obstante que o dissídio seja individual ou coletivo, de direito ou de interesse. Esta é, sem dúvida, a inteligência do citado art. 1.º (15).

Assim os conflitos oriundos das relações entre o arquiteto e o proprietário do prédio construído, ou entre o médico e o seu cliente, não podem ser resolvidos pela Justiça do Trabalho, eis que o contrato então existente não é regulado pela legislação social. E, não havendo contrato de trabalho ou relação de emprego, não existirá, igualmente, empregador e empregado. A Justiça do Trabalho seria, pois, incompetente em face da matéria e das pessoas. Todavia, mesmo em se tratando de empregado e empregador, pode o dissídio resultar de uma relação não prevista pela legislação social. É o caso, por exemplo, do contrato de locação de imóvel pertencente ao empregador. Aí, o empregado e empregador são, ao mesmo tempo, locatário e locador, não cabendo à Justiça do Trabalho

(15) Arnaldo Süssekind, Manual da Justiça do Trabalho. 1942. pág.

conhecer da questão advinda do respectivo contrato de locação, por não estar essa relação regulada pela legislação social.

Mas, não é apenas em face da relação individual de emprego que se configura a competência "ex-ratione materiae" da Justiça do Trabalho. Também os conflitos resultantes de contrato coletivo de trabalho ou de decisão sobre dissídios coletivos, sejam de interesses ou econômicos, são dirimidos pela Justiça do Trabalho, assim como os próprios dissídios coletivos.

Como vimos, por força do que dispõe o parágrafo único do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer de questões referentes a acidentes do trabalho.

5) Os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho são classificados em três categorias :

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito ;
- b) Conselhos Regionais do Trabalho ;
- c) Conselho Nacional do Trabalho.

A jurisdição de cada Junta abrange somente o território do Município em que tem sede, podendo, entretanto, ser estendida ou restringida por decreto do Presidente da República. Nas localidades onde não existem Juntas, são os Juizes de Direito magistrados de trabalho, sendo a respectiva jurisdição territorial demarcada pela lei de organização judiciária local.

Para efeito da jurisdição dos Conselhos Regionais, foi o território nacional dividido em oito regiões, sendo os Conselhos criados em igual número. Em consequência, a ação de cada Conselho restringe-se à sua região.

O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República, estende sua jurisdição sobre todo o território nacional. É o tribunal superior da Justiça do Trabalho, compondo-se de duas Câmaras — de Trabalho e de Previdência (16) — que, reunidas, formam o Conselho Pleno.

Pois bem. Estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, faz-se mister que se verifique qual o órgão trabalhista a quem foi atribuída a apreciação da figura de direito que envolve o dis-

(16) Não tratamos neste trabalho, da Previdência Social.

sídio. Ditada esta atribuição pela lei de organização judiciária do trabalho, resta determinar-se a competência territorial da autoridade a quem incumbe o conhecimento do conflito, isto é, a competência "ratione loci".

Tratando-se de dissídio individual, a competência do juiz trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado, seja ele reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou mesmo no estrangeiro (17). Quando o empregado for agente ou viajante, é competente o órgão da localidade onde ele tiver o seu domicílio, salvo se estiver imediatamente subordinado à agência ou filial, caso em que será competente o órgão em cuja jurisdição estiver situada a agência ou filial (18).

Tratando-se de empregado brasileiro que preste serviços em agência ou filial no estrangeiro, e ocorrendo aí um dissídio individual, compete à Justiça do Trabalho a sua apreciação, desde que não haja convenção internacional dispondo em contrário (19). É óbvio que, nessa hipótese, embora a agência ou a filial esteja situada no estrangeiro, deve a empresa a que pertence o empregado ter sua sede no Brasil, estabelecendo esta o foro competente para o conhecimento do dissídio.

No conflito coletivo, essa competência é determinada pelo local onde ele ocorreu, desde que sua ação não ultrapasse a zona jurisdicional de um Conselho Regional (20). Incumbe, portanto, a cada Conselho conciliar e julgar os dissídios coletivos que tenham ocorrido apenas dentro da respectiva região. Contudo, se a ação do conflito coletivo exceder a área de jurisdição de um Conselho Regional, compete à Câmara de Justiça do Trabalho o seu conhecimento (21).

(17) Art. 8.º do regulamento da Justiça do Trabalho.

(18) Art. 8.º, § 1.º, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

(19) Art. 8.º, § 2.º, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

(20) Arts. 34 e 35, "a", do Regulamento da Justiça do Trabalho.

(21) Art. 18, "a", do Regulamento do C.N.T.

AS UNIÕES ILEGÍTIMAS E A SITUAÇÃO DA COMPANHEIRA EM FACE DA LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA

J. DE SEGADAS VIANNA

(Procurador da Previdência Social do Conselho
Nacional do Trabalho)

Não atingindo à gravidade com que existia na Europa nos últimos anos, o problema da diminuição dos nascimentos e dos casamentos no Brasil necessita, entretanto, a atenção das autoridades, pois os índices estatísticos não são promissores quanto a esses assuntos.

Assim, quanto aos nascimentos, em 1913, na capital do país, foram 28.209 e em 1933 montaram a 28.864, registando-se o insignificante aumento de 655 no período de duas décadas. Em 1922 a cifra elevou-se a 35.076 e em 1929 tivemos o record de todos os tempos, com 36.188. "De então por diante, porém, acentuou-se a queda: em 31 e 34 ficamos na casa dos 30.000; em 1932 estivemos na de 29.000 e em 1933 na de 28.000. Note-se que no ano de 1939, com 33.131, nos colocamos bem abaixo dos algarismos de 1920, que foram 33.718" (1).

Relativamente aos casamentos os dados não são mais animadores: "Em 1913 houve 5.923 casamentos no Distrito Federal; em 1920, 7.619; em 1922, 7.755; em 1931, 8.169; em 1932, 8.783; em 1933, 10.254; em 1934, 11.379 e, em 1939, 11.057" (2).

Esses dados são de espantar quando se verifica que o crescimento da população do Distrito Federal foi de 1.157.873 habitantes em 1920 para 1.781.567 em 1940 (3).

Mas crescendo o número de habitantes não poderia ser admitido que fugissem os cariocas às leis biológicas, e, verdade é se dizer, que proliferaram as uniões chamadas ilegítimas.

O alto custo dos documentos necessários à habilitação, a vida atual, cheia de precalços e insegurança, a indissolubilidade do vínculo matrimonial, todos esses fatores aliados a uma grande incompreensão da vantagem de tornar legítimas as uniões, diminuíram o número de casamentos civis, mas verificou-se o que Virgílio de Sá Pereira acentua em seu "Direito de Família": "O homem pode obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei, se possível, fora da lei, se necessário".

Compreendendo a gravidade do problema que se esboça tem o Governo do país fixado normas no sentido de incentivar o casamento e ainda é recente o decreto-lei n. 3.200, de extraordinário alcance social. Como consequência desse diploma legal já os frutos estão aparecendo, e o interventor Nereu Ramos assinou decreto tornando gratuito no Estado de Santa Catarina não só o casamento como a primeira certidão. Mas num país em que a porcentagem de analfabetos é imensa, pois atinge a 75,50 %, só superada pela China, com 80 %, Índia inglesa com 92,44 % e Egito, 92,10 %, não basta reduzir o preço dos documentos de habilitação para o casamento. Necessária é uma intensa pregação, por todos os meios e modos, através a imprensa, os sindicatos, os assistentes sociais e os visitantes, afim de que se legitimem essas uniões ilegais.

Atendendo, entretanto, a que a obtenção de resultados apreciáveis depende do fator tempo o governo da Nação tem adotado medidas, na legislação de previdência social, tendentes a amparar aquelas que, a despeito de não se terem casado civilmente, nem por isso foram menos dedicadas e leais companheiras na vida de lutas e esforços do trabalhador brasileiro.

Não são essas medidas, como poderia parecer à primeira vista e como pode parecer aos intransigentes, um incentivo aos lares ilegítimos e ao adultério. Não poderia, entretanto, o Estado cruzar os braços diante de uma situação de fato e que não pode ser solucionada repentinamente e daí as medidas adotadas, que em sua alta sabedoria só admitem o direito da companheira ao benefício quando não existe esposa legítima.

Foi o decreto n. 24.637, de 1934, que regulou as indenizações por acidente do trabalho, lei destinada a amparar as classes menos favorecidas da fortuna e da instrução, que deu esse passo avançado na legislação brasileira, estabelecendo no § 4.º do artigo 20 :

“Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos legítimos os filhos naturais e à esposa a companheira mantida pela vítima, que hajam sido declarados na carteira profissional”.

Dando um grande impulso ao seguro social, criando institutos e caixas de aposentadoria e pensões, nos respectivos regulamentos, como veremos a seguir, essas medidas de amparo à companheira do trabalhador foram fixadas pelo Estado.

Assim, no caso de morte do associado assegurou-se em vários diplomas legais, o direito da companheira receber a pensão deixada, já que essa pensão devia ser dada a quem estivesse na dependência econômica do segurado, pois ela tem caráter nitidamente alimentar.

No Regulamento do Instituto dos Marítimos, aprovado pelo decreto n. 22.872, é admitida, quando não houver herdeiros, a inscrição como beneficiária designada, de “determinada pessoa que viva na dependência econômica exclusiva do associado, com direito à metade da pensão”. No Regulamento do I. A. P. dos Bancários, aprovado pelo decreto n. 24.615, de 1934, existe disposição semelhante, sem a restrição final quanto ao valor da pensão. (§ 3.º do art. 10). E da mesma maneira estatuem o decreto n. 1.557, Regulamento do I. A. P. dos Empregados em Transportes e Cargas, o decreto n. 1.918, Regulamento do Instituto dos Industriários, o decreto n. 5.493, Regulamento do I. A. P. dos Comercários, como já estabelecia, aliás, o antigo regulamento aprovado pelo decreto n. 183.

Mas se na grande maioria, ou antes na quase totalidade das instituições previdenciais, encontra-se amparada a companheira do trabalhador a ele não vinculada pelos laços da lei, no Regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões, aprovado pelo

decreto n. 20.465, de 1931, há uma completa e taxativa proibição a esse respeito.

Realmente, é a seguinte a redação do § 3.º do art. 31 :

“O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo, poderá, mediante declaração expressa, do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registo respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino, até 3.º grau, devidamente comprovado, que viva sob sua exclusiva dependência”.

Aprovado o Regulamento das Caixas em 1931, pouco depois, em 1932, confirmara-se a lição de Eugène Gaudemet :

“É muito raro que exista entre uma lei, mesmo bem feita, e o meio social na qual se aplica, uma relação de adaptação absolutamente completa e perfeita. A lei é por sua essência simples e estável ; o meio social é complexo e variável. Necessariamente o texto parecerá, por vezes, ou como muito pouco flexível, e **mal apropriado a situações especiais que o legislador não previra**, ou como inspirado, se a lei é antiga, por idéias atrasadas e absolutas (O grifo é meu) (5).

Recorreu, nesse ano de 1932, para o Conselho Nacional do Trabalho, uma mulher que se casara religiosamente com o associado, que como casada toda sua existência o acompanhara, e que, como casada, era recebida em todos os lares da sociedade de rígidos costumes da cidade do interior, onde vivia.

Era preciso humanizar o texto legal, amoldá-lo às condições mesológicas, às próprias exigências sociais do país, e o Conselho Nacional do Trabalho, apelando para o amplo sentido da “equidade”, no Direito Social, deu provimento ao recurso, concedendo a pensão à quem, em face do Direito Civil, era apenas “companheira” (recurso n. 592-32).

Dentro do próprio Conselho Nacional do Trabalho verificou-se, entretanto, certa reação contra o passo avançado, mas, aberto o precedente, era difícil recuar e firmou-se em farta jurisprudência a interpretação abrandativa do rigorismo legal, admitindo a concessão de benefício à companheira (acordãos nos recursos números 2.886-38, 4.057-39, 4.104-39 e outros).

Posteriormente a essas decisões o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, reafirmou sua orientação, julgando o recurso n. 4.187-39, cujo acordão foi publicado no **Diário Oficial** de 19-10-40.

E os fundamentos da decisão foram os seguintes :

"A tendência moderna manifesta-se pela legitimação das uniões prolongadas, equiparando-se a companheira à esposa, e considerando-se família, não somente aquela que se forma com bases no casamento, como a que se alicerçou na vida em comum e se consolida pela sublimidade das ligações afetivas. Aliás, ensina Clovis Bevilacqua, posse do estado de casados é situação de duas pessoas que vivem, publicamente, como marido e mulher, sendo como tais considerados na sociedade. (Cód. Civil, vol. II, coment. ao art. 203). Por outro lado dispõe o art. 20, § 4.º, da Lei de Acidentes do Trabalho (decreto n. 24.637 de 1934) que : "Para os efeitos dessa lei equiparam-se aos legítimos os filhos naturais e à esposa a companheira mantida pela vítima, que hajam sido declarados na carteira profissional". Nestas condições, se à companheira indicada na carteira profissional dá-se direito à indenização do acidente do trabalho, não há como se lhe negar a mesma equiparação, dentro do n. 1, do § 1.º, do art. 31 do decreto n. 20.465, de 1931, para percepção de pensão, quando o associado, por ato expresso de sua vontade, fez a inscrição da companheira como sua beneficiária".

No acordão acima citado o Conselho Nacional do Trabalho deu um passo muito mais avançado do que anteriormente, pois colocou, para os efeitos da previdência social, a companheira em

pé de igualdade com os demais beneficiários do inciso I do art. 34 do decreto n. 20.465, isto é, dando-lhe primazia em concorrência com outros herdeiros, excetuada a esposa legítima.

A lata interpretação dos dispositivos legais deu motivo a uma nova e desta vez veemente reação, não só dos que não admitiam a interpretação, que qualificavam de contrária à lei, como também dos que, apegados aos preconceitos e esquecidos da realidade social, consideravam a orientação estabelecida, como sendo um verdadeiro atentado à instituição da família.

O órgão superior da Justiça do Trabalho já compreendera, entretanto, que sua orientação era realmente a mais justa em face do problema objetivo, e, se recuou um pouco nos acordãos seguintes foi apenas para estabelecer que à companheira seria reconhecido o direito à pensão, mas no caso de inexistência de outros herdeiros.

Essa orientação tem sido seguida pelo Conselho Pleno — recurso n. 4.057-39, recurso n. 4.586-41 e outros, e também pela Câmara de Previdência Social, em jurisprudência pacífica, como se vê, entre outros acordãos, nos referentes ao processo n. 10.992-41 e recurso n. 15.367-41.

Se o direito da companheira à pensão é doutrina pacífica no Conselho Nacional do Trabalho ainda não se firmou uma norma firme quanto à obrigação do associado inscrevê-la ainda em vida, condicionando-se a concessão do benefício a essa inscrição, ou se pode ser feita a inscrição "post mortem".

Quanto aos beneficiários, o decreto n. 20.465 permite realmente a inscrição após a morte do segurado, para efeitos de pensão, como se vê no § 2.º do art. 42: "A concessão, aos associados e aos membros de sua família designados no art. 31, dos benefícios previstos nesta lei depende da inscrição, requerida, de acordo com o disposto no presente artigo, pelo associado ou, em caso de morte, por aqueles a quem o benefício tocar".

E interpretando esse dispositivo o Conselho Nacional do Trabalho já admitiu até que o associado que devesse ter sido inscrito, e não o foi, em vida, pode ter realizada sua própria inscrição "post

mortem , para efeito de concessão de benefícios aos herdeiros (acordão do CNT., em sessão plena, no processo n. 8.150-40).

Quanto aos beneficiários só tem sido exigida a comprovação de que realmente viviam na dependência econômica do segurado falecido (acordão da Câmara de Previdência Social no recurso n. 4.969-40). Essa prova de dependência econômica é, entretanto, sobretudo relativa, cingindo-se as Caixas a exigir um atestado passado por dois associados, colegas do associado falecido; tão relativa é a prova que, em processo em que funcionamos, pleiteando dois beneficiários a exclusividade da pensão, cada um deles, durante as várias fases do processo juntou quatro atestados, todos firmados por colegas do morto, afirmando a dependência econômica exclusiva de um dos interessados!

Justifica-se, entretanto, a concessão do direito de inscrição "post mortem" porque a grande maioria de associados das Caixas é constituída de trabalhadores de reduzida instrução, muitos até analfabetos, sendo a papeleta de inscrição preenchida por um funcionário da instituição e assinada a rogo.

Ora, nem sempre procuram os funcionários que tem esse serviço a seu cargo explicar, convenientemente, ao associado que se inscreve, quais as declarações a fazer. E assim é comuníssimo aparecerem em branco os lugares destinados a relacionar os beneficiários, apesar de terem eles sob sua dependência econômica vários filhos menores, e caso já verificamos em que um associado traçou com mal alinhavadas linhas seu próprio nome como beneficiário apesar de, sendo viuvo, sustentar dois filhos de pouca idade.

Se em relação aos beneficiários legais verifica-se essa situação, muito mais compreensível é a omissão quanto à companheira. Em muitas Caixas informa-se ao associado que sua inscrição não é permitida e tão somente a de parente e, na grande maioria dos casos, o respeito às convenções sociais, o pudor de revelar que aquela a quem todos consideram como sua esposa legítima não o é, fazem com que o associado silencie a esse respeito.

Em uma das reuniões dos procuradores da Previdência Social, em boa hora promovidas pelo ilustre procurador geral, Dr. Leonel

de Rezende Alvim, examinou-se essa situação das companheiras em face da inscrição. Ficou então decidido que sempre que não haja outro beneficiário legal e sendo o associado solteiro ou desquitado, deve ser concedida a pensão à companheira, podendo ser feita a sua inscrição "post mortem" do associado.

Na vigência do antigo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho várias decisões existem, e entre elas uma da 3.^a Câmara no recurso n. 4.057-39 (6), estabelecendo a obrigatoriedade da inscrição feita em vida do associado. Mas não parece ser essa a tendência da atual Câmara de Previdência Social, nem do próprio Conselho Pleno, havendo vários acordãos em que se manda conceder o benefício a despeito de não existir inscrição anterior (recurso n. 4.057-39, acordão do Conselho Pleno; processo número 4.586-41, acordão do Conselho Pleno, e recurso n. 15.367-41, acordão da Câmara de Previdência Social).

Se essa orientação pode dar margem a abusos, aliás raros, como sucedeu em uma Caixa no norte do país, onde se criou uma verdadeira indústria de companheiras para associados falecidos solteiros, ela só pode ser adotada mediante rigorosa exigência de provas para evitar esses verdadeiros assaltos às instituições previdenciais.

Enquanto não for reformada a legislação das Caixas essa situação poderia ser mantida, e de bom aviso seria que o Conselho Nacional do Trabalho baixasse portaria determinando às Caixas que procedessem à revisão de todas as inscrições, estabelecendo o dever de todos os funcionários bem como esclarecer os associados a esse respeito no ato de realizar a inscrição.

Fixado que seja no novo Regulamento das C. A. P. o direito de inscrição da companheira, não havendo outros herdeiros, deverá ser dada a mais ampla publicidade quanto ao dever da inscrição prévia afim de que mais tarde, pela porta da equidade, não passem os casos de exceção criando regras.

Assim agindo, marchando por etapas, ter-se-á não só defendido o patrimônio das Caixas, que é, afinal, o patrimônio de seus associados, contra possíveis abusos, e, ao mesmo tempo, não se terá praticado um ato que importaria numa verdadeira injustiça,

deixando ao desamparo milhares de companheiros de trabalhadores, que, se não tiveram suas uniões legalmente vinculadas, não foram, entretanto, em todas as horas amargas da vida do trabalhador, menos leais, menos sinceras, menos dedicadas, menos dignas do nobilitante título de esposas legítimas, que não chegaram a ter por uma fatalidade do destino ou pelas condições próprias e ocasionais do meio e da época em que viveram.

- (4) "Revista "Aspectos", 1941.
- (2) "Diminuem os casamentos no Rio", id. n. 25.
- (3) Dados do Serviço do Recenseamento.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIVISÃO DE CONTABILIDADE

RELATÓRIO E BALANÇO GERAL
da
QUOTA DE PREVIDÊNCIA
do exercício de 1940

apresentado pelo contador
Marcello Reis Kauffmann
Chefe da S. R. D.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

RELATÓRIO E BALANÇO GERAL DA QUOTA
DE PREVIDÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 1940
APRESENTADO PELO CONTADOR MARCELLO
REIS KALFFMANN, CHEFE DA S. R. D. —

Sr. Diretor.

1. Atendendo às instruções para o Serviço da Quota de Previdência, instituído pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, mantidas pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, tenho a honra de vos apresentar o Balanço Geral da Quota de Previdência, referente ao ano de 1940, acompanhado da necessária demonstração da conta "Resultado do Exercício" e demais anexos, verificando-se ainda, como em 1938 e 1939, "déficit", agora de 10.640:498\$1.

2. A causa deste, cabe esclarecer, é a mesma que determinou o dos exercícios anteriores citados, isto é, como já dissemos nos relatórios respectivos, 'o compromisso para com o I. A. P. I., sem que houvesse sido criada, como contribuição do Estado, uma taxa especial, nos moldes da que se estabeleceu para o I. A. P. C., instituída pelo art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935".

O mencionado "déficit", de 10.640:498\$1, foi pois, incorporado ao "passivo descoberto", demonstrado no anexo n. 5 e que se elevou, em 1940, a..... 54.903:116\$4.

4. Examinando a situação apresentada pelo balanço geral, em 31 de dezembro de 1940, devemos esclarecer:

- a) relativamente ao ativo, que o mesmo se desdobra em dois grupos, "realizado" e "a realizar", sendo aquele representado, apenas, pela conta "Banco do Brasil", com o saldo de 81.952:136\$7, e o outro, por "excessos a recolher" 14.297:101\$2, "excessos parciais" 1.750:208\$9 e "Taxa de Previdência Social a Recolher" 157.849:672\$0, permanecendo esta importância inalterada, até hoje;
- b) que nesta data,, da importância de 14.297:101\$2, acima mencionada, estão "a realizar" 544:116\$3, apenas, tendo sido liquidada a de 1.750:208\$9 — "excessos parciais" e reduzido a 29.750:978\$7 o saldo da conta "Banco do Brasil";

c) que, no passivo, da rubrica "Contribuição Suplementar da União", foi já, neste exercício, liquidado o saldo anterior de 148.308:312\$3.

5. Assim, a situação dos valores acima, resume-se, nesta data, no seguinte:

Tesouro Nacional:	
S/débito até 31 de dezembro de 1940.....	157.849:672\$0
Excessos a Recolher:	
Pelas Caixas e Institutos.....	544:116\$3
Banco do Brasil:	
Saldo n/ data	29.750:978\$7
	<hr/>
	183.144:767\$0
"Déficit"	44.298:557\$5
	<hr/>
	232.443:324\$5
	<hr/>
Contribuição Suplementar Devida:	
Conforme anexo n. 8	232.443:324\$5
	<hr/>

6. Diante do exposto e tendo em vista que, na importância de 29.750:978\$7, saldo no Banco do Brasil, está compreendida a de 5.700:000\$0 até esta data (algarismos redondos, pois o mês de novembro é ainda corrente), referente já ao exercício de 1941, propomos sejam distribuídos os suplementos devidos às diversas Instituições constantes do anexo n. 8, no total de 23.882:760\$2, excluindo-se, deste modo, a importância de 208.560:564\$3, referente aos créditos, até 31 de dezembro de 1940, dos Institutos dos:

Bancários	6.547:636\$7	
Comerciários	55.057:900\$9	
Industriários	146.955:026\$7	208.560:564\$3
	<hr/>	<hr/>

7. A liquidação das duas primeiras parcelas e a amortização da última ficam condicionadas, cumpre acentuar, ao pagamento, por parte do Tesouro Nacional de seu débito de 157.849:672\$0 para com o Ministério do Trabalho, c/especial — Quota de Previdência constante do balanço geral de 1940, só se tornando possível, porém, o atendimento integral da obrigação de 146.955:026\$7, com a retenção do reforço de 55.000:000\$0, necessário ao orçamento do Ministério do Trabalho, exercício de 1940, na rubrica "Previdência Social", e que virá encerrar, no citado balanço, a importância de 54.903:116\$4, sob a conta "Passivo Descoberto".

8. Esclarecendo que, nesta data, eleva-se o débito do Tesouro Nacional — c/Taxa de Previdência Social, a 267.168:838\$6, (considerados já os 10 duodéci-

nos vencidos, do corrente exercício, no total de 109.319:166\$6), devemos porem, informar que, não descuramos absolutamente, das providências ao nosso alcance que nos pareceram cabíveis e necessárias para sanar tal situação e se consubstanciavam nas nossas representações sobre a transferência, no Banco do Brasil, para a conta especial do Ministério do Trabalho, dos duodécimos da verba "Previdência Social", de que trata o art. 19 do decreto n. 890, de 9 de junho de 1936, por cópia a fls., tendo havido mesmo, a manifestação do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, sobre o assunto, em acordões de 22 de fevereiro de 1940 e 12 de agosto de 1940, por cópia a fls.

9. Proposta como foi, linhas acima, a distribuição dos suplementos devidos às Caixas, no total de 23.882:760\$2, opinamos sejam, por outro lado, notificadas a recolher os excessos de quota de previdência, no total de 544:116\$3 à conta do Ministério do Trabalho no Banco do Brasil, as Instituições constantes do anexo n. 8; convindo notar que o "Passivo Descoberto" de 54.903:116\$4, demonstrado no balanço de fls., será a rigor, no momento de 212.752:768\$4, isto é, aumentado do citado débito do Tesouro Nacional, de 157.849:672\$0, cujo encerramento, parece, não será em futuro próximo; pois a sua liquidação decorre de complexas providências.

10. Insistindo, todavia, sobre o assunto, propomos sejam pedidas providências urgentes para liquidação do citado débito de 157.849:672\$0, simultaneamente, ao Sr. ministro do Trabalho, ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional e ao Sr. contador geral da República.

11. Apresenta, os. m, aquele "descoberto" (212.752:768\$4) em 31 de dezembro de 1940, importância quase equivalente ao total (208.560:564\$3) de que continuarão credores os Institutos dos Bancários, Comerciantes e Industriários.

12. Relativamente à dívida a este último, de 146.955:026\$7, em 31 de dezembro de 1940, que se desdobra em:

Saldo de 1938	1.462:913\$1
Exercício de 1939	68.530:386\$9
Exercício de 1940	76.955:026\$7

	146.955:026\$7

cumpro observar que, referentemente a esses exercícios, era ela de 191.291:620\$5 tendo sido, pois, transferida ao Instituto, p/c., a importância de 44.336:594\$1 (em 1938, 22.000:000\$0 e em 1939, 11.336:594\$1) de parte da taxa de previdência social, efetivamente recolhida pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, conta especial do Ministério do Trabalho.

13. Examinando agora a demonstração da conta "Resultado do Exercício" de 1940, a "demonstração da deficiência geral" (anexo n. 4) e o quadro comparativo dos exercícios de 1936 a 1940 (anexo n. 6), verificamos.

o) que a "Contribuição da União" (consideradas a quota e a taxa de previdência) continua a ser, desde 1938, insuficiente, comparadamente com a

"contribuição dos associados", tendo sido essa insuficiência, em 1940, de 12.341:159\$8 e o "déficit geral" do exercício, de 10.640:498\$1 (como já dissemos no início deste relatório), menor do que aquela, em virtude dos juros creditados pelo Banco do Brasil, 1.825:777\$7 menos as "despesas regulamentares", de 125:116\$0, ou seja a diferença de 1.700:661\$7, demonstrada no citado anexo n. 6;

- b) que a mencionada insuficiência de 12.341:159\$8, não se apresenta tão grande como as dos exercícios anteriores de 1938 a 1939 — de 28.917:759\$2 e 34.852:975\$5, em virtude de ter sido de 131.183:000\$0 a dotação para a "taxa de previdência social", em 1940, ao passo que as daqueles exercícios foram, respectivamente, de 40.000:000\$0 e 80.000:000\$0 (citadas no anexo n. 6), sendo, porém, aparente aquela menor insuficiência, que, no momento, é mesmo de 143.524:159\$8, se considerarmos que a citada dotação de 131.183:000\$0, será de demorada realização e, bem assim, o "descoberto", que, como já mostramos, a rigor, se eleva, no momento a..... 212.752:788\$4, isto é, o total de 54.903:116\$4, mais o débito do Tesouro Nacional de 157.849:672\$0, algarismos constantes do balanço de 1940;
- c) que, deste modo, para atender ao compromisso de 223.064:776\$9 (contribuição dos associados) para com o seguro social, o Estado não contou, em 1940, senão com o produto da quota de previdência, de 79.540:617\$1, arrecadada pelas empresas, e os juros liquidos de 1.700:661\$7, creditados pelo Banco do Brasil ao Ministério do Trabalho, aludidos linhas acima, verificando-se, portanto, a insuficiência também já mencionada, de.... 143.524:159\$8, apenas reduzida, porém, a 141.823:493\$1, pelos citados juros;
- d) que a arrecadação da quota de previdência, propriamente, foi de..... 82.140:102\$1, isto é, mais a importância de 2.599:491\$0 (do que o total acima citado de 79.540:617\$1), que se desdobra em 1.580:609\$7 do I. A. P. da Estiva e 1.018:881\$3 — dos Marítimos, Institutos esses que deduziram da quota arrecadada tais parcelas, sendo o primeiro, de acordo com o respectivo regulamento e o segundo, em virtude do acordo preferido no processo n. 14.402-41, pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, conforme demonstração por cópia a fls....;
- e) que o Tesouro Nacional, p/c. da dotação de 131.181:000\$0, de 1940, não tendo transferido para a conta especial do Ministério do Trabalho, qualquer duodécimo, como determina o art. 19 do decreto n. 890, de 9 de junho de 1936, poderia, parece, pelo menos, transferir a importância de 53.568:602\$2 arrecadada pelas Alfândegas, de "taxa de previdência", constantes do balanço de 1940 da Contadoria Geral da República.

14. Examinada como foi a situação decorrente da obrigação da União em face da previdência social e os recursos necessários ao atendimento de tal compromisso, e tendo em vista que, mesmo deduzindo do total de 223.064:776\$9 da "contribuição geral dos associados" a importância de 132.012:927\$6, de contribuição dos associados dos Institutos dos Comerciantes e Industriários (não arrecada-

dores de quota de previdência e cuja contribuição do Estado será feita assim a/c. da taxa de previdência como se infere do art. 9.º, parágrafo único, do decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936), a importância de 91.051:859\$3, de contribuições dos associados das demais Instituições, ainda foi superior em..... 11.511:242\$2 ao total produzido pela arrecadação da referida quota de previdência. — de 79.540:617\$1, devemos propor como medida preliminar, seja levada a efeito um rigoroso controle da arrecadação por parte das empresas, daquela quota.

15. O controle que, aliás, vimos sugerindo há três anos, isto é, desde o balanço do S. Q. P., de 1938, consiste, apenas, em se constatar a exatidão da receita anual dos empregadores sobre a qual incidem os 2 % determinados pelo art. 8.º, letra e, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e infelizmente, jamais foi realizada desde a criação das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, em nosso país; isto porque entregam os empregadores o que lhes aprobe como arrecadação de quota, as Caixas a que estão vinculados, pois, como já dissemos no último relatório da quota de previdência de 1939 (processo n. 21.195 de 1940), não demonstram ou mesmo provam aqueles empregadores que o produto daquela arrecadação que realizam, seja o "resultado da taxação de 2 % sobre a receita de X", como deverão proceder, isto é, indicar, sistematicamente, a receita sobre a qual calculam os citados 2 %.

16. A esta altura cumpre repetir a nossa sugestão feita no último relatório: "remeterão assim as empresas a este Serviço, anualmente, os respectivos balanços gerais, acompanhados das contas de "lucros e perdas", previdência que já indicamos ao Egrégio Conselho, no relatório deste Serviço, referente a 1938, não tendo sido, porém, considerada no acórdão de 22 de fevereiro de 1940, (processo n. 21.195-40), que aprovou o balanço geral da quota de previdência do exercício de 1939.

Não nos parece procedente a alegação de que falta apoio legal ao Conselho Nacional do Trabalho para intervir na situação econômica de tais empregadores pois o art. 64 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, diz, claramente: "compete ao Conselho Nacional do Trabalho tomar todas as medidas necessárias para fiel execução da lei e regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões" e o art. 39 do decreto n. 890, de 9 de junho de 1936, que "todos os empregadores são obrigados a prestar aos Institutos e Caixas e ao Conselho Nacional do Trabalho as informações e esclarecimentos necessários à sua fiel execução".

17. Sem o controle acima exposto e sugerido, a tendência será sempre para aumentar a insuficiência da contribuição do Estado, o que, finalmente, se traduzirá por uma "evasão de rendas públicas", como acertadamente disse, quando intendente do S. Q. P., o eminente contabilista José Augusto Seabra, hoje diretor do I. P. A. S. E., pois sendo a União responsável pelo que faltar para completar a contribuição dos associados da maioria das Caixas e Institutos, sentirá aquele aumento de insuficiência, como consequência da sonegação da quota por parte dos empregadores; parecendo-nos, ainda, impor-se a fiscalização do Estado na contabilidade daqueles que arrecadem quota de previdência, dado o caráter mesmo de que eles se revestem, no caso de, embora não funcionários do Estado, exer-

cerem a função de agentes arrecadadores de rendas públicas, se bem que "com aplicação especial".

18. Torna-se, deste modo, indispensável examinar a contabilização de tais rendas, que não são próprias dos empregadores, nas respectivas escritas, onde terão que figurar, creditadas às Caixas a que estejam vinculadas, de cujas importâncias, só assim, se poderá então constatar a exatidão.

19. Sendo observado, porém, o controle em questão, temos a impressão de que, pelo menos, dobrará o produto da arrecadação da quota de previdência.

20. Quanto à outra parcela de recursos destinados a formar a "Contribuição da União", a "Taxa de Previdência Social", pedimos vênha para repetir ainda o que lembramos no último relatório, que, devendo ela "atender também ao I. A. P. dos Industriários", seja a respectiva percentagem elevada de 2% para 4%, pois a arrecadação das Alândegas tem sido, desde 1938, bastante inferior ao total da contribuição dos associados dos Institutos dos Comerciantes e Industriários, conforme demonstra o anexo n. 6; que "a elevação alvitrada, porém, determinará, possivelmente consequências sérias para o comércio, em geral, mas é uma necessidade, como pretendemos ter demonstrado".

21. Insistimos, ainda, que "outra solução para o caso, parece, seria o estabelecimento de uma taxa especial, sobre a indústria, e que então se destinaria a atender à Contribuição da União para o maior dos Institutos de previdência social"; pensamos, mesmo, seria esta a mais lógica solução. Uma ou outra, porém, há que se adotar, não sendo prudente, já agora, com quatro anos de existência, continue o I. A. P. dos Industriários sem a contribuição do Estado.

22. Voltando ainda ao que diz respeito à obrigação do Tesouro, de..... 158.000:000\$0 (algarismos redondos), até 31 de dezembro de 1940, considerada a dificuldade que o mesmo terá em transferir tão vultuosa soma para a conta especial do Ministério do Trabalho no Banco do Brasil e tanto mais que já desde o exercício de 1941, deve ele, Tesouro, 109.319:166\$6 (dez duodécimos da verba "Previdência social"), lembráramos às autoridades competentes, fosse aquele débito até, 31 de dezembro de 1940, liquidado, mesmo com apólices da Dívida Pública Federal Interna, que seriam por este Conselho distribuídas aos Institutos credores, a exemplo do que foi feito em 1939, pelo decreto n. 1.450, de 27 de julho de 1939.

CONCLUSÃO

23. Ao concluir o presente relatório (o quinto sobre a quota de previdência), ocorre-nos, preliminarmente, o dever de fazer ligeiras considerações sobre o formulário para a "demonstração da arrecadação da quota de previdência", por nós elaborado (aliás, desde o balanço de 1938), (fls.....), enviado às Caixas e Institutos com a circular n. C-344-41, de 31 de março deste (fls.....), para o necessário preenchimento, que se fará da seguinte maneira :

- a) da primeira parte do modelo, pela qual se contabiliza, nesta Seção de Receita e Despesa, o crédito das Caixas e Institutos, seja ele decorrente de uma deficiência líquida, ou apenas, de uma reversão a autorizar, sem-

- pre que o total da "contribuição dos associados" for superior ao da "quota de previdência", realmente recolhida ao Banco do Brasil — C/ Caixa ;
- b) da segunda parte, que, ao contrário, fornece elementos para se contabilizar o débito das Caixas em face da União, se fará quando a arrecadação da quota de previdência apresentar algarismo superior ao da "contribuição dos associados", determinando "excesso líquido de quota de previdência"; cu ainda que tal não ocorra, mas que, apenas, tenha havido, em um ou vários meses, "excessos parciais", de quota cujo total será uma "reversão a autorizar" e estará contido no representado pela diferença demonstrada na primeira parte do modelo.

24. Cumpre acentuar, ainda, que, para o registro analítico da arrecadação e recolhimento das receitas das Caixas e Institutos ao Banco do Brasil conta própria e conta Ministério do Trabalho, adotamos o modelo por cópia a fls... sobre o qual deixamos de fazer qualquer apreciação, por nos parecer desnecessário.

25. Relativamente ao preenchimento do citado modelo de fls... e sua conjugação com os algarismos constantes dos balanços das Instituições, a despeito de nos parecer aquele bastante simples, lamentamos ter verificado, mais uma vez, que "os elementos apresentados pelas Caixas, exigiram, mesmo, verdadeira decifração", como observamos no nosso último relatório; cumprindo ainda acentuar que as Caixas de Serviços Urbanos Oficiais, em Salvador, e Serviços por Concessão, em Natal, até, não devolveram o formulário em questão, nem mesmo remeteram os seus balanços de 1940, motivo pelo qual foram excluídos do presente balanço da quota de previdência de 1940, para efeito de distribuição, tendo sido, todavia, advertidas as respectivas juntas administrativas pelo Sr. diretor do Departamento de Previdência Social, por ofícios de 6 do corrente, por cópia a fls. ...

26. Assim, ratificando o que afirmamos no citado relatório, letras a, b, c e d, da conclusão, passaremos, finalmente, a citar, pela ordem de códigos, as instituições e as respectivas irregularidades, verificadas na apresentação do citado modelo e mesmo nos respectivos balanços:

01/01 — FERROVIÁRIOS DA MADEIRA MAMORÊ:

Demonstra esta Caixa, impropriamente, como "suplemento devido pela União", a importância de 49:326\$7, recolhida realmente ao Banco do Brasil, C/ mesma, o que se corrigiu pelo exame feito no balanço financeiro;

01/03 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM MANAUS:

Consigna, como "contribuição dos associados" 8:467\$1 e repete esta importância, como o "suplemento devido pela União", não procedendo, absolutamente, tal procedimento, pois o balanço financeiro apresenta, para "associados" 25:668\$2, para "quota de previdência" 15:459\$7; algarismos pelos quais foi creditada à Caixa, a importância de 10:208\$5;

04/01 — FERROVIÁRIOS DA CENTRAL DO PIAUÍ:

Considerou esta Caixa, em "quota de previdência", recolhida a/c. da mesma, no Banco do Eras.1, a importância de 11:320\$0, ao passo que do balanço financeiro constou 11:963\$2, por esta se corrigindo o formulário competente, tendo sido creditada à Caixa a importância de 30:343\$4, em lugar de 30:986\$6;

06/01 — FERROVIÁRIOS DA CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE:

Consigna esta Caixa, no modelo, como "contribuição dos associados", 76:632\$0 e no balanço financeiro, 81:582\$3, importância pela qual se corrigiu aquele modelo, creditando-se à Caixa..... 46:617\$1, cumprindo observar que, no balanço patrimonial de 1940, foi mantido ainda o débito de 112:654\$7 da União, referente aos exercícios de 1936 a 1940 muito imprópriamente, pois na data do balanço já haviam sido liquidadas os exercícios de 1936-37-38, só devendo então figurar o total de 89:563\$5, relativos aos de 1939 e 1940;

06/02 — FERROVIÁRIOS DA MOSSORÓ:

Consigna esta Caixa em s/balanço patrimonial de 1940, apenas no ativo, a importância de 31:722\$6 (deficiências de 1939 e 1940 21:000\$2 e 10:722\$4), aliás acertadamente; não tendo sido computada, porém, no passivo, a importância de 9:077\$4, de "excessos a recolher", de 1937, que foi deduzida (no balanço do S. Q. P. de 1939) da deficiência citada, de 21:000\$2, sendo transferida para a conta da Caixa, no Banco do Brasil, a importância de 11:922\$8 (processo n. 21.195-40);

07/01 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM JOÃO PESSOA:

Demonstra mal, esta Caixa, no modelo, a importância devida pela União, de 30:858\$2, como diferença entre 112:446\$1 (contribuição dos associados) e 95:492\$1 (quota de previdência), sendo esta última de 81:587\$9, aliás constante do balanço financeiro, pelo qual se corrigiu aquele modelo, estando, porém, certa a importância de 30:858\$2;

08/01 — FERROVIÁRIOS DA "GREAT WESTERN":

A presente Caixa, uma das mais antigas, infelizmente continua desde 1938 a não preencher devidamente o formulário para a demonstração da quota de previdência, tendo utilizado, simultaneamente, as duas partes do modelo, desdobrando, assim, os algarismos, quer dos "associados", quer da "quota de previdência", o que torna sem nenhuma expressão a citada demonstração. Assim, do exame acurado procedido no balanço da Instituição e tendo em vista a liquidação do exercício de 1939, concluímos ser esta credora de 122:478\$1, conforme retificação feita naquela demonstração.

08/05 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM RECIFE:

Esta Caixa não incluiu na "demonstração da quota", os algarismos referentes à C. A. P. de Serviços Urbanos Oficiais, em Recife, que lhe foi incorporada, os quais determinaram a alteração por nós procedida naquela demonstração.

11/03 — FERROVIÁRIOS DE ILHÉUS A CONQUISTA:

Demonstra esta Caixa o "suplemento devido pela União", de 1:526\$0 (importância que está certa), porém, como diferença entre o total de 58:910\$5, de "associados" e o de "quota de previdência", de 46:173\$9, orçado, e que, assim corrigimos pelo balanço financeiro da Caixa, para 56:482\$5;

12/01 — FERROVIÁRIOS DA VITÓRIA A MINAS:

Consignou esta Caixa no formulário para "demonstração da quota", como "contribuição dos associados", 277:095\$7, determinando-se a diferença para maior de 149\$4, que creditamos à Caixa, pois é de fato; de 65:303\$3 e não como consta daquela demonstração, 65:153\$9, o "suplemento de 1940", como se infere do exame do balanço geral da instituição:

13/13 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM NITERÓI:

Não demonstra esta Caixa, no balanço financeiro, a arrecadação da quota de previdência, igualando-a, pois, ao total da "contribuição dos associados", procedimento que dificulta a esta Secção enormemente o controle daquela arrecadação e contra o qual nos manifestamos sempre nos relatórios anteriores;

14/07 — DA "THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS CO. LTD.":

Apresentou esta Caixa, no balanço patrimonial de 1940, como débito da União, impropriamente, a importância de 83:190\$3, pois aquele é, apenas de 14:117\$4 (7:167\$8, de 1939 e 6:949\$6, de 1940), dívida do empregador, por arrecadação e não recolhimento de quota de previdência, cuja transferência para a conta desta, aconteceu, pessoalmente, ao Sr. contador da Instituição;

14/09 — SERVIÇO DE TELEGRAFIA E RÁDIO COMUNICAÇÃO:

Idêntico procedimento tem esta Caixa ao da anterior, pois consigna, também, como débito da União, em seu balanço econômico de 1940, 63:841\$1, em vez de 39:949\$9 (23:283\$6, de 1939, e... 16:666\$3, de 1940), pelo que, da mesma forma praticamos para com a Instituição, isto é, sugerimos ao respectivo contador, estornar aquela diferença;

14/11 — DOS AEROVIÁRIOS:

Procede esta Caixa, relativamente à apresentação da quota de previdência, no balanço financeiro, como a 13/13, isto é, iguala,

de pronto, a arrecadação da referida quota à "contribuição dos associados", cumprindo acentuar ainda que, no patrimonial, consigna, também, impropriamente, como as de código 14/37 e 14/09, a importância de 399:530\$7 como débito da União, em vez de 372:957\$2 (exercício de 1939, 236:038\$0, e de 1940, 136:919\$2), determinando, assim, a maior, a importância de 26:573\$5, sobre a qual ainda, como nos casos precedentes, fizemos ao respectivo contrato a observação necessária;

14/15 — INSTITUTO DOS BANCÁRIOS:

Incide este, também, no mesmo caso das últimas Instituições, acima mencionadas, pois debita à União (em seu balanço patrimonial), pela importância de 11.692:657\$1 em lugar de 11.694:692\$3. (5.137:055\$6, de 1939, mais a importância de 6.547:636\$7, de 1940; tendo sido a primeira parcela já liquidada;

15/14 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM CAMPINAS:

Ainda como as últimas referidas Instituições, debitou esta Caixa, conforme respectivo balanço de 1940, à União, 23:036\$7, impropriamente, pois o débito era realmente de 22:901\$5 (exercícios de 1939 e 1940, respectivamente, 9:081:3 e 13:820\$2, ou seja, a maior 135\$2);

15/16 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM RIO CLARO:

Apresenta esta Caixa a mesma irregularidade das 13/03 e 14/11 acima mencionadas e, na "demonstração da quota de previdência" debita a menos, à União 661\$9, importância que foi devidamente corrigida pelo exame acurado que procedemos no balanço geral da Caixa;

16/03 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM CURITIBA:

Exclue da "contribuição dos associados" a contribuição de seus próprios empregados, para efeito da igualdade determinada pela lei n. 153, e, ainda, toma por base para tal igualdade, a "contribuição dos empregadores" indevidamente, pois a "contribuição do Estado" deve ser igual à dos "associados"; isto o que se constata pelo exame do balanço. Relativamente ao preenchimento do modelo para "demonstração da quota de previdência", devemos, apenas, dizer que foi necessário retificá-lo inteiramente, pelos elementos do referido balanço, pois ele não tinha qualquer expressão, chegando mesmo, ao ponto de consignar, na primeira parte, os algarismos do orçamento, estimativa da Receita...

16/04 — URBANOS POR CONCESSÃO, EM CURITIBA:

Preencheu esta Caixa o citado modelo, de maneira incompleta, apresentando-se como credora de 3:579\$8, quando de fato, o é de

5:578\$3, o que se infere da análise do respectivo balanço de 1940 e pelo qual retificamos aquele modelo.

19/04 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM BELO HORIZONTE:

É esta Caixa, das poucas que tem arrecadação de quota, superior à "contribuição dos associados", ou seja, das que apresentam "excessos líquidos", todavia, não recolhidos ao Banco do Brasil — conta do Ministério do Trabalho, como determina a lei. Tal procedimento, pois, pretende justificar a Caixa com a circunstância, de não ter sido ainda, aquela quota, recolhida, também, pela Prefeitura de Belo Horizonte (arrecadadora), o que parece razoável, figurando esta, assim, no balanço patrimonial da Caixa como devedora. Não procedendo, porém, é que a Instituição não tenha consignado no referido balanço como obrigação para o Ministério do Trabalho, a importância de 39:690\$9, de "excessos a transferir"; sendo... 19:006\$6 de exercícios anteriores e 20:684\$3, do de 1940, o que apuramos pelo exame acurado procedido nos elementos do balanço acima mencionado e pelo qual pudemos retificar o modelo remetido pela Caixa e debitá-la por 39:690\$9, conforme anexo n. 8;

20/01 — SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, EM GOIAZ e

21/01 — SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, EM CAMPO GRANDE:

Continuam estas Caixas, como nos exercícios anteriores, remetendo os seus balanços inteiramente falhos, ou melhor, demonstrações imprecisas, que não chegam bem a ter a forma de balanço, talvez dada a situação especialíssima em que ambas se encontram, de dificuldades de toda sorte em serem assistidas por este Conselho.

Assim, remeteram elas, este ano, apenas os respectivos formulários de "demonstração da quota", que retificamos tendo em vista os críveis do Banco do Brasil, de crédito feito à conta especial do Ministério do Trabalho, cumprindo assim a sinalar serem tais Instituições as que tem as suas sedes mais distantes desta Capital e ainda as menores dentre as demais.

27. Fazendo uma síntese das apreciações, talvez impertinentes, sobre os procedimentos das Caixas e Institutos, no que se refere à contribuição do Estado, lamentamos dever afirmar ainda que, pelo exame profundo dos respectivos elementos contábeis, apenas 37, das 97 Instituições existentes em 1940, contabilizaram, nesse exercício, a quota de previdência, consignando coerentemente, nos respectivos balanços econômicos, os seus débitos para com a União ou seus direitos sobre esta, que são as seguintes:

03/01 — FERROVIÁRIOS DA SÃO LUIZ A TERESINA;

03/02 — SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, EM SÃO LUIZ;

08/02 — FERROVIÁRIOS DA PETROLINA-TERESINA;

- 10/01 — SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS, EM ARACAJÓ;
- 12/01 — FERROVIÁRIOS DA VITÓRIA E MINAS;
- 12/03 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM VITÓRIA;
- 13/02 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM CAMPOS;
- 13/04 — CIA. CANTAREIRA E VIAÇÃO FLUMINENSE;
- 14/01 — FERROVIÁRIOS DA CENTRAL DO BRASIL;
- 14/02 — FERROVIÁRIOS DA LEOPOLDINA RAILWAY;
- 14/04 — SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL;
- 14/05 — IMPRENSA NACIONAL;
- 14/06 — SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL;
- 14/08 — SERVIÇOS DE TRACÇÃO, LUZ, FORÇA E GÁS DO RIO DE JANEIRO;
- 14/10 — SERVIÇOS DE TRANSPORTE RURAL;
- 14/12 — SERVIÇOS DE TRANSPORTES E CARGAS;
- 14/13 — ESTIVA;
- 14/14 — MARÍTIMOS;
- 14/16 — COMERCIAÍRIOS;
- 14/17 — INDUSTRIÁRIOS;
- 15/01 — FERROVIÁRIOS DA CIA. PAULISTA;
- 15/03 — FERROVIÁRIOS DA SÃO PAULO RAILWAY;
- 15/04 — FERROVIÁRIOS DA MOGIANA;
- 15/05 — FERROVIÁRIOS DA NOROESTE;
- 15/07 — FERROVIÁRIOS DA SÃO PAULO A MINAS;
- 15/18 — CITY OF SANTOS;
- 16/01 — FERROVIÁRIOS DA PARANÁ-SANTA CATARINA;
- 17/01 — FERROVIÁRIOS DA SANTA CATARINA;
- 17/02 — FERROVIÁRIOS DA TERESA CRISTINA;
- 17/06 — MINERAÇÃO, EM TUBARÃO;
- 18/01 — FERROVIÁRIOS DA RIO GRANDE DO SUL;
- 18/04 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM RIO GRANDE;
- 19/01 — FERROVIÁRIOS DA REDE MINEIRA DE VIAÇÃO;
- 19/05 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM BELO HORIZONTE;
- 19/06 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM JUIZ DE FORA;
- 19/07 — MINERAÇÃO EM MORRO VELHO;
- 19/08 — MINERAÇÃO EM PASSAGEM.

28. Ao encerrar, finalmente, as apreciações acima, ocorre-nos ainda a necessidade de acentuar, que, relativamente à última parte do citado modelo de fls....., sobre a quota de previdência e respectivos recolhimentos, que, apenas as 11 Instituições seguintes :

- 02/03 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM BELEM;
- 11/03 — FERROVIÁRIOS DA ILHÉUS A CONQUISTA;
- 12/C2 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, EM VITÓRIA;
- 12/03 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM VITÓRIA;

- 14/02 — FERROVIÁRIOS DA LEOPOLDINA RAILWAY;
- 14/07 — THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS Co. LTD.;
- 14/09 — TELEGRAFIA E RÁDIO-COMUNICAÇÃO;
- 15/01 — FERROVIÁRIOS DA CIA. PAULISTA;
- 18/04 — SERVIÇOS URBANOS OFICIAIS, NA CIDADE DO RIO GRANDE;
- 18/07 — SERVIÇOS URBANOS POR CONCESSÃO, EM PELOTAS;
- 18/08 — SERVIÇOS DE MINERAÇÃO, EM PORTO ALEGRE, procederam acer-

tadamente, e muitas, embora apresentando "excessos", desprezaram aquela parte do modelo, não obstante a simplicidade do mesmo, como demonstramos já neste relatório a fls.

MARCELLO REIS KAUFFMANN

Contador K — Chefe da Secção de Receita e Despesa

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Circular C-344-41

D. F., 1 de março de 1941.

Sr. presidente

Transmitindo-vos o modelo anexo da "demonstração da quota de previdência", relativa ao exercício de 1940, encareço-vos providências no sentido de ser o mesmo preenchido convenientemente por essa instituição e restituído a esta Secretaria no prazo de 15 dias do seu recebimento.

Atenciosas saudações

OSVALDO SOARES

Diretor Geral da Secretaria

MODELO 1

Caixa de Aposentadoria e Pensões d

.....

.....

Demonstração da arrecadação e recolhimento da Quota de Previdência, no exercício de 194 .

1) DEFICIÊNCIA :

CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Empregados da Empresa	\$	
" da Caixa	\$	\$.....

QUOTA DE PREVIDENCIA

Recolhida ao Banco do Brasil no exercício de 194 .		
— c/ Caixa		\$

Suplemento devido pela União		\$

2) EXCESSO :

QUOTA DE PREVIDÊNCIA

Arrecadada no exercício de 194 .		\$
----------------------------------	--	----

CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Empregados da Empresa	\$	
" da Caixa	\$	\$.....

EXCESSO DA QUOTA DE PREVIDÊNCIA

Recolhido, efetivamente ao Banco do Brasil		
c/M. T. I. C.	\$	
A recolher	\$	\$

de de 194 .

Contador

Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Divisão de Contabilidade — Secção de Receita e Despesa S. Q. P.
 DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "RESULTADO DO EXERCÍCIO" DE 1940

DÉBITO	CRÉDITO
DEFICIÊNCIAS..... 158.687.320\$1	EXCESSOS LÍQUIDOS DE QUOTA DE PREVIDÊNCIA
DESPESAS REGULAMENTARES	PARCIAIS RECOLHIDOS
Pessoal..... 1:171\$0	Em 1940..... 9.482.171\$4
Material Permanente..... 9:083\$0	Em 1941..... 1.750.208\$9
Material de Consumo..... 1:132\$0	
Serviços Hollerith..... 113:700\$0	Menos: Rev. a autorizar..... 11.232.386\$3
Despesas Bancárias..... 30\$0	Mais: Excessos a recolher..... 3.756.602\$5
125:116\$0	7.475.777\$8
	7.087.382\$8
	15.163:160\$6
	TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
	Orçamento de 1940 (a recolher)..... 131.183.000\$0
	JUROS BANCÁRIOS
	Creditados pelo Banco do Brasil..... 1.825.777\$7
	148.171.938\$3
	Deficit do exercício..... 10.640.498\$1
158.812:436\$4	158.812:436\$4

Secção de Receita e Despesa, em 31 de outubro de 1941

MARCELLO REIS KAUFFMANN, contador K — chefe da S. R. D.

MOACYR MAIANI, contador H — interino

CONSELHO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE
Divisão de Contabilidade — Secção
EXCESSOS LÍQUIDOS DE
EXERCÍCIO

código	CAIXAS E INSTITUTOS	EXCESSOS DE QUOTA	
		A RECOLHER	
		Liquidados Em 1941	Pendentes
01/01	Fer Madeira Mamoré.....	---	---
01/03	S U O Manaus.....	---	---
01/04	S U C Manaus.....	---	---
02/01	Fer Bragança.....	---	---
02/03	S U O Belem.....	---	---
02/04	S U C Belem.....	---	---
03/01	Fer S Luis Teresina.....	---	---
03/02	S P U S Luis.....	---	---
04/01	Fer Cent do Piaul.....	---	---
05/01	Fer Rede cearense.....	---	---
05/02	S U C Fortaleza.....	---	---
06/01	Fer Cent R G Norte.....	---	---
06/02	Fer Mourão.....	---	---
06/03	S U C Natal.....	---	---
07/01	S U O João Pessoa.....	---	---
08/01	Fer Great Western.....	---	---
08/02	Fer Petrol Teresina.....	---	---
08/05	S U C Recife.....	---	---
09/01	S U O Maceió.....	---	---
10/01	S P U Aracaju.....	---	---
11/01	Fer L. Brasileiro.....	---	---
11/03	Fer Ilhéus Conq.....	---	---
11/06	S U O Salvador.....	---	---
11/07	S U C Salvador.....	---	---
12/01	Fer Vitória Minas.....	---	---
12/02	S U O Vitória.....	---	---
12/03	S U C Vitória.....	---	---
13/02	S U O Campos.....	---	---
13/03	S U C Niterói.....	---	---
13/04	Cia Cantareira.....	---	---
14/01	Fer Central Brasil.....	---	---
14/02	Fer Leopoldina.....	---	---
14/04	Ser Água Esgotos D F.....	---	110.534\$0
14/05	Imprensa Nacional.....	---	---
14/06	Telefônicos D F.....	---	---
14/07	Rio Janeiro City.....	---	---
14/08	Ser T L F G Rio.....	---	---
14-09	Ser Tel Rádio Cona.....	---	---
14/10	Ser Transp Rural.....	---	---
14.11	Aeroviários.....	---	---
14.12	I A P Transp Cargas.....	---	---
14/13	I A P Fativa.....	4.804.728\$7	300.000\$0
14/14	I. A. P. Marítimos.....	473.188\$0	---
14/15	I. A. P. Bancários.....	---	---
	A transportar.....	5.277.917\$6	410.534\$0

DO TRABALHO
PREVIDÊNCIA SOCIAL
 de Receita e Despesa — S. Q. P.
QUOTA DE PREVIDÊNCIA
 DE 1940

ANEXO N. 1

DE PREVIDÊNCIA		TOTAL	REVERSÕES A AUTORIZAR	EXCESSOS LÍQUIDOS VERIFICADOS
PARCIAIS				
Recolhidos				
Em 1941	Em 1940			
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
1.355\$8	5.202\$2	6.558\$0	6.558\$0	—
1.366\$4	5.232\$8	6.599\$2	265\$3	6.303\$9
2.438\$7	—	2.438\$7	2.438\$7	—
—	—	—	—	—
3.587\$8	7.627\$7	11.215\$5	4.682\$2	6.533\$3
—	—	—	—	—
5.570\$0	17.791\$4	23.370\$4	14.511\$0	8.858\$5
—	—	—	—	—
—	215\$4	215\$4	215\$4	—
2.369\$9	10.354\$3	12.724\$2	—	12.924\$2
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
15.284\$8	60.003\$7	75.288\$5	75.288\$5	—
7.981\$5	—	7.981\$5	4.416\$0	3.564\$9
1.594\$1	9.893\$0	11.477\$1	11.477\$1	—
—	3.231\$8	3.231\$8	3.231\$8	—
6.042\$7	12.331\$8	18.374\$5	1.528\$0	16.846\$5
3.929\$4	15.950\$4	19.879\$8	—	19.879\$8
14.584\$1	43.168\$3	57.752\$4	49.529\$3	8.223\$1
3.104\$0	—	3.104\$0	3.104\$0	—
4.006\$8	198\$8	4.205\$6	4.205\$6	—
5.117\$7	25.013\$1	30.130\$8	4.432\$7	25.698\$1
—	—	—	—	—
48.792\$6	228.608\$9	277.401\$5	58.371\$0	219.030\$5
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
63.472\$7	241.444\$7	304.917\$1	217.977\$9	86.939\$5
—	—	110.534\$9	—	110.534\$9
—	—	—	—	—
238.023\$3	1.160.129\$8	1.398.153\$1	326.659\$9	1.071.493\$2
325.419\$1	328.739\$1	654.158\$2	6.949\$6	647.208\$6
96.800\$7	411.098\$6	507.899\$3	507.899\$3	—
60.044\$2	558.409\$3	618.453\$5	16.666\$3	601.787\$2
—	—	—	—	—
34.624\$4	78.621\$2	113.245\$6	113.245\$6	—
—	—	—	—	—
—	—	5.104.728\$7	—	5.104.728\$7
—	2.622.767\$6	3.095.956\$5	—	3.095.956\$5
—	—	—	—	—
945.719\$7	5.846.023\$9	12.480.196\$1	1.433.684\$7	11.046.511\$4

CONTINUAÇÃO

CÓDIGOS	CAIXAS E INSTITUTOS	EXCESSOS DE QUOTA	
		A RECOLHER	
		Liquidados Em 1941	Pendentes
	Transporte.....	5.277.917\$6	410.534\$9
14/16	I. A. P. Comerciaários.....	—	—
14/17	I. A. P. Industriaários.....	—	—
15/01	Fer. Cia Paulista.....	—	—
15/02	Fer. Sorocabana.....	369.218\$0	16.262\$5
15/03	Fer. S. Paulo Railway.....	—	—
15/04	Fer. Mogiana.....	—	—
15/05	Fer. Noroeste.....	—	—
15/06	Fer. Araraquara.....	—	—
15/07	Fer. S. Paulo Minas.....	—	—
15/09	Fer. Campos Jordão.....	—	—
15/11	Port. Santos.....	—	—
15/12	S U O S. Paulo.....	1.101.831\$3	—
15/13	S E R T L F G S. Paulo.....	—	—
15/14	S U C Campinas.....	—	—
15/15	S U C Ribeirão Preto.....	—	—
15/16	S U C Rio Claro.....	—	—
15/18	City of Santos.....	—	—
16/01	Fer. Paraná Catarina.....	—	—
16/03	S U O Curitiba.....	—	—
16/04	S U C Curitiba.....	—	—
17/01	Fer. S. Catarina.....	—	—
17/02	Fer. Teresa Cristina.....	—	—
17/04	S U O Florianópolis.....	—	—
17/05	S U C Blumenau.....	—	—
17/06	Min. Tubarão.....	64.526\$7	—
18/01	Fer. Rio Grande Sul.....	—	—
18/04	S U O Rio Grande.....	—	53\$5
18/06	S U C Porto Alegre.....	—	—
18/07	S U C Pelotas.....	—	—
18/08	Min. Porto Alegre.....	277.390\$5	32.385\$7
19/01	Fer. Rede Mineira.....	—	—
19/02	Fer. Goiás.....	—	—
19/03	Fer. Baía Minas.....	—	—
19/04	S U O Belo Horizonte.....	—	20.684\$3
19/05	S U C Belo Horizonte.....	—	—
19/06	S U C Juiz de Fora.....	—	—
19/07	Min. Morro Velho.....	—	—
19/08	Min. Passagem.....	—	—
20/01	S P U Goiânia.....	241\$7	19.279\$1
21/01	S P U Campo Grande.....	6.298\$0	758\$7
	Port. Manaus (Inc. Marít).....	—	—
	Port. Belem (Inc. Marít).....	—	—
	Port. Recife (Inc. Marít).....	—	—
	Port. Ilhéus (Inc. Marít).....	—	—
	Port. R. Janeiro (Inc. Marít).....	—	—
	Port. Paranaaguá (Inc. Marít).....	—	—
	Port. Imbituba (Inc. Marít).....	—	—
	Port. R. Grande (Inc. Marít).....	—	—
	Port. P. Alegre (Inc. Marít).....	—	—
	TOTAL GERAL.....	7.187.423\$8	499.959\$0

Seção de Receita e Despesa.

MARCELLO REIS KAUFFMANN, contador K — chefe da S. R. D.

DO ANEXO N. 1

DE PREVIDÊNCIA		TOTAL	REVERSÕES A AUTORIZAR	EXCESSOS LÍQUIDOS VERIFICADOS
PARCIAIS				
Recolhidos				
Em 1941	Em 1940			
945.719\$7	5.846.023\$9	12.480.196\$1	1.433.694\$7	11.046.511\$4
—	—	—	—	—
2.150\$9	67.246\$0	69.396\$9	69.396\$9	—
71.001\$8	202.530\$1	385.480\$8	—	385.480\$8
—	80\$1	273.531\$9	105.740\$3	167.791\$6
—	—	80\$1	80\$1	—
5.175\$0	26.343\$1	31.518\$1	31.518\$1	—
440\$7	4.565\$9	5.006\$6	5.006\$6	—
—	30.486\$8	1.222.318\$1	—	1.222.318\$1
281.531\$4	1.243.789\$6	1.625.321\$0	1.525.321\$0	—
127.055\$8	655.486\$7	792.542\$5	13.820\$2	778.722\$3
13.828\$1	40.879\$3	54.707\$4	1.215\$4	53.492\$0
38.048\$1	108.035\$7	146.083\$8	5.070\$7	141.013\$1
17.767\$7	36.509\$9	54.367\$6	54.367\$6	—
6.882\$8	140.902\$3	156.845\$1	156.845\$1	—
17.533\$1	27.113\$8	44.646\$9	59\$4	44.048\$5
21.484\$8	93.339\$8	115.124\$6	5.578\$3	109.546\$3
—	14\$7	14\$7	14\$7	—
—	4.941\$7	4.941\$7	1.782\$2	3.159\$5
18.333\$0	57.073\$1	75.407\$0	7.871\$7	67.535\$3
—	19.765\$2	84.291\$9	—	84.291\$9
10.214\$1	185.377\$4	195.591\$5	195.591\$5	—
—	21.183\$1	21.236\$6	—	21.236\$6
76.206\$2	131.194\$9	207.491\$1	45.125\$5	162.365\$6
5.541\$0	22.946\$8	28.487\$8	1.472\$9	27.014\$9
—	—	309.776\$2	—	309.776\$2
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	20.684\$3	—	20.684\$3
24.739\$5	114.068\$1	138.807\$6	13.408\$5	125.399\$1
—	—	—	14.075\$500	105.253\$9
—	—	—	—	—
—	395\$0	19.915\$8	—	19.915\$8
—	22.882\$4	29.939\$1	—	29.939\$1
1.515\$1	18.057\$6	19.572\$7	2.675\$8	16.896\$9
—	19.833\$5	19.833\$5	14.734\$9	5.098\$6
9.932\$3	30.440\$6	40.372\$9	26.323\$8	14.049\$1
6.069\$9	6.922\$6	12.992\$5	5.089\$8	7.902\$7
18.090\$3	94.408\$5	112.498\$5	16.255\$5	96.243\$3
—	—	—	—	—
—	2.646\$7	2.646\$7	2.646\$7	—
11.437\$6	87.326\$2	98.763\$8	1.260\$1	97.503\$7
1.750.208\$9	9.482.171\$4	18.919.763\$1	3.756.802\$5	15.163.160\$6

em 31 de Outubro de 1941.

MOACYR MAIANI, contador H — interino.

C. N. T.
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Divisão de Contabilidade Secção de Receita e Despesa S. Q. P.
 EXERCÍCIO DE 1940

Caixas que teem excessos de quota de previdência a recolher à conta do Ministério do Trabalho,
 Indústria e Comércio no Banco do Brasil

Anexo N.º 2

CAIXAS E INSTITUTOS	QUOTA DE PREVIDÊNCIA RECOLHIDA À CONTA DAS CAIXAS	CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS	EXCESSOS A RECOLHER		
			Liquidados em 1941	Pendentes	Total
Águas e esgotos do D. Federal.....	576.655\$0	466.120\$1	—	110.534\$9	110.534\$9
Estiva.....	9.315.322\$3	4.210.593\$6	4.804.725\$7	300.000\$0	5.104.728\$7
Marítimos.....	9.788.451\$2	9.315.262\$3	473.188\$9	—	473.188\$9
Sorocabana.....	3.253.237\$3	2.867.756\$5	369.218\$0	16.262\$8	385.480\$8
Oficiais em S. Paulo.....	1.780.689\$2	588.857\$9	1.191.831\$3	—	1.191.831\$3
Mineração em Tubarão.....	378.886\$8	314.360\$1	64.526\$7	—	64.526\$7
Oficiais Cidade Rio Grande.....	88.513\$0	88.459\$5	—	53\$5	53\$5
Mineração em Porto Alegre.....	916.332\$9	606.556\$7	277.390\$5	32.385\$7	309.776\$2
Oficiais em B. Horizonte.....	73.873\$9	53.189\$6	—	20.684\$3	20.684\$3
Públicos Urb. em Goiânia.....	28.825\$7	9.304\$9	241\$7	19.279\$1	19.520\$8
Públicos Urb. Campo Grande.....	29.489\$0	22.432\$3	6.298\$0	758\$7	7.056\$7
SOMAS.....	26.230.276\$3	18.542.893\$5	7.187.423\$8	499.959\$0	7.687.382\$8

Secção de Receita e Despesa, em 31 de outubro de 1941

MARCELLO REIS KAUFFMANN, contador K — chefe da S. R. D.

MOACYR MAIANI, contador H — interino

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Divisão de Contabilidade — Secção de Receita e Despesa — S. Q. P.

EXERCÍCIO DE 1940

Caixas e Institutos que teem direito à reversão de recolhimentos indevidos feitos pelas empresas à conta especial do M. T. I. C. no Banco do Brasil, e à contribuição suplementar da União (deficiência), de acordo com os arts. 20 e 22 do regulamento anexo ao decreto n. 890, de 9-7-36.

ANEXO N. 3

CAIXAS E INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	QUOTA DE PREVIDÊNCIA RECOLHIDA À CONTA DAS CAIXAS	REVERSÕES A AUTORIZAR	CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES (DEFICIÊNCIAS)	TOTAIS	CÓDIGOS
Ferrovíarios da Madeira Mamoré.....	129.93787	49.32687	—	80.61180	80.61180	01 01
Serviços urbanos oficiais em Manaus.....	25.66882	15.45987	—	10.20885	10.20885	01 03
Serviços urbanos por concessão em Manaus.....	88.65281	62.45884	6.55880	19.53587	26.09387	01 04
Ferrovíarios da Bragança.....	115.33687	45.12386	—	70.21381	70.21381	02 01
Serviços urbanos oficiais em Belem.....	32.33984	32.04481	—	29583	29583	02 03
Serviços urbanos por concessão em Belem.....	238.19189	118.03486	2.43887	117.71886	120.15783	02 04
Ferrovíarios de São Luiz Teresina.....	78.83188	56.18284	—	22.64984	22.64984	03 01
Serviços públicos urbanos em São Luiz.....	82.82586	78.14384	4.68282	—	4.68282	03 02
Ferrovíarios da Central do Piauí.....	42.30686	11.96382	—	30.34384	30.34384	04 01
Ferrovíarios da Rede Cearense.....	509.50388	295.92181	—	213.64287	213.64287	05 01
Serviços urbanos por concessão em Fortaleza.....	113.00187	98.48088	14.51189	—	14.51189	05 02
Ferrovíarios da Central do Rio Grande do Norte.....	81.58283	34.96582	—	46.61781	46.61781	06 01
Ferrovíarios da Mossoró.....	32.90680	22.18386	2.15481	10.50780	10.72284	06 02
Serviços urbanos por concessão em Natal.....	—	—	—	—	—	—
Serviços urbanos oficiais em João Pessoa.....	112.44681	81.58789	—	30.85882	30.85882	07 01
Ferrovíarios da Great Western.....	881.64783	759.16982	—	122.47881	122.47881	08 01
Ferrovíarios da Petrolina a Teresina.....	31.45181	3.80388	—	27.55783	27.55783	08 02
Serviços urbanos por concessão em Recife.....	667.76781	570.33389	75.28885	22.14488	97.43383	08 03
Serviços urbanos p'conc. em Maceió.....	66.69687	62.28081	4.41686	—	4.41686	09 01
Serviços públicos urbanos em Aracajú.....	59.62588	47.21380	11.47781	93587	12.41288	10 01
Ferrovíarios da Leste Brasileiro.....	794.90380	395.23988	3.23188	396.43283	399.66481	11 01
Ferrovíarios da Ilhéus a Conquista.....	58.01085	50.48285	1.52880	—	1.52880	11 03
Serviços urbanos oficiais em Salvador.....	—	—	—	—	—	11 06

Serviços urbanos por concessão em Salvador.....	409.40580	359.96688	49.52983	—	49.52980	11.07
Ferrovários da Vitória a Minas.....	277.24581	211.94188	3.10480	62.19983	65.30381	12.01
Serviços urbanos oficiais em Vitória.....	20.75984	14.13689	4.20586	2.41680	6.62285	12.02
Serviços urbanos por concessão em Vitória.....	78.21487	73.78280	4.43287	—	4.43287	12.03
Serviços urbanos oficiais em Campos.....	67.42985	51.13887	—	16.29088	16.29088	11.02
Serviços urbanos por concessão em Niterói.....	225.21581	166.84481	58.37180	—	58.37180	13.03
Companhia Cantareira e Viação Fluminense.....	359.35182	48.93588	—	310.61584	310.61581	13.04
Ferrovários da Central do Brasil.....	7.373.12688	3.736.76883	—	3.636.35883	3.636.35883	14.01
Ferrovários da Leopoldina Railway.....	1.799.47287	1.581.40488	217.97789	—	217.97780	14.02
Serviços de Águas e Esgotos do Distrito Federal.....	—	—	—	—	—	14.04
Imprensa Nacional.....	247.62483	21.99288	—	225.64183	225.64183	14.05
Serviços Telefônicos do Distrito Federal.....	2.028.90882	1.701.43083	326.65989	—	326.65989	14.06
Rio de Janeiro City Improvements.....	255.97281	249.02285	6.94986	—	6.94986	14.07
Serviço Tração Luz Força e Gás do Rio de Janeiro.....	4.731.86083	3.752.09384	507.89083	471.99786	979.89889	14.08
Serviço Telefonia e Rádio Comunicação.....	519.69989	503.03386	16.66683	—	16.66683	14.09
Serviços de Transportes Rural.....	23.26189	—	—	23.26189	23.26189	14.10
Aeroviários.....	807.48783	670.56881	113.24586	—	136.91982	14.11
Transportes e Cargas.....	10.535.51980	1.506.17589	—	9.029.34381	9.029.34381	14.12
Estiva.....	—	—	—	—	—	14.13
Marítimos.....	—	—	—	—	—	14.14
Bancários.....	13.173.58083	6.625.94386	—	6.547.63687	6.547.63687	14.15
Comerciários.....	55.057.90089	—	—	55.057.90089	55.057.90089	14.16
Industriários.....	76.955.02687	—	—	76.955.02687	76.955.02687	14.16
Ferrovários da Companhia Paulista.....	2.943.18682	2.487.33388	69.39689	386.45583	455.85284	15.01
Ferrovários da Sorocabana.....	—	—	—	—	—	15.02
Ferrovários da "São Paulo Railway".....	2.555.53083	2.449.79080	105.74083	—	105.74083	15.03
Ferrovários da Companhia Mogiana.....	1.464.50884	1.004.69784	8081	369.73089	369.81180	15.04
Ferrovários da Noroeste do Brasil.....	1.091.80987	678.32680	—	413.48387	413.48387	15.05
Ferrovários da Araraquara.....	336.35484	285.02082	31.51881	19.81681	51.33482	15.05
Ferrovários da São Paulo e Minas.....	23.77180	8.07087	—	14.79183	14.79183	15.07
Ferrovários da Campos de Jordão.....	38.82989	24.22582	5.00686	9.60081	14.60187	15.09
Portuários de Santos.....	1.707.39788	1.469.87986	—	237.51882	237.51882	15.11
Serviços urbanos oficiais em São Paulo.....	—	—	—	—	—	15.12
Serviços de Tração, Luz Força e Gás do São Paulo.....	3.005.34388	1.069.73089	1.525.32180	410.29189	1.935.61289	15.13
Serviços urbanos por concessão em Campinas.....	468.68180	454.86088	13.82082	—	13.82082	15.14
Serviços urbanos por concessão em Ribeirão Preto.....	42.26088	41.01584	1.24584	—	1.24584	15.15
Serviços urbanos por concessão em Rio Claro.....	114.99083	109.92586	5.07087	—	5.07087	15.16
"City of Santos Improvements Co".....	463.74687	361.63886	54.36786	47.74083	102.10481	15.17
Ferrovários da Paraná Santa Catarina.....	1.716.15281	1.355.54486	156.84581	201.76284	360.60785	16.01
Serviços urbanos oficiais em Curitiba.....	49.93382	49.33488	59884	—	59884	16.03
Serviços urbanos por concessão em Curitiba.....	108.25284	102.67481	5.57883	—	5.57883	16.04
Ferrovários da Estrada de Ferro Santa Catarina.....	62.80986	47.31389	1487	15.57180	15.58587	17.01
Ferrovários da Teresa Cristina.....	157.78182	78.36383	—	79.41789	79.41789	17.02
Serviços urbanos oficiais em Florianópolis.....	5.16085	3.37883	1.78282	—	1.78282	17.04
Serviços urbanos por concessão em Blumenau.....	94.13184	86.25987	7.87187	—	7.87187	17.05
Ferrovários da Rio Grande do Sul.....	2.452.83283	2.054.27680	195.59185	202.96488	398.55683	18.01

CONTINUAÇÃO DO ANEXO N.º 3

CAIXAS E INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	QUOTA DE PREVIDÊNCIA RECOLHIDA À CONTA DAS CAIXAS	REVERSOES A AUTORIZAR	CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES (DEFICIÊNCIAS)	TOTAL	CÓDIGOS
Serviços urbanos por concessão em Porto Alegre.....	691.05000	645.93484	45.12585	—	45.12585	18 06
Serviços urbanos por concessão em Pelotas.....	54.46881	52.99582	1.47299	—	1.47289	18 07
Rede Mineira de Viação.....	2 069.04881	1 115.17187	—	953.87684	953.87684	19 01
Ferrovários de Goiás.....	143.84685	135.75180	—	7.89585	7.89585	19 02
Ferrovários da Baía a Minas.....	154.73087	58.48980	—	95.29187	95.29187	19 03
Serviços urbanos por concessão em Belo Horizonte...	202.39785	188.98980	13.40885	—	13.40885	19 05
Serviços urbanos por concessão em Juiz de Fora.....	105.09087	181.91582	14.07585	—	14.07585	19 06
Mineração em Morro Velho.....	1 297.68981	44.49089	—	1 253.19882	1 253.19882	19 07
Mineração de Passagem.....	148.13883	3.90580	—	144.23183	144.23183	19 08
Portuários de Manaus (Inc. Marítimos).....	58.32183	55.64585	2.67588	—	2.67588	
Portuários de Belém.....	157.80084	143.06585	14.73489	—	14.73489	
Portuários de Recife.....	200.08388	173.76080	26.32388	—	26.32388	
Portuários de Ilhéus.....	24.91683	19.82685	5.08988	—	5.08988	
Portuários do Rio de Janeiro.....	841.73483	525.47888	16.25585	—	16.25585	
Portuários de Paranaguá.....	52.82185	32.01187	—	20.80988	20.80988	
Portuários de Imbituba.....	90.71282	31.99085	—	58.72187	58.72187	
Portuários do Rio Grande.....	253.03088	94.01884	2.64687	156.36587	156.01284	
Portuários de Porto Alegre.....	91.49183	90.23182	1.26081	—	1.26081	
	204.521.88384	42.077.96085	3.756.60285	158.687.32084	162.443.92289	

Seção de Receita e Despesa, em 31 de Outubro de 1941

Marcelo Reis Kauffmann
Contador K, chefe da S. R. D.

Moseyr Maianf
Contador H, interino

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Divisão de Contabilidade - Secção de Receita e Despesa - S. Q. P.

Anexo N. 4

DEMONSTRAÇÃO DA DEFICIÊNCIA GERAL DA QUOTA DE
PREVIDÊNCIA ARRECADADA PELAS EMPRESAS NO
EXERCÍCIO DE 1940

CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Anexo n. 3	204.521:883\$4	
Anexo n. 2	18.542:893\$5	223.064:776\$9

QUOTA DE PREVIDÊNCIA

Arrecadação Geral:

Anexo n. 3	42.077:960\$5	
Anexo n. 2	26.230:276\$3	
Anexo n. 1	11.232:380\$3	79.540:617\$1

Menos: "excessos líquidos"

(e' especial do M. do

Trabalho)	15.163:160\$6	64.377:456\$5
-----------------	---------------	---------------

DEFICIÊNCIA GERAL

A suprir	158.687:320\$4	
		223.064:776\$9

Secção de Receita e Despesa, em 31 de outubro de 1941.

MARCELLO REIS KAUFFMANN Contador K — Chefe da S. R. D.

MOACYR MAIANI Contador II — Interino

R. C. N. T.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Divisão de Contabilidade - Secção de Receita e Despesa - S. Q. P.

PASSIVO DESCOBERTO

Anexo N. 5

1940

Dez. 31 Saldo anterior..... 43.321:283\$3

a EXCESSOS A RECOLHER (1939)

I. A. P. dos Marítimos,
conforme ficha 2.743/a 793:209\$3

C. A. P. Port. Salvador,
conforme ficha 2.743/a 3:613\$6

C. A. P. Port. Paranaguá,
conforme ficha 2.743/a 1:484\$1

798:307\$0

a MOVEIS E UTENSÍLIOS

Encerramento d/c confor-
me ficha 2.743/a..... 143:028\$0 941:335\$0

a RESULTADO DO EXERCÍCIO

Deficit verificado em 1940..... 10.640:498\$1

de BALANÇO

Descoberto até 31-12-40..... 54.903:116\$4

54.903:116\$4 54.903:116\$4

Secção de Receita e Despesa, em 31 de Outubro de 1941

MARCELLO REIS KAUFFMANN, contador K — Chefe da S. R. D.

MOACYR MAIANI, Contador H — Interino

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 Divisão de Contabilidade Secção de Receita e Despesa - S. Q. P.
 QUADRO COMPARATIVO DOS EXERCÍCIOS DE 1936 A 1940

Anexo n. 6

	1936	1937	1938	1939	1940	Totais
Contribuição total dos associados	85 709.352\$7	102 478.394\$4	161 291.922\$1	195 934.276\$4	223 064.776\$9	771 478.157\$5
Contribuição da União						
Total apurado: quota e taxa de previdência	94 178.183\$7	123 533.571\$9	135 374.162\$9	161 081.290\$9	210 723.617\$1	724 890.829\$5
Quota de previdência (arrecadação das empresas)	8 469.831\$0	21 056.732\$5	29 917.759\$2	34 852.973\$5	12 341.156\$8	46 587.331\$0
Deficiências	21 576.273\$2	52 354.946\$8	103 296.470\$7	133 050.339\$4	158 687.320\$4	468 965.350\$5
Excessos	10 871.553\$8	12 042.997\$9	16 519.192\$4	18 197.363\$9	15 163.190\$6	72 794.268\$8
Deficiência líquida	10 704.719\$4	40 311.948\$9	86 777.278\$3	114 852.975\$5	143 524.159\$8	396 171.061\$9
Taxa de Previdência Social Arrecadada pelas Alfândegas	39 174.550\$4	56 694.239\$0	57 859.519\$1	54 247.302\$4	53 568.602\$2	261 544.213\$1
Recolhida a/c do M. T. I. C. de acordo com os respectivos créditos orçamentários	20.000.000\$0	30 000.000\$0	40 000.000\$0	53 333.328\$0	—	143 333.328\$0
Débito do Tesouro	19.174.550\$4	24 694.239\$0	17 859.519\$1	913.974\$4	53.568.602\$2	118 210.885\$1
Taxa de Previdência Social Arrecadada pelas Alfândegas	39 174.550\$4	56 694.239\$0	57 859.519\$1	54 247.302\$4	53 568.602\$2	261 544.213\$1
Contribuição dos associados do I. A. P. dos Comerciantes e Industriários (1938 em diante)	28.701.502\$2	33.690.866\$1	84.829.889\$0	109.773.572\$5	132.012.927\$6	389.008.647\$4
Juros Bancários Creditados ao M. T. I. C. pelo Banco do Brasil	10.472.958\$2	23.003.372\$9	— 26.970.160\$9	— 55.526.270\$1	— 78.444.325\$1	— 127.464.434\$3
Despesas Diversas Do serviço de Quota de Previdência	83.407\$4	208.678\$9	429.412\$5	1 472.075\$9	1 825.777\$7	4 008.352\$3
	114.092\$2	130.539\$2	237.820\$2	487.879\$6	125.116\$0	1 295.417\$2
	30.654\$8	76.130\$6	17.407\$7	984.190\$3	1 700.661\$7	2.712.935\$1

NOTA — Relativamente ao débito do Tesouro, de 63.728.308\$5, até o exercício de 1938, cumpre acentuar que foi já liquidado em abril de 1940, com apólices federais, sendo o Tesouro Nacional devedor, até 31-12-1940, de 26.668.672\$0, diferença entre a dotação de 80.000.000\$0, conforme balanço de 1939, e a importância já recolhida em janeiro de 1940, de 53.333.328\$0, e mais 131.153.000\$0, conforme orçamento de 1940, no total de 157.849.672\$0.

Secção de Receita e Despesa, em 31 de outubro de 1941.

MARCELLO REIS KAUFFMANN, Contador K — Chefe da S. R. D.

MOACIR MALANI, Contador H — interino

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -- DIVISÃO DE CONTABILIDADE
 Quota de Previdência Arrecadada pelas Empresas

Anexo n. 7

CAIXAS E INSTITUTOS DE A. E PENSÕES	EXERCÍCIOS				TOTAL
	1937	1938	1939	1940	
Ferrovários.....	21.400:723\$0	22.571:960\$6	22.679:905\$2	23.205:034\$2	89.857:623\$0
Portuários.....	2.710:959\$4	2.981:186\$0	3.223:998\$8	3.207:989\$0	12.124:133\$2
Serviços Públicos.....	16.494:207\$5	18.283:269\$0	20.485:643\$9	21.121:738\$8	76.384:859\$2
Serviços de mineração.....	1.241:873\$7	1.326:660\$0	1.070:483\$3	1.363:380\$8	5.002:397\$8
Estivadores.....	9.979:732\$7	11.107:093\$2	11.257:368\$8	9.315:322\$3	41.659:517\$0
Marítimos.....	9.394:477\$9	10.074:663\$2	13.792:282\$7	12.411:218\$8	45.672:642\$6
Bancários.....	4.557:016\$1	5.235:953\$6	6.044:154\$9	6.625:943\$6	22.463:068\$2
Transportes e cargas.....	619:823\$6	821:510\$9	1.728:444\$4	1.506:175\$9	4.675:954\$8
Aeroviários.....	440:519\$0	612:347\$3	799:008\$9	783:813\$7	2.635:688\$9
Industriários (Adiant. feito p. União)	—	4.500:000\$0	—	—	4.500:000\$0
TOTAIS.....	66.839.332\$9	77.514.643\$8	81.081.290\$9	79.540.617\$1	304.975.884\$7

Seção de Receita e Despesa, em 31 de outubro de 1941

MARCELLO REIS KAUFFMANN, Contador K — Chefe da S. R. D.

MOACYR MAIANI, Contador H — interino

CONSELHO NACIO
DEPARTAMENTO DE
Divisão de Contabilidade — Secção
EXERCÍCIO

Resumo dos debitos e creditos das
e Pensões até 31-12-40, apurados
geral da quota de previ

CÓDIGO	CAIXAS E INSTITUTOS	DÉBITO		
		EXCESSOS A RECOLHER		TOTAL
		Saldo anter	Exerc. 940	
0101	Ferrovíarios Madeira-Mamoré.....	—	—	—
0103	S. Urb. Of. em Manaus.....	—	—	—
0104	S. Urb. Conc. em Manaus.....	—	—	—
0201	Ferrovíarios da Bragança.....	—	—	—
0203	S. Urb. Of. em Belem.....	—	—	—
0204	S. Urb. Conc. em Belem.....	—	—	—
0301	Fer. da S. Luis Teresina.....	—	—	—
0302	S. Pub. Urb. em S. Luiz.....	—	—	—
0401	Fer. da Central do Piauí.....	—	—	—
0501	Fer. Rede Cearense.....	—	—	—
0502	S. Urb. Conc. em Fortaleza.....	—	—	—
0601	Fer. Central R. Grande do Norte.....	—	—	—
0602	Ferrovíario de Moseoró.....	—	—	—
0701	S. Urb. Of. em João Pessoa.....	—	—	—
0801	Fer. da Great Western.....	—	—	—
0802	Fer. da Petrolina Teresina.....	—	—	—
0805	S. Urb. Conc. em Recife.....	—	—	—
1001	S. P. Urb. em Aracaju.....	—	—	—
1101	Ferrovíarios da Leste Brasileiro.....	—	—	—
1103	Fer. de Ilhéus a Conquista.....	—	—	—
1107	S. Urb. Conc. em Salvador.....	—	—	—
1201	Fer. da Vitória Minas.....	—	—	—
1202	S. Urb. Of. em Vitória.....	—	—	—
1203	S. Urb. Conc. em Vitória.....	—	—	—
1302	S. Urb. Of. em Campos.....	—	—	—
1303	S. Urb. Conc. Niterói.....	—	—	—
1304	Cia. Cantareira.....	—	—	—
1401	Fer. da Central do Brasil.....	—	—	—
1402	Fer. da Leopoldina Railway.....	—	—	—
1404	S. Aguas Esp. do D. F.....	—	110:534\$9	110:534\$9
1405	Imprensa Nacional.....	—	—	—
1406	S. Telefônicos do D. F.....	—	—	—
1407	Rio de Janeiro City.....	—	—	—
1408	S. T. L. F. G. Rio de Janeiro.....	—	—	—
1409	S. Tel. Rádio Com.....	—	—	—
1410	S. Trans. Rural.....	—	—	—
1411	Aeroviários.....	—	—	—
1412	I. A. P. Trans. de Carga.....	—	—	—
1413	I. A. P. da Estiva.....	—	300:000\$0	300:000\$0
1414	I. A. P. dos Marítimos.....	—	—	—
1415	I. A. P. dos Bancários.....	—	—	—
1416	I. A. P. dos Comerciaários.....	—	—	—
1417	I. A. P. dos Industriários.....	—	—	—
1501	Fer. da Cia. Paulista.....	—	—	—
1502	Fer. da Sorocabana.....	—	15:262\$3	15:262\$3

NAL DO TRABALHO
PREVIDÊNCIA SOCIAL
 de Receita e Despesa — S. Q. P.
 DE 1940

Caixas e Institutos de Aposentadoria
 em 31-10-41 e relativos ao balanço
 dência do exercício de 1940

Anexo N.º 8

CRÉDITO			SALDOS	
CONTRIBUIÇÃO SUP. UNIÃO		TOTAL	DEVEDORES	CREDORES
Saldo anter.	Exerc. 940			
—	80:611\$0	80:611\$0	—	80:611\$0
—	10:208\$5	10:208\$5	—	10:208\$5
—	26:093\$7	26:093\$7	—	26:093\$7
—	70:213\$1	70:213\$1	—	70:213\$1
—	295\$3	295\$3	—	295\$3
—	120:157\$3	120:157\$3	—	120:157\$3
—	22:649\$4	22:649\$4	—	22:649\$4
—	4:682\$2	4:682\$2	—	4:682\$2
—	30:343\$4	30:343\$4	—	30:343\$4
—	213:642\$7	213:642\$7	—	213:642\$7
—	14:511\$9	14:511\$9	—	14:511\$9
—	46:617\$1	46:617\$1	—	46:617\$1
—	10:722\$4	10:722\$4	—	10:722\$4
—	30:858\$2	30:858\$2	—	30:858\$2
—	122:478\$1	122:478\$1	—	122:478\$1
—	27:557\$3	27:557\$3	—	27:557\$3
—	101:849\$9	101:849\$9	—	101:849\$9
—	12:412\$8	12:412\$8	—	12:412\$8
—	399:664\$1	399:664\$1	—	399:664\$1
—	1:528\$0	1:528\$0	—	1:528\$0
—	49:529\$3	49:529\$3	—	49:529\$3
—	65:303\$3	65:303\$3	—	65:303\$3
—	6:622\$5	6:622\$5	—	6:622\$5
—	4:432\$7	4:432\$7	—	4:432\$7
—	16:290\$8	16:290\$8	—	16:290\$8
—	58:371\$0	58:371\$0	—	58:371\$0
—	310:615\$4	310:615\$4	—	310:615\$4
—	3.636:358\$5	3.636:358\$5	—	3.636:358\$5
—	217:977\$9	217:977\$9	—	217:977\$9
—	—	—	110:534\$0	—
—	225:641\$5	225:641\$5	—	225:641\$5
—	326:659\$9	326:659\$9	—	326:659\$9
—	6:949\$6	6:949\$6	—	6:949\$6
—	979:896\$9	979:896\$9	—	979:896\$9
—	16:666\$3	16:666\$3	—	16:666\$3
—	23:261\$9	23:261\$9	—	23:261\$9
—	136:919\$2	136:919\$2	—	136:919\$2
—	9.029:343\$1	9.029:343\$1	—	9.029:343\$1
—	—	—	300:000\$0	—
—	304:883\$8	304:883\$8	—	304:883\$8
—	6.547:636\$7	6.547:636\$7	—	6.547:636\$7
—	55.057:900\$9	55.057:900\$9	—	55.057:900\$9
70.000:000\$0	76.955:026\$7	146.955:026\$7	—	146.955:026\$7
—	455:852\$4	455:852\$4	—	455:852\$4
—	—	—	16:262\$8	—

CONTINUAÇÃO

CÓDIGO	CAIXAS E INSTITUTOS	DÉBITO		
		EXCESSOS A RECOLHER		TOTAL
		Saldo anter.	Exerc. 940	
1503	Fer. da S. Paulo Railway.....	—	—	—
1504	Fer. da Mogiana.....	—	—	—
1505	Fer. da Noroeste.....	—	—	—
1506	Fer. da Araraquara.....	—	—	—
1507	Fer. S. Paulo Minas.....	—	—	—
1509	Fer. da Campos de Jordão.....	—	—	—
1511	Port. de Santos.....	—	—	—
1513	Serv. T. L. F. G. de S. Paulo.....	—	—	—
1514	S. Urb. Conc. em Campinas.....	—	—	—
1515	S. Urb. Conc. em Ribeirão Preto.....	—	—	—
1516	S. Urb. Conc. em Rio Claro.....	—	—	—
1518	The City of Santos.....	—	—	—
1601	Fer. Paraná Sta. Catarina.....	—	—	—
1603	S. Urb. Of. em Curitiba.....	4:836\$2	—	4:836\$2
1604	S. Urb. Conc. em Curitiba.....	—	—	—
1701	Fer. da Sta. Catarina.....	—	—	—
1702	Fer. da Tereza Cristina.....	—	—	—
1705	S. Urb. Con. em Blumenau.....	—	—	—
1706	S. de Mineração em Tubarão.....	—	—	—
1801	Fer. da Rio Grande do Sul.....	—	—	—
1804	S. Urb. Of. Rio Grande.....	69\$5	51\$5	123\$0
1806	S. Urb. Conc. em Porto Alegre.....	—	—	—
1807	S. Urb. Conc. em Pelotas.....	—	—	—
1808	S. de Mineração em P. Alegre.....	—	32:385\$7	32:385\$7
1901	Fer. Rede Mineira Viação.....	—	—	—
1902	Fer. Goiaz.....	—	—	—
1903	Fer. da Baía Minas.....	—	—	—
1904	S. Urb. Of. em Belo Horizonte.....	19:006\$6	20:684\$3	39:690\$9
1905	S. Urb. Conc. Belo Horizonte.....	—	—	—
1906	S. Urb. Conc. em Juiz de Fora.....	—	—	—
1907	S. de Mineração em Morro Velho.....	—	—	—
1908	S. de Mineração em Passagem.....	—	—	—
2001	S. Pub. Urb. em Goiânia.....	6:262\$7	19:279\$1	25:541\$8
2101	S. Pub. Urb. em Campo Grande.....	14:182.3	758\$7	14:941\$0
	TOTAL.....	44:157\$3	499:959\$0	544:116\$3

Seção de Receita e Despesa,

Marcello Reis Kauffmann
Contador K — Chefe da S. R. D

DO ANEXO N.º 8

CONCLUSÃO

CRÉDITO			SALDOS	
CONTRIBUIÇÃO SUP. UNIÃO		TOTAL	DEVEDORES	CREDORES
Saldo anter.	Exerc. 940			
---	105:740\$3	105:740\$3	---	105:740\$3
---	369:811\$0	369:811\$0	---	369:811\$0
---	413:483\$7	413:483\$7	---	413:483\$7
---	51:334\$2	51:334\$2	---	51:334\$2
---	14:791\$3	14:791\$3	---	14:791\$3
---	14:606\$7	14:606\$7	---	14:606\$7
---	237:518\$2	237:518\$2	---	237:518\$2
---	1.935:612\$9	1.935:612\$9	---	1.935:612\$9
---	13:820\$2	13:820\$2	---	13:820\$2
---	1:245\$4	1:245\$4	---	1:245\$4
---	5:070\$7	5:070\$7	---	5:070\$7
---	102:108\$1	102:108\$1	---	102:108\$1
---	360:607\$5	360:607\$5	---	360:607\$5
---	598\$4	598\$4	4:037\$8	---
---	5:578\$3	5:578\$3	---	5:578\$3
---	15:585\$7	15:585\$7	---	15:585\$7
---	79:417\$9	79:417\$9	---	79:417\$9
---	9:653\$9	9:653\$9	---	9:653\$9
---	---	---	---	---
---	398:556\$3	398:556\$3	---	398:556\$3
---	---	---	123\$0	---
---	45:125\$5	45:125\$5	---	45:125\$5
---	1:472\$9	1:472\$9	---	1:472\$9
---	---	---	32:385\$7	---
---	953:876\$4	953:876\$4	---	953:876\$4
---	7:895\$5	7:895\$5	---	7:895\$5
---	96:261\$7	96:261\$7	---	96:261\$7
---	---	---	39:600\$9	---
---	13:408\$5	13:408\$5	---	13:408\$5
---	14:075\$5	14:075\$5	---	14:075\$5
---	1.253:198\$2	1.253:198\$2	---	1.253:198\$2
---	144:231\$3	144:231\$3	---	144:231\$3
---	---	---	25:541\$8	---
---	---	---	14:941\$0	---
70.000:000\$0	162.443:922\$9	232.443:922\$9	543:517\$9	232.443:324\$5

em 31 de Outubro de 1941

Moacyr Maiani.
Contador H — interino

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. n. 22.605-41.

D. C., em 10-12-941.

1. Tenho a satisfação de transmitir-vos o balanço geral da "Quota de Previdência", relativo ao exercício de 1940, acompanhado do respectivo relatório.

2. A receita da dita "Quota", realmente realizada atingiu a 13.058:158\$0 (treze mil cinquenta e oito contos cento e cinquenta e oito mil réis) e a despesa foi de 125:116\$0 (cento e vinte e cinco contos e cento e dezesseis mil réis); essa receita deverá ser aumentada ainda de 7.687:382\$8 (sete mil seiscentos e oitenta e sete contos trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos réis) correspondentes aos excessos o recolher (fls. 22).

3. Cabe-me ressaltar que, pelo balanço do ano de 1940, da União, levantada pela Contadoria Geral da República, a arrecadação da "Taxa de Previdência", pelas Alfândegas atingiu a 53.568:602\$2 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito contos seiscentos e dois mil e duzentos réis), não tendo o Tesouro Nacional transferido parcela alguma dessa quantia para a conta especial do Ministério do Trabalho no Banco do Brasil; acresce ainda que apesar de existir verba orçamentária própria e de se haver reiterado a dita transferência, insistentemente, como provam os ofícios D. P. S. M. 350-41, S. R. D. 134, de 19 de julho de 1941 e D. P. S. 22.867-41, S. R. D. 388, de 3 do corrente mês, junto por cópia, não se verificou providência alguma do Tesouro naquele sentido.

4. Desse modo, a responsabilidade da União, para com as Instituições de Previdência Social, até o ano de 1940, atingiu a 232.443:324\$5 (duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e três contos trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos réis).

5. A distribuição da "Quota de Previdência" pelas diferentes instituições de aposentadoria e pensões a ser autorizada, eleva-se à quantia de 23.882:760\$2 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e dois contos setecentos e sessenta mil e duzentos réis) de acordo com a discriminação constante do anexo n. 8 (fls. 37/40) e na forma proposta no relatório (fls. 3 e 4).

6. Cumpre, outrossim, notificar-se as instituições mencionadas no anexo n. 8 a recolherem imediatamente o total de 543:517\$9 (quinhentos e quarenta e

três contos quinhentos e dezessete mil e novecentos réis), referente aos excessos devidos e não recolhidos até esta data.

7. Aprovado o balanço relatório em apreço, conviria fosse o mesmo dado a publicação, afim de orientar não só as instituições interessadas como também as demais repartições que direta ou indiretamente exercem o controle ou fiscalização sobre a arrecadação da taxa de previdência.

8. As sugestões contidas nos 21 e 22, às fls. 9 e 10, devem ser levadas em consideração para sobre elas fazer-se um estudo a parte.

Nessas condições e opinando pela aprovação do balanço geral da "Quota de Previdência" relativamente às operações do ano de 1940, transmito o processo ao Sr. diretor do D. P. S.

F. de Paula Watson
Diretor da D. C.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D. P. S., em 17-12-41.

Proc. n. 22.605-41.

Sr. presidente.

1. Tenho a honra de encaminhar-vos o processo relativo ao Balanço Geral da Quota de Previdência, referente ao exercício de 1940, organizado pela Divisão de Contabilidade deste Departamento, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas, através de sua Seção de Receita e Despesa, pelo art. 54, n. 2, inciso I, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1941.

2. Opinando pela sua aprovação, tendo em vista os elementos pormenorizados que o acompanham, opino, outrossim sejam determinadas, em consequência, as seguintes medidas:

a) sejam notificadas as CAP indicadas no anexo n. 8 (fls. 37/40), para que recolham imediatamente à conta especial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Banco do Brasil, a quantia indicada para cada uma, referente aos excessos da quota de previdência não recolhidos até esta data;

b) seja distribuído o saldo da quota de previdência, na quantia de..... 23.882:760\$2 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e dois contos setecentos e sessenta mil e duzentos réis) pelas CAP, em que houve deficiência conforme discriminação do anexo n. 8;

c) sejam estudadas, em processo à parte, as sugestões relativas à liquidação do débito da União por meio de apólices da dívida pública; à criação de nova "taxa de previdência social", destinada a suprir os **deficits** da atual; e à

forma de fiscalização, por parte das Instituições de Previdência Social e deste Departamento, da arrecadação da "quota de previdência" pelas empresas;

d) seja recomendado às instituições de previdência social, que tem a "quota de previdência" como elemento de sua receita, que observem rigorosamente as instruções existentes para o preenchimento dos modelos destinados ao seu controle e fiscalização, assim como contabilizem metodicamente o débito da União, para os efeitos legais e de perfeita apuração do seu montante;

e) seja publicado o presente relatório e balanço para conhecimento dos interessados, inclusive as repartições fiscais que, direta ou indiretamente, exercem o controle ou fiscalização sobre a arrecadação e recolhimento da quota de previdência e da taxa de previdência social.

Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira
Diretor

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Relatório e balanço geral da "Quota de Previdência", referente ao exercício de 1940.

Proc. n. 22.605-41.

1. Li com toda atenção o metuculoso, claro e documentado relatório e balanço geral da "Quota de Previdência", referente ao exercício de 1940, apresentado pelo chefe da Secção de Receita e Despesa da Divisão de Contabilidade, merecedor de louvores, não só pelo seu bem elaborado trabalho, como ainda pelas sugestões acauteladoras, que propõe, cuja aprovação se impõe.

2. O Sr. diretor da Divisão de Contabilidade manifestando-se em parecer, de fls. 71 a 71 verso, de inteiro acordo com o trabalho do Sr. chefe da Secção de Receita e Despesa, apoia todas as suas sugestões e opina pela aprovação do balanço e relatório apresentados, assim como pela distribuição do saldo da "Quota de Previdência", pelas diferentes instituições de aposentadoria e pensões, na importância de 23.882:760\$2, (vinte e três mil oitocentos, oitenta e dois contos setecentos e sessenta mil e duzentos réis), de conformidade com a discriminação constante do anexo n. 8 (fls. 37 a 40" e na forma indicada no relatório (fls. 3 e 4).

3. O Sr. diretor do Departamento de Previdência Social opina, igualmente, pela aprovação do relatório e balanço e pela distribuição do saldo da "Quota de Previdência", na importância de 23.882:760\$2, de acordo com a discriminação do

anexo n. 8. Propõe várias medidas aceitáveis, inclusive a da publicação do relatório e balanço, para conhecimento dos associados, o que é de todo salutar.

4. À vista dos pareceres técnicos e dos elementos que justificam o relatório e balanço apresentados, usando das atribuições que me confere o art. 2.º, alínea l, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, os aprovo, assim como as sugestões propostas, e mando que se faça a distribuição do saldo apurado de 23.882:760\$2 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e dois contos e seletentos e sessenta mil e duzentos réis), de inteira conformidade com o anexo n. 8, dando-se **in-continenti** ciência, por ofício, ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por se tratar de assunto em que é interessada a União Federal.

5. Ao D. P. S.

Rio, 22 de dezembro de 1941.

Francisco Barbosa de Resende
Presidente do C. N. T.

JUSTIÇA DO TRABALHO

D. P. S. — 22.605-41 — S. R. D. — cf. 473-41.

Em 29 de dezembro de 1941.

Sr. presidente.

Em cumprimento ao disposto no art. 22 do regulamento aprovado pelo decreto n. 890, de 9 de junho de 1936, solicito-vos as necessárias providências no sentido de serem transferidas da conta "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, C/ Quota de Previdência", para crédito da conta das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões abaixo mencionadas as importâncias seguintes:

0101 — CAP Ferroviários Madeira-Mamoré	80:611\$0
0103 — CAP S. Urb. Of. em Manaus.....	10:208\$5
0104 — CAP S. Urb. Conc. em Manaus.....	26:093\$7
0201 — Cap Ferroviário da Bragança.....	70:213\$1
0203 — CAP S. Urb. Of. em Belem.....	295\$3
0204 — CAP S. Urb. Conc. em Belem.....	120:157\$3
0301 — CAP Fer. da S. Luis Teresina	22:649\$4
0302 — CAP S. Pub. Urb. em S. Luiz.....	4:682\$2
0401 — CAP Fer. da Central do Piauí.....	30:343\$4
0501 — CAP Fer. Rede Cearense.....	213:642\$7
0502 — CAP S. Urb. Conc. em Fortaleza.....	14:511\$9
0601 — CAP Fer. Central Rio Grande do Norte.....	46:617\$1
0602 — CAP Ferroviários de Mossoró.....	10:722\$4
0701 — CAP S. Urb. Of. em João Pessoa.....	30:858\$2
0801 — CAP Fer. da Great Western.....	122:478\$1
0802 — CAP Fer. da Petrolina-Teresina	27:557\$3
0805 — CAP S. Urb. Conc. em Recife.....	101:849\$9
1001 — CAP S. Pub. Urb. em Aracaju.....	12:412\$8
1101 — CAP Ferroviários da Leste Brasileiro.....	399:664\$1
1103 — CAP Fer. de Ilhéus a Conquista.....	1:528\$0
1107 — CAP S. Urb. Conc. em Salvador.....	49:529\$3

1201 — CAP Fer. da Vitória-Minas	65:303\$3
1202 — CAP S. Urb. Of. em Vitória.....	6:622\$5
1203 — CAP S. Urb. Conc. em Vitória.....	4:432\$7
1302 — CAP S. Urb. Of. em Campos	16:290\$8
1303 — CAP S. Urb. Conc. Niterói.....	58:371\$0
1304 — CAP Cia. Cantareira.....	310:615\$4
1401 — CAP Fer. da Central do Brasil.....	3.636:358\$5
1402 . CAP Fer. da Leopoldina Railway	217:977\$9
1405 — CAP Imprensa Nacional.....	225:641\$5
1406 — CAP S. Telefônicos do D. F.	326:659\$9
1407 — CAP Rio de Janeiro City.....	6:949\$5
1408 — CAP dos Serv. de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro	979:896\$9
1409 — CAP de Serv. de Telegrafia e Rádio Comunicaçã.....	16:666\$3
1410 — CAP do Serviço de Transporte Rural.....	23:261\$9
1411 — CAP dos Aeroviários.....	136:919\$2
1412 — IAP dcs Empregados em Transp. e Cargas.....	6.029:343\$1
1414 — IAP dos Marítims	334:883\$8
1415 — IAP dos Bancários.....	3.000:000\$0
1501 — CAP dos Ferroviários da Cia. Paulista.....	455:852\$4
1503 — CAP dos Ferroviários da S. Paulo Railway.....	105:740\$3
1504 — CAP dos Ferroviários da Cia. Mogiana.....	369:811\$0
1505 — CAP dos Ferroviários da Norceste do Brasil.....	413:483\$7
1506 — CAP dos Ferroviários da Estrada Araraquara.....	51:334\$2
1507 — CAP dos Ferroviários da S. Paulo e Minas.....	14:791\$3
1509 — CAP dos Ferroviários da Campos de Jordão.....	14:606\$7
1511 — CAP dos Portuários de Santos.....	237:518\$2
1513 — CAP dos Serv. de Tração, Luz, Força e Gás de S. Paulo..	1.935:612\$9
1514 — CAP S. Urb. Conc. em Campinas.....	13:820\$2
1515 — CAP. S. Urb. Conc. em Ribeirão Preto.....	1:245\$4
1516 — CAP S. Urb. Conc. em Rio Claro.....	5:070\$7
1518 — CAP da City of Santos Improvements Co. Ltd.	102:108\$1
1601 — CAP dos Ferr. da Paraná-Santa Catarina.....	360:607\$5
1604 — CAP de Serv. Urb. por Con. em Curitiba.....	5:578\$3
1701 — CAP dcs Ferr. da Estrada Santa Catarina.....	15:585\$7
1702 — CAP dos Ferr. da Estrada Tereza Cristina.....	79:417\$9
1705 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Blumenau.....	9:653\$9
1801 — CAP dos Ferrov. da Rio Grande do Sul.....	398:556\$3
1806 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Porto Alegre.....	45:125\$5
1807 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Pelotas.....	1:472\$9
1901 — CAP dos Ferrov. da Rede Mineira de Viação.....	953:876\$4
1902 — CAP dos Ferrov. da Estrada de Goiaz.....	7:895\$5
1903 — CAP dos Ferrov. da Baía e Minas.....	96:261\$7

1905 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Belo Horizonte.....	13:408\$5
1906 — CAP de Serv. Urb. por Conc. em Juiz de Fora.....	14:075\$5
1907 — CAP de Serv. de Mineração, em Morro Velho.....	1.253:198\$2
1908 — CAP de Serv. de Mineração, em Passagem.....	144:231\$3

	23.882:760\$2

(Vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois contos, setecentos e sessenta mil e duzentos réis).

Atenciosas saudações.

Francisco Barbosa de Rezende
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira
Diretor do Departamento de Previdência Social

COMPOSIÇÃO
dos órgãos da Justiça do Trabalho
Em 1 de março 1942

COMPOSIÇÃO DOS ORGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 1 de março de 1942

Composição do Conselho Nacional do Trabalho, Procuradorias, Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento.

Conselho Nacional do Trabalho — Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar.
Presidente — Dr. Francisco Barbosa de Rezende; 1.º Vice-Presidente — Dr. Raymundo de Araujo Castro; 2.º Vice-Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; Secretário do Presidente — Dr. Francisco Rinelli de Almeida.

Conselho Pleno

Presidente — Dr. Francisco Barbosa de Rezende. — Conselheiros: Antonio Ribeiro França Filho, Ozéas Motta, Salustiano R. de Lemos Lessa e Vicente de Paulo Galliez, representantes dos empregadores; Cupertino Gusmão, Alberto Surek, Luiz Augusto do França e Nelson Procopio de Souza, representantes dos empregados; João Duarte Filho, Antonio Garcia Miranda Netto, Fernando de Andrade Ramos e Marcial Dias Pequeno, representantes do Ministério do Trabalho e instituições de previdência social; Raymundo de Araujo Castro, Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, João Villasbôas, Geraldo Augusto Faria Batista, Djacyr de Lima Menezes e José de Sá Bezerra Cavalcanti, técnicos estranhos aos interesses profissionais. — Secretário: Ubiratan-Luis de Valmont.

Câmara de Justiça do Trabalho

Presidente — Dr. Raymundo de Araujo Castro. — Membros: Alberto Surek, Antonio Ribeiro França Filho, Cupertino Gusmão, Geraldo Augusto Faria Baptista, João Duarte Filho, João Villasbôas, Ozéas Motta e Marcial Dias Pequeno. — Secretário: Agnello Bergamini de Abreu.

Câmara de Previdência Social

Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves. — Membros: Antonio Garcia Miranda Netto, Fernando de Andrade Ramos, Luiz Augusto do França, Nelson Procopio de Souza, Salustiano R. de Lemos Lessa, Djacyr de Lima Menezes, José de Sá Bezerra Cavalcanti e Vicente de Paulo Galliez. — Secretário: Elisa Lispector.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Palácio do Ministério do Trabalho — 4.º andar — Sala 431
Diretor do Departamento — Bernardo Cesar de Berredo Carneiro; Secretário — Lourival Rodrigues Veneza.

Divisão de Processo

Diretor, Oswaldo Soares. — Chefe da Secção de Dissídios Individuais, Enéas Galvão Filho. — Chefe da Secção de Dissídios Coletivos, Francisco Dias da Cruz Netto.

Divisão de Controle Judiciário

Diretor, Jês Elias Carvalho de Paiva. — Chefe da Secção de Administração Judiciária, Abraão Antonio Rodrigues. — Chefe da Secção de Estatística Judiciária, Aracy Campbell de Barros.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar — Sala 950
Diretor do Departamento — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. — Secretário — Decio F. Berrini.

Divisão de Coordenação e Recursos

Diretor, Beatriz Sôfia Mineiro. — Chefe da Secção de Órgãos de Administração, Darwina Drummond. — Chefe da Secção de Recursos de Benefícios, Nelson Francisco Leite.

Divisão de Contabilidade

Diretor, Francisco de Paula Watson. — Chefe da Secção de Receita e Despesa, Marcelo Reis Kauffmann. — Chefe da Secção de Controle Patrimonial, Judith Leal Netto. — Chefe da Secção de Centralização Contábil, Alvaro Joaquim dos Santos.

Divisão de Fiscalização

Diretor Rubens Amaral Soares.

Divisão Atuarial

Diretor, Gastão Quartim Pinto de Moura.

Divisão Imobiliária

Diretor, Hugo Gondim Fabricio de Barros.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar — Sala 909
Chefe do Serviço, José Bernardo de Martins Castilho. — Secretário, Joel Barbosa Menandro. — Chefe da Secção de Comunicações, Acácio Pereira da Rocha.

— Chefe da Secção de Pessoal e Material, Kutuko Nunes Galvão. — Chefe da Secção de Taquigrafia e Datilografia, Dulce Muniz Freire. — Chefe da Secção de Atas e Acordãos, Eloah Maia de Oliveira. — Chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência, Henrique Eboli.

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Palácio do Ministério do Trabalho — 4.º andar — Sala 444

Procurador Geral, Dr. Americo Ferreira Lopes.

Procuradores: Drs. Agripino Nazareth, Mario Bolivar Peixoto de Sá Fietre, Attilio Vivacqua, Antonio Baptista Bittencourt, Danilo Pío Borges de Castro, Dorval Mercenari Lacerda, Gilberto Crockatt de Sá, Humberto Grande e Jorge Severiano Ribeiro. Secretário, Epaminondas Gonçalves de Mello.

PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Palácio do Ministério do Trabalho — 3.º andar — Sala 312

Procurador Geral, Dr. J. Leonel de Rezende Alvim. — Secretário, Alayde Bezerra Brandão. — Procuradores: Dra. Natercia da Silveira Pinto da Rocha, Drs. Waldo Carneiro Leão de Vasconcellos, Aldo Prado, Francisco de Paula Queiroz, José Segadas Vianna, Mariano de Siqueira Rocha, Salvador Tedesco Junior — interino, José Acioli de Sá — interino e Arnaldo Lopes Sussekind — interino.

PROCURADORIAS REGIONAIS

1.ª Região — Sede, Distrito Federal

Procurador Regional, Dr. Antonio Bento de Araujo Lima. — Procuradores Adjuntos, Drs. Jarbas de Arruda Peixoto e Ubirajara Indio do Ceará. — Substituto Dr. Claribalte Galvão.

2.ª Região — Sede, São Paulo

Procurador Regional, interino, Dr. José Arthur da Frota Moreira. — Procuradores-Adjuntos, Drs. Brígido Fernandes Tinoco e Benjamin Eurico Cruz.

3.ª Região — Sede, Belo Horizonte

Procurador Regional, Dr. Gilberto Sobral Barcellos. — Procurador Adjunto, interino, Dr. Elmar Wilson de Aguiar Campos.

4.ª Região — Sede, Porto Alegre

Procurador Regional, Dr. Delmar Vieira Diogo. — Substituto, Dr. Paulo da Costa Gerhardt. — Procurador Adjunto, Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Junior. — Substituto, Dr. João Campos.

5.ª Região — Sede, Salvador

Procurador Regional, Dr. Evaristo de Moraes Filho. — Substituto, Dr. Luiz de Pinho Pedreira da Silva.

6.^a Região — Sede, Recife

Procurador Regional, Dr. Augusto Cesar Linhares da Fonseca. — Substituto, Dr. Ruy do Rego Barros.

7.^a Região — Sede, Fortaleza

Procurador Regional, interino, Dr. João da Rocha Moreira. — Substituto Dr. Murilo Motta.

8.^a Região — Sede, Belem

Procurador Regional, Dr. Clovis Maranhão. — Substituto, Dr. Claudio Motta Borborema.

CONSELHOS REGIONAIS E JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PRIMEIRA REGIAO

Compreende o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. — Sede, Distrito Federal.

Conselho Regional — Avenida Nilo Peçanha, 31 — 2.^o andar

Presidente, Edgard Ribeiro Sanches. — Suplente, Nilo Carneiro Leão de Vasconcelos. — Vogal representante dos empregadores, Antonio de Andrade Botelho. — Suplente, José de Freitas Bastos. — Vogal representante dos empregados, Ademar Beltrão. — Suplente, Manoel Cordeiro. — Vogal, Newton da Silva Lima. — Vogal, Elói Castriciano de Souza. — Suplente, Carlos Corrêa Rodrigues. — Suplente, Amadeu de Medeiros. — Secretário, Gerardo Magella Machado.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Distrito Federal

1.^a JUNTA

Presidente, Aldilio Tostes Malta. — Suplente, Raul Cesar Veiga. — Vogal representante dos empregadores, Domingos Vassalo Caruso. — Suplente, Arthur Hortencio Bastos. — Vogal representante dos empregados, Jorge Saltorelli. — Suplente, Antonio Martins Junior.

2.^a JUNTA

Presidente, Geraldo Montedoneo Bezerra de Menezes. — Suplente, Caio Julio Tapajoz. — Vogal representante dos empregadores, Waldemiro Pitta. — Suplente, Jorge Amaro de Freitas. — Vogal representante dos empregados, Antonio Francisco Carvalhal. — Suplente, Manoel Fonseca.

3.^a JUNTA

Presidente, Sotniago Pompeu. — Suplente, Joaquim Bittencourt Loureiro. — Vogal representante dos empregadores, Eugenio Fiorencio. — Suplente,

Duarte Lopes da Silva. — Vogal representante dos empregados, Arlindo Otero Sanches. — Suplente, Moysés Gomes da Silva.

4.ª JUNTA

Presidente, Joaquim Maximo de Carvalho. — Suplente, Alvaro Sá Filho. -- Vogal representante dos empregadores, Jarbas de Almeida Costa Ferreira. — Suplente, Ary Lomba. — Vogal representante dos empregados, Corintho Pereira. — Suplente, Calixto Ribeiro Duarte.

5.ª JUNTA

Presidente, Homero Prates. -- Suplente, Reynaldo Barreto Pinto. — Vogal representante dos empregadores, Edmundo Pereira Leite. -- Vogal representante dos empregados, Manoel Lopes Coelho Filho. -- Suplente, Antenor Gomes da Silva.

6.ª JUNTA

Presidente, Pio Benedito Ottoni. — Suplente, Mario Gomes Corrêa. — Vogal representante dos empregadores, Raul d'Utra e Silva. — Suplente João Paim de Menezes Camara. — Vogal representante dos empregados, José Gomes da Costa. — Suplente, Eduardo Silva.

Niterói — Estado do Rio — Rua Visconde do Rio Branco, esq. de São José

1.ª JUNTA

Presidente, Delcio Barreto de Albuquerque Maranhão. — Suplente, Selmit Rocha. — Vogal representante dos empregadores, Eduardo Luiz Gomes. — Suplente, Manoel de Pinho Saramago. — Vogal representante dos empregados, Avelino Gomes de Castro.

2.ª JUNTA

Presidente, Amaro Barreto Silva. -- Suplente, Nicea Vera de Alvarenga. -- Vogal representante dos empregadores, Torquato de Sá Pinto. -- Suplente, Eugenio Diniz Moreira Duarte. — Vogal representante dos empregados, Oswaldo Ramos da Costa. — Suplente, Carlos Rodrigues Alves.

Vitória -- Espírito Santo -- Praça Getulio Vargas — Edifício "Glória"

Presidente, Carlos Fernando Monteiro Lindemberg. — Suplente, Beresford Moreira. — Vogal representante dos empregadores, Guilherme dos Santos Neves. -- Suplente, Alvaro Sarlo. — Vogal representante dos empregados, Soturnino Rangel Mauro. — Suplente, Milton Tironi.

SEGUNDA REGIÃO

Compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso — Sede em São Paulo.

Conselho Regional — Rua Conselheiro Crispiniano, 29

Presidente, Eduardo Vicente de Azevedo. — Vogal representante dos empregadores, José de Barros Abreu. — Suplente, Generoso Borges. — Vogal representante dos empregados, Salustiano Magno Bandeira de Mello. — Suplente, Joaquim Ottoni da Silveira Camargo. — Vogal, Ernesto M. de Carvalho Borges. — Vogal, Armando Alcantara. — Suplente, Luiz Alberto de Rezende Puech. — Suplente, Aluisio de Faria Coimbra. — Secretário, Mario Pimenta de Moura.

Juntas de Conciliação e Julgamento — São Paulo

1.^a JUNTA

Presidente, Oscar de Oliveira Carvalho. — Vogal representante dos empregadores, José Noschese. — Suplente, Julio Havelange. — Vogal representante dos empregados, Jorge Cardoso Maximo. — Suplente, Antonio Sebastião de Campos.

2.^a JUNTA

Presidente, Helio da Costa Monteiro. — Vogal representante dos empregadores, Francisco Alerno. — Suplente Armando Spiciatti. — Vogal representante dos empregados, Orval Cunha. — Suplente, Antenor Arcuri.

3.^a JUNTA

Presidente, José Verissimo Filho. — Vogal representante dos empregadores, João de Pietro. — Suplente, João Alberto Bressan. — Vogal representante dos empregados, Sebastião Pereira Cardoso.

4.^a JUNTA

Presidente, José Teixeira Pentecado. — Vogal representante dos empregadores, Ivo Ferreira da Silva. — Suplente, Adalberto Queiroz. — Vogal representante dos empregados, Pedro Cândia. — Suplente, Sebastião Vieira de Carvalho.

5.^a JUNTA

Presidente, Decio de Toledo Leite. — Vogal representante dos empregadores, Mario Fiorese. — Suplente, Ivo Fracalanza. — Vogal representante dos empregados, Joaquim Teixeira. — Suplente, Constantino Milano Netto.

6.^a JUNTA

Presidente, Carlos Figueiredo Sá. — Vogal representante dos empregadores, Armando Ashbar. — Suplente, José de Almeida Mello Primo. — Vogal representante dos empregados, Antonio Vieira da Costa. — Suplente, José Gonelli Barbosa.

Curitiba — Prédio Praça Tiradentes — Paraná

Presidente, Jorge Ribeiro. — Suplente, Raul Vaz. — Vogal representante dos empregadores, Ruy Itiberê da Cunha. — Suplente, Dino Bertholdi. — Vogal representante dos empregados, Mario do Amaral. — Suplente, Antonio Andrade.

Cuiabá — Rua Barão de Melgaço, 80 — Mato Grosso

Presidente, José Adolfo de Lima Avelino. — Suplente, Rubens Pinto Arruda. — Vogal representante dos empregadores, Ulysses Cuiabano. — Suplente, Licínio Monteiro da Silva. — Vogal representante dos empregados, Clovis Sabo Oliveira. — Suplente, Amaro Assumpção Silva.

TERCEIRA REGIAO

Compreendendo os Estados de Minas Gerais e Goiás — Sede em Belo Horizonte.

Conselho Regional — Avenida João Pinheiro, 276

Presidente, Delfim Moreira Junior. — Suplente, Randoifo Castilho. — Vogal representante dos empregadores, Americo René Gianette. — Suplente, vago. — Vogal representante dos empregados, Antonio Kneipp Rodrigues. — Suplente, Miguel José Maria. — Vogal, Aloizio Pinto Vieira de Mello. — Vogal, Sabino Brasileiro Fleury. — Suplente, Paulo da Costa Alencar Jaguaribe. — Suplente, Geraldino de Magalhães Barros. — Secretário, Rolando Noronha.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Belo Horizonte

1.ª JUNTA

Presidente, Nilo Liberato Cruz Barroso. — Suplente, José Francisco de Albuquerque Filho. — Vogal representante dos empregadores, Anibal Marques Gontijo. — Suplente, Euler de Sales Coelho. — Vogal representante dos empregados, Edgard Sodrô da Mata Machado. — Suplente, Teófilo José Vieira.

2.ª JUNTA

Presidente, Herbert de Magalhães Drumond. — Suplente, Homero Costa. — Vogal representante dos empregadores, Heitor Menin. — Suplente, Luiz Haas. — Vogal representante dos empregados, Job Campolina Sá. — Suplente, Nelson Gomes Cordeiro.

Goiânia — Praça Cívica — Estado de Goiás

Presidente, Paulo Fleury e Souza. — Suplente, Eleafar Abbud. — Vogal representante dos empregadores, José Araujo. — Suplente, Oscar Sabino de Freitas. — Vogal representante dos empregados, José Tiburcio Pereira Pinto. — Suplente, Pedro Pio.

QUARTA REGIAO

Compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina — Sede, Porto Alegre.

Conselho Regional — Rua General Câmara, 261

Presidente, Djalma Castilho Maya. — Suplente, Dario Bittencourt. — Vogal representante dos empregadores, Rubens Soares. — Suplente, Ernesto Di Primo Beck. — Vogal representante dos empregados, Nicolau Pires. — Suplente, Arthur Germano Michel. — Vogal Amadeu Temperani Pereira. — Vogal, Pascoal Serrano Baldino. — Suplente, Augusto Grandini da Silva. — Suplente, Armando Dias de Azevedo. — Secretário, Otávio Mariot Focques.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Porto Alegre

1.ª JUNTA

Presidente, Jorge Surceaux. — Suplente, Aldo Obino. — Vogal representante dos empregadores, Paulo João Ernesto Pohms. — Suplente, Fernando Kessler. — Vogal representante dos empregados, José Luiz do Prado. — Suplente, Darcy Gross.

2.ª JUNTA

Presidente, Fernando Xavier Porto. — Suplente, Pery Saraiva. — Vogal representante dos empregadores, Antonio Angelo Canaro. — Vogal representante dos empregados, Silvio Umberto Ulderico Sanson. — Suplente, Lazaro Miers.

Florianópolis — Rua Padre Miguelino, 16 — Santa Catarina

Presidente, Francisco Sales Reis. — Suplente, Milton Leite da Costa. — Vogal representante dos empregadores, Manoel Galdino Vieira. — Suplente, Alvaro Soares de Oliveira. — Vogal representante dos empregados, Campolino Alves. — Suplente, Vitor Godinho.

QUINTA REGIAO

Compreendendo os Estados da Baía e Sergipe — Sede, Salvador — Baía.

Conselho Regional — Rua Argentina, 1

Presidente, Antonio Galdino Guedes. — Suplente, Renato Bião de Cerqueira Souza. — Vogal representante dos empregadores, Heitor Dourado. — Suplente, Anibal Novaes da Silva. — Vogal representante dos empregados, Justiniano Nascimento. — Suplente, Deraldo Bastos Argollo. — Vogal, João de Lima Teixeira. — Vogal, Waldemiro Lins de Albuquerque. — Suplente, Luiz Lago de Araujo. — Suplente, Augusto Alexandre Machado. — Secretário, Rosalvo Barbosa Romeu.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Salvador — Baía

1.ª JUNTA

Presidente, Pedro de Albuquerque Montenegro. — Suplente, Elson Guimarães Goltzchalk. — Vogal representante dos empregadores, Rodolpho da Costa Pimentel. — Suplente, Asdrubal Pedreira Brandão. — Vogal representante dos empregados, Aristoteles Ferreira. — Suplente, João Rodrigues de Figueiredo.

2.ª JUNTA

Presidente, Lineu Lapa Barreto. — Vogal representante dos empregadores, Manoel Dias de Moraes. — Suplente, Arthur Ferreira Bastos. — Vogal representante dos empregados, Antonio Ribeiro Figueiredo Barbosa. — Suplente, Pedro Correia.

Aracajú — Avenida Barão do Rio Branco, 356 — Sergipe

Presidente, José Dantas do Prado. — Suplente João Maynard Barreto. — Vogal representante dos empregadores, Augusto José Couto de Faria. — Suplente, Pedro de Andrade Filho. — Vogal representante dos empregados, Dermeval Barreto de Araujo. — Suplente, Athanasio Alves Correia.

SEXTA REGIAO

Compreendendo os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte — Sede, Recife.

Conselho Regional — Ed. do Tribunal do Juri — Recife

Presidente, Joaquim Inácio de Almeida Amazonas Filho. — Suplente, Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão. — Vogal representante dos empregadores, Luiz Sebastião da Silva Rio. — Suplente, Antonio Pereira. — Vogal representante dos empregados, Emilio Kuhlman. — Suplente, Manoel Constantino da Silva. — Vogal, Thomaz de Oliveira Lobo. — Vogal, Dunstan Soares de Miranda. — Suplente, Thadeu Gonçalves da Rocha. — Suplente, Montrose Jorge de Souza. — Secretário, Fernando Rodolfo Paashaus.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Recife

1.ª JUNTA

Presidente, Genesio Souto Villela. — Suplente, José Tacio Cirne de Sá Pereira. — Vogal representante dos empregadores, José Paulo Alimonda. — Suplente, Rophael de Oliveira Alves. — Vogal representante dos empregados, Adhemar de Oliveira. — Suplente, Waldemar José dos Reis.

2.^a JUNTA

Presidente, Eurico Chaves Filho. — Suplente, Aloisio Vianna Paes de Andrade. — Vogal representante dos empregadores, Adhemar Pires Travassos. — Suplente, Nelson de Castro e Silva. — Vogal representante dos empregados, Joaquim Moreira Netto. — Suplente, Degarlindo Nilc de Albuquerque Rics.

Maceió — Rua Prof. Domingos Maceda, 49 — Alagoas

Presidente, Paulo Duarte Quintela Cavalcanti. — Suplente, Mario Marraquim do nascimento. — Vogal dos representantes dos empregadores, Alvaro da Silva Peixoto. — Suplente, Alvaro de Oliveira. — Vogal representante dos empregados, Manoel Valente de Lima. — Suplente, Lauro Leite Martins.

João Pessoa — Paraíba — Praça Venâncio Neiva, 44

Presidente, Clevis dos Santos Lima. — Suplente, Luiz de Oliveira Galvão. — Vogal representante dos empregadores, João Ferreira Nobre. — Suplente, Cralio Soares de Oliveira. — Vogal representante dos empregados, Moacyr Soares. — Suplente, Orlando Dantas Lima.

Natal — Rio Grande do Norte — Avenida Sachet, 30, 2.^o andar

Presidente, Francisco Bruno Pereira. — Suplente, Edgard Barbosa. — Vogal representante dos empregadores, Luiz Eugenio Ferreira Veiga. — Suplente, Sergio Severo de Albuquerque Maranhão. — Vogal representante dos empregados, Washington Ferreira. — Suplente, Cicero Figueiredo Mendonça.

SETIMA REGIAO

Compreendendo os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão — Sede, Fortaleza

Conselho Regional — Praça José de Alencar — Prédio Phoenix Caixaerial

Presidente, Adonias Lima. — Suplente, Raimundo de Queiroz Ribeiro. — Vogal representante dos empregadores, Milton Costa Freire. — Suplente, Sebastião Coelho Filho. — Vogal representante dos empregados, José Edgard do Rego Faicão. — Suplente, Antenor Valle de Lima. — Vogal, José Pedro Soares Bulcão. — Vogal, Hermenegildo de Britto Firmeza. — Suplente, Antonio Cirilo de Freitas. — Suplente, João Ribeiro Pessca. — Secretário, Euridice de Sales Pereira.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Fortaleza

Presidente, José Juarez Bastos. — Suplente, Mozart Soriano Aderaldo. — Vogal representante dos empregadores, José de Oliveira Albuquerque. — Suplente, Francisco Eugenio de Souza. — Vogal representante dos empregados, Mozart Solon. — Suplente, José Feliciano da Costa.

Teresina — Piauí — Rua Alvaro Mendes, 57

Presidente, José Ney Serrão. — Suplente, Cicero Leoncio Pereira Ferraz. — Vogal representante dos empregadores, Cicero Carvalho. — Suplente, José João Neves Rodrigues. — Vogal representante dos empregados, José Ribamar Lopes. — Suplente, Mario Dantas.

São Luiz — Maranhão — Rua Oswaldo Cruz, 301

Presidente, Cesar Pires Chaves. — Suplente, Iberê Rodrigues da Cunha. — Vogal representante dos empregadores, Arnaldo de Jesus Ferreira. — Suplente, Valerio Monteiro. — Vogal representante dos empregados, Jefferson Vidal da Cunha. — Suplente, Raymunde Procopio dos Santos.

OITAVA REGIAO

Compreendendo os Estados do Amazonas e Pará e Território do Acre -- Sede, Belem do Pará

Conselho Regional — Praça da República, 75 — Belem

Presidente, Ernesto Chaves Neto. — Suplente, Moacyr Guimarães Moraes. — Vogal representante dos empregadores, Custodio de Araujo Costa. — Suplente, Antonio Ferreira Vidigal. — Vogal representante dos empregados, João Ewerton do Amaral. — Suplente, Lucio de Mello. — Vogal, Cassio Estanislau Pessoa de Vasconcellos. — Vogal, Stelio de Mendonça Maroja. — Suplente, Armindo Pinho. — Suplente, Milton de Almeida Vieira Lopes. — Secretário, Silvio Augusto de Bastos Meira.

Juntas de Conciliação e Julgamento — Belem — Pará

Presidente, Raimundo Souza Moura. — Suplente, Eidoré Moreira. — Vogal representante dos empregadores, Armando Marçal. — Suplente, Tacito Chaves. — Vogal representante dos empregados, Raymundo Gonçalves Conte. — Suplente, Sebastião Lima.

Manaus — Amazonas — Rua dos Andradas, 130

Presidente, Sadi Tapajoz Gomes. — Suplente, Manoel Elias de Almeida Assunção. — Vogal representante dos empregadores, Joaquim Leite Junior. — Suplente, Cosme Ferreira Filho. — Vogal representante dos empregados, Francisco Caetano de Andrade. — Suplente, Florentino Chaves.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Quadros demonstrativos dos orçamentos de Receita e Despesa dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões aprovados para o exercício de 1942

CONSELHO NACIO
DEPARTAMENTO DE
DIVISÃO DE
Reccita prevista dos Institutos e Caixas de Aposen
para o exercí

có- digo	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	CONTRIBUIÇÃO DOS EMPRE- GADORES
0101	F E R. Madeira Mamoré.....	123.758\$4	123.758\$4
0103	S. U. O. Manaus.....	27.500\$0	27.500\$0
0104	S. U. C. Manaus.....	90.000\$0	90.000\$0
0201	F E R. Bragança.....	126.000\$0	126.000\$0
0203	S. U. O. Belém.....	32.300\$0	32.300\$0
0204	S. U. C. Belém.....	200.000\$0	200.000\$0
0301	F E R. S. Luiz Teresina.....	152.000\$0	152.000\$0
0302	S. P. U. São Luiz.....	70.000\$0	70.000\$0
0401	F E R. Central do Piauí.....	48.500\$0	48.500\$0
0501	F E R. Rede V. Cearense.....	460.000\$0	460.000\$0
0502	S. U. C. Fortaleza.....	101.000\$0	101.000\$0
0501	F E R. Central R. G. Norte.....	93.000\$0	93.000\$0
0602	F E R. Mossoró.....	38.000\$0	38.000\$0
0603	S. U. C. Natal.....	61.000\$0	61.000\$0
0701	S. U. O. João Pessoa.....	120.000\$0	120.000\$0
0801	F E R. Great Western.....	990.000\$0	990.000\$0
0802	F E R. Petrolina Teresina.....	60.000\$0	60.000\$0
0805	S. U. C. Recife.....	955.000\$0	955.000\$0
1001	S. P. U. Aracajú.....	60.000\$0	60.000\$0
1101	F E R. Leste Brasileiro.....	990.000\$0	990.000\$0
1103	F E R. Ilheus Conquista.....	61.544\$0	61.544\$0
1106	S. U. O. Salvador.....	300.000\$0	300.000\$0
1107	S. U. C. Salvador.....	445.000\$0	445.000\$0
1201	F E R. Vitória-Minas.....	330.317\$0	330.317\$0
1202	S. U. O. Vitória.....	18.800\$0	18.800\$0
1203	S. U. C. Vitória.....	105.000\$0	105.000\$0
1302	S. U. O. Campos.....	75.000\$0	75.000\$0
1303	S. U. C. Niterói.....	180.000\$0	180.000\$0
1304	C. I. A. Cantareira.....	385.500\$0	385.500\$0
1401	F E R. Central Brasil.....	7.500.000\$0	7.500.000\$0
1402	F E R. Leopoldina.....	2.288.300\$0	2.288.300\$0
1404	S. E. R. Águas Esquentes D. F.....	460.000\$0	460.000\$0
1405	Imprensa Nacional.....	340.000\$0	340.000\$0
1405	S. E. R. Telefônicos D. F.....	2.200.000\$0	2.200.000\$0
1407	Rio Janeiro City.....	250.000\$0	250.000\$0
1408	S. E. R. T. L. F. G. Rio.....	4.800.000\$0	4.800.000\$0
1409	S. E. R. Tel. Rádio Com.....	400.000\$0	400.000\$0
1410	S. E. R. Transp. Rural.....	23.600\$0	23.600\$0
1411	Aeroviários.....	960.000\$0	960.000\$0
1412	I. A. P. Transportes e Cargas.....	20.227.026\$2	20.227.026\$2
1413	I. A. P. Estiva.....	4.600.000\$0	4.600.000\$0
1414	I. A. P. Marti nos.....	14.800.000\$0	14.800.000\$0
1415	I. A. P. Bancários.....	15.600.000\$0	15.600.000\$0
1416	I. A. P. Comerciários.....	86.000.000\$0	86.000.000\$0
1417	I. A. P. Industriários.....	84.044.971\$8	84.044.971\$8
1501	F E R. Cia. Paulista.....	3.000.000\$0	3.000.000\$0
1502	F E R. Srocabana.....	2.900.000\$0	2.900.000\$0
1503	F E R. S. Paulo Railway.....	2.298.400\$0	2.298.400\$0
1504	F E R. Mogiana.....	1.430.000\$0	1.460.000\$0
1505	F E R. Noroeste.....	1.100.000\$0	1.100.000\$0
1506	F E R. Araraquara.....	307.000\$0	307.000\$0
1507	L. F. R. S. Paulo-Minas.....	20.500\$0	20.500\$0
1509	F E R. Campos Jordão.....	40.000\$0	40.000\$0
1511	P. O. R. Santos.....	1.536.000\$0	1.596.000\$0
1512	S. U. O. São Paulo.....	640.800\$0	640.800\$0

NAL DO TRABALHO
PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTABILIDADE

tadoria e Pensões conforme orçamentos aprovados
cio de 1942

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO	RENDAS PATRIMONIAIS	RENDAS DE SERVIÇOS ANEXOS	DIVERSAS RENDAS	TOTAL DA RECEITA
123.758\$4	73.509\$6	8.400\$0	9.400\$0	462.534\$8
27.500\$0	35.800\$0	6.300\$0	1.000\$0	125.600\$0
90.000\$0	23.150\$0	14.000\$0	7.300\$0	320.450\$0
126.000\$0	45.080\$0		9.500\$0	432.580\$0
32.300\$0	38.900\$0	2.100\$0	2.800\$0	140.700\$0
200.000\$0	88.000\$0	35.000\$0	19.000\$0	742.000\$0
152.000\$0	58.920\$0	17.500\$0	9.500\$0	541.920\$0
70.000\$0	55.300\$0	21.200\$0	4.400\$0	290.900\$0
48.500\$0	44.240\$0	10.535\$0	4.885\$1	235.160\$1
460.000\$0	182.000\$0	206.000\$0	40.000\$0	1.833.000\$0
104.000\$0	111.000\$0	6.720\$0	4.000\$0	433.720\$0
98.000\$0	35.500\$0	6.300\$0	13.000\$0	348.800\$0
38.000\$0	20.500\$0	6.000\$0	2.500\$0	153.000\$0
61.000\$0	36.360\$0	4.200\$0	560\$0	224.120\$0
120.000\$0	9.500\$0	7.000\$0	6.740\$0	383.040\$0
990.000\$0	265.100\$0	168.000\$0	1.900\$0	3.593.100\$0
60.000\$0	30.600\$0	8.400\$0	4.000\$0	223.000\$0
955.000\$0	328.192\$0	301.500\$0	57.000\$0	3.551.892\$0
60.200\$0	38.600\$0	21.800\$0	7.300\$0	248.900\$0
990.000\$0	392.809\$0	98.000\$0	91.800\$0	3.552.909\$0
61.544\$0	80.529\$0	19.880\$0	3.440\$0	253.478\$0
300.000\$0	112.000\$0		17.900\$0	1.029.900\$0
445.000\$0	228.000\$0	112.000\$0	53.000\$0	1.731.000\$0
330.317\$0	242.812\$2	95.000\$0	67.783\$1	1.398.178\$3
18.800\$0	11.209\$0	3.850\$0	1.000\$0	72.450\$0
105.000\$0	50.000\$0	32.312\$0	35.000\$0	412.312\$0
75.000\$0	15.500\$0	7.000\$0	4.000\$0	251.500\$0
186.000\$0	176.000\$0	88.000\$0	34.000\$0	858.000\$0
385.500\$0	228.000\$0	48.500\$0	63.000\$0	1.435.000\$0
7.500.000\$0	3.860.000\$0	1.100.000\$0	440.000\$0	27.990.000\$0
2.288.300\$0	1.698.752\$4	411.000\$0	930.380\$1	9.914.032\$5
460.000\$0	376.200\$0	90.000\$0	17.500\$0	1.853.700\$0
340.000\$0	73.000\$0	53.000\$0	8.000\$0	1.154.000\$0
2.200.000\$0	1.800.000\$0	710.000\$0	103.000\$0	9.210.000\$0
250.000\$0	261.000\$0	89.500\$0	30.000\$0	1.130.500\$0
4.800.000\$0	3.590.000\$0	1.417.000\$0	325.000\$0	19.732.000\$0
490.000\$0	669.000\$0	68.250\$0	19.500\$0	2.217.750\$0
23.000\$0	10.920\$0		1.100\$0	82.820\$0
960.000\$0	810.000\$0	141.000\$0	44.500\$0	3.375.500\$0
20.227.026\$2	1.620.000\$0	1.500.000\$0	4.530.000\$0	64.331.078\$1
4.600.000\$0	1.810.000\$0	363.912\$4	2.765.000\$0	18.738.912\$4
14.800.000\$0	8.910.000\$0	1.420.000\$0	1.754.294\$0	56.484.294\$0
15.600.000\$0	3.972.207\$3	1.750.000\$0	450.000\$0	52.972.207\$3
86.000.000\$0	30.975.000\$0	3.550.000\$0	3.712.025\$0	296.237.025\$0
84.094.971\$6	19.648.906\$5	4.857.839\$7	4.195.833\$1	280.987.091\$2
3.000.000\$0	1.820.000\$0	328.100\$0	415.000\$0	11.583.100\$0
2.900.000\$0	1.992.070\$0	934.100\$0	415.000\$0	12.011.170\$0
2.298.400\$0	1.845.692\$7	529.000\$0	289.000\$0	9.558.292\$7
1.460.000\$0	901.000\$0	130.000\$0	175.000\$0	5.586.000\$0
1.100.000\$0	1.200.000\$0	250.000\$0	220.000\$0	4.970.000\$0
307.000\$0	455.000\$0	84.000\$0	41.000\$0	1.501.500\$0
20.500\$0	20.500\$0		2.000\$0	84.000\$0
40.000\$0	41.500\$0	14.000\$0	3.000\$0	178.500\$0
1.598.000\$0	2.025.200\$0	365.400\$0	114.000\$0	7.292.600\$0
640.000\$0	225.000\$0	188.000\$0	37.200\$0	2.372.000\$0

cô- digo	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES
1513	S E R. T. L. F. G. S. Paulo.....	2.838.000\$0	2.839.000\$0
1514	S U C. Campinas.....	420.000\$0	420.000\$0
1515	S U C. Rioeiraõ Preto.....	46.000\$0	46.000\$0
1516	S U C. Rio Claro.....	98.160\$0	98.160\$0
1518	City Of Santos.....	440.000\$0	440.000\$0
1601	F E R. Paraná-S. Catarina.....	1.395.700\$0	1.395.700\$0
1603	S U O. Curitiba.....	51.500\$0	51.500\$0
1604	S U C. Curitiba.....	112.468\$4	112.468\$4
1701	F E R. Sta. Catarina.....	83.000\$0	83.000\$0
1702	F E R. Tercsa Cristina.....	112.000\$0	112.000\$0
1705	S U C. Blumenau.....	90.000\$0	90.000\$0
1706	M I N. Tubarão.....	400.000\$0	400.000\$0
1801	F E R. Rio Grande do Sul.....	2.590.000\$0	2.590.000\$0
1804	S U O. Rio Grande.....	91.800\$0	91.800\$0
1806	S U C. Porto Alegre.....	680.000\$0	680.000\$0
1807	S U C. Pelotas.....	54.900\$0	54.900\$0
1808	F E R. Porto Alegre.....	720.000\$0	720.000\$0
1901	F E R. Itede Mineira.....	1.988.000\$0	1.988.000\$0
1902	M I N. Goiaz.....	204.000\$0	204.000\$0
1903	F E R. Bafia-Minas.....	152.000\$0	152.000\$0
1904	S U O. Belo Horizonte.....	72.000\$0	72.000\$0
1905	S U C. Belo Horizonte.....	268.000\$0	268.000\$0
1906	S U C. Juiz de Fora.....	230.132\$0	230.132\$0
1907	M I N. Miorro Velho.....	1.207.248\$0	1.207.248\$0
1908	M I N. Passagem.....	160.000\$0	160.000\$0
2301	S P U. Goiania.....	15.000\$0	15.000\$0
2101	S P U. Campo Grande.....	24.500\$0	24.500\$0
	TOTAL.....	279.254.321\$6	279.254.321\$6

Conferc—Apolonia Lidia Zweili, of. adm. H

Visto—Alvaro J. Santos, chefe da SCC

CONCLUSÃO

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO	RENDAS PATRIMONIAIS	RENDAS DE SERVIÇOS ANEXOS	DIVERSAS RENDAS	TOTAL DA RECEITA
2.838.000\$0	2.185.176\$3	1.220.600\$0	240.000\$0	12.159.776\$3
420.000\$0	665.600\$0	155.400\$0	37.000\$0	2.098.000\$0
46.000\$0	51.500\$0		3.000\$0	192.500\$0
98.160\$0	83.000\$0		4.300\$0	381.780\$0
440.000\$0	406.000\$0	52.000\$0	37.300\$0	1.815.800\$0
1.395.700\$0	1.563.935\$0	247.000\$0	113.600\$0	6.111.835\$0
51.500\$0	32.000\$0	4.900\$0	5.800\$0	197.000\$0
112.468\$4	130.689\$9	7.000\$0	18.100\$0	493.195\$1
83.000\$0	62.500\$0	13.600\$0	10.000\$0	335.100\$0
112.000\$0	70.000\$0	18.800\$0	14.500\$0	439.300\$0
90.000\$0	92.000\$0		2.240\$0	394.240\$0
400.000\$0	195.000\$0	13.000\$0	32.200\$0	1.449.200\$0
2.590.000\$0	2.158.000\$0	1.260.000\$0	182.000\$0	11.370.000\$0
01.800\$0	66.000\$0	12.250\$0	5.600\$0	359.250\$0
660.000\$0	735.100\$0	238.000\$0	59.000\$0	3.070.100\$0
54.900\$0	75.700\$0	13.000\$0	1.300\$0	254.700\$0
720.000\$0	508.000\$0	65.000\$0	89.000\$0	2.822.000\$0
1.988.000\$0	1.301.170\$0	522.000\$0	320.000\$0	8.107.170\$0
204.000\$0	94.000\$0	21.000\$0	4.500\$0	731.500\$0
152.000\$0	68.300\$0	21.500\$0	25.000\$0	571.300\$0
72.000\$0	31.000\$0	8.400\$0	3.000\$0	258.400\$0
268.000\$0	84.971\$0	68.600\$0	55.000\$0	1.012.571\$0
220.152\$0	180.320\$0	102.000\$0	32.000\$0	1.034.716\$0
1.207.248\$0	680.000\$0	76.300\$0	65.600\$0	4.443.944\$0
160.000\$0	100.000\$0	12.000\$0	16.000\$0	603.000\$0
15.096\$0	15.200\$0		122\$4	60.310\$4
24.500\$0	22.100\$0		5.200\$0	101.800\$0
279.254.321\$6	105.341.525\$3	25.830.280\$1	23.213.303\$3	992.148.372\$3

Visto—Francisco de Paula Watson, diretor da DC.

CONSELHO NACIO
DEPARTAMENTO DE
DIVISÃO DE
Despesas dos Institutos e Caixas

CÓ- DIGO	INSTITUIÇÃO	APOSENTADORIAS E PENSÕES	SERVIÇO MÉDICO- HOSPITALAR	BENEFÍCIOS DIVERSOS
0101	F. E. R. Madeira Mamoré....	265.557\$0	14.000\$0	4.000\$0
0103	S. U. O. Manaus.....	19.700\$0	9.000\$0	1.000\$0
0104	S. U. C. Manaus.....	184.000\$0	20.000\$0	800\$0
0201	F. E. R. Bragança.....	302.000\$0	23.920\$0	500\$0
0203	S. U. O. Belem.....	62.000\$0	11.000\$0	1.000\$0
0204	S. U. C. Belem.....	636.000\$0	54.980\$0	2.000\$0
0301	F. E. R. S. Luis Teresina.....	452.240\$0	32.352\$2	1.500\$0
0302	S. P. U. São Luis.....	127.000\$0	31.100\$0	1.500\$0
0401	F. E. R. Central do Piauí.....	138.600\$0	24.200\$0	2.800\$0
0501	F. E. R. V. Cearense.....	1.170.000\$0	179.620\$0	2.000\$0
0502	S. U. C. Fortaleza.....	142.000\$0	42.150\$0	1.000\$0
0601	F. E. R. Central R. G. Norte.....	199.258\$0	26.300\$0	800\$0
0602	F. E. R. Mossoró.....	15.000\$0	14.000\$0	2.000\$0
0603	S. U. C. Natal.....	28.540\$0	21.300\$0	1.700\$0
0701	S. U. O. João Pessoa.....	75.000\$0	23.220\$0	1.500\$0
0801	F. E. R. Great Western.....	2.580.000\$0	332.953\$2	10.000\$0
0802	F. E. R. Petrolina Teresina.....	52.000\$0	8.200\$0	600\$0
0805	S. U. C. Recife.....	1.480.000\$0	265.500\$0	10.000\$0
1001	S. P. U. Aracaju.....	68.000\$0	22.020\$0	1.000\$0
1101	F. E. R. Leste Brasileiro.....	2.512.000\$0	241.500\$0	5.400\$0
1103	F. E. R. Ilheus Conquista.....	146.600\$0	27.935\$1	500\$0
1106	S. U. O. Salvador.....	250.000\$0	93.000\$0	14.000\$0
1107	S. U. C. Salvador.....	1.163.000\$0	171.190\$0	3.000\$0
1201	F. E. R. Vitoria Minas.....	955.000\$0	123.339\$6	4.000\$0
1202	S. U. O. Vitoria.....	25.900\$0	5.400\$0	3.500\$0
1203	S. U. C. Vitoria.....	189.600\$0	29.400\$0	1.900\$0
1302	S. U. O. Campos.....	147.000\$0	23.100\$0	1.500\$0
1303	S. U. C. Niteroi.....	431.000\$0	68.800\$0	1.000\$0
1304	C.I.A. Cantareira.....	925.000\$0	128.000\$0	4.500\$0
1401	F.E.R. Central Brasil.....	17.500.000\$0	2.254.109\$0	32.000\$0
1402	F. E. R. Leopoldina.....	6.490.000\$0	783.182\$0	11.000\$0
1404	S. E. R. Aguas Esquedas D. F.....	540.000\$0	183.000\$0	4.500\$0
1405	Imprensa Nacional.....	380.000\$0	85.100\$0	2.000\$0
1406	S. E. R. at. Telefon cos D. F.....	1.910.000\$0	881.760\$0	13.000\$0
1407	Rio Janeiro City.....	526.374\$4	95.500\$0	7.000\$0
1408	S. E. R. T. L. G. F. Rio.....	7.047.000\$0	2.011.800\$0	20.000\$0
1409	S. E. R. Tel. Radio Com.....	393.700\$0	226.200\$0	3.000\$0
1410	S. E. R. Tranep. Rural.....	21.000\$0	7.500\$0	1.000\$0
1411	Acroviários.....	90.000\$0	310.160\$0	3.500\$0
1412	I. A. P. Transportes e cargas.....	4.590.000\$0	961.760\$0	2.500.000\$0
1413	I. A. P. Estiva.....	6.200.000\$0	145.000\$0	90.000\$0
1414	I. A. P. Marítimos.....	18.553.000\$0	3.044.740\$0	13.000\$0
1415	I. A. P. Bancários.....	5.950.000\$0	5.660.400\$0	710.000\$0
1416	I. A. P. Comerciairos.....	33.900.000\$0		9.000.000\$0
1417	I. A. P. Industriairos.....	26.100.000\$0		17.400.000\$0
1501	F. E. R. Cia Paulista.....	7.180.000\$0	1.072.000\$0	13.000\$0
1502	F. E. R. Sorocabana.....	6.200.000\$0	1.093.920\$0	15.000\$0
1503	F. E. R. S. Paulo Railway.....	6.716.000\$0	888.777\$0	17.000\$0
1504	F. E. R. Mogiana.....	4.070.000\$0	494.500\$0	10.000\$0
1505	F. E. R. Noroeste.....	1.660.000\$0	460.185\$3	10.500\$0
1506	F. E. R. Araraquara.....	788.000\$0	136.400\$0	2.900\$0
1507	F. E. R. S. Paulo Minas.....	39.000\$0	5.400\$0	500\$0
1509	F. E. R. Campos Jordão.....	73.000\$0	10.000\$0	1.500\$0
1511	P. O. R. Santos.....	3.143.000\$0	355.940\$0	10.800\$0
1512	S. U. O. São Paulo.....	874.800\$0	197.143\$6	5.500\$0
1513	S. E. R. T. L. F. G. S. Paulo.....	4.242.000\$0	1.212.400\$0	7.200\$0

NAL DO TRABALHO
 PREVIDÊNCIA SOCIAL
 CONTABILIDADE
 orçadas para o exercício de 1942

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	DESPESAS DIVERSAS	DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL DA DESPESA	SALDO
25 :600\$0	12 :000\$0	758\$4	321 :916\$0	140 :668\$3
14 :295\$0	1 :300\$0		45 :295\$0	80 :305\$0
18 :400\$0	2 :000\$0		225 :200\$0	95 :250\$0
31 :170\$0	2 :000\$0		359 :590\$0	72 :900\$0
22 :796\$0	1 :500\$0		98 :296\$0	42 :404\$0
65 :662\$5	2 :700\$0	2 :000\$0	763 :342\$5	
48 :327\$4	760\$0		535 :119\$6	6 :800\$4
41 :105\$0	2 :000\$0		202 :705\$0	88 :193\$0
37 :604\$2	5 :000\$0		208 :204\$2	26 :953\$9
116 :200\$0	43 :420\$0	6 :000\$0	1 :517 :240\$0	290 :760\$0
40 :211\$0	6 :000\$0		231 :361\$0	202 :359\$0
34 :300\$0	5 :000\$0		266 :158\$0	82 :642\$0
23 :000\$0	1 :000\$0		55 :000\$0	98 :000\$0
34 :830\$0	6 :000\$0		92 :370\$0	131 :750\$0
46 :325\$0	1 :500\$0		147 :545\$0	235 :495\$0
251 :847\$2	26 :000\$0	16 :000\$0	3 :216 :800\$4	376 :299\$3
18 :000\$0	2 :100\$0		80 :900\$0	142 :100\$0
264 :989\$4	16 :000\$0	2 :000\$0	2 :041 :489\$4	1 :510 :202\$6
35 :770\$0	500\$0		127 :290\$0	121 :310\$0
224 :040\$0	15 :000\$0		2 :997 :940\$0	554 :660\$0
31 :979\$9	800\$0		207 :815\$0	80 :657\$0
113 :000\$0	31 :000\$0		501 :000\$0	528 :000\$0
134 :430\$0	19 :500\$0	1 :000\$0	1 :492 :120\$0	228 :880\$0
96 :392\$0	23 :000\$0	10 :510\$0	1 :212 :241\$6	186 :235\$2
11 :800\$0	760\$0		47 :300\$0	25 :150\$0
65 :700\$0	21 :200\$0		307 :700\$0	124 :612\$0
34 :870\$0	1 :000\$0	500\$0	207 :970\$0	43 :530\$0
58 :000\$0	22 :000\$0		580 :800\$0	275 :200\$0
84 :400\$0	27 :000\$0		1 :168 :900\$0	327 :400\$0
1 :183 :100\$0	60 :000\$0		21 :029 :200\$0	6 :870 :800\$0
717 :233\$0	185 :000\$0	43 :449\$0	8 :229 :894\$0	1 :684 :168\$5
154 :995\$0	5 :500\$0		887 :995\$0	975 :705\$0
118 :036\$0	8 :000\$0		593 :136\$0	560 :864\$0
434 :800\$0	50 :000\$0		3 :289 :560\$0	5 :920 :440\$0
99 :400\$0	10 :200\$0	10 :000\$0	748 :474\$4	382 :025\$6
1 :074 :700\$0	85 :000\$0		10 :238 :500\$0	9 :493 :500\$0
174 :760\$0	20 :000\$0		817 :660\$0	1 :400 :000\$0
8 :020\$0	750\$0		38 :370\$0	44 :450\$0
243 :700\$0	15 :000\$0	2 :000\$0	664 :360\$0	3 :211 :140\$0
10 :832 :706\$2	850 :000\$0	60 :000\$0	19 :701 :466\$2	48 :626 :612\$0
2 :963 :400\$0	15 :000\$0		9 :413 :400\$0	9 :324 :642\$4
5 :287 :988\$0	80 :000\$0	200 :000\$0	27 :183 :728\$0	29 :300 :566\$0
5 :658 :972\$0	650 :000\$0	100 :000\$0	18 :729 :372\$0	34 :242 :835\$3
31 :339 :335\$0	5 :164 :240\$0	42 :000\$0	79 :445 :975\$0	216 :791 :450\$0
36 :126 :905\$1	2 :419 :643\$0		82 :045 :853\$1	198 :941 :441\$1
598 :030\$0	208 :000\$0		9 :071 :030\$0	2 :492 :070\$0
561 :770\$0	50 :000\$0	10 :000\$0	7 :930 :690\$0	4 :110 :480\$0
668 :993\$1	142 :000\$0	20 :000\$0	8 :452 :770\$1	1 :105 :522\$5
258 :400\$0	59 :000\$0	3 :000\$0	4 :894 :900\$0	691 :100\$0
289 :400\$0	39 :000\$0		2 :459 :085\$3	2 :510 :914\$7
113 :600\$0	27 :000\$0		1 :067 :000\$0	434 :500\$0
11 :578\$0	2 :020\$0	2 :000\$0	60 :498\$0	23 :502\$0
12 :500\$0	1 :000\$0		98 :000\$0	80 :500\$0
326 :460\$0	60 :000\$0	6 :000\$0	3 :902 :200\$0	3 :390 :400\$0
218 :585\$8	17 :000\$0		1 :314 :039\$2	1 :058 :960\$8
792 :631\$7	123 :800\$9		6 :377 :831\$7	5 :781 :944\$9

có- DIGO	INSTITUIÇÕES	APOSENTADORIAS E PENSÕES	SERVIÇO MÉDICO-HOSPITAL	BENEFÍCIOS DIVERSOS
1514	S. U. C. Campinas.....	738 :000\$0	213 :400\$0	3 :000\$0
1515	S. U. C. Ribeirão Preto.....	73 :000\$0	18 :200\$0	1 :000\$0
1518	S. U. C. Rio Claro.....	105 :000\$0	43 :000\$0	4 :000\$0
1518	City Of Santos.....	1.085 :100\$0	187 :400\$0	3 :300\$0
1601	F. E. R. Paraná S. Catarina.....	3.275 :000\$0	418 :870\$0	6 :500\$0
1603	S. U. O. Curitiba.....	96 :000\$0	18 :000\$0	1 :000\$0
1604	S. U. C. Curitiba.....	163 :000\$0	44 :832\$5	700\$9
1701	F. E. R. Sta. Catarina.....	153 :000\$0	26 :947\$5	1 :000\$0
1702	F. E. R. Teresa Christina.....	231 :000\$0	52 :900\$0	3 :000\$0
1705	S. U. C. Blumenau.....	123 :500\$0	37 :000\$0	3 :350\$0
1706	M. I. N. Tubarão.....	345 :000\$0	140 :925\$0	2 :000\$0
1801	F. E. R. Rio Grande do Sul.....	8.290 :000\$0	1.077 :600\$0	20 :000\$0
1804	S. U. O. Rio Grande.....	151 :000\$0	36 :003\$1	1 :000\$0
1806	S. U. C. Porto Alegre.....	760 :000\$0	284 :537\$3	6 :000\$0
1807	S. U. C. Pelotas.....	87 :000\$0	18 :800\$0	665\$0
1808	F. E. R. Porto Alegre.....	988 :000\$0	236 :200\$0	2 :000\$0
1901	F. E. R. Rede Mineira.....	5.550 :000\$0	875 :564\$0	15 :000\$0
1902	M. I. N. Goiás.....	545 :000\$0	53 :100\$0	1 :500\$0
1903	F. E. R. Baía Minas.....	341 :000\$0	83 :842\$1	1 :000\$0
1904	S. U. O. Belo Horizonte.....	77 :000\$0	20 :800\$0	1 :000\$0
1905	S. U. C. Belo Horizonte.....	445 :000\$0	76 :625\$7	5 :000\$0
1905	S. U. C. Juiz de Fora.....	303 :336\$4	91 :200\$8	3 :000\$0
1907	M. I. N. Morro Velho.....	2.170 :000\$0	463 :133\$4	20 :000\$0
1908	M. I. N. Passagem.....	114 :000\$0	49 :740\$9	4 :000\$0
2001	S. P. U. Goiânia.....	6 :100\$8	300\$0	
2101	S. P. U. Campo Grande.....	4 :800\$0	9 :600\$0	750\$0
	TOTAL.....	206.023 :707\$2	29.263 :757\$1	30.007 :350\$0

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941.

Confere — Apolonia Lydia Zwelli of. adm. II

CONCLUSÃO

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	DESPESAS DIVERSAS	DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL DA DESPESA	BALDO
172 :540\$0	27 :000\$0		1.154 :240\$0	943 :760\$0
17 :640\$0	1 :500\$0		111 :340\$0	81 :160\$0
40 :000\$0	6 :000\$0		204 :000\$0	177 :780\$0
83 :000\$0	8 :000\$0		1.371 :500\$0	444 :300\$0
300 :775\$3	109 :000\$0		4.131 :148\$3	1.980 :456\$2
23 :730\$0	1 :200\$0	500\$0	140 :430\$0	59 :570\$0
39 :861\$3	19 :600\$0		267 :193\$3	225 :401\$3
20 :000\$0	5 :500\$0		215 :447\$3	119 :652\$4
47 :580\$0	14 :000\$0	2 :000\$0	350 :180\$0	89 :129\$0
41 :890\$0	12 :000\$0	1 :000\$0	218 :730\$0	145 :510\$0
153 :155\$0	15 :000\$0		658 :030\$0	784 :120\$0
700 :160\$0	46 :000\$0		10.103 :730\$0	1.206 :240\$0
35 :298\$2	2 :500\$0	500\$0	226 :301\$6	132 :943\$4
190 :156\$0	33 :000\$0		1.277 :693\$3	1.792 :406\$7
22 :000\$0	6 :000\$0		134 :450\$0	120 :250\$0
225 :800\$0	26 :800\$0	1 :000\$0	1.479 :900\$0	1.342 :200\$0
519 :874\$0	35 :000\$0		6.995 :438\$0	1:111 :732\$0
47 :878\$3	5 :000\$0		652 :278\$3	79 :221\$2
41 :290\$0	11 :200\$0		478 :328\$4	93 :467\$6
24 :411\$6	2 :000\$0	2 :000\$0	127 :011\$3	131 :383\$4
102 :600\$0	37 :000\$0	15 :000\$0	681 :225\$7	331 :345\$3
80 :000\$0	11 :800\$0		489 :337\$2	515 :378\$3
287 :073\$2	17 :000\$0		2.957 :293\$2	1.436 :449\$4
56 :400\$0	7 :000\$0		231 :140\$0	376 :860\$0
5 :760\$0			12 :160\$3	43 :449\$3
14 :590\$0	2 :200\$0		31 :940\$0	63 :860\$0
105.601 :720\$2	11.009 :178\$0	550 :217\$4	382.644 :929\$9	603.503 :142\$3

Visto — Alvaro J. Santos — chefe da SCC.

Visto — Francisco de P. Watson Diretor da DC.

BIBLIOTECA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CATÁLOGO POR AUTORES

LIVRO	A U T O R	N.º	Armá- rio	Prate- leira
Du Tsarisme au communisme.				
La révolution russe. Ses causes, ses effets.....	ALEXINSKY (Grégoire) .	526	F	2/45
Estudos de legislação social..	ALEXANDRE (Francisco).	1 314	B	5/30
Le problème de la prévention des accidents du travail dans les entreprises	ALISON (Paul)	474	C	2/20
Le problème de la prévention des accidents du travail dans les entreprises (2.º edition).	346	C	1/12
O Ministério da Viação no Governo Provisório	ALMEIDA (José Americo).	1 635	H	5/33
Le travail humain.....	AMAR (Jules)	525	H	1/17
Traité d'économie politique...	ANTONELI (Etienne)	1 428	—	—
L'artèle et la coopération en Russie — Son histoire, son état actuel	APOSTOL (Paul)	339	H	1/6
Harmonias sociais. O problema humano e a futura organização social. A paz dos povos	ARRIAGA (Manoel d')... 1 156	1 156	C	2/7
Problema da burguesia.....	ATHAYDE (Tristão de)... 1 568	1 568	H	2/9
Paysans et ouvriers depuis sept-cents ans. (6.º edition)	AVENÉL (Visconde G. d') 470	470	F	1/38
Les champs. Les affaires. Les idées aux États-Unis 404	404	F	1/36
Le mecanisme de la vie moderne (5) 449/453	449/453	F	1/31/35
La fortune privée através sept siècles 411	411	F	1/37
Les declarations des droits de l'homme	AULARD (A.)	1 508	B	1/7
Les dérogations du repos collectif du dimanche.....	AUBRIOT (Paul)	381	F	1/26
Le But politique dans les grèves	AYMÉ (Henry Barthélemy) 1 555	1 555	II	4/11
Legislation et conditions du travail dans l'industrie au Japon	AYUSANA (I. F.)..... 145	145	H	5/46

LIVRO	A U T O R	N.º	Armá- rio	Prate- leira
La cooperazione nell'Italia Fascista — a cura de Ro- berto Scheggi.	ALFIERI (D.)		—	—
Elementi sistemáticos tratti- dalle lezioni tenute da.....	1 359	B	5/2
Codice della cooperazione e formulario	ANNA (Francesco Coppola D')	573	F	3/31
Índice sistemático da Legisla- ção Brasileira (7-9-822 — 24-10-40) (2 volumes).....	AZEVEDO (José Afonso Mendonça de)	1 686/87	G 1	16/15
Manual de Fiscalização das Leis do Trabalho.....	ALEXANDRE (Francisco)	2 345	G 1	18
Leis e princípios. Pareceres.	ALBUQUERQUE (A. Pi- res e)	1 202	J 10	1/60
L'application des réglemens du travail. A' l'usage des entrepreneurs, chefs de chau- tiers, ouvriers du batimente des travaux publics.....	BABAUD (L.)	338	F	1/27
Essai sur les causes et le dé- veloppement de la Legisla- tion du Travail en Suisse..	BABEL (Antony)	399	B	1/38
Coleção de Leis Municipais e Vetos de 1928 — Vol. XLVI	BARBOSA (J. B. Horta).	991	C	2/10
História e organização da es- tatística criminal no Brasil.	BASTOS (Cassiano Macha- do Tavares)	1 539	II	4/35
A representação nacional em face da Constituição.....	1 150	H	3/1
Les hautes salaires.....	BAYLE (F.)	419	F	1/30
Les salaires ouvriers et la ri- chesse national	1 305	H	3/4
Les accidents du travail et la loi pénale	BEDOUR (Jean)	1 542	II	4/19
La constitution des Etats-Unis	BECK (James M.)	373	H	1/4
Le chômage et son remède...	BELLETT (Daniel)	362	F	2/5
La stabilisation de l'emploi aux Etats-Unis	BELLERBY (J. R.)	152	II	4/9
Les accidents du travail ma- nuel dans le lonage des ser- vices	BENZACAR (Joseph)	335	C	2/13
L'enseignement técnico en Allemagne et en France....	BERTRAND (Elie)	396	C	2/15
La rémunération du travail en régimes capitaliste, coopéra- tif, socialiste	BERTRAND (Louis)	496	F	1/17
Les conseils d'entreprise en Allemagne	BERTHELOT (Marcel) ..	143	H	4/7
Direito das obrigações.....	BEVILAQUA (Clovis) ...	1 546	—	—
Direito da família.....	1 547	H	3/13
Código Civil I-III-IV	1 562/4/5	H	3/14/5/6

LIVRO	A U T O R	N.º	Armá- rio	Prate- leira
La culpa en los accidentes del trabajo	BIELSA (Rafael)	169	B	5/22
Recherches sur l'aptitude, dactylographique en vie de l'orientation professionnelle...	BIENEMAN (Dora)	181	H	4/50
Manual de legislação de diversos Ministérios.....	BIOLCHINI (Alberto) ...	1 537	H	5/37
Índice analítico da consolidação das disposições orçamentárias de carater permanente	990	C	5/7
La reparation des accidents du travail aux Etats-Unis.....	BLAUCHARD (Ralph H.)	193	H	4/44
Les assurances ouvrières en Allemagne	BLOCK (Maurice)	348	C	1/29
La législation international du travail	BOILLEY (Paul)	438	F	2/19
Contrat de travail et salariat. Introduction philosophique, économique et juridique à l'étude des conventions relatives au travail dans le regime du salariat.....	BOISSARD (Adéodat) ...	375	F	1/6
Le fédéralisme économique...	BONCOUR (J. Paul).....	407	C	2/35
La vie tragique des travailleurs	BONNEFF (Leon et Maurice)	529	F	1/2
L'individu, l'état, le syndicat. Leur rôle dans la vie économique depuis 1789.....	BORNIER (J. Magnande).	424	C	1/21
Le Mutualisme (Essai de synthèse)	BORGSTROEM (Arthur Travers)	457	F	1/43
Le repos hebdomadaire. Etude sociale	BOSCH (Antoine Esteve de)	497	F	2/20
La cartal del Lavoro.....	BOTTAI (Giuseppe)	572	H	2/4
Les systèmes socialistes et l'évolution économique ...	BOURGUIN (Maurice) ...	512	C	1/26
Les associations professionnelles ouvrières en Allemagne. Leur développement depuis 1914	BOURCERET (Albert) ..	1 553	H	5/24
Organisation unitaire et nationale de l'assurance.....	BOUDON (Raoul)	704	H	3/48
Les crises économiques.....	BOUNIATIAN (M.) ...	1 385	B	1/11
Capítulos de legislação obrera. L'organisation scientifique du travail	BRAVO (Mario)	1 496	H	4/20
Les accidents du travail et les assurances agricoles	BRICARD (Georges)	465	F	1/1
As leis de menores no Brasil. Principe d'économie nationale et internationale	BRISSAUD (Jacques) ...	334	C	2/18
Les relations industrielles aux Etats-Unis	BRITTO (Lemos)	1 452	C	5/4
	BROCARD (Lucien)	1 399/400	B	1/21/2
	BUTLER (H. B.)	135	H	5/45

LIVRO	A U T O R	N.º	Armá- rio	Prate- leira
Les problèmes du chômage aux Etats-Unis		1 341	H	4/29
Legislation industrielle (Cours élémentaire)	BRY (Georges)	1 438	C	2/4
O crédito agrícola no Brasil..	BARTOLOMEU (Luiz)...	1 155	C	2/25
Code du travail et de la Pré- voyance Sociale	BOURDEAUX (M. Henry)	1 406	H	2/38
Le conflit des Doctrines dans l'Economie Politique Con- temporaine	BROUILHET (Charles) ..	1 441	F	2/41
Fascisme et Syndicalisme.....	BUOZZI (Bruno) et Vi- cenzo Nitti	1 363	F	2/39
Índice alfabético da Legislação Brasileira, sobre Agricultura, Indústria e Comércio (2.ª ed.) de 15-11-1889 a 31 de dezembro de 1928.....	BAILLY (Gustavo Adolfo)	2 826	I	1/28
A Legislação social da Corte Suprema	BRANCO (Nelson de Aze- vedo)	1 996	J 9	1/23
História e Organização da Es- tatística Criminal no Brasil. M e m ó r i a s apresentadas à Conferência Penal e Peni- tenciária Brasileira, reunida no Rio de Janeiro de 15 a 27-6-930	BASTOS (Cassiano Macha- do Tavares)	1 151	J 9	1/10
Legislação Social, Industrial, Agrícola e Comercial de 1936	BAILLY (Gustavo Adolfo).	2 595	J 9	1/12
L'Orientation Professionnelle- contribution à l'étude des métiers l'ouvrier-bijoutier- joaillier	BARGERON (L.)	326	J 9	1/67
La asistencia médica en la mutualidad (Trabajo presen- tado al 2.º Congreso Ame- ricano de Mutualidad y Pre- visión Social	BAZET (Afonso)	562	J 9	2/31
Banco de seguros del Estado.	BAZET (Afonso)	563	C 4	25
Conferencia internacional del Trabalho y el Uruguay (La III.º).....	BAZET (Afonso)	564	J 9	2/18
História da praça do Rio de Janeiro 1920-1929	BELTRÃO (N.)	1 203	J 10	1/60
La vie nouvelle des bibliothè- ques municipales de la Ville de Paris	CLAVIÉ (Marcel)	528	H	1/16
Le socialisme agraire. Systè- me et faits sociaux.....	COMPÈRE (Morel)	505	C	2/40
La question agraire et le so- cialisme en France.....	COMPÈRE (Morel)	489	C	2/39

(Continúa no próximo número).

**COMISSÃO DA REVISTA DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO**

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO (Diretor)
Chefe do Serviço Administrativo

HENRIQUE EBOLI
Chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA
Diretor da Divisão de Controle Judiciário

FRANCISCO RINELLI DE ALMEIDA
Secretário do Presidente do C.N.T.

DECIO FERRÃO BERRINI
Secretário do Diretor do D.P.S.